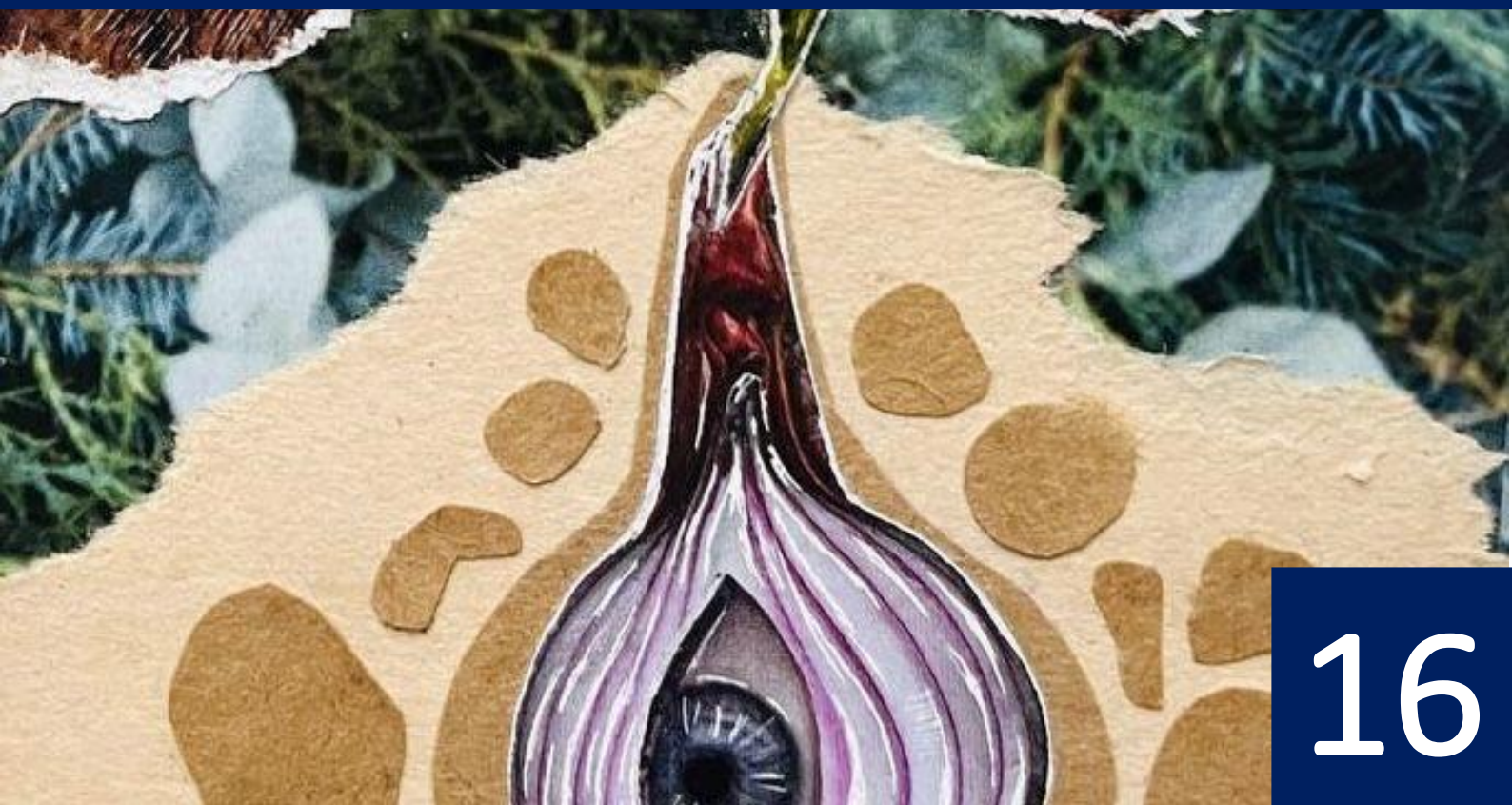


EMPIRIA & CIENTIFICIDADE NO CAMPO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS

Tauã Lima Verdan Rangel (org.)



16

EMPIRIA & CIENTIFICIDADE NO CAMPO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS

Tauã Lima Verdan Rangel (org.)

Volume XVI
Perspectivas Científicas Contemporâneas no Campo do Direito

Autores
Daniel Inácio Pires da Silva
Débora Rosa Ramos Mariano
Emanuel Carneiro Sartori Ueller
Pietro Altoé Bruschi
Tauã Lima Verdan Rangel

FDCI
Faculdade de Direito
Cachoeiro de Itapemirim

Edições
& Publicações

Apoio

FAPES
FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E INOVAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO

GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria da Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional

EMPIRIA & CIENTIFICIDADE NO CAMPO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS
Volume XVI: Perspectivas Científicas Contemporâneas no Campo do Direito

© Dos Organizadores - 2026
Editoração e capa: Tauã Lima Verdan Rangel
Imagem da capa: Pinterest/ Google Imagens
Revisão técnica e ortográfica: os autores
Livro publicado em: 07/08/2026

Conselho Editorial (Editora Edições e Publicações):
Ana Angelica de Paula Ferrazi (UNESP)
Ana Flávia Ferreira de Melo (UFG)
Amanda Leal Barros de Melo (UFPB)
Danielle Teixeira Tavares Monteiro (PUC Minas)
Karoline Alves Leite (UFAM)
Leopoldo Costa Junior (UnB)
Marcos Andrade Alves dos Santos (UFRN)
Priscilla Barbosa de Oliveira Melo (UEFS)

Esta obra é uma produção independente. A exatidão das informações, opiniões e conceitos emitidos, bem como da procedência das tabelas, quadros, mapas e fotografias é de exclusiva responsabilidade do(s) autor(es).

Editora Edições e Publicações
Tel.: (14) 99705-8979
Sítio eletrônico: https://www.editoraep.com

Redes sociais:
Instagram: https://www.instagram.com/editora_ep/
Facebook: https://www.facebook.com/edicoespublicacoes
Correio eletrônico: editoraep2022@gmail.com

CIP – Brasil – Catalogação na Publicação
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

R196

Rangel, Tauã Lima Verdan (org.). Empiria & Cientificidade no campo das Ciências Jurídicas - Volume XVI: Perspectivas Científicas Contemporâneas no Campo do Direito – 1ª ed – Ourinhos/SP. Editora Edições & Publicações (E&P), 2026.

400 p.: il.

ISBN: 978-65-5057-176-4

1. Direito
LIVRO BRASILEIRO. I Título II Direito

FORMATO: E-BOOK (PDF) CDD: 340

SOBRE O ORGANIZADOR



TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL

Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração "Fome Zero, Saúde & Bem-Estar". Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Edições e Publicações, da coleção "Cadernos Interdisciplinares sobre Direito" (v. 1, 2 e 3) (2024). Autor pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Projeto de Florença (2023), sobre o Acesso à Justiça (2023), sobre os Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Organizador principal, pela Editora Schreiben, dos livros "Questões raciais: educação, perspectivas, diálogos e desafios", "Relações étnico-raciais: reflexões, temas de emergência e educação", "Educação e abordagens étnico-raciais: interdisciplinaridades em diálogo", "20 anos da Lei n° 10.639/03 e 15 anos da Lei n° 11.45/08: avanços, conquistas e desafios" e "Abordagens étnico-raciais: necropolítica, raça e interdisciplinaridades". Organizador, pela Editora Edições e Publicações, das coleções: Observatório Contemporâneo sobre o Meio Ambiente (2024), com 6 volumes; Observatório Contemporâneo sobre Biodireito & Bioética (2025), com 2 volumes; Empiria & Cientificidade no Campo das Ciências Jurídicas (2024-2026), com 17 volumes. Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195; Orcid: http://orcid.org/0000-0002-9205-6487

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 7
Profa. Dra. Neuza Maria de Siqueira Nunes

PREFÁCIO 10
Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

PERSPECTIVAS CIENTÍFICAS CONTEMPORÂNEAS NO CAMPO DO DIREITO.....23

CAPÍTULO 1. A TUTELA JURÍDICA DA BIOTECNOLOGIA: APONTAMENTOS À UTILIZAÇÃO DO APRIMORAMENTO GENÉTICO E AS REPERCUSSÕES NO ÂMBITO DAS QUIMERAS HUMANAS.....24
Débora Rosa Ramos Mariano, Emanuel Carneiro Sartori Ueller & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 2. O CLAMOR DE GAIA EM TEMPOS DE COMPROMETIMENTO DA SAÚDE AMBIENTAL: REFLEXÕES SOBRE AS INTERSEÇÕES ENTRE OS DIREITOS À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILBRADO 49
Pietro Altoé Bruschi & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 3. DO PASSADO AO PRESENTE: A SIMBOLOGIA NO MITO DA MEDUSA E SUAS IMPLICAÇÕES PARA A COMPREENSÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER 86
Pietro Altoé Bruschi & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 4. A MULHER COMO ORIGEM DO MAL? UMA ANÁLISE DO TEMA À LUZ DO MITO DE PANDORA E AS REVERBERAÇÕES PARA A ASCENÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA VIOLÊNCIA PATRIARCAL 122
Pietro Altoé Bruschi & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 5. O DIREITO À INTERRUPÇÃO DA VIDA? PENSAR AS PRÁTICAS DE EUTANÁSIA À LUZ DE UMA PERSPECTIVA SIMBÓLICA DE THÁNATOS 159
Pietro Altoé Bruschi & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 6. A FOME COMO UMA OPÇÃO POLÍTICA: PENSAR O TEMA A PARTIR DA DUALIDADE SIMBÓLICA DO MITO DE ERESÍCTON – A ENCRUZILHADA ENTRE DEMÉTER E ÉTON.....206
Pietro Altoé Bruschi & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 7. O DIREITO À ASCENDÊNCIA GENÉTICA? PENSAR O TEMA A PARTIR DA AMPLIAÇÃO DA TEORIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....243
Daniel Inácio Pires da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 8. O DIREITO AO ANONIMATO PARA O DOADOR DE MATERIAL GENÉTICO-REPRODUTIVO: REFLEXÕES À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....277
Daniel Inácio Pires da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 9. A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE EM PROGRESSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DA REGULAÇÃO DA CUSTÓDIA COMPARTILHADA DE ANIMAIS À LUZ DA LEI Nº. 15.392/2026.....305
Daniel Inácio Pires da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 10. A ENTREGA VOLUNTÁRIA E O INSTITUTO DO PARTO ANÔNIMO SOB EXAME: UMA ANÁLISE À LUZ DA LEI 13.509/2017.....337
Daniel Inácio Pires da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 11. O INSTITUTO DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS SOB ANÁLISE: REFLEXÕES DO TEMA À LUZ DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO NASCITURO.....369
Daniel Inácio Pires da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel

Sobre os autores.....398



APRESENTAÇÃO



APRESENTAÇÃO

Prezado Leitor!

É com imensa satisfação que apresento este conjunto de produções acadêmicas, sob a liderança do professor Dr. Tauã Lima Verdan Rangel em seu comprometimento com práticas pedagógicas inovadoras e técnicas de ensino que integram teoria e vivência, desenvolvidas no ambiente da Faculdade de Direito de Cachoeiro do Itapemirim, campus de Cachoeiro do Itapemirim - ES.

O presente livro, *Empiria & Cientificidade no campo das Ciências Jurídicas*, é fruto do trabalho e do empenho de alunos da graduação em Direito que se dedicaram a refletir sobre questões centrais e contemporâneas do Direito. Este volume reúne estudos interdisciplinares que evidenciam a relevância do como pilar da dignidade humana em um cenário jurídico cada vez mais influenciado pelos princípios constitucionais.

Assim destacado, as produções corroboram a importância de unir ensino, pesquisa e cidadania em um diálogo interdisciplinar, promovendo a construção coletiva do conhecimento e o fortalecimento de uma educação que transcenda os limites da sala de aula. As reflexões propostas abordam temas relevantes para a sociedade e para a evolução do Direito, destacando a importância de um olhar sensível e responsável em relação à tutela da pessoa humana.

A partir de tal ótica, os textos aqui apresentados demonstram o compromisso dos discentes com a análise, com a inovação e com a exploração de temas que dialoguem com

os desafios do mundo contemporâneo. Que estas páginas inspirem leitores e pesquisadores a continuar refletindo e propagando os caminhos do saber científico.

Convido a todos à apreciação das produções científicas que compõem o presente.

Boa leitura!

Prof. Dr. Neuza Maria Siqueira Nunes
Doutorado em Ciências de la Educación pela Universidad Autónoma de Assunción
Mestrado em Economia Empresarial pela Universidade Cândido Mendes
Professora Universitária



PREFÁCIO
(OU UM OPÚSCULO PARA SE PENSAR EMPIRIA & CIENTIFICIDADE NO CAMPOS DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS)



PREFÁCIO
(OU UM OPÚSCULO PARA SE PENSAR EMPIRIA & CIENTIFICIDADE NO CAMPOS DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS)

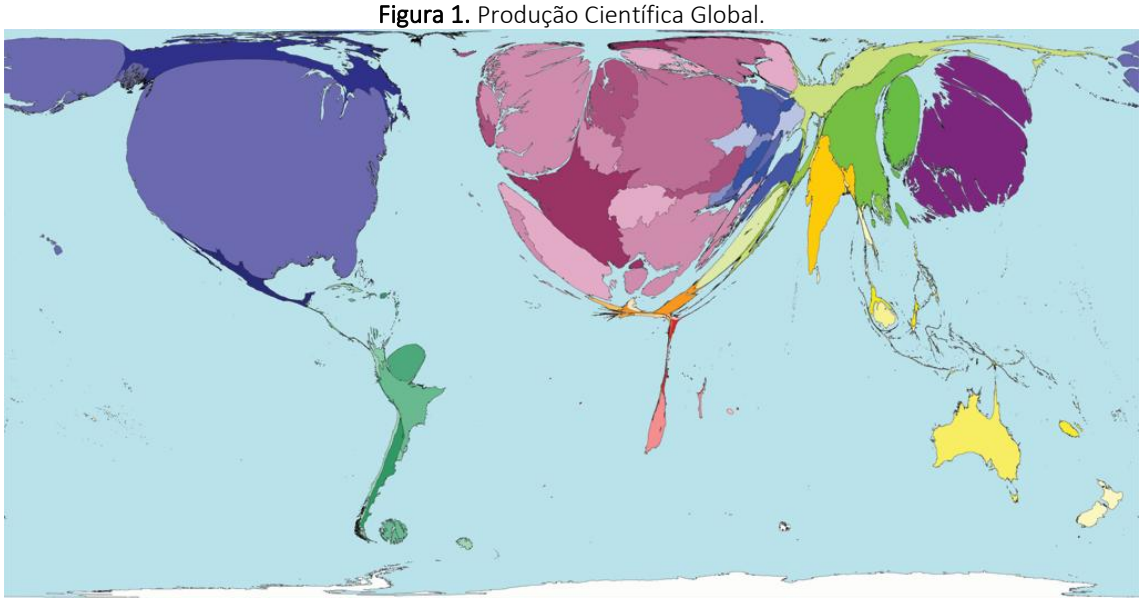
Nas últimas décadas, denota-se uma verdadeira e importante reformulação do processo de ensino-aprendizagem no Ensino Superior, o que implica na concepção da Academia como um espaço em que se opera a convergência da tríade Ensino, Pesquisa e Extensão. Tal aspecto, no campo do Direito, reverbera com maior intensidade, notadamente em decorrência da necessidade de fortalecimento da tecnologia e inovação, os quais são responsáveis por exigir um novo perfil profissional.

Assim sendo, a educação essencialmente bancária, concebida até as últimas décadas do século passado, já não encontra assento no perfil formacional esperado. Aliás, prova disso é observável das Resoluções CNE/CES nº. 5 e 7, ambas de 2018, e nº 2, de 2021, que estabelecem um perfil discente alinhado com perspectivas emancipadoras e crítico-reflexivas. Não apenas. As demandas mais contemporâneas e que envolvem o Ensino, a Pesquisa e a Extensão passam a reclamar uma formação que ultrapasse o padrão compartimentado e isolado dos componentes curriculares. Por via de consequência, reclama-se uma formação mais sólida, assentada no diálogo com contornos interdisciplinares, multidisciplinares e em constante diálogo com os mais diversos campos do conhecimento.

Ademais, nesta premissa, não se pode olvidar que tal proposta, de igual modo, caminha para uma interconexão entre a Academia, por meio de seus docentes e discentes,

com a comunidade e circunvizinhança em que aquela se insere. Sem embargos, passa-se a pensar em um perfil formacional que, também, seja sensível com questões próprias e que se manifestam no contexto social, econômico, ambiental e humanístico em que a Academia se insere. No cenário envolvendo a produção científica mundial, duas realidades bem distintas devem ser colocadas em destaque, a saber: realidade macro (mundial) e realidade micro (nacional).

Figura 1. Produção Científica Global.

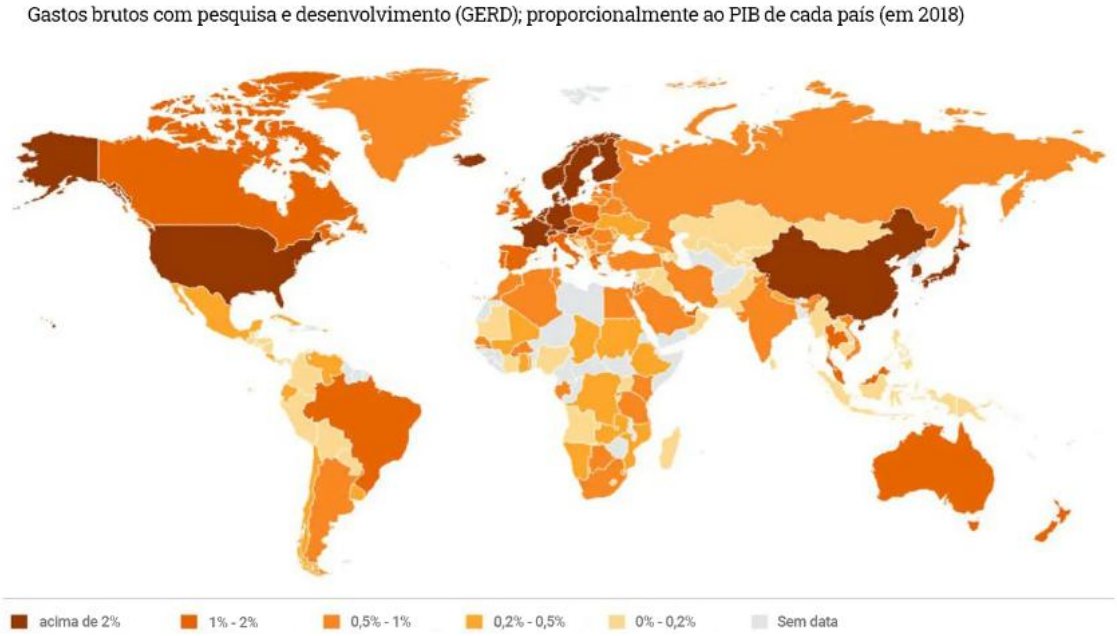


Disponível em: http://blog.drall.com.br/wp-content/uploads/2015/07/mapa_producao_cientifica.png. Acesso em 07 mai. 2024.

A primeira repousa na premissa que a produção científica global, conforme se infere da figura 1, está concentrada nos países ditos "desenvolvidos" e alguns subdesenvolvidos, a exemplo da Índia e da China. Ora, denota-se, a partir de uma realidade macro e tendo por base o mapa 01, que o Brasil desempenha papel tímido na produção científica, destacando-se pouco em tal cenário. Por sua vez, inclusive, a partir da figura 2, verifica-se, no contexto global, considerando o ano de 2018, os investimentos dos Estados no campo da pesquisa científica, proporcionalmente comparado ao produto interno bruto (PIB) de cada país. Neste

passo, o Brasil, de acordo com a Unesco, direciona cerca de 1% a 2% do PIB para gastos brutos com pesquisa e desenvolvimento.

Figura 2. Gastos brutos com pesquisa e desenvolvimento (GERD), proporcionalmente ao PIB de cada país (em 2018).



Disponível em: https://jornal.usp.br/universidade/politicas-cientificas/dados-mostram-que-ciencia-brasileira-e-resiliente-mas-esta-no-limite/. Acesso em 07 mai. 2024.

Herton Escobar, por sua vez, chama a atenção para o seguinte panorama estrutural:

> De um ponto de vista mais amplo, segundo os dados apresentados no relatório, o investimento total em atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico (P&D) no País, proporcionalmente ao seu produto interno bruto (PIB), aumentou de 1,08% em 2007 para 1,34%, em 2015, depois caiu para 1,26%, em 2017. Hoje estima-se que esteja em torno de 1% (ou menos); bem abaixo do nível de países desenvolvidos, como os Estados Unidos e Alemanha (que se aproximam de 3%), e da China (2,2%), que se consagra no relatório da Unesco como a nova grande potência do setor. Os números do gigante asiático são impressionantes. Entre 2008 e 2018, a China aumentou em 225% seu gasto bruto com pesquisa e desenvolvimento (GERD, na sigla em inglês), quase empatando com os Estados Unidos no top do ranking de países que mais investem nessa atividade — mesmo em momentos de crise ou recessão econômica (Escobar, 2021, n.p.).

Uma segunda realidade, peculiar à formação do Ensino Superior, atina à concentração nas Instituições Públicas (Federais e Estaduais) de parte expressiva da produção nacional. Logo, materializa laborioso e hercúleo trabalho o desenvolvimento de tal temática nas Instituições Privadas de Ensino Superior, notadamente por ser de conhecimento que tal eixo formativo não é obrigatório naquelas que se encontram na condição de "Faculdade". Há que se pontuar que, diante da crise do modelo jurídico-normativo dominante e da racionalidade formal, se vislumbra a necessidade de uma nova concepção paradigmática no âmbito da cultura jurídica. Com efeito, os fenômenos sociais não podem mais ser estudados sob a égide acabada da dogmática jurídica. A diversidade dos fenômenos impõe alternativas de construção de conhecimento jurídico através de um estudo metodológico conceitual.

A necessidade de reivindicação de uma remodelagem dos cursos jurídicos aparece num momento de consciência "da crise dos paradigmas que produzem o conhecimento científico e da necessidade de sua superação, preenchendo a lacuna apresentada através da flexibilização, intercâmbio e articulação entre os pesquisadores e os saberes por eles produzidos" (Bitencourt, 1998, p. 76). Neste sentido, ainda, cuida colacionar:

> Nesse sentido, é flagrante o envelhecimento do ensino jurídico dado o status estacionário em que se encontram seus paradigmas teóricos e a sua incapacidade de compreender a heterogeneidade dos novos conflitos sociais, bem como sua dificuldade em entender a complexidade técnica das novas normas, as demandas e expectativas da sociedade e a emergência de novas fontes do Direito em razão da transnacionalização das relações jurídicas (Kokol; Meneghetti, 2010, p. 5.332).

É notória que a pesquisa em Ciências Humanas e Ciências Sociais Aplicadas cresceu significativamente quanto à sua qualidade, atingiu patamares internacionais, isso devido ao sistema de implantação da Pós-Graduação. Todavia, a pesquisa em Direito não obteve o mesmo êxito e seu crescimento apenas se deu quanto ao aspecto quantitativo. Aliás, ao analisar a figura 3, denota-se que a pesquisa empreendida no campo do Direito sequer figura

entre os dez primeiros *clusters* da produção científica, quando analisado o período de 2015 a 2020. Neste sentido:

Figura 3. Os 10 maiores *clusters* da rede de produção científica brasileira, segundo o número de artigos (2015-2020).



Os 10 maiores *clusters* da rede da produção científica brasileira, segundo o número de artigos (2015-2020)[23]

Disponível em: https://jornal.usp.br/universidade/politicas-cientificas/dados-mostram-que-ciencia-brasileira-e-resiliente-mas-esta-no-limite/. Acesso em 07 mai. 2024.

Aliás, em consonância com Herton Escobar:

> Essa produção é medida, principalmente, pelo número de trabalhos científicos publicados em revistas internacionais, que vem aumentando linearmente há muitos anos no Brasil (e no mundo). Apesar de todas as dificuldades, o País se mantém como o 13º maior produtor de conhecimento científico no mundo, com participação em 372 mil trabalhos publicados internacionalmente no período 2015-2020, segundo um relatório recente do Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE),

> organização social vinculada ao MCTI. Isso equivale a 3% da produção científica mundial acumulada no período. Os principais temas abordados pela ciência brasileira nesses últimos cinco anos, segundo o relatório, foram educação, biodiversidade, nanopartículas, pecuária e agricultura (Escobar, 2021, n.p.).

Marcos Nobre (2003, p. 4) atribui esse fator à hipótese de que o relativo atraso se deu pelo fato da junção de dois elementos: o isolamento em relação a outras disciplinas das Ciências Humanas e Ciências Sociais Aplicadas e uma peculiar confusão entre prática profissional e pesquisa acadêmica. Alexandre Veronese e Roberto Fragale Filho (2004, p. 53) levantam outra questão: "Será que a área de Direito possui outras especificidades e, por causa delas, seu desenvolvimento e prática são distintos daqueles realizados nas demais disciplinas das ciências humanas?". Diante desses apontamentos cumpre ressaltar os argumentos ponderados pelos autores para que se possa refletir sobre a pesquisa em direito e se a mesma é capaz de ajudar a restaurar o ensino jurídico no Brasil.

Vale lembrar que o texto apresenta outro conceito para a docência, rompendo com a ideia de mera transmissão professoral de conteúdo e optando pelo conceito de professor-pesquisador, ou seja, o que alimenta o seu ensino com a investigação e a pesquisa para Marcos Nobre (2003, p. 7) a pesquisa em Direito não acompanhou o mesmo patamar internacional o qual alcançou as ciências humanas, devido ao isolamento do ensino jurídico. A ausência de rigor científico para a realização de pesquisas é vista com maus olhos pelos cientistas sociais, e os teóricos do Direito não se acostumaram a apreciar as questões alheias às jurídicas em suas pesquisas e ambos os lados, na visão do autor, saem perdendo.

Ora, é imprescindível o desenvolvimento de um novo modelo jurídico, cujas características epistemológicas sejam concebidas a partir de uma nova racionalidade e de uma nova ética, através de sujeitos estimulados ao debate jurídico e à reformulação do objeto cognoscitivo do Direito. Os novos interesses dos sujeitos compreendem uma visão transdisciplinar da realidade social. A problemática produzida pelo novo contexto social

exige a superação da concepção tradicional do ensino jurídico, o que possibilita o (re)pensar das regras que compõem o ordenamento normativo e a vida social.

É nessa nova perspectiva paradigmática de construção do conhecimento em Direito que a pesquisa contribui para a formação do ensino jurídico, vez que amplia as atividades de ensino-aprendizagem, possibilitando reflexões e novas investigações sobre o objeto em estudo, o que resulta na efetiva elaboração de um processo criativo. A pesquisa é, sobretudo, uma criação. O exercício da pesquisa reflete a busca de produção de novos conhecimentos através da adoção de uma metodologia eficiente e adequada. Entende-se que o processo de ruptura e afirmação de paradigmas delineados por formas autônomas de vida heterogênea e modalidades alternativas de regulação social conduz à busca de novos parâmetros de sociedade. A pesquisa abre a visão sobre a crise do Direito, vez que rompe a

> [...] "praxis tecnicista" impulsionando os operadores do direito para uma investigação crítica e consciente que irá romper a estrutura do pensamento híbrido. Em verdade, trata-se de trabalho crítico que visa afastar as ideologias retrógradas. Neste contexto, "a pesquisa se insere na articulação do ensino do Direito enquanto exigência de identificar parâmetros para a compreensão da legitimidade epistemológica de novos conceitos e de ampliação crítica de novas categorias em condições de organizar uma prática docente na qual a disponibilidade dos artefatos científicos operacionais e de hipóteses de trabalho não venham a funcionar como substitutivos de uma visão global dos fenômenos pesquisados, ao risco de condicionar todo o procedimento de investigação e de predeterminar os seus resultados" (Sousa Júnior, 1996, p. 94).

A escolha de um novo paradigma pressupõe mudanças, adoção de estratégias viáveis e operacionalizáveis que possam proporcionar uma Ciência Jurídica adequada à modernidade. O desafio que se instala, em relação ao ensino-aprendizagem, é a escolha do método capaz de captar essa realidade em movimento e repleta de informações. Cumpre ressaltar que o exaurimento do atual paradigma da Ciência Jurídica Tradicional descortina lenta e progressivamente o horizonte para a construção de um novo modelo de uma sociedade mais aberta, pluralista e multicultural. O Direito como ciência deve ser analisado

pelo estudioso da metodologia científica a partir de sua teoria de conhecimento e da relação dessa produção teórica com a sociedade.

Logo, a cientificidade do Direito é inegável, tendo em vista a sua capacidade de (re)construir os fatos a partir de seus procedimentos formais. No plano jurídico reconhecem-se várias metodologias de pesquisas. Essas são voltadas exclusivamente para a solução de problemas práticos, relativos à interpretação e aplicação das normas de direito aos casos particulares. A epistemologia contemporânea encarregou-se de desmistificar a ideia de ciência como equivalente à ideia de descrição. Atualmente, o papel do cientista não é passivo, mas essencialmente ativo no processo de conhecimento. É dele que nascem as hipóteses, as teorias que buscam compreender e explicar os fatos da realidade, além das possibilidades de intervenção nessa mesma realidade.

Hodiernamente, a pesquisa ocupa lugar de destaque nos cursos jurídicos, vez que qualifica a formação profissional dos estudantes de direito, tendo estes amparo nos programas de iniciação científica. A pesquisa jurídica no Brasil tem se limitado em grande parte à pesquisa sociojurídica, embora, tenha havido um considerável crescimento, após 1996, na pesquisa institucional nas áreas do Direito Internacional, Direito Público e Teoria do Direito.

A propósito, o que caracteriza a atividade de pesquisa nas Ciências em geral, inclusive na Ciência Jurídica é o seu caráter de inovação, em razão da busca de uma nova abordagem sobre um fenômeno ou da constituição de novos objetos. Nessa esteira, a pesquisa diferencia-se de outras atividades similares, tais como: o levantamento bibliográfico ou de jurisprudência, embora essas constituam parte integrante da pesquisa jurídica. A pesquisa é uma atividade racional e sistemática que exige o planejamento de todas as ações desenvolvidas ao longo de seu processo de autoconstrução. É um procedimento prático de produção de conhecimento. No dizer de Bittar (2001, p. 124), é a pesquisa que faculta a preservação de recursos, a reserva de dados, a descoberta de informações, a crítica social e política, tendo-se por consequência a politização da sociedade, bem como o aumento da

qualidade de ensino e a dispersão de informações pela sociedade, a pluralização de saberes, a autonomia nacional, o fortalecimento do pensamento e da identidade cultural, a resolução de problemas técnicos e práticos humanos, a eliminação da alienação do espírito.

Mister ressaltar que a pesquisa interdisciplinar, considerada um modelo global de cientificidade, enquanto modo de conhecer, promove uma aproximação epistemológica capaz de aglutinar múltiplas concepções, articulando os mais diversos pontos de integração dos fenômenos da vida social. O processo de pluralidade de conhecimento restaura o saber-pensar. Ora, nenhuma forma de conhecimento é, em si mesma, racional; só a configuração de todas elas é racional e é, pois necessário dialogar com outras formas de conhecimento, deixando-se penetrar por elas.

A adoção da pesquisa interdisciplinar permeia uma cultura inquietante capaz de transformar em práticas rotineiras os sinais teóricos exteriorizados das ações humanas projetadas no mundo. A distinção que se opera entre o sentido e o significado dessas práticas presume um deslocamento da visão cognoscente, vez que incorpora a totalidade de múltiplos conhecimentos.

A pesquisa jurídica possui suas características próprias de acordo com a singularidade do saber jurídico. A pesquisa jurídica pode ser classificada em pesquisa epistemológica e pesquisa operatória. A pesquisa epistemológica, inicialmente, se destinaria à investigação do próprio objeto da ciência jurídica, questionando-se sobre sua identidade e seus fundamentos científicos ou valorativos e, num segundo momento, à interrogação da própria atividade investigativa dos juristas. Já a pesquisa operatória abrange não só as disciplinas que tratam dos fenômenos sociais relacionados ao direito, mas igualmente as disciplinas que abordam o direito como um conjunto de instrumentos e técnicas. Esta pesquisa objetiva a produção de conhecimentos sobre Direito e a transformar esses conhecimentos em saberes práticos.

A pesquisa jurídica tende, na atualidade, com a mudança de paradigma imposta pela globalização, cada vez mais à pesquisa multidisciplinar e coletiva, o que implica o

intercâmbio de pesquisadores de várias áreas do conhecimento, dispostos em redes cada vez mais globais. Em síntese, sobreleva reconhecer a importância da pesquisa no ensino jurídico, bem como nas atividades profissionais dos operadores do Direito, porquanto nenhuma atividade racional do sistema de produção do conhecimento em Direito se encerra em si mesmo.

A pesquisa como um marco teórico referencial deve ser estimulada em todos os cursos jurídicos, porquanto representa a aquisição, nas relações de ensino/aprendizagem. Por fim, entende-se que a pesquisa, mormente a interdisciplinar, representa o liame necessário para o enriquecimento e o aprimoramento nas relações ensino/aprendizagem no âmbito do discurso jurídico, face às lacunas existentes nas relações interpessoais da sociedade contemporânea.

Nesse sentido, entende-se que a pesquisa jurídica nos cursos de graduação e extensão deve ser cada vez mais incentivada, objetivando a aquisição de novos conhecimentos em razão do surgimento de novos modelos de paradigmas resultantes da globalização. A pesquisa é um instrumento que permite introduzir os discentes de graduação na pesquisa científica, sendo um instrumento de apoio teórico e metodológico à realização de um projeto que contribua na formação profissional do aluno.

Tem a finalidade de despertar vocação científica e incentivar talentos potenciais entre discentes de graduação universitária, mediante participação em projeto de pesquisa, orientados por pesquisador qualificado. Repise-se que a pesquisa é o elemento despertador de uma nova percepção do Direito, fomentando a construção a partir do pensamento crítico. De acordo com as diversas concepções de ciência e com a questão da criatividade diante dos métodos científicos, é comum o pesquisador se deparar com uma pluralidade de formas de se fazer a pesquisa. Ora, compreendida como capacidade de elaboração própria, a pesquisa está assentada em uma multiplicidade de horizontes no contexto científico. Ao lado disso, cuida pontuar, ainda, que a pesquisa é, também, um estudo pessoal, pois carrega

em si marcas, inferências e atitudes investigativas de quem a faz. É um estudo delineado pelo rigor que é compreendido de diversas formas no cenário científico.

Salta aos olhos que a pesquisa é responsável por aproximar o Direito das demais ciências e da realidade, porquanto fomenta a compreensão dos fenômenos sociais em sua plenitude. O discente do curso de Direito deve desenvolver a consciência de que a pesquisa não traz benefício para si próprio, indo além, eis que estabelece deveres a serem cumpridos com a sociedade e com a justiça. Desta feita, o discente do curso de Direito deve ser estimulado a pensar criticamente, a questionar as leis e a confrontá-las com os acontecimentos produzidos pela realidade.

Há que se reconhecer, portanto, que o estabelecimento da pesquisa como um dos pilares imprescindíveis para a formação dos discentes, em centro universitário, se apresenta dotado de peculiar relevância, porquanto rompe as tradicionais barreiras da ministração de conhecimento essencialmente teórico. Gize-se, neste aspecto, que a descrição de institutos e a exploração de aportes doutrinários teóricos, por parte do Direito, colocam em constante debate a necessidade de uma "contemporaneização" da Ciência Jurídica, permitindo ao discente, agora na condição de pesquisador, o desenvolvimento de uma visão crítica, desatrelada de conceitos pré-estabelecidos e de uma margem exclusivamente teórica, encontrando na pesquisa um novo prisma analítico.

Assim, esperando contribuir para despertar inquietações e reflexões sobre a temática, convidamos todos à leitura!

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política (UENF).
Doutor & mestre em Ciências Jurídicas e Sociais (UFF).
Bacharel em Direito & licenciado em Pedagogia
Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito"
Professor da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Crime & Sociedade**. Curitiba: Juruá, 1998.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2001.

ESCOBAR, Herton. Dados mostram que Ciência Brasileira é resiliente, mas está no limite. *In*: **Jornal da USP**, São Paulo, 11 jun. 2021. Disponível em: https://jornal.usp.br/universidade/politicas-cientificas/dados-mostram-que-ciencia-brasileira-e-resiliente-mas-esta-no-limite/. Acesso em 07 mai. 2024.

FRAGALE FILHO, Roberto. VERONESE, Alexandre. A Pesquisa em Direito: diagnóstico e perspectiva. **Revista Brasileira de Pós Graduação (CAPES)**, v.1, n.2, p. 53-70, nov. 2004. Brasília: CAPES, 2004.

KOKOL, Awdrey Frederico; MENEGHETTI, Rosa Gitana Krob. A contribuição da pesquisa no Direito para o ensino jurídico no Brasil. *In*: XIX Encontro Nacional do CONPEDI, **Anais...,** Fortaleza, 09-11 jun. 2010, p. 5.530-5.546.

NOBRE, Marcos. **Apontamentos sobre a pesquisa em Direito no Brasil**. Novos Estudos Cebrap. São Paulo, jul. 2003.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. **Ensino Jurídico**: Pesquisa e Interdisciplinaridade, Ensino Jurídico: Novas Diretrizes Curriculares. Brasília: Conselho Federal da OAB, 1996



PERSPECTIVAS CIENTÍFICAS CONTEMPORÂNEAS NO CAMPO DO DIREITO



CAPÍTULO 1.
A TUTELA JURÍDICA DA BIOTECNOLOGIA: APONTAMENTOS À UTILIZAÇÃO DO APRIMORAMENTO GENÉTICO E AS REPERCUSSÕES NO ÂMBITO DAS *QUIMERAS HUMANAS*[1]

Débora Rosa Ramos Mariano[2]
Emanuel Carneiro Sartori Ueller[3]
Tauã Lima Verdan Rangel[4]

RESUMO

O presente artigo analisa a tutela jurídica da biotecnologia, com especial enfoque no aprimoramento genético e nas profundas repercussões jurídicas e bioéticas decorrentes das quimeras humanas. O avanço acelerado da engenharia genética e da medicina regenerativa na modernidade tardia tem desafiado de forma contundente os pressupostos dogmáticos tradicionais do Direito Privado e do Direito Público, subvertendo a clássica premissa da uniformidade e da unidade biológica do

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "A liquidez dos sólidos? Uma análise sobre as reconfigurações da entidade familiar à luz dos entendimentos jurisprudenciais das Cortes Superiores Brasileiras"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: deboramariano295@gmail.com.

[3] Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: emanuelsartoriueller@gmail.com.

[4] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

indivíduo. Por meio de uma metodologia de cunho marcadamente teórico e analítico, amparada em revisão bibliográfica especializada e no método de abordagem dedutivo, investiga-se a intersecção entre as inovações moleculares e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Examina-se o quimerismo sob o prisma de suas manifestações naturais — como a Síndrome do Gêmeo Reabsorvido e o microquimerismo gestacional — e artificiais ou iatrogênicas, resultantes de transplantes de medula óssea e terapias celulares. Demonstra-se como a coexistência de múltiplos perfis de DNA em um mesmo organismo gera paradoxos probatórios e identitários sem precedentes na determinação de parentesco no Direito de Família, na partilha de quinhões no Direito das Sucessões, na segurança dos registros civis e na eficácia da prova pericial na esfera processual penal. Conclui-se que a consolidação de uma governança ética e regulatória proativa, pautada nos princípios da precaução, da não maleficência e da justiça distributiva, constitui o único caminho viável para salvaguardar a essência identitária da espécie humana e assegurar a harmonia permanente entre a liberdade de pesquisa científica e a integridade existencial do indivíduo.

Palavras-Chave: Biotecnologia. Engenharia Genética. Biodireito. Dignidade da Pessoa Humana. Quimerismo Humano.

ABSTRACT

This article analyzes the legal protection of biotechnology, with a special focus on genetic enhancement and the profound legal and bioethical repercussions arising from human chimeras. The accelerated advancement of genetic engineering and regenerative medicine in late modernity has strongly challenged the traditional dogmatic assumptions of Private Law and Public Law, subverting the classic premise of the uniformity and biological unity of the individual. Through a markedly theoretical and analytical methodology, supported by a specialized bibliographic review and the deductive approach method, the intersection between molecular innovations and the constitutional principle of the dignity of the human person is investigated. Chimerism is examined from the perspective of its natural manifestations—such as Reabsorbed Twin Syndrome and gestational microchimerism—and artificial or iatrogenic manifestations, resulting from bone marrow transplants and cell therapies. This paper demonstrates how the coexistence of multiple DNA profiles in the same organism generates unprecedented evidentiary and identity paradoxes in the determination of kinship in Family Law, in the division of inheritance in Succession Law, in the security of civil records, and in the effectiveness of expert evidence in criminal proceedings. It concludes that the consolidation of ethical and proactive regulatory governance, guided by the principles of precaution, non-maleficence, and distributive justice, constitutes the only viable path to safeguard the essential identity of the human species and ensure permanent harmony between the freedom of scientific research and the existential integrity of the individual.

Keywords: Biotechnology. Genetic Engineering. Bioethics. Human Dignity. Human Chimerism.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A introdução da biotecnologia no ecossistema jurídico contemporâneo ultrapassa a mera modernização de técnicas instrumentais, consolidando-se como uma autêntica revolução ontológica que reconfigura a manipulação da matéria viva. Compreendida como o plexo de práticas científicas voltadas à utilização de organismos vivos ou frações celulares para a criação e alteração de produtos, a biotecnologia reposiciona as fronteiras da atuação humana sobre a natureza. Esse cenário de transição impõe ao ordenamento jurídico o dever de rever seus pressupostos dogmáticos, haja vista que as ferramentas biotecnológicas atuais alcançam o cerne da identidade individual e coletiva da espécie humana.

Sob o prisma da ciência genética, essa atuação assume contornos de extrema complexidade por meio da engenharia genética, mecanismo técnico que viabiliza a intervenção direta nas sequências de ácido desoxirribonucleico (DNA). A viabilidade de introduzir, suprimir ou alterar sequências hereditárias altera substancialmente a relação do ser humano com sua própria carga biológica, deslocando o debate civilista da tradicional esfera reparatória para a gestão de riscos existenciais futuros. Diante desse panorama, os institutos tradicionais do Direito Privado passam a ser severamente tensionados por uma realidade em que a estabilidade do genoma humano não é mais uma constante inalterável e uniforme.

Diante desse cenário de profundas mutações científicas, emerge o problema central que norteia esta investigação científica: de que maneira o ordenamento jurídico e o Biodireito devem estruturar suas balizas normativas e hermenêuticas para responder aos paradoxos civis, criminais e identitários decorrentes do aprimoramento genético e das quimeras humanas, resguardando o núcleo essencial do princípio da dignidade humana? A hipótese levantada aponta para a necessidade de superação do modelo regulatório puramente reativo, exigindo a edificação de um marco biojurídico preventivo que proteja a integridade da linhagem germinal e discipline as variações moleculares.

O presente estudo justifica-se pela premente necessidade de debater as repercussões práticas da fragmentação biológica no cotidiano dos tribunais. Fenômenos complexos como o quimerismo humano (caracterizado pela coexistência de dois ou mais perfis genéticos distintos em um único indivíduo) têm gerado impasses reais em exames periciais de DNA. As consequências dessas divergências moleculares repercutem diretamente em ações de investigação de paternidade, na distribuição patrimonial sucessória *post mortem*, na higidez do registro civil e, de forma crítica, na avaliação de vestígios hematológicos no direito processual penal, demandando uma urgente e sofisticada revisão doutrinária.

Para responder a essas inquietações, o objetivo geral deste artigo consiste em analisar os limites bioéticos e biojurídicos incidentes sobre a biotecnologia aplicada à linhagem humana. Especificamente, busca-se delinear a intersecção entre as inovações genômicas e a dignidade humana; mapear as distinções e impactos das quimeras naturais, artificiais e interespecíficas; e propor diretrizes regulatórias fundadas na justiça distributiva e na precaução. Metodologicamente, a pesquisa adota o método dedutivo, alicerçando-se em uma pesquisa bibliográfica e documental estrita na doutrina especializada de Biodireito, Direito Civil e Genética Forense. O itinerário do texto encontra-se estruturado de forma a conceituar as inovações técnico-científicas, analisar a proteção constitucional da personalidade e desvelar os impactos práticos do quimerismo nos diversos ramos do Direito.

1 BIOTECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO-TECNOLÓGICO NO PLANO DA GENÉTICA: ALGUMAS LIMITAÇÕES CONCEITUAIS

A inserção da biotecnologia no cenário contemporâneo redefine as fronteiras do conhecimento humano e impõe profundas reflexões ao ordenamento jurídico. Compreendida essencialmente como o conjunto de práticas que utilizam organismos vivos ou partes deles para a criação ou modificação de produtos, a biotecnologia não se limita a

uma mera evolução instrumental, mas representa uma verdadeira revolução ontológica no modo como a humanidade manipula a matéria viva. No plano da genética, esse fenômeno ganha contornos específicos por meio da engenharia genética, técnica que viabiliza a manipulação direta do ácido desoxirribonucleico (DNA) para a introdução, exclusão ou alteração de sequências hereditárias. Conforme as lições expostas por Silva (2024), a reconfiguração teórica do patrimônio genético individual exige que os conceitos clássicos da personalidade sejam revistos, sob a pena de os institutos tradicionais não conseguirem responder satisfatoriamente às novas manifestações da identidade biológica.

Diante de tamanha ingerência na essência dos seres vivos, as tradicionais estruturas do Direito Civil e da teoria dos sujeitos passam a ser tensionadas, uma vez que a fragmentação da unidade clássica do ser biológico coloca em xeque conceitos consolidados de identidade e integridade física. Segundo a perspectiva de Ferreira (2025), o avanço biotecnológico e a engenharia genética revelam que a unidade do ser é uma construção jurídica necessária, embora a biologia demonstre que a multiplicidade e a fragmentação celular são realidades latentes que desafiam os moldes tradicionais do Direito Privado.

Segundo a perspectiva de Ferreira (2025), o avanço biotecnológico e a engenharia genética revelam que a unidade do ser é uma construção jurídica necessária, embora a biologia demonstre que a multiplicidade e a fragmentação celular são realidades latentes que desafiam os moldes tradicionais do Direito Privado. A manipulação do genoma humano e a introdução de novas técnicas de edição molecular trazem à tona a urgência de uma tutela jurídica proativa que harmonize a liberdade de pesquisa com a dignidade humana. A engenharia genética, ao mesmo tempo em que acena com promessas de cura para enfermidades outrora tidas como incuráveis, também abre precedentes complexos no que tange ao aprimoramento genético e ao surgimento de uma eugenia liberal, colocando a ciência no centro do debate sobre o que define o próprio humano.

Esse cenário de incertezas exige que os juristas analisem o desenvolvimento científico sob a lente de marcos éticos robustos, impedindo que a inovação tecnológica se

converta em um instrumento de exclusão ou de mitigação dos direitos fundamentais. Conforme assevera Rodrigues (2025), tem-se que o descompasso entre a velocidade das descobertas biotecnológicas e a capacidade de resposta do ordenamento demanda uma postura interpretativa dinâmica por parte do Poder Judiciário, fundamentada na proteção dos direitos fundamentais e nos limites éticos da intervenção científica, garantindo que a inovação não ultrapasse a barreira da sacralidade da vida.

A governança jurídica da biotecnologia deve, por conseguinte, transpassar a mera regulação de laboratórios para salvaguardar a própria integridade da herança biológica coletiva em face de modificações definitivas. À medida que as ferramentas de engenharia genética avançam sobre a linhagem germinal, as intervenções deixam de ser tratadas como procedimentos estritamente individuais e passam a repercutir no patrimônio genético de gerações futuras, inaugurando uma nova dimensão de responsabilidade civil e bioética. Esse panorama exige a consolidação de marcos normativos internacionais capazes de coibir o transbordamento dessas tecnologias para finalidades puramente comerciais, assegurando que o livre desenvolvimento da ciência não fragmente os direitos de personalidade e os preceitos de igualdade ontológica. Segundo pondera Costa (2024), a imposição de limites à atividade de intervenção laboratorial constitui o único meio viável para impedir que as pressões de ordem puramente mercadológica deponham contra o postulado humanista que deve guiar a ciência.

De acordo com a perspectiva de Nogueira (2024), a responsabilidade intergeracional impõe limites cogentes ao manejo do patrimônio genético humano, funcionando como um freio ético indispensável contra o arbítrio biotecnológico e garantindo que a manipulação molecular do presente não comprometa a autonomia e a dignidade dos sujeitos que ainda virão a nascer. O desenvolvimento científico-tecnológico na modernidade tardia não se traduz em um processo linear e neutro, mas sim em uma dinâmica profundamente interligada a interesses socioeconômicos e dilemas bioéticos globais.

No plano da genética e da biomedicina, o avanço tecnológico subverteu a percepção tradicional da ciência pura, transformando-a em uma tecnociência aplicada, onde o ato de conhecer confunde-se indissociavelmente com o ato de intervir e modificar a natureza. Essa simbiose entre a investigação teórica e a aplicação prática confere à sociedade um poder sem precedentes de alteração fenotípica e genotípica, deslocando o debate jurídico da esfera da mera reparação de danos para o campo da gestão de riscos futuros. A partir do panorama crítico esboçado por Lima (2024), constata-se que a simbiose entre os ditames da ética e a atividade científica stricto sensu apresenta-se como um imperativo irrenunciável para o século XXI, sendo a única salvaguarda capaz de guiar a atividade científica rumo à preservação existencial, resguardando o ambiente de pesquisas de desvios utilitaristas.

Contudo, a mercantilização da vida e a pressão exercida pelas indústrias de biopatentes ameaçam converter os produtos derivados dessas pesquisas complexas em simples bens de troca, colidindo frontalmente com a ética humanista. De acordo com as lições de Machado (2024), a dignidade da pessoa humana proíbe terminantemente que partes do corpo ou produtos derivados de pesquisas genéticas complexas sejam tratados como simples mercadorias no mercado global de biotecnologia, exigindo uma forte fiscalização estatal.

A análise crítica do vetor científico-tecnológico impõe também uma profunda reflexão acerca da justiça distributiva e da democratização do acesso aos benefícios gerados pela inovação. Quando as pesquisas no âmbito genético alcançam resultados significativos, como o desenvolvimento de terapias inovadoras ou o mapeamento de vulnerabilidades biológicas, surge o risco iminente de que tais avanços fiquem restritos às elites econômicas, aprofundando as desigualdades sociais e criando uma estratificação baseada na perfeição biológica. Conforme sintetiza Castro (2025), a justiça distributiva na bioética contemporânea exige que cada avanço no mapa genético humano seja um passo em direção à equidade social e ao acesso universal, e não uma ferramenta de divisão entre classes sociais.

Ademais, a transparência e a autodeterminação informativa no tratamento de dados celulares são exigências fundamentais para evitar práticas de vigilância biológica imperceptível. Sob a ótica de Teixeira (2025), a autonomia do sujeito frente às novas tecnologias de sequenciamento deve atuar como uma resistência ética contra o monitoramento genético não autorizado e contra a exclusão social em contratos de seguro e planos de saúde.

No horizonte das discussões sobre os limites da engenharia genética, a concepção de clonagem sobressai como um dos temas mais complexos e divisivos da bioética contemporânea. Definida sob a ótica biológica como o processo de reprodução assexuada que resulta na obtenção de indivíduos ou células geneticamente idênticos a uma matriz original, a clonagem subdivide-se doutrinariamente em duas vertentes principais: a reprodutiva e a terapêutica. Enquanto a clonagem terapêutica foca na produção de células-tronco pluripotentes voltadas à regeneração de tecidos e órgãos, a modalidade reprodutiva visa à replicação integral de um ser humano, prática que encontra ampla repulsa ética e severas proibições normativas. À luz das formulações de Lopes (2025), tais inovações forçam uma severa revisão metodológica acerca das categorias tradicionais de sujeitos e objetos de direito no âmbito civilista, uma vez que o surgimento de novas e complexas formas de manipulação biológica põe em causa os estatutos de proteção jurídica vigentes.

A possibilidade de duplicação artificial do código genético de um indivíduo atinge diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, pois vulnera o direito à singularidade biológica e à identidade pessoal indissociável de cada sujeito. A ciência jurídica, ao debruçar-se sobre o fenômeno da clonagem, deve atuar sob o influxo do princípio da precaução. Segundo aponta Carvalho (2025), os limites éticos e jurídicos estabelecidos pelo princípio da precaução não visam estagnar o conhecimento científico, mas sim garantir que a inovação laboratorial avance com prudência, evitando danos irreversíveis e salvaguardando a autonomia dos seres envolvidos.

Sob a ótica do ordenamento jurídico e da bioética de salvaguarda, a manipulação de embriões e a potencial replicação celular exigem uma delimitação conceitual precisa para que o progresso científico não degenere em arbítrio tecnológico. A sacralidade da vida e a autonomia dos sujeitos impõem restrições intransponíveis à liberdade de pesquisa científica quando esta ameaça instrumentalizar o ser humano ou reduzi-lo a um mero repositório de material genético disponível para o mercado. Conforme ressalta a doutrina penal pátria encampada por Cardoso (2024), a proteção pericial e a firmeza dos procedimentos técnicos servem de arrimo essencial às garantias constitucionais do processo contemporâneo, impedindo que o fascínio tecnológico subverta as garantias do devido processo legal por meio de arbitrarismos biológicos ou instrumentais.

Conforme preconiza Fernandes (2026), o balanço final entre a inovação científica e a resposta jurídica deve sempre pender para a preservação do ser, garantindo que as descobertas que fragmentam a unidade biológica clássica não sirvam de pretexto para a violação da integridade ontológica e da dignidade da humanidade. O marco regulatório deve, portanto, fixar limites claros baseados na responsabilidade proativa, onde o avanço da engenharia genética permaneça estritamente vinculado a finalidades terapêuticas legítimas, protegendo o patrimônio genético humano contra a coisificação da vida.

2 - QUIMERISMO GENÉTICO E PESQUISAS CIENTÍFICAS: UMA ANÁLISE DO TEMA A PARTIR DA BIOÉTICA

A fenomenologia do quimerismo transcende a mera curiosidade laboratorial para se tornar um enigma de difícil solução nas lides processuais contemporâneas. Sob a perspectiva da genética forense, a presença de dois DNAs distintos no mesmo indivíduo pode induzir a erros judiciários gravíssimos em processos de crimes sexuais ou exclusão de maternidade. A ciência do Direito, portanto, deve se desvincular da presunção de que o código genético é uma verdade absoluta e imutável em todas as células do corpo humano. De acordo com as

lições de Souza (2024), a descoberta do quimerismo em um sujeito processual exige uma perícia multidisciplinar que considere a possibilidade de fusão embrionária, sob pena de violar o princípio da ampla defesa e do devido processo legal por meio de uma prova técnica falha.

Além da questão probatória, a concepção de quimerismo evoca discussões sobre a individualidade biológica frente à individualidade jurídica, conceitos que nem sempre caminham em harmonia. Se um indivíduo carrega órgãos com informações genéticas de um gêmeo reabsorvido, a doutrina civilista questiona se haveria uma "coexistência de personalidades" em estado latente no mesmo substrato físico. Embora o Direito atribua personalidade jurídica ao nascido com vida, a biogenética sugere que a vida humana é, por vezes, um mosaico de existências que não se separaram completamente. Segundo aponta Ferreira (2025), o quimerismo revela que a unidade do ser é uma construção jurídica necessária, embora a biologia demonstre que a multiplicidade celular é uma realidade latente em muitos organismos humanos.

No que tange à identificação civil, o quimerismo impõe a necessidade de protocolos de testagem mais abrangentes, como o sequenciamento de diferentes tecidos (sangue, saliva e folículo capilar). A divergência de resultados entre esses materiais pode gerar o que a doutrina denomina de "limbo de identificação", onde o Estado não consegue atestar com segurança a origem biológica do cidadão. Esse cenário demanda uma atualização urgente das normas que regem a medicina legal e os registros públicos no Brasil e no mundo. Conforme adverte Barbosa (2026), a segurança jurídica dos atos civis depende de uma compreensão profunda das variações genéticas, para que o quimerismo não seja interpretado como fraude, mas como uma variação fenotípica legítima da espécie humana.

Dentro do espectro do quimerismo natural, o fenômeno conhecido como "Síndrome do Gêmeo Reabsorvido" (*Vanishing Twin Syndrome*) destaca-se como a principal causa de quimeras em humanos. Estima-se que uma parcela significativa da população possua células de um irmão que não se desenvolveu, as quais foram incorporadas aos tecidos do

sobrevivente durante as primeiras semanas de gestação. Essa incorporação pode ocorrer em órgãos vitais ou até mesmo nas gônadas, fazendo com que o indivíduo produza gametas com o DNA do gêmeo inexistente. Segundo os estudos de Mendes (2024), essa espécie de quimerismo é particularmente complexa para o Direito de Família, pois um pai ou mãe pode ser geneticamente tio ou tia de seu próprio filho biológico, criando um paradoxo de parentesco sem precedentes.

No campo do quimerismo artificial, os avanços na medicina regenerativa têm permitido que pacientes com leucemia ou falência orgânica sobrevivam por meio da coexistência de tecidos alheios. O quimerismo induzido por transplante de medula óssea transforma o sistema hematopoiético do receptor, fazendo com que seu sangue apresente o perfil genético do doador, enquanto sua pele e outros tecidos preservam o DNA original. Essa dualidade biológica exige que o prontuário médico seja considerado um documento jurídico de fé pública para evitar equívocos em investigações criminais futuras. Conforme sustenta Ribeiro (2025), o quimerismo iatrogênico é um triunfo da ciência, mas impõe ao receptor uma nova identidade biológica que deve ser devidamente tutelada pelo ordenamento jurídico para fins de proteção da privacidade.

Por fim, o quimerismo interespecífico, embora ainda restrito ao ambiente de pesquisa, propõe a criação de organismos que mesclam células humanas e animais (quimeras humano-animais). O objetivo primordial é mitigar a escassez de órgãos para transplante, utilizando suínos como biorreatores para o crescimento de tecidos humanos compatíveis. Contudo, essa prática gera repulsa ética em diversos setores da sociedade devido ao risco de "humanização" indesejada do sistema nervoso ou reprodutivo do animal. Para Almeida (2024), a fronteira entre as espécies é um limite não apenas biológico, mas moral, e a criação de quimeras complexas exige uma regulação internacional rigorosa que impeça a diluição da dignidade humana em seres híbridos.

A delimitação ética nas pesquisas genéticas deve considerar o princípio da precaução como norteador das atividades laboratoriais que envolvem o quimerismo. Diante da

incerteza sobre os efeitos a longo prazo da manipulação de células-tronco pluripotentes em embriões quiméricos, a ciência deve agir com prudência para evitar danos irreversíveis à linhagem germinal humana. O temor de que a biotecnologia possa ser utilizada para fins de aprimoramento genético (eugenia liberal) coloca o quimerismo no centro do debate sobre o que define o "humano". Segundo a perspectiva de Carvalho (2025), os limites éticos não visam estagnar o conhecimento, mas garantir que a inovação não ultrapasse a barreira da sacralidade da vida e da autonomia dos seres sencientes envolvidos no processo científico.

Outro ponto nevrálgico reside na comercialização e na patenteabilidade de organismos ou tecidos quiméricos. A bioética repudia a transformação da vida em mercadoria, defendendo que o material genético humano, mesmo quando inserido em matrizes quiméricas, não pode ser objeto de lucro desmedido ou de direitos de propriedade intelectual exclusivos que impeçam o acesso universal à saúde. O conflito entre os interesses da indústria biotecnológica e a ética humanista demanda uma intervenção estatal forte e fiscalizadora. De acordo com Machado (2024), a dignidade da pessoa humana proíbe que partes do corpo ou produtos derivados de pesquisas genéticas complexas sejam tratados como simples bens de troca no mercado global de biotecnologia.

Ademais, a ética na pesquisa com quimeras deve proteger as populações vulneráveis de se tornarem "campos de prova" para tecnologias ainda não consolidadas. A história da medicina demonstra que, muitas vezes, experimentos genéticos são realizados em indivíduos sem o devido esclarecimento sobre os riscos sistêmicos envolvidos. No caso do quimerismo artificial e das terapias gênicas, o consentimento deve ser contínuo e revogável, respeitando a integridade psíquica e física do participante. Conforme ensina Rocha (2026), o pesquisador tem o dever moral de assegurar que o sujeito da pesquisa compreenda a complexidade de sua condição, evitando falsas esperanças de cura e protegendo-o de estigmas sociais decorrentes de sua condição genética singular.

A autonomia do paciente e do voluntário de pesquisa ganha contornos dramáticos quando confrontada com a complexidade técnica do quimerismo genético. O direito de

autodeterminação informativa exige que o indivíduo tenha controle sobre como seus dados celulares são armazenados e utilizados em biobancos ao redor do mundo. Sem uma governança ética transparente, o quimerismo pode ser utilizado para monitoramento genético não autorizado ou exclusão em contratos de seguro e planos de saúde. Segundo a análise de Teixeira (2025), a autonomia não é apenas um ato de consentimento formal, mas uma resistência ética contra a vigilância biológica que as novas tecnologias de sequenciamento quimérico permitem realizar de forma imperceptível.

O princípio da não maleficência, aplicado às pesquisas de quimerismo interespecífico, obriga os cientistas a provar que a introdução de células humanas em animais não conferirá a estes as capacidades cognitivas humanas. A possibilidade de uma quimera animal desenvolver consciência ou sensibilidade humana é um dos maiores dilemas da bioética contemporânea, exigindo a interrupção imediata de experimentos que apresentem tais riscos. A responsabilidade ética estende-se para além dos humanos, englobando o bem-estar animal e a integridade da biosfera. Conforme adverte Neves (2024), o progresso científico deve estar subordinado ao dever de não causar danos morais à coletividade, preservando a distinção ontológica que fundamenta nossos sistemas éticos e jurídicos.

Por fim, a justiça distributiva atua como o pilar que deve sustentar a democratização dos resultados das pesquisas sobre quimerismo. Se a ciência descobrir formas de curar doenças raras ou produzir órgãos por meio de quimeras, esses benefícios não podem ficar restritos a uma elite econômica, sob pena de criarmos uma divisão biológica entre classes sociais. A bioética de intervenção propõe que o Estado deve financiar e regular essas pesquisas para que a tecnologia sirva à redução das desigualdades em saúde. Como bem sintetiza Castro (2025), a justiça na bioética contemporânea exige que cada avanço no mapa genético humano seja um passo em direção à equidade social, e não uma ferramenta de estratificação baseada na perfeição ou na singularidade biológica.

Em última análise, a convergência entre o princípio da dignidade da pessoa humana e a biotecnologia exige que o quimerismo seja tratado sob a égide da responsabilidade proativa, onde a ciência não se sobrepõe aos direitos fundamentais. A limitação da pesquisa científica, longe de ser um entrave ao progresso, configura-se como uma salvaguarda necessária contra o arbítrio tecnológico e a reificação da vida em laboratórios. É imperativo que o ordenamento jurídico e a bioética caminhem em simbiose, estabelecendo marcos regulatórios que protejam a essência da identidade humana em face de descobertas que fragmentam a unidade biológica clássica. Conforme preconiza Fernandes (2026), o balanço final entre a inovação e a ética deve sempre pender para a preservação do ser, garantindo que o quimerismo genético seja compreendido como uma manifestação da diversidade biológica e não como um pretexto para a violação da integridade ontológica da humanidade.

3 A TUTELA JURÍDICA DA BIOTECNOLOGIA: APONTAMENTOS À UTILIZAÇÃO DO APRIMORAMENTO GENÉTICO E AS REPERCUSSÕES NO ÃMBITO DAS *QUIMERAS HUMANAS*

A introdução da biotecnologia no ecossistema jurídico contemporâneo ultrapassa a mera modernização de técnicas instrumentais, consolidando-se como uma autêntica revolução ontológica que reconfigura a manipulação da matéria viva. Compreendida como o plexo de práticas científicas voltadas à utilização de organismos vivos ou frações celulares para a criação e alteração de produtos, a biotecnologia reposiciona as fronteiras da atuação humana sobre a natureza. Esse cenário de transição impõe ao ordenamento jurídico o dever de rever seus pressupostos dogmáticos, haja vista que as ferramentas biotecnológicas atuais alcançam o cerne da identidade individual e coletiva da espécie (Silva, 2024).

Sob o prisma da ciência genética, essa atuação assume contornos de extrema complexidade por meio da engenharia genética, mecanismo técnico que viabiliza a intervenção direta nas sequências de ácido desoxirribonucleico (DNA). A viabilidade de introduzir, suprimir ou alterar sequências hereditárias altera substancialmente a relação do

ser humano com sua própria carga biológica, deslocando o debate civilista da tradicional esfera reparatória para a gestão de riscos existenciais futuros. Diante desse panorama, os institutos tradicionais do Direito Privado passam a ser tensionados por uma realidade em que a estabilidade do genoma humano não é mais uma constante inalterável (Costa, 2024).

Ademais, constata-se que o desenvolvimento científico-tecnológico na modernidade tardia não se desenvolve de forma isolada ou axiologicamente neutra, mas sim sob o influxo de fortes pressões socioeconômicas mercadológicas. A transição da chamada ciência pura para uma tecnociência aplicada funde os atos de conhecer e de modificar a essência orgânica, demandando uma postura proativa das instituições regulatórias. Diante do perigo de desvios utilitaristas que visam converter o patrimônio biológico em ativo puramente financeiro, a associação simbiótica entre as normas jurídicas e os mandamentos éticos torna-se salvaguarda indispensável para guiar a pesquisa científica à luz do princípio humanista (Lima, 2024).

A correlação entre o avanço biotecnológico e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana constitui o núcleo axiológico de toda a engenharia jurídica voltada às ciências da vida. À medida que as intervenções moleculares avançam sobre a linhagem germinal, os reflexos jurídicos transcendem a dimensão puramente individual para alcançar os direitos das futuras gerações, inaugurando uma nova vertente de responsabilidade bioética. Por conseguinte, a preservação da essência identitária e a vedação à instrumentalização do homem erguem-se como barreiras intransponíveis à atuação laboratorial e comercial desmedida (Fernandes, 2026).

Sob essa perspectiva protetiva, o imperativo constitucional da dignidade humana atua como um limitador direto contra as tendências contemporâneas de mercantilização da vida e proliferação indiscriminada de biopatentes. O ordenamento jurídico proíbe terminantemente que o corpo humano, seus tecidos, células ou sequências genéticas isoladas sejam degradados à categoria de mercadorias em balcões de negócios internacionais. Essa proteção exige uma fiscalização estatal rígida e contínua, apta a impedir

que o dinamismo da inovação biomédica esvazie o valor intrínseco do ser humano e o reduza a um mero repositório de insumos biológicos comercializáveis (Machado, 2024).

Outrossim, o descompasso factual verificado entre a velocidade com que ocorrem as descobertas biotecnológicas e a capacidade de pronta resposta legislativa exige do Poder Judiciário uma postura hermenêutica marcadamente dinâmica. A interpretação das normas vigentes deve ser balizada de forma permanente pela proteção dos direitos fundamentais, impedindo que lacunas normativas se convertam em autorizações implícitas para práticas que ultrajem a sacralidade da vida. A dignidade humana, portanto, opera tanto como critério de validade para as pesquisas quanto como vetor de salvaguarda da igualdade ontológica entre todos os membros da espécie humana (Rodrigues, 2025).

A governança jurídica da biotecnologia requer a estruturação de marcos regulatórios robustos que ultrapassem a mera fiscalização procedimental de laboratórios para tutelar efetivamente a herança biológica coletiva. As inovações disruptivas nesta área — a exemplo da clonagem reprodutiva e terapêutica — forçam uma revisão metodológica profunda acerca das categorias clássicas de sujeitos e objetos de direito no âmbito do direito civil. Sem uma delimitação conceitual precisa assentada em leis de biossegurança e tratados internacionais, o progresso científico corre o risco latente de degenerar em puro arbítrio tecnológico, desprovido de compromisso social (Lopes, 2025).

Esse tensionamento dogmático evidencia-se na constatação de que a unidade e a integridade física do ser biológico, antes tidas como premissas naturais incontestes, passam a ser vistas sob o influxo da fragmentação e da multiplicidade celular. O Direito Civil, estruturado tradicionalmente sobre a noção de um sujeito biológico unificado, depara-se com realidades científicas que subvertem esses moldes tradicionais e desafiam as estruturas do Direito Privado. A construção jurídica da unidade do sujeito mostra-se, portanto, um artifício técnico necessário para manter a coerência do sistema de direitos e obrigações diante de uma biologia crescentemente mutável (Ferreira, 2025).

Adicionalmente, a tutela jurídica adequada do patrimônio genético deve resguardar o direito fundamental à autodeterminação informativa e à transparência integral no tratamento de dados celulares. A expansão de biobancos globais e a facilidade do sequenciamento molecular trazem à tona o risco iminente de práticas de vigilância biológica imperceptível e discriminação genética ilegal em contratos de seguro, previdência privada e relações trabalhistas. Diante disso, o ordenamento jurídico deve prever mecanismos de consentimento contínuo, informado e revogável, conferindo ao sujeito o controle estrito sobre o armazenamento de suas informações celulares (Teixeira, 2025).

Os limites bioéticos e biojurídicos ganham máxima premência quando o debate se desloca da engenharia genética estritamente terapêutica para o campo do aprimoramento genético, associado historicamente ao surgimento de uma eugenia liberal. A modificação de características fenotípicas e genotípicas não relacionadas à cura de enfermidades evoca o princípio da responsabilidade intergeracional como um freio ético indispensável. A manipulação molecular do presente não pode comprometer a autonomia, a integridade e, sobretudo, o livre desenvolvimento de sujeitos que ainda virão a nascer, resguardando o patrimônio genético comum contra modificações arbitrárias e definitivas (Nogueira, 2024).

Para mediar esse campo de profundas incertezas e riscos sistêmicos, o princípio da precaução surge como o norteador cogente de toda atividade laboratorial que envolva modificações genéticas profundas. A aplicação biojurídica desse postulado não tem por escopo a estagnação deliberada do conhecimento científico ou a proibição cega das inovações biomédicas, mas sim a imposição de uma prudência procedimental rigorosa. Exige-se a produção de evidências científicas sólidas de que os procedimentos adotados não causarão danos irreversíveis à linhagem germinal humana ou à integridade física e psíquica dos indivíduos envolvidos no processo (Carvalho, 2025).

No horizonte dessas discussões, o quimerismo interespecífico — caracterizado pela criação de organismos que mesclam células humanas e animais — desponta como um dos temas mais divisivos e complexos da atualidade. Embora a utilização de animais como

biorreatores para o crescimento de tecidos e órgãos humanos compatíveis vise mitigar a escassez crônica de transplantes, a prática esbarra em severas barreiras morais decorrentes do risco de humanização indesejada de sistemas nervosos ou reprodutivos (Almeida, 2024). Essa engenharia de transplantação cruzada e o uso de matrizes animais híbridas demandam o estabelecimento de balizas científicas estritas para salvaguardar a identidade das espécies (Pereira, 2025).

Ademais, a introdução de material celular humano em matrizes animais exige a estrita observância do princípio da não maleficência, estendendo as obrigações éticas ao bem-estar animal e à própria integridade da biosfera coletiva. Compete à comunidade científica demonstrar de forma inequívoca que as manipulações realizadas não conferirão aos espécimes animais capacidades cognitivas, sensibilidades ou traços de consciência estritamente humanos. O avanço científico deve permanecer umbilicalmente subordinado ao dever de não causar danos morais ou perturbações ontológicas à coletividade, preservando as distinções conceituais que servem de base aos sistemas jurídicos e éticos (Neves, 2024).

Dentro do espectro do quimerismo natural, o fenômeno conhecido como "Síndrome do Gêmeo Reabsorvido" (*Vanishing Twin Syndrome*) destaca-se como a principal causa de quimeras em seres humanos. A incorporação de tecidos celulares de um embrião que não se desenvolveu plenamente nas primeiras semanas de gestação pode ocorrer de forma duradoura em órgãos vitais ou diretamente nas gônadas do indivíduo sobrevivente. Esse fenômeno faz com que o sujeito produza gametas com a carga genética do gêmeo inexistente, gerando uma situação em que um pai ou mãe biológica pode figurar nos testes laboratoriais convencionais como tio ou tia de seu próprio filho, instaurando paradoxos de parentesco sem precedentes dogmáticos no Direito de Família (Mendes, 2024).

As complexidades probatórias decorrentes da fragmentação biológica estendem-se de igual modo ao Direito das Sucessões, criando impasses na exata aferição dos direitos hereditários legítimos em ações de investigação de parentesco *post mortem*. A incidência

de fenômenos biológicos correlatos, a exemplo do microquimerismo — caracterizado pelo intercâmbio celular duradouro e recíproco verificado entre a mãe e o feto no período gestacional —, possui a capacidade técnica de interferir nos exames de DNA convencionais e nublar os vínculos de alteridade jurídica (Menezes, 2023). A correta resolução dessas demandas patrimoniais e sucessórias passa a depender de protocolos de testagem genética muito mais abrangentes e sofisticados, sob o risco latente de que falhas de diagnóstico excluam herdeiros legítimos de suas legítimas (Vieira, 2025).

Diferenciando-se do fenômeno estritamente natural, o quimerismo artificial ou iatrogênico surge como decorrência direta dos expressivos avanços alcançados pela medicina regenerativa moderna e pelos transplantes terapêuticos de medula óssea. Esse procedimento altera substancialmente o sistema hematopoiético do paciente receptor, fazendo com que o seu sangue apresente o perfil genético exato do doador, enquanto os seus demais tecidos orgânicos originais preservam o DNA primitivo. Essa dualidade biológica, ademais, impõe ao indivíduo uma nova identidade biológica que deve ser especificamente tutelada pelo ordenamento jurídico para salvaguardar o direito à privacidade, exigindo que o prontuário médico seja tratado como documento de fé pública para evitar equívocos em investigações criminais futuras (Ribeiro, 2025).

A repercussão prática do quimerismo estende-se de forma crítica ao campo da genética forense e do direito processual penal, subvertendo a premissa biológica tradicional de que o código genético de um indivíduo é uniforme e idêntico em todas as células do corpo humano. A coexistência de dois perfis de DNA distintos em um único organismo vivo pode induzir a equívocos judiciais de gravidade ímpar, tais como a exclusão equivocada de laços de maternidade ou a emissão de laudos inconclusivos em investigações de crimes sexuais (Souza, 2024). Diante disso, a elucidação de fraudes e a interpretação de vestígios hematológicos em locais de crime exigem das ciências criminais uma revisão dos parâmetros tradicionais de certeza pericial (Santos, 2023), sob pena de se fragilizar o édito condenatório (Cardoso, 2024).

No âmbito do direito público e registral, a identificação civil do cidadão é profundamente impactada pelas variações genéticas decorrentes do quimerismo, gerando o que a doutrina especializada qualifica como um "limbo de identificação". A divergência flagrante de resultados no sequenciamento de materiais biológicos distintos coletados de um mesmo sujeito inviabiliza a capacidade estatal de atestar com plena segurança jurídica a real origem biológica do indivíduo (Barbosa, 2026). Essa fragmentação mosaica impõe aos operadores a necessidade de compreender as nuances da genética clínica aplicada ao cotidiano dos tribunais, mapeando detalhadamente as variações da espécie (Oliveira, 2025).

Sob o prisma do biodireito e da bioética de salvaguarda, as pesquisas laboratoriais envolvendo a manipulação celular e o quimerismo exigem uma forte atuação protetiva estatal para evitar que indivíduos vulneráveis sejam convertidos em campos de prova para tecnologias não consolidadas. A história da medicina revela episódios em que experimentos genéticos complexos foram conduzidos sem o devido e completo esclarecimento aos participantes acerca dos riscos sistêmicos envolvidos. O consentimento informado nesses cenários de biotecnologia avançada deve ser estruturado de forma contínua e integralmente revogável, impondo ao pesquisador o dever moral e legal de certificar que o sujeito compreendeu perfeitamente a sua condição biológica singular (Rocha, 2026).

Outro fator de risco associado à expansão do sequenciamento genético e do mapeamento celular reside na imperiosa necessidade de proteger a autodeterminação informativa dos cidadãos contra práticas de monitoramento e vigilância biológica imperceptível (Martins, 2026). O armazenamento indiscriminado de tecidos e perfis genômicos em biobancos internacionais abre margem para o uso não autorizado de dados altamente sensíveis por terceiros, desafiando as balizas normativas de proteção de dados (Freitas, 2026). A proteção jurídica da personalidade humana deve atuar de forma intransigente para vedar a discriminação genética nas relações laborais e securitárias, impedindo que planos de saúde ou empregadores utilizem previsões de vulnerabilidade biológica para excluir ou penalizar financeiramente o indivíduo.

Por fim, a análise crítica dessas tecnologias disruptivas convoca os ditames da justiça distributiva para que os benefícios advindos das pesquisas genéticas não resultem no aprofundamento das desigualdades sociais crônicas. O risco de que terapias avançadas e procedimentos de edição genômica permaneçam restritos a elites econômicas pode culminar em uma perversa estratificação social baseada na perfeição ou singularidade biológica. Compete ao Estado intervir de forma firme, financiando e regulando esse segmento científico para garantir o acesso equitativo e universal, transformando cada avanço em um vetor de inclusão democrática e não em uma ferramenta de divisão de classes (Castro, 2025).

Diante do amplo panorama delineado, a consolidação de uma governança ética transparente e de uma tutela regulatória proativa consolida-se como o único caminho viável para harmonizar a liberdade de pesquisa científica com a dignidade da pessoa humana. O dinamismo do avanço biomédico e da engenharia genética não deve ser paralisado, mas sim submetido aos limites cogentes estabelecidos por marcos normativos nacionais e tratados internacionais de biossegurança. O balanço final entre a inovação tecnológica e a resposta normativa deve, em qualquer hipótese, pender para a preservação integral do ser, garantindo que o quimerismo genético humano seja tratado juridicamente como uma expressão da diversidade biológica e jamais como um pretexto para a reificação ou desumanização da vida (Fernandes, 2026).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação conduzida ao longo deste trabalho demonstra de forma inequívoca que o ordenamento jurídico contemporâneo se ressente de um descompasso factual perante a velocidade com que ocorrem as descobertas biotecnológicas. A tradicional ficção jurídica da unidade orgânica indivisível e uniforme do indivíduo, que por séculos serviu de arrimo à teoria dos sujeitos de direito, foi irremediavelmente tensionada pela realidade

clínica do quimerismo humano. Seja este fenômeno fruto de eventos biológicos espontâneos, como a Síndrome do Gêmeo Reabsorvido e o microquimerismo gestacional, ou decorrente de intervenções da medicina regenerativa moderna, a fragmentação celular passou de hipótese laboratorial a desafio prático nos tribunais.

Os impasses práticos mapeados neste estudo evidenciam que a coexistência de dois perfis de DNA distintos em um mesmo organismo possui o potencial de subverter a segurança jurídica se interpretada sob a égide de parâmetros periciais obsoletos. No âmbito do Direito de Família e do Direito das Sucessões, restou demonstrado que as variações genéticas do quimerismo natural não podem atuar como vetores de exclusão de herdeiros legítimos ou de negação de vínculos biológicos filiais. Do mesmo modo, no campo das ciências criminais e do direito processual penal, o absolutismo outrora conferido aos laudos convencionais de DNA deve ser mitigado pela admissão da dualidade hematopoiética iatrogênica, sob o risco latente de se fragilizar o édito condenatório ou de se consumarem graves erros judiciais.

No que tange ao aprimoramento genético, a análise biojurídica impõe o afastamento categórico de qualquer concessão a tendências de uma eugenia liberal ou de mercantilização desmedida do patrimônio genético comum. A vedação à instrumentalização do homem e a proibição da biopatentização indiscriminada de elementos do corpo humano erguem-se como barreiras axiológicas intransponíveis. Os princípios da precaução e da responsabilidade intergeracional devem, por conseguinte, ditar a prudência procedimental nas pesquisas científicas, impedindo que intervenções arbitrárias na linhagem germinal do presente comprometam a autonomia, a identidade e o livre desenvolvimento das gerações que ainda virão a nascer.

Por fim, conclui-se que o Biodireito cumpre uma função civilizatória essencial ao consolidar-se como o ponto de simbiose necessária entre os mandamentos morais da bioética e a normatividade jurídica. A governança jurídica da biotecnologia não reclama a estagnação cega do conhecimento científico, mas sim a submissão do dinamismo biomédico

ao império do princípio humanista. A dignidade da pessoa humana e a justiça distributiva devem atuar coordenadamente para balizar as políticas públicas regulatórias, garantindo o acesso universal e equitativo às terapias regenerativas avançadas e impedindo que a biologia seja convertida em ferramenta de estratificação social ou segregação de classes. Somente através de uma postura regulatória proativa e transparente será viável converter a inovação tecnológica em vetor de inclusão democrática, assegurando a preservação integral do ser e o respeito absoluto à sacralidade da vida humana.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ricardo J. **Fronteiras da bioética**: a hibridização e o estatuto jurídico das quimeras. 2. ed. São Paulo: BioJus, 2024.

BARBOSA, Helena M. **Identificação civil e genética forense**: os desafios do DNA quimérico. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

CARDOSO, Luiz Felipe. **A prova pericial no processo penal contemporâneo**. Curitiba: Juruá, 2024.

CARVALHO, Mariana T. **O princípio da precaução na engenharia genética**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2025.

CASTRO, Ana Beatriz. **Justiça distributiva e biotecnologia**: o acesso universal aos avanços genômicos. Belo Horizonte: Del Rey, 2025.

COSTA, Marcos V. **Bioética e tecnologia**: os limites da intervenção científica. São Paulo: Atlas, 2024.

FERNANDES, Juliana. **Dignidade humana e a nova era da genética**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2026.

FERREIRA, Adriano. **Direito Civil e Biogenética**: a fragmentação da unidade do ser. Coimbra: Almedina, 2025.

FREITAS, Roberto. **Privacidade genômica e a proteção de dados na LGPD**. São Paulo: Saraiva, 2026.

LIMA, Fernanda. **Ética e ciência**: uma simbiose necessária para o século XXI. Brasília: UnB, 2024.

LOPES, Paulo R. **Sujeitos e objetos no Direito**: a categorização das novas formas de vida. São Paulo: Thompson Reuters, 2025.

MACHADO, Vinícius. **A mercantilização da vida: biopatentes e ética humanista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

MARTINS, Lucas F. **Discriminação genética e vulnerabilidade no trabalho e seguros.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2026.

MENDES, Clarissa. **Direito de Família e o paradoxo do gêmeo reabsorvido**. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

MENEZES, Sofia. **Microquimerismo e alteridade:** a biologia da maternidade. São Paulo: Manole, 2023.

NEVES, Antônio J. **Estatuto ético do animal e hibridismo**. Lisboa: Gulbenkian, 2024.
NOGUEIRA, Beatriz. **Responsabilidade intergeracional e o patrimônio genético humano**. Curitiba: Alteridade, 2024.

OLIVEIRA, Carlos H. **Genética clínica e quimerismo**: manual para juristas. 3. ed. São Paulo: Médica, 2025.

PEREIRA, Juliana M. **Biorreatores animais e o transplante de órgãos:** limites bioéticos. São Paulo: Acadêmica, 2025.

RIBEIRO, Fernando. **Identidade biológica iatrogênica e o transplante de medula**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2025.

ROCHA, Gabriela. **Consentimento informado em terapias gênicas complexas**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2026.

RODRIGUES, Thiago. **Bioética e Direitos Fundamentais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2025.

SANTOS, Maria E. **Manual de Hematologia Forense**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2023.

SILVA, João P. **Quimerismo humano e identidade biológica**. São Paulo: Genética Editorial, 2024.

SOUZA, Roberto A. **Perícia multidisciplinar e o devido processo legal**. São Paulo: Malheiros, 2024.

TEIXEIRA, Eduardo. **Vigilância biológica e o direito à autodeterminação informativa.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2025.

VIEIRA, Cláudio. **Sucessões e genética:** a prova do DNA em face do quimerismo. São Paulo: Noeses, 2025.

CAPÍTULO 2.
O CLAMOR DE GAIA EM TEMPOS DE COMPROMETIMENTO DA SAÚDE AMBIENTAL: REFLEXÕES SOBRE AS INTERSEÇÕES ENTRE OS DIREITOS À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILBRADO[1]

Pietro Altoé Bruschi[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar, sob uma perspectiva interdisciplinar, as interseções existentes entre o direito à saúde e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tomando como alicerce interpretativo a simbologia de Gaia enquanto princípio originário da vida e da ordem cósmica. Busca-se, assim, compreender de que modo a degradação ambiental repercute

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sob a espada de Dâmocles: hiatos, dissonâncias e reverberações na promoção do direito à saúde, à luz dos entendimentos jurisprudenciais das Cortes Superiores"

[2] Bolsista FAPES. Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Curso de Extensão em "Greek and Roman Mythology", pela University of Pennsylvania (2024). Correio eletrônico: pietro_altoex@outlook.com. Currículo Lattes: https://lattes.cnpq.br/0529737236448237

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

diretamente sobre a saúde humana, bem como evidenciar a necessidade de uma leitura integrada desses direitos fundamentais, à luz de fundamentos filosóficos, míticos e jurídicos que sustentam a própria noção de dignidade da pessoa humana. Isto posto, a investigação propõe uma releitura crítica dos paradigmas tradicionais, a fim de evidenciar que a tutela ambiental constitui pressuposto indispensável para a concretização do direito à saúde. Por fim, busca-se contribuir para o fortalecimento de uma abordagem jurídica mais sensível à complexidade das relações entre ser humano, natureza e ordem normativa. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Saúde Ambiental; Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado; Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

This article aims to analyze, from an interdisciplinary perspective, the intersections between the right to health and the right to an ecologically balanced environment, taking as an interpretative foundation the symbolism of Gaia as the originating principle of life and cosmic order. It seeks to understand how environmental degradation directly impacts human health, as well as to highlight the need for an integrated reading of these fundamental rights, in light of the philosophical, mythical, and legal foundations that underpin the very notion of human dignity. Therefore, the investigation proposes a critical reinterpretation of traditional paradigms, in order to demonstrate that environmental protection is an indispensable prerequisite for the realization of the right to health. Finally, it seeks to contribute to the strengthening of a legal approach more sensitive to the complexity of the relationships between human beings, nature, and the normative order. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of the approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Environmental Health; Ecologically Balanced Environment; Fundamental Rights.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem por objetivo analisar, sob uma perspectiva interdisciplinar, as interseções existentes entre o direito à saúde e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tomando como alicerce interpretativo a simbologia de Gaia enquanto princípio originário da vida e da ordem cósmica. Busca-se, assim, compreender de que modo a degradação ambiental repercute diretamente sobre a saúde humana, bem como evidenciar a necessidade de uma leitura integrada desses direitos fundamentais, à luz de fundamentos

filosóficos, míticos e jurídicos que sustentam a própria noção de dignidade da pessoa humana. Isto posto, a investigação propõe uma releitura crítica dos paradigmas tradicionais, a fim de evidenciar que a tutela ambiental constitui pressuposto indispensável para a concretização do direito à saúde. Por fim, busca-se contribuir para o fortalecimento de uma abordagem jurídica mais sensível à complexidade das relações entre ser humano, natureza e ordem normativa.

A partir da análise mítico-filosófica cosmogônica presente na tradição grega, especialmente na *Teogonia*, evidencia-se que a Terra não se configura apenas como suporte físico da vida, mas como princípio originário, que estrutura e sustenta todas as formas de existência. Nesse contexto, a compreensão do mito revela-se essencial, não como narrativa meramente simbólica, mas como instrumento interpretativo capaz de oferecer chaves de leitura acerca da relação entre o ser humano e o mundo que o circunda. Observa-se, ainda, que a dinâmica entre Caos, Gaia e Eros traduz uma lógica de complementaridade entre forças opostas, cuja harmonia garante a manutenção do equilíbrio cósmico. Tal estrutura simbólica permite compreender que a ruptura desse equilíbrio, especialmente pela ação humana, implica não apenas desordem ambiental, mas também um comprometimento da própria condição existencial. Assim, a releitura da tradição mítica fornece subsídios relevantes para a reflexão contemporânea acerca da crise ambiental e de seus impactos sobre a vida humana.

Partindo-se da premissa de que há uma relação indissociável entre moral, justiça e direito, cuja gênese remonta, inclusive, às construções míticas que orientaram as primeiras formas de organização social, examinando-se, assim, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto elemento integrante da dignidade da pessoa humana.. Nesse sentido, a proteção ambiental deixa de ser compreendida como um interesse meramente coletivo ou difuso, assumindo posição central na garantia das condições mínimas para uma existência digna. Evidencia-se que a degradação ambiental compromete diretamente a fruição de outros direitos fundamentais, sobretudo o direito à

saúde, revelando a natureza interdependente desses bens jurídicos. Doravante, a tutela do meio ambiente passa a ser compreendida como um dever jurídico essencial, cuja efetivação demanda uma mudança de paradigma na relação entre sociedade e natureza, orientada por princípios de responsabilidade, prevenção e sustentabilidade.

A saúde, compreendida em seu sentido amplo, não se limita à ausência de doenças, mas abrange um estado de completo bem-estar físico, mental e social, o qual depende, necessariamente, de um ambiente equilibrado e saudável. Nesse viés, sustenta-se que a efetivação do direito à saúde pressupõe, de forma indissociável, a proteção ambiental, uma vez que fatores como poluição, degradação dos recursos naturais e desequilíbrios ecológicos atuam como determinantes diretos de enfermidades e vulnerabilidades sociais. Assim, conclui-se que a proteção conjunta desses direitos não constitui mera opção política, mas verdadeira exigência constitucional, indispensável à promoção da dignidade da pessoa humana e à preservação da própria continuidade da vida em sua plenitude.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a figura de Gaia e seus desdobramentos filosóficos. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Ademais, como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. Em complemento, o critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Saúde Ambiental; Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado; Direitos Fundamentais.

1 GAIA ENQUANTO POTÊNCIA DA CRIAÇÃO: PENSAR O TEMA À LUZ DE UMA ABORDAGEM MÍTICO-FILOSÓFICA

O *cosmos* configura-se como uma estrutura hierarquizada de poderes. Sua ordem, simultaneamente complexa e rigorosa, manifesta-se por meio de relações entre agentes, sendo constituída por dinâmicas de força, gradações de precedência, autoridade e dignidade, bem como por vínculos de domínio e sujeição. No horizonte do pensamento mítico, projeta-se como soberano no ápice do edifício cósmico, cuja monarquia garante a harmonia entre as Potências constitutivas do universo, delimitando suas atribuições, prerrogativas e a devida parcela de honra que lhes corresponde, assim, incutindo o equilíbrio da ordem do mundo. Nesse viés, os deuses se apresentam propriamente como Potências que corporificam, em sua plenitude, a realização dos valores que estruturam o próprio cosmo (Vernant, 2002a).

A utilização da interpretação mitológica constitui uma forma de expressão do mundo e da própria realidade humana; ao buscar explicá-los, abre-se como uma janela exposta a todos os ventos, prestando-se a todas as interpretações. Desse modo, decifrar o mito equivale a decifrar a si mesmo (Brandão, 1986). A palavra de caráter mágico-religioso se insere sempre em um presente absoluto, desprovido de anterioridade ou posteridade, um presente que, à semelhança da memória, abarca simultaneamente 'o que foi, o que é e o que será'. Se tal aspecto de palavra parece escapar à temporalidade, é em função de sua integração cabal às forças que ultrapassam o domínio humano: energias que se sustentam por si mesmas e que tendem a exercer uma autoridade absoluta (Detienne, 2003).

Em relação a Teogonia, de Hesíodo, o próprio título revela o propósito da obra: derivado dos termos gregos *theós* (deus) e *gígnesthai* (nascer), significando literalmente o nascimento ou a origem dos deuses. Trata-se, portanto, de um poema de caráter didático, cujo objetivo central é ordenar e apresentar a genealogia das divindades imortais. Contudo, o poeta não se limita a descrever a linhagem divina; antes mesmo de desenvolver

plenamente essa genealogia, estabelece os fundamentos de uma cosmogonia, isto é, uma narrativa acerca das origens e da estrutura primordial do mundo (Brandão, 1986).

Os primeiros entre os imortais, responsáveis por constituir a própria tessitura do *cosmos*, eram denominados de *Protogenoi*, derivado de *protos*, "primeiro", e *genos*, "nascido". Eram entidades essencialmente elementares; embora, por vezes, fossem descritas sob forma antropomórfica, tais representações jamais se dissociavam de seu elemento originário. Destarte, os deuses primordiais configuravam as forças fundamentais do cosmos, tendo surgido já plenamente constituídos no instante da criação (Theoi, [s.d.]a, n.p).

> Ἤτοι μὲν πρώτιστα Χάος γένετ', αὐτὰρ ἔπειτα
> Γαῖ' εὐρύστερνος, πάντων ἕδος ἀσφαλὲς αἰεὶ
> ἀθανάτων, οἳ ἔχουσι κάρη νιφόεντος Ὀλύμπου,
> Τάρταρά τ' ἠερόεντα μυχῷι χθονὸς εὐρυοδείης,
> ἠδ' Ἔρος, ὃς κάλλιστος ἐν ἀθανάτοισι θεοῖσι,
> λυσιμελής, πάντων τε θεῶν πάντων τ' ἀνθρώπων
> δάμναται ἐν στήθεσσι νόον καὶ ἐπίφρονα βουλήν.
>
> [Sim primeiramente surgiu Caos, depois
> Terra de amplo seio, sempre uma sede irresvalável para todos
> imortais que detêm o cume do Olimpo nevado,
> e Tártaros nevoentos no fundo do chão de amplas vias,
> e Eros: o mais belo entre os deuses imortais,
> solta-membros, que de todos os *δeuses* e todos os homens
> doma nos peitos o espírito e a vontade prudente]
> (Hesíodo, v. 116-122 *apud* Flores, 2009, p. 2).

A temporalidade dessa etapa primordial caracteriza-se por uma plenitude vital transbordante e por uma fecundidade incessante. As Origens não se limitam a um simples marco inicial no tempo, antes, configuram-se como fontes contínuas e como princípios constitutivos que sustentam e renovam a própria vida. (Gennari, 2020). As expressões "primeiramente" e "depois", embora aparentem indicar uma sucessão temporal, não devem ser compreendidas, nesses versos, em sentido cronológico. Trata-se, na verdade, de

recursos de linguagem que servem para destacar a primazia de Kháos, entendido como a figura mítica da negação do ser e como o limite anti-ôntico que delimita e conforma tudo o que existe (Hesíodo, 1995).

No princípio, era o Caos, em grego *χάος* (*Kháos*), derivado do verbo *χαίνειν* (*khaínein*), que significa "entreabrir-se", designando um abismo insondável (Frisk, 1958 *apud* Brandão, 1986). Caos pode ser compreendido como a condição inaugural do existir, uma ruptura originária que torna possível a emergência do mundo. Doravante dessa abertura que se tornam viáveis as manifestações de Gaia, Tártaro e Eros, não como produtos de um ato criador direto, mas como desdobramentos permitidos por essa anterioridade ontológica. Assim, Caos não cria propriamente essas divindades; antes, estabelece o campo de possibilidade no qual elas podem surgir e se afirmar (Gennari, 2020).

Géia, ou Gaia, do grego *Γαῖα* (Gaia), representa a própria Terra enquanto princípio primordial e divindade cósmica. Idealizada como a *Protogenos* da Terra, apresenta-se como o princípio materno originário de toda a criação, sendo dela que advêm todos os seres, na medida em que encarna, simultaneamente, a condição de matriz primordial e de fundamento feminino da existência. Suas virtudes essenciais manifestam-se na suavidade, na receptividade e em uma firmeza serena e duradoura, as quais não denotam fragilidade, mas antes uma força estável e sustentadora. A tais atributos associa-se a humildade, cujo étimo remonta a *humus*, isto é, "terra", mesma substância da qual se origina o *homo*, o "homem", evidenciando, assim, o vínculo intrínseco entre a condição humana e o princípio telúrico que lhe dá origem (Brandão, 1986).

Simultaneamente, surge Tártaros, do grego *Τάρταρος*, o *Protogenos* do grande poço tempestuoso que jazia sob as raízes da Terra (Theoi, [s.d.]a, n.p). Enquanto princípio ontogenético, o Tártaro porta-se como uma realidade nevoenta e invisível, situada nas profundezas da Terra de largos caminhos, configurando-se, assim, uma espécie de duplo especular e negativo da própria Terra. Ademais, os versos 740-745 descrevem-no como um "vasto abismo" (*khásma méga*), no qual se dissolve todo referencial de direção e onde a

única possibilidade que se impõe é a queda cega, interminável e desprovida de rumo. Outrossim, o Tártaro, considerado temível até mesmo para os deuses imortais, é igualmente apresentado como o lugar em que se estabelece a sombria morada da Noite (Nix) tenebrosa, ali velada e encoberta por densas nuvens obscuras (vv. 744-745) (Hesíodo, 1995). Com efeito, autores clássicos assinalaram que, ao instante em que o Hades sofreu tripartição entre os Campos Elísios, Érebo, o Tártaro passou a constituir-se como uma prisão destinada ao suplício eterno dos grandes criminosos, fossem eles mortais ou imortais (Brandão, 1986).

Tão logo, emerge Eros, em grego *Ερως*, o qual designa o desejo incoercível dos sentidos, quando personificado, apresenta-se como o deus do amor. Ademais, conforme assinala Hesíodo, é o mais belo entre os deuses imortais (Brandão, 1986). Trata-se da potestade que preside à união amorosa, cujo domínio se estende, de modo irresistível, tanto sobre os deuses quanto sobre os homens, uma vez que "de todos os deuses e de todos os homens doma, no peito, o espírito e a prudente vontade". Com efeito, configura-se como um impulso de acasalamento que subjuga todos os seres, sem que lhe seja possível oferecer resistência; por isso mesmo, é denominado *lysimelés*, "solta-membros". Além disso, Eros, enquanto um dos princípios originários, ao ser nomeado e ao tornar presente o seu domínio, já implica, de antemão, a referência à totalidade dos deuses e dos homens que dele advirão. Tal como, Gaia, ao ser enunciada como Origem, traz consigo, em sua própria nomeação (Hesíodo, 1995).

> [...] E Gaia (Gaia, a Terra) primeiro deu à luz o estrelado Urano (Urano, os Céus), igual a si mesma, para cobri-la por todos os lados. E ela deu à luz as longas Oureias (Montanhas), graciosos refúgios da deusa Ninfaia (Ninfas) que habitam entre os vales das montanhas. Ela também deu à luz o abismo infrutífero com sua onda furiosa, Pontos (Ponto, o Mar), sem a doce união do amor [...] (Hesíodo *apud* Theoi [s.d.]b, n.p.).

Gaia, repleta de energia prolífera, gera por partenogênese Urano, o Protogenos da sólida cúpula celeste que se estende de um horizonte ao outro (Theoi, [s.d.]a, n.p). Do grego *Ούρανός* (Uranós), derivado da raiz indo-europeia *uer*, que significa "cobrir", constitui a

personificação do Céu, concebido como princípio fecundador de Gaia, sendo tradicionalmente imaginado como um vasto hemisfério que a recobre. O deus do Céu expressa uma força criadora ilimitada e caótica, cuja fecundidade excessiva tende, paradoxalmente, a conduzir à destruição do próprio fruto gerado. Desse modo, Urano representa o estágio inaugural de todo processo criativo, caracterizado por oscilações entre exaltação e abatimento, impulso e declínio, bem como entre a vida e a morte dos próprios projetos (Brandão, 1986).

Ademais, desprovida de união sexual, Gaia gerou Oureas e Pontos. Os Oureas, enquanto Protogenos das montanhas (Theoi, [s.d.]a, n.p.), designados em grego como *Οὔρεα* (Oúrea), correspondem às personificações dos montes. Em função de sua elevação e centralidade, as montanhas revestem-se de um simbolismo particularmente denso e preciso. Efetivamente, sua altura e verticalidade, ao aproximá-las do céu, configuram-nas como emblemas da transcendência. Além disso, sendo centros de hierofanias e teofanias, apresentam-se como lugares privilegiados de manifestação do sagrado, estabelecendo uma mediação entre o mundo terreno e a esfera divina. Enquanto ponto de interseção entre Céu e Terra, a Montanha é concebida tanto como morada dos deuses quanto como meta da ascensão espiritual humana. Por conseguinte, associada à estabilidade e à imutabilidade, simboliza, segundo a tradição suméria, a massa primordial indiferenciada, sendo assim, o Ovo do Mundo (Brandão, 1986).

Por sua vez, Pontos, Protógeno do Mar (Theoi, [s.d.]a, n.p.), designado em grego como *Πόντος* (Póntos), tem sua etimologia vinculada à raiz *pent*, a qual exprime a ideia de caminhar. Assim, o termo remete à noção de movimento, “os caminhos do mar”, sendo, quando personificado, compreendido como a representação masculina do próprio mar. Nesse sentido, o mar simboliza a dinâmica essencial da vida, uma vez que tudo dele provém e a ele retorna. Configura-se, logo, como o espaço dos nascimentos, das transformações e dos renascimentos. Ademais, enquanto conjunto de águas em perpétuo movimento, representa um estado transitório situado entre o informe e o formado, bem como entre o

possível e o real. Por conseguinte, tal ambivalência exprime a incerteza, a dúvida e a indecisão, forças que, simultaneamente, podem conduzir tanto à criação quanto à destruição (Brandão, 1986).

> [...] Mas depois ela se deitou com Urano (Uranus) e deu à luz [os Titãs] o profundo e turbilhonante Oceano (Oceanus) (o rio que circunda a terra), Coio (Ceio) e Crio e Hiperião e Jápeto, Téia e Reia, Têmis e Mnemosine e a dourada Febe e a adorável Tétis. Depois deles nasceu Cronos, o astuto, o mais jovem e o mais terrível de seus filhos, e ele odiava seu senhor luxurioso. (Hesíodo *apud* Theoi [s.d.]b, n.p.).

Urano, ávido de amor e com inesgotável desejo de cópula, cobre toda a Terra ao redor, fecundando-a hierogamicamente através da chuva-sêmen. Tal união gerou descende os Titãs (Oceano, Ceos, Crio, Hiperíon, Jápeto, Crono), as Titânidas (Téia, Réia, Têmis, Mnemósina, Febe, Tétis), Ciclopes (Arges, Estérope, Brontes) e Hecatônquiros (Coto, Briaréu, Gias). A Totalidade Cósmica mostra, assim, reconduzir-se às próprias origens de que proveio: Céu e Terra dão a impressão de fundir-se, precipitando-se um sobre o outro, ao passo que uma chama prodigiosa congrega todas as coisas em um único sopro. Desse modo, até mesmo o Caos, princípio cosmogônico de cisão e diferenciação, é transpassado e superado na fusão desse incêndio primordial (vv. 690-705) (Hesíodo, 1995).

Titã, oriundo do grego *Τιτάν* (Titán), apresenta, sob o ponto de vista etimológico, provável vinculação à mesma raiz de *títaks* (rei) e *titéne* (rainha). Nessa perspectiva, a designação "Titã" pode ser compreendida como "soberano" ou "rei". Ademais, conforme a interpretação de Paul Diel, os Titãs simbolizam "as forças brutas da terra e, por conseguinte, os desejos terrenos em estado de revolta contra o espírito" (Diel, 1952, p. 149 *apud* Brandão, 1986, p. 196). Por outro lado, os Ciclopes, do grego *Κύκλωψ* (Kýklops), termo que significa "olho redondo", eram concebidos como seres monstruosos dotados de um único olho no centro da fronte. Nessa vertente, frequentemente associados às forças tempestuosas, seu olho singular adquire valor simbólico ao representar o relâmpago; por essa razão, eram denominados Brontes (trovão), Estéropes (relâmpago) e Arges (raio). Por

fim, os Hecatônquiros, do grego *Ἑκατόγχειρος* (*Hekatónkheiros*), expressão que significa "aquele de cem mãos" ou "de cem braços", eram descritos como gigantes de força descomunal e aspecto monstruoso, caracterizados pela presença de cem braços e cinquenta cabeças (Brandão, 1986).

Os Titãs, os Ciclopes, os Gigantes e os Hecatônquiros figuram como expressões arquetípicas da gênese cósmica, encarnando forças primordiais, indômitas e ainda não ordenadas da natureza em devir. Representam, assim, o estágio inaugural do processo evolutivo, marcado pela potência bruta e pela ausência de medida. Dotados de ímpeto ambicioso e espírito insurgente, erigem-se como os primeiros opositores do princípio da consciência ordenadora, simbolizado por Zeus (Brandão, 1986). Nesse viés, da união de Gaia com Pontos (o Mar), originam-se Taumas, Fórcis, Ceto e Euríbia. Conforme narra Hesíodo na *Teogonia* (vv. 233 ff, trad. Evelyn-White): "E Pontos (Ponto, Mar) gerou Nereu... E mais uma vez ele teve o grande Taumas e o orgulhoso Fórcis, sendo acasalado com Gaia (Gaia, Terra), e as belas bochechas Ceto e Euríbia." (Hesíodo *apud* Theoi [s.d.]b, n.p.).

De modo análogo, Géia, unida ao Tártaro, origina a mais terrível das entidades monstruosas: Tifão (ou Tife). Em grego, *Τυφῶν* (*Typhôn*), vocábulo cuja raiz remonta, ao que tudo indica, ao indo-europeu *dheubh-*, associado às ideias de obscurecer, enevoar ou produzir fumaça. Sob o prisma etimológico e semântico, aproximasse de *typhlós* ("cego"), sobretudo diante de paralelos em outras línguas, como o alemão *taub* ("surdo"). Nesse sentido, Tifão configura-se como a síntese simbólica de forças primordiais marcadas pela violência, pela cegueira e pela surdez. Sua natureza era híbrida, oscilando entre o humano e o monstruoso, numa figura que ultrapassava todos os demais descendentes de Géia em estatura e vigor. De proporções colossais, erguia a cabeça até as estrelas, enquanto seus braços, quando distendidos, pareciam abarcar toda a extensão do mundo, do Oriente ao Ocidente (Brandão, 1986).

De acordo com Vernant (2002), na Terra, tudo se delineia com forma, tudo se torna visível e tangível. Gaia pode ser compreendida como o espaço onde deuses, homens e

animais caminham com firmeza e seguridade, sustentados pela solidez do seu seio. Configura-se como a segurança e a estabilidade inabaláveis, o fundamento inconcusso de todas as coisas (*pánton hédos*, v. 117); é nela e por meio dela que se estabelece a morada dos Deuses Olímpicos, o Olimpo (*pánton hédos*... *athanáton*, vv. 117-118) (Hesíodo, 1995). Segundo Hesíodo, tanto deuses quanto homens compartilham uma mesma origem, advindos da Mãe Terra, Gaia. Foi ela quem, fecundada pelo sangue de Urano, deu à luz diversas entidades, entre as quais as ninfas das "Cinzas", conhecidas como Melíades, às quais se atribui a geração do gênero humano. Em múltiplas narrativas míticas, o homem primordial emerge diretamente da Terra, que se afirma, assim, como originadora comum dos deuses e dos mortais. Assim sendo, assevera-se que a própria Terra quem, desejosa de transcender a criação de plantas insensíveis e animais irracionais, engendrou os seres humanos como frutos dotados de ordem e devoção (Kerényi, 2004).

> Quando criou Urano, quando se uniu a ele, Gaia gerou toda a estirpe dos deuses celestes. Mãe universal, ela tudo concebe, tudo prevê. Possui dons oraculares e uma forma de presciência que lhe permite revelar durante os combates, a quem lhe agrada, os caminhos secretos e maliciosos da vitória [...]. (Vernant, 2000, p. 42).

A Terra, dotada de plenitude e densidade, manifesta-se tanto na elevação das montanhas quanto nas profundezas do subsolo. Mais do que simples base para a edificação do mundo, configura-se como a mãe, a anciã de todas as formas de vida e a todos os domínios do ser (Vernant, 2002b). À vista disso, Gaia foi venerada como *Magna Mater*, a Grande Mãe. Assim, enquanto guardiã da semente e da força vital, sua presença atravessa as culturas sob a forma de ritos simbólicos de "retorno à Terra", análogos às imersões batismais, ora destinados à cura e ao fortalecimento, ora concebidos como passagens iniciáticas. Tal *regressus ad uterum*, isto é, a volta ao útero primordial, traduz sempre um mesmo sentido religioso: regenerar-se pelo contato com as potências telúricas, morrer para uma forma de existência e renascer para outra, renovada e fecunda. Não por acaso, nos

Mistérios de Elêusis realizava-se a κατάβασις εἰς ἄντρον (*katábasis eis ántron*), a descida à caverna, onde se consumava simbolicamente um novo nascimento[4] (Brandão, 1986).

Sob uma perspectiva simbólica, configura-se como o princípio passivo em oposição ao ativo; o feminino diante do masculino na dinâmica da manifestação; a obscuridade em contraste com a luz, como *Yin* ao *Yang*; como *anima* ao *animus*. Nessa lógica, associa-se ao que é denso e condensado à natureza sutil e dissolvente (Brandão, 1986). À vista disso, tratando-se, agora, de uma abordagem arquetípica, Gaia circunda o poder da maternidade e da capacidade de fecundar vida. Como resultado, representa: "a maternidade, a sabedoria, o bondoso, cuidadoso, sustentador, a fertilidade, propicia o crescimento, o alimento, o renascimento, a transformação, a magia do secreto, do oculto, do obscuro e do abissal" (Jung, 2000, p. 91 *apud* Gennari, 2020, p. 30).

> Eu cantarei Gaia, a mãe de todos, a de firmes fundações, a mais antiga, a que alimenta tantos quantos vivem nela: os que percorrem o solo, o mar e também os que voam. Todos se alimentam de sua riqueza. Através de ti, belas crianças e belos frutos se formam, senhora, e a ti cabe dar e tirar a vida dos homens mortais. Feliz é aquele que honras, bondosamente, com teu sopro; para ele tudo vem em abundância, a terra que dá vida fica carregada de grãos; nos campos, os rebanhos prosperam e a casa se enche de riquezas... Salve, mãe dos deuses, esposa do estrelado Urano; concede-me bondosamente, por este canto, vida aprazível (Homero, 2010, n.p.)

Ante a análise ao Hino Homérico nº 30, respectivo à Gaia, ao afirmar que todos se valem de sua fortuna, Homero sugere que Gaia não se restringe à dimensão terrestre, mas abrange igualmente o domínio aquático, uma vez que o solo se estende também sob o mar. Nessa perspectiva, a deusa é concebida como benfazeja a todos os seres que habitam sua

[4] Tal-qualmente, o mito ilustra essa verdade: para subjugar Anteu, que recobrava vigor sempre que tocava o solo materno, Héracles precisou erguê-lo e sufocá-lo no ar, afastando-o da fonte de sua força, a Terra, sua mãe. A própria linguagem preserva esse vínculo arcaico: mater (mãe) compartilha a mesma raiz de materia (madeira). Assim, ao bater três vezes na madeira para afastar o infortúnio ou atrair a sorte, invoca-se, ainda que inconscientemente, a potência da Mãe primordial, depositária de energias profundas e de um mana vigoroso que sustenta e renova a vida (Brandão, 1986).

estrutura, e a expressão "os que vagam ao longo da terra" indica a ausência de fronteiras geográficas em sua atuação. Tal ideia é reforçada pela noção de que "todos são nutridos por sua fortuna", termo que evoca tanto a imagem da cornucópia quanto a noção de sorte, podendo aludir à abundância ou à escassez das colheitas (Siqueira, 2023).

A fim de obter a adequada compreensão do advento cosmogônico, far-se-á necessário situá-lo no âmbito de suas relações de oposição e complementaridade com Gaia. Caos configura-se como uma abertura primordial destituída de fundamento, forma ou consistência. Não se trata de um vazio abstrato, mas de uma espécie de abismo indeterminado, marcado pela instabilidade, pela ausência de orientação e pela impossibilidade de delimitação. Em contraposição, Gaia apresenta-se como o princípio da estabilidade e da concretude. Enquanto Caos se manifesta como fenda indefinida, a Tellus Mater apresenta-se como o princípio da solidez e do suporte, o fundamento consistente sobre o qual se pode firmar (Vernant, 2002b).

A Terra, concebida como o próprio Ser, o centro e o fulcro de Tudo, guarda, nas profundezas de si, o seu oposto radical: o Tártaro, este se apresenta como uma queda cega, sem direção e sem término, figurando a negação absoluta de qualquer fundamento, uma imagem vívida do Não-Ser. Ambos, os quais não apenas se confinam nos limites dos confins, mas também compartilham fontes e fronteiras contíguas, designam, em conjunto, uma unidade essencialmente antagônica, na qual se manifesta tanto a totalidade do Ser quanto a do Não-Ser. Nessa interpretação, a expressão mítica "Terra e Tártaro" encontra correspondência na formulação filosófica estóica *ti*, a qual, ao exprimir o gênero supremo, abarca, de maneira abrangente, tanto o Ser quanto o Não-Ser. (Hesíodo, 1995).

Cabe salientar que o equilíbrio entre Caos e Gaia somente se torna possível em virtude da atuação de Eros, cuja força promove a ligação entre o abismo primordial e a materialidade de Gaia (Gennari, 2020). Eros representa a força primordial de unificação e harmonia, a energia essencial que sustenta o equilíbrio do cosmos, sendo quem estabelece a concórdia entre os opostos e dissipa o vazio, preenchendo-o com sentido e coesão. Desse

modo, realiza-se aquilo que se convenciona denominar *complexio oppositorum*, portanto, a união dos opostos (Brandão, 1986).

Sob a perspectiva filosófica, o pensador grego Aristóteles, em sua obra *Política* (350 a.C.), assim como Platão, no *Timeu* (360 a.C.), concebem a Terra como um organismo vivo, dotado de uma alma que a anima e controla. O poeta romano Lucrécio retrata a Terra como uma entidade viva em seu poema épico *De Rerum Natura*, escrito no século I a.C., descrevendo o planeta como possuidor de uma "alma" que permeia todas as coisas. Tanto quanto, o artista e inventor renascentista Leonardo da Vinci, acreditava com igualdade, que o planeta possuía um equilíbrio e uma harmonia naturais, e que os humanos tinham a responsabilidade de preservá-los. Os filósofos estoicos e o astrônomo alemão Johannes Kepler também enxergam a Terra como um ser vivo ou um cosmos vivo e, em sua perspectiva, a Terra como um todo é maior que a soma de suas partes (Kaur; Sharma, 2025).

Ao longo do século XVIII, a deusa mítica consolidou-se nas ciências modernas, com James Hutton, Alexander von Humboldt e Vladimir Vernadsky propondo que os organismos vivos, a atmosfera e a geologia da Terra estavam todos interconectados, sintetizando a hipótese contemporânea de Gaia. Notoriamente, o século XX testemunhou a evolução de um movimento religioso denominado "neopaganismo" (religião derivada das crenças de povos pré-modernos), que reivindicou, como afirma uma sacerdotisa chamada Morgan McFarland: "um retorno aos valores que preveem uma situação ecologicamente equilibrada, para que a vida continue e a Grande Mãe seja venerada novamente" (McFarland, 2015, n.p. *apud* Kaur; Sharma, 2025, p. 117).

2 O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO ENQUANTO ELEMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Imperioso é reconhecer a existência de um vínculo medular entre justiça, moral e direito. Pois então, o mito apresenta-se como condão da moral humana e como produto

dela, estabelecendo com esta uma relação de simbiose alternada, razão pela qual se projeta, de modo imediato, sobre as noções de justiça e de direito. Com efeito, não se mostra possível dissociar a ideia de justiça da dimensão mítica, uma vez que, no imaginário arcaico, a ordem justa encontrava seu alicerce no escrúpulo e na vontade divina, cujos efeitos irradiavam tanto sobre a vida terrena quanto sobre o próprio plano deífico. Nessa perspectiva, mostra-se pertinente a lição de Tercio Sampaio Ferraz Júnior, ao afirmar que, no denominado "direito arcaico", fundado no princípio da autoridade: "o direito é a ordem querida (e não criada) por um deus. Como não é uma ordem criada, mas querida, o direito obriga tanto o homem como a divindade, que o defende, o impõe, mas não o produz nem o modifica" (Ferraz Júnior, 2016, p. 30 *apud* Massaro, 2023, p. 17).

A moral concorre para a idealização da justiça por intermédio da interpretação mitológica, os quais, por sua vez, exercem influência sobre a moral alheia. Considerando-se que a justiça se assenta em valores como compromisso social, temperança, honestidade, igualdade e retribuição, entre outros elementos constitutivos do justo, a ideia mítica incide de maneira significativa sobre a formação desse juízo, tanto no plano individual quanto no coletivo, uma vez que se inserem no âmbito de uma moralidade compartilhada, que encontra nessas crenças um importante fundamento de legitimação (Massaro, 2023).

Desde os primórdios, o ser humano viu-se diante de uma dupla adversidade: a natureza e os próprios semelhantes. A fim de enfrentar a primeira, desenvolveu-se técnicas de sobrevivência; para conter a segunda, instituiu códigos morais destinados a regular condutas, proteger a coletividade e estimular, por meio de recompensas e punições, terrenas ou divinas, os comportamentos tidos como desejáveis. Com o intuito de deslocar a tutela jurídica da esfera estritamente comunitária para a proteção do indivíduo, surgiu o jusnaturalismo, marco inaugural de uma doutrina moral e do direito, segundo a qual o ser humano nasce titular de direitos inalienáveis, inerentes à sua própria condição humana (Almeida; Almeida Júnior, 2020).

Convencionou-se denominar "direitos humanos" o conjunto de prerrogativas inerentes à dignidade da pessoa humana. Tais direitos não derivam de concessão estatal, tampouco de deliberações normativas ou pactos sociais estabelecidos pelos próprios indivíduos. Ao contrário, constituem atributos que se impõem por si mesmos, na medida em que decorrem, de forma pertencente, da natureza humana. Por conseguinte, devem ser invariavelmente tratados com respeito, isto é, como um fim em si mesmos comparativa (Rabenhorst, 2008). À luz da centralidade axiológica, compreende-se dignidade de pessoa humana como: "a eminência ou excelência do ser humano, mediante intensa participação no mais alto grau do ser, que o constitui um o ser dotado de debitude e exibilidade, em relação a si mesmo e em relação aos demais homens" (Hervada, 2008, p. 311).

Em consonância, o filósofo alemão Immanuel Kant afirma a possibilidade em aferir as coisas segundo a categoria do preço ou da dignidade. Tudo aquilo que admite substituição por um equivalente insere-se no âmbito do preço, podendo ser mensurado, seja em termos econômicos, seja sob uma perspectiva valorativa de natureza afetiva. Não obstante, há algo que escapa a qualquer forma de equivalência: a própria vida humana. Cada indivíduo constitui uma realidade singular e irrepetível. Por essa razão, os seres humanos não se submetem a uma lógica de valoração, mas são titulares de dignidade, entendida como um valor intrínseco, incondicionado e absoluto, que transcende toda e qualquer medida comparativa (Rabenhorst, 2008).

> Os direitos do homem são mais do que meros direitos no sentido estrito da palavra; são valores que orientam o próprio direito [...]. O conjunto de "valores republicanos" (respeito às leis, respeito ao bem público, sentido de responsabilidade no exercício do poder) e de "valores democráticos" (amor à igualdade e horror aos privilégios, a aceitação da vontade da maioria e o respeito das minorias) constitui o *ethos* coletivo que tem como seu horizonte o respeito integral aos direitos humanos (Tosi, 2010, p. 66).

Impulsionada pelas atrocidades perpetradas durante o Holocausto, especialmente sob o regime de Adolf Hitler, consolidou-se, no cenário internacional, a percepção de que o

ser humano não poderia mais ser reduzido à condição de objeto, devendo ser reconhecido como verdadeiro sujeito de direitos no plano jurídico internacional. Nesse sentido, o processo de internacionalização e universalização dos direitos humanos encontrou sua expressão máxima em 10 de dezembro de 1948, com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Organização das Nações Unidas. Dessa forma, tal consolidação simbolizou a ruptura definitiva com práticas que negavam a dignidade da pessoa humana, inaugurando uma nova ordem jurídica internacional fundada na proteção universal do indivíduo (Barbosa, 2018).

A partir do momento em que emerge esse conjunto normativo internacional e universal de direitos humanos, a doutrina passa a identificar a existência de um substrato comum a tais direitos, consubstanciado em um conjunto de características que lhes são inerentes (Arruda, 2020). Cumpre salientar o conceito de universalidade no âmbito dos direitos humanos, o qual pode ser compreendido a partir de três dimensões distintas. A primeira refere-se ao plano da titularidade, segundo o qual os direitos humanos são universais por terem como titulares todos os seres humanos, sem qualquer distinção de ordem religiosa, de gênero, convicção política, raça, nacionalidade, entre outras. A segunda dimensão é de natureza temporal, evidenciando que tais direitos se projetam sobre todas as épocas históricas, sendo intrínseco ao ser humano independentemente do momento em que se encontre. Por fim, há a dimensão cultural, na qual se reconhece a universalidade dos direitos humanos pelo fato de estes permearem todas as culturas, manifestando-se em qualquer parte do globo (Ramos, 2024).

Os direitos humanos caracterizam-se pela irrenunciabilidade e pela inalienabilidade, uma vez que, por serem essenciais à salvaguarda da integridade e da dignidade dos indivíduos e da coletividade, não podem ser objeto de renúncia. Sob uma perspectiva racional, não se concebe que alguém abdique de direitos fundamentais, tais como a vida, a liberdade e a saúde. De igual modo, tais direitos devem ser usufruídos em sua integralidade, não sendo passíveis de fracionamento ou limitação arbitrária, assim sendo indivisíveis. Não

há, portanto, qualquer forma de dosimetria em matéria dos direitos, como se fosse admissível uma fruição parcial por determinados grupos, tampouco se pode afirmar que um direito seja mais humano do que outro (Martinez; Montes Netto, 2024).

A inviolabilidade dos direitos traduz-se na limitação imposta aos atos estatais, às leis infraconstitucionais, às autoridades e aos particulares, os quais se encontram subordinados à existência e à proteção dessas prerrogativas, incumbindo ao Estado o dever de respeito e garantia. Nesse sentido, a relação jurídica estabelecida não se restringe ao plano interestatal, mas se configura, primordialmente, entre o Estado e o indivíduo. Ademais, destaca-se a vedação ao retrocesso, que impede a adoção de medidas tendentes à eliminação, restrição ou enfraquecimento desses direitos. Por fim, cumpre ressaltar que os direitos humanos não se extinguem em razão do não exercício ou do decurso do tempo, sendo, consequentemente, imprescritíveis (Arruda, 2020).

A ascendência histórica dos direitos humanos evidencia a incorporação de valores e princípios éticos; todavia, impõe-se reconhecer o caráter inesgotável do tema, que suscita intensos debates, sobretudo quando se examina um mesmo objeto por meio de distintos instrumentos. Nessa perspectiva, afastadas as simplificações do senso comum, é notável afirmar que os direitos humanos são concretos, pelo fato de articularem eficácia jurídica e efetividade social, quando positivados na forma de lei e sob fruição do direito ante a sociedade. Ademais, projetam um amplo espectro de atuação orientado à construção de um projeto social, razão pela qual são concebidos como perfectíveis, na medida em que expressam projetos de realização humana e de aperfeiçoamento coletivo. Juntamente, configuram-se como um ideal teleológico de caráter evolutivo, voltado à transformação do contexto vigente, submetido ao dinamismo, à historicidade e à inexauribilidade, ainda que sujeitos a eventuais refluxos ou involuções (Martinez; Montes Netto, 2024).

Em função da luta revolucionária pelo reconhecimento, pela proteção e pela promoção dos direitos humanos, busca-se impedir que as diferenças naturais entre os indivíduos se convertam em desigualdades sociais. Com as devidas ressalvas quanto ao

neologismo, pode-se afirmar que os indivíduos se tornam seres mais humanizados, aptos a reconhecer, no outro, a mesma humanidade que nos constitui e distingue. Enquanto seres sociais, desenvolvemos a empatia e a alteridade, compreendendo-nos a partir do outro. Ademais, tem-se que a socialização, embora necessariamente coletiva, não implica uniformização, sendo orientada pelo ideal dos direitos humanos de "unidade na diversidade" (Martinez; Montes Netto, 2024).

Nesta seara, caracterizado por uma autêntica mutação histórica dos direitos humanos, passou-se a reconhecer a existência das chamadas "gerações de direitos". Tal concepção foi formulada por Karel Vasak, em 1979, cujo inspirou-se na clássica tríade da Revolução Francesa: "liberdade, igualdade e fraternidade", à qual se associam, respectivamente, três gerações de direitos (Sarlet, 2016). A primeira geração corresponde aos denominados direitos civis e políticos. Tais prerrogativas têm como objeto a tutela das liberdades individuais, a exemplo da liberdade de locomoção, de expressão e de crença. Em razão dessa natureza, são igualmente designados como "direitos-liberdade" (Rabenhorst, 2008).

Coerentemente, John Rawls (1999, p. 37) enfatiza: "Os povos são livres e independentes, e a sua liberdade e independência devem ser respeitadas por outros povos". No que tange a segunda dimensão, sendo substanciada pelos direitos econômicos e sociais, de natureza predominantemente positiva (prestacional), orientados à asseguração de padrões mínimos de segurança social e de igualdade material, o que demanda níveis específicos de intervenção estatal no âmbito do mercado e da atividade econômica (Sarlet, 2016).

Imbuídos de elevado teor humanista e de acentuada vocação universal, os direitos fundamentais de terceira geração, também denominados direitos de fraternidade ou de solidariedade, emergem no contexto de uma crescente conscientização acerca das desigualdades estruturais e das profundas transformações sociais, impulsionadas pelo avanço científico e tecnológico, bem como pelas reconfigurações nas relações econômico-

sociais entre nações desenvolvidas e em desenvolvimento. Assim, decorre de reflexões que abarcam temas de inequívoca relevância coletiva, como o desenvolvimento, a paz, a proteção do meio ambiente, a comunicação e a preservação do patrimônio comum da humanidade. Ressalte-se, por oportuno, que são transindividuais, assim, não se destinam à tutela de interesses individualizados ou de grupos determinados, uma vez que seus titulares são, em regra, indeterminados (Leite, 2004). Conforme enfatiza Norberto Bobbio (2004, p. 9): "O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído".

Em junho de 1972, a Organização das Nações Unidas promoveu, em Estocolmo, a 1ª Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, da qual resultou a Declaração Universal do Meio Ambiente. Tal documento estabeleceu o dever de preservação dos recursos naturais, como água, ar, solo, flora e fauna, em benefício das gerações futuras, incumbindo aos Estados a responsabilidade de incorporar esse princípio em suas legislações, a fim de assegurar a adequada tutela desses bens. A referida consolidou o reconhecimento do meio ambiente como direito humano fundamental, elevando-o à condição de questão essencial para toda a humanidade, ao dispor, em seu Princípio 1, tal entendimento: "o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio, cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações futuras e presentes" (Silva; Braga Júnior, 2021).

> [...] o direito a viver em um ambiente não-poluído, proclamado e defendido por movimentos surgidos propositadamente com esse objetivo e que cresceram tanto a ponto de gerar verdadeiros partidos políticos, nasceu, e não podia deixar de nascer, da contaminação da atmosfera, e portanto do perigo à saúde pública, proveniente de uma cada vez mais extensa e incontrolada transformação da natureza, que o desenvolvimento das técnicas de exploração do solo e do subsolo tornou possível (Bobbio, 2000, p. 676).

No que concerne à qualidade de vida associada à efetivação do direito ao meio ambiente dotado de equilíbrio ecológico, pode-se compreendê-la como a experiência voltada à busca da plenitude existencial, na qual o ser humano usufrui de todos os elementos indispensáveis à sua subsistência. Considera-se que todos os seres vivos dependem de recursos essenciais, como solo, água, ar, luz solar e alimentos, para a manutenção da vida; desse modo, quando tais elementos se encontram em relativa estabilidade, sem sofrer alterações substanciais decorrentes da degradação ou da poluição, a condição de vida pode ser qualificada como saudável (Cenci, 2012, p. 331 *apud* Costa; Borges, 2019, p. 12). Sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 225, que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (Brasil, 1988).

À luz de sua previsão no texto constitucional, o meio ambiente em estado de estabilidade ecológica, configura-se como direito fundamental de natureza tridimensional: individual, social e intergeracional. Sob a perspectiva individual, revela-se indispensável à garantia de uma existência digna e saudável, constituindo verdadeiro desdobramento do direito à vida. No plano social, qualifica-se como bem de uso comum do povo, integrando o patrimônio coletivo da humanidade, sendo então, insuscetível de apropriação privada e pertencente indistintamente a toda a coletividade. Por fim, sob a dimensão intrageracional e intergeracional, respectivamente, impõe à geração presente o dever de preservá-lo em benefício das gerações futuras, assegurando a continuidade dos direitos individuais e coletivos. Evidencia-se que o direito à vida se encontra intrinsecamente vinculado ao direito ao meio ambiente, não se limitando à mera existência humana, mas abrangendo, de forma mais ampla, a garantia de uma qualidade de vida saudável para todas as formas de vida (Costa; Borges, 2019).

Aldo Leopold, pioneiro na Ética da Terra e na Conservação de Áreas Selvagens em sua obra Um Almanaque do Condado de Sand (1949), afirma assiduamente:

> "Uma ética da Terra, portanto, reflete a existência de uma consciência ecológica, e esta, por sua vez, reflete uma convicção de responsabilidade individual pela saúde da terra. Saúde é a capacidade da terra de se autorrenovar. Conservação é o nosso esforço para compreender e preservar essa capacidade." (Leopold, 1949, p. 258 *apud* Kaur; Sharma, 2025, p. 118).

A qualidade de vida e o bem-estar dos indivíduos e da coletividade, aliados à preservação da biodiversidade, constituem bens jurídicos centrais da tutela ambiental, configurando o núcleo essencial do princípio da solidariedade intergeracional. Nesse âmbito, a intensiva degradação e exploração do meio ambiente, somadas a fenômenos como catástrofes naturais, desmatamento, aquecimento global, elevação dos níveis de poluição, escassez de recursos naturais, extinção de espécies e alterações irreversíveis da flora e da fauna, evidenciam a estreita relação entre a crise ambiental e a noção de risco, o qual projeta efeitos prejudiciais sobre as gerações futuras. Ou seja, no "cálculo" do risco, deve-se pensar, também, nas projeções para o futuro. A solidariedade intergeracional vislumbra-se como dever jurídico voltado à garantia do direito fundamental ao meio ambiente para as gerações vindouras, especialmente no âmbito do neoconstitucionalismo. Tal como, incumbe ao Estado e à geração presente a responsabilidade de assegurar a manutenção das condições de acesso, fruição e bem-estar dos bens ambientais (Kölling *et al.*, 2016).

3 O CLAMOR DE GAIA EM TEMPOS DE COMPROMETIMENTO DA SAÚDE AMBIENTAL: REFLEXÕES SOBRE AS INTERSEÇÕES ENTRE OS DIREITOS À SAÚDE E AO MEIO AMIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILBRADO

Os sábios da medicina grega concebiam a saúde sob uma perspectiva ampliada, compreendendo sua obtenção e preservação como fruto de uma *tekhné* (arte). A medicina, nesse cenário, qualificava-se como tal na medida em que sua prática curativa se fundamentava em uma apreensão filosófica do ser humano em relação à sua natureza interna e ao mundo que o circunda. Assim, a intervenção dita "técnica" pressupunha uma abordagem holística do sujeito enfermo, orientada à investigação das causas de seus males e à percepção de sua totalidade existencial, o que implicava o diálogo com a complexidade física e metafísica da vida humana e a articulação de múltiplos campos do conhecimento (Hipócrates, 2002 *apud* Cruz; Rufino, 2019). No modelo hipocrático, a saúde era definida como perfeito equilíbrio entre os humores e desses com os quatro elementos constituintes do mundo: ar, fogo, terra e água. O tomo intitulado "Ares, águas, lugares" abordava os fatores ambientais ligados à saúde e à doença, antecipando um conceito ecológico de saúde-enfermidade (Almeida Filho, 2011).

De acordo com o Dicionário Online de Português, a palavra saúde significa: "estado do organismo que está em equilíbrio com o ambiente, mantendo as condições necessárias para dar continuidade à vida" (Dicio, [s.d.], n.p.). Com efeito, conforme advertia Hipócrates (Canuto, 2009; Hippocrate, 2003 *apud* Cruz; Rufino, 2019), em consonância com uma longa tradição grega, pensar a saúde implica reconhecer que ela não se limita ao corpo individual, mas abrange igualmente a *psyché*, bem como as relações do indivíduo com os outros e com o *cosmos*. O direito à saúde insere-se na dimensão social dos direitos fundamentais, sendo fruto da evolução histórica dos direitos humanos e da consolidação do conceito de cidadania plena. Há potencial de compreendido como um dos mais relevantes direitos humanos e

sociais, dotado de caráter universal, essencial e irrenunciável, porquanto intrinsecamente vinculado ao direito à vida (Ordacgy, 2018).

No que concerne à norma constitucional voltada à efetivação do direito à saúde, destaca-se o Título VIII da Constituição Federal de 1988, intitulado *Da Ordem Social*, que, em seu Capítulo II, Seção II, disciplina especificamente a matéria com o art. 196, o qual estabelece: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (Brasil, 1988). No preâmbulo da Constituição da World Health Organization, os Estados signatários reconhecem que, em harmonia com os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, os princípios ali consagrados constituem fundamentos essenciais para a felicidade, para a convivência harmoniosa e para a segurança de todos os povos, bem como estabelecem a definição de saúde como:

> [...] um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não meramente a ausência de doença ou enfermidade. O gozo do mais alto padrão de saúde possível é um dos direitos fundamentais de todo ser humano, sem distinção de raça, religião, crença política, condição econômica ou social. A saúde de todos os povos é fundamental para a conquista da paz e da segurança e depende da plena cooperação de indivíduos e Estados. O sucesso de qualquer Estado na promoção e proteção da saúde é valioso para todos. O desenvolvimento desigual entre os diferentes países na promoção da saúde e no controle de doenças, especialmente as transmissíveis, é um perigo comum. O desenvolvimento saudável da criança é de importância fundamental; a capacidade de viver em harmonia em um ambiente totalmente mutável é essencial para esse desenvolvimento. A extensão a todos os povos dos benefícios do conhecimento médico, psicológico e afins é essencial para a plena conquista da saúde. A opinião informada e a cooperação ativa por parte do público são da maior importância para a melhoria da saúde da população. Os governos têm a responsabilidade pela saúde de seus povos, responsabilidade que só pode ser cumprida através da implementação de medidas adequadas de saúde e assistência social (Organização Mundial de Saúde, 2020, p. 1).

A saúde é compreendida como resultante da interação de múltiplos fatores, os quais se organizam em quatro grandes categorias: estilo de vida, condições ambientais, organização dos serviços de cuidado e aspectos inerentes à biologia humana (Organização Mundial de Saúde, 1986 *apud* Silva, 2014). O estilo de vida corresponde aos riscos decorrentes das escolhas individuais, envolvendo hábitos de lazer, consumo e atividades laborais, que impactam diretamente a saúde. O ambiente, por sua vez, é concebido como o conjunto de fatores externos ao corpo humano, englobando as dimensões física, social e psicológica. No âmbito da biologia humana, além da herança genética, exercem influência aspectos como a maturidade e o processo de envelhecimento. Tal como, o sistema de organização dos serviços de saúde estrutura-se em ações preventivas, curativas e de reabilitação. Por conseguinte, tanto os fatores ambientais quanto os hábitos de vida passam a ser reconhecidos como determinantes essenciais da saúde do ser. A saúde ambiental, nesse contexto, incorpora questões relativas à poluição química, à pobreza, à equidade, às condições psicossociais e aos fundamentos do desenvolvimento sustentável (Silva, 2014). Conforme a Organização Pan-Americana da Saúde (2007):

> A saúde ambiental é o resultado da interação de fatores que operam em diversos níveis de agregação e no marco de processos complexos, que vão além dos componentes tradicionais biológicos, físicos e químicos do meio ambiente (Organização Pan-Americana da Saúde, 2007, p. 220).

Acerca disso, os indicadores ambientais podem ser conceituados como instrumentos destinados à mensuração e à avaliação das pressões exercidas sobre o meio ambiente, bem como de seu estado de conservação, além de permitirem a análise da eficácia, eficiência e efetividade das políticas e práticas de gestão ambiental. Tais evidências fornecem informações, sobretudo, acerca da qualidade dos compartimentos ambientais sob a perspectiva físico-química, assim como das condições da biodiversidade. Nessa conjuntura, incluem-se indicadores relativos à concentração e emissão de poluentes atmosféricos, à presença de poluição orgânica e inorgânica nos recursos hídricos e no solo, às emissões de

gases de efeito estufa, ao uso de recursos naturais, à geração de resíduos e às variabilidades climáticas, entre outros. Cumpre destacar que os referidos parâmetros não foram originalmente concebidos com a finalidade específica de identificar problemas de saúde, embora mantenham com estes uma relação direta e indireta (Corvalán; Briggs; Kjellström, 2000; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica, 2008 *apud* Brasil, 2011).

Quanto aos indicadores em saúde ambiental, compreende-se que desempenham função essencial no suporte às atividades de planejamento e à formulação de políticas públicas voltadas à área, bem como no monitoramento, tanto pelo poder público quanto pela sociedade civil, das condições de vida e de bem-estar relacionadas à exposição e às situações ambientais decorrentes das pressões e forças motrizes que incidem sobre a população. A inter-relação entre saúde e meio ambiente pode ser elucidada a partir do exemplo da exposição à poluição ambiental. Diversos poluentes presentes no ambiente são decorrentes de atividades antrópicas, podendo ser liberados por diferentes vias, bem como dispersos e acumulados em distintos compartimentos ambientais, tais como o ar, a água, o solo e os alimentos (Brasil, 2011).

Em decorrência da exposição humana ante a esses contaminantes, em quaisquer desses meios, podem surgir múltiplos efeitos sobre a saúde, que variam desde alterações subclínicas até o desenvolvimento de doenças, agravos mais severos ou mesmo o óbito, a depender da toxicidade do agente, da intensidade e duração da exposição, bem como da suscetibilidade individual. Esse processo é influenciado por forças estruturais persistentes que exercem pressão sobre o meio ambiente, favorecendo situações de exposição e elevando a probabilidade de impactos adversos à saúde humana. Nessa conjuntura, fatores como o crescimento populacional, o desenvolvimento econômico, as transformações tecnológicas e, sobretudo, a organização social e política configuram-se, em muitos casos, como determinantes fundamentais desses problemas (Brasil, 2011).

Em termos de interferência no meio ambiente, compreende-se que, em determinado momento da história sobre a Terra, o ser humano podia ser considerado um elemento

integrante da natureza, em condição análoga à das demais espécies animais. Nesse período, buscava adaptar-se às condições oferecidas pelo meio, submetendo-se aos seus imperativos e ajustando seu modo de vida de acordo com os climas e os habitats em que se estabelecia. Todavia, tal fase de adaptação revelou-se relativamente breve, sendo rapidamente sucedida por um movimento de reação, no qual o homem passou a exercer uma série de intervenções sobre as comunidades naturais das quais fazia parte, assumindo, progressivamente, a condição de agente depredador e competidor (Cortez, 2011). Simbolicamente, Sófocles em sua obra *Antígona*, traz luz ao assunto:

> Numerosas são as maravilhas da natureza, mas de todas a maior é o Homem! Singrando os mares espumosos, impelido pelos ventos do sul, ele avança, e arrosta as vagas imensas que rugem ao redor! Gê, a suprema divindade, que a todas as mais supera, na sua eternidade, ele a corta com suas charruas, que, de ano em ano, vão e vêm, revolvendo e fertilizando o solo, graças à força das alimárias! [...] (Sófocles, 2005, p. 25).

Neste instante, cumpre rememorar as palavras de um indígena norte-americano, pertencente à tribo Duwamish, o Chief Seattle, em carta-resposta dirigida ao Franklin Pierce, então Presidente dos Estados Unidos, no ano de 1854, o qual propusera a aquisição de sua reserva e a transferência de seu povo para outra localidade:

> Mas é possível comprar ou vender o céu? A terra? A ideia é estranha para nós. Se nós não possuímos o frescor do ar e as gotas da água, como é possível comprá-las? [...]. Vocês ensinarão os seus filhos o que nós ensinamos aos nossos? Que a terra é nossa mãe? O que sucede à terra, sucede também aos filhos da terra. Uma coisa sabemos: a terra não pertence a ninguém, nós pertencemos a ela. Todas as coisas estão conectadas como o sangue que nos conecta. O ser humano não teceu a teia da vida, ele é somente um dos fios dela. O que ele fizer à rede, estará fazendo a si mesmo [...]. Assim como nós somos parte da terra, vocês também são (Chefe Seattle, 1854, p. 1-2).

Nessa perspectiva, revela-se um equívoco substancial conceber a Terra como uma nave espacial da qual seríamos meros passageiros. Não ocupamos uma posição externa ou dissociada de Gaia; ao contrário, todos os seres e processos integram a própria Gaia, enquanto totalidade dinâmica e interdependente. Ademais, embora a temporalidade humana seja limitada, Gaia dispõe de um horizonte temporal significativamente mais amplo, estimado em bilhões de anos, para adaptar-se a novas formas de vida e restabelecer seus equilíbrios, harmonizando-se consigo mesma e com o cosmos. Sob essa perspectiva, revela-se alarmante constatar que, embora a presença humana represente um intervalo ínfimo quando comparado à história da vida na Terra, já se promoveu um grau de degradação ambiental sem precedentes. Nos últimos dois séculos, sobretudo a partir do advento da Revolução Industrial, e de forma ainda mais acentuada no século XX, a humanidade alcançou um feito lamentável: colocar em risco não apenas a própria sobrevivência enquanto espécie, mas também o equilíbrio do sistema planetário (Antônio Filho, 2007).

Dentre os principais fatores que contribuem para esse cenário, destacam-se a intensificação da poluição decorrente da expansão industrial; a ampla utilização de combustíveis fósseis pelos sistemas modernos de transporte, acompanhada da progressiva exaustão desses recursos; a devastação de florestas temperadas e tropicais em razão da exploração madeireira e da expansão agrícola; o manejo inadequado dos solos, ocasionando processos de erosão e de infertilidade; o avanço da desertificação em áreas anteriormente cobertas por vegetação; o crescimento populacional em ritmo acelerado; a produção excessiva de resíduos sólidos, fortemente associada à lógica consumista, com impactos diretos sobre rios, mares, lençóis freáticos e o próprio solo; bem como a expansão urbana desordenada, especialmente nos grandes centros dos países em desenvolvimento, gerando profundas desigualdades socioespaciais. Embora ainda não se possa afirmar, com absoluta precisão, que os limites de suporte à vida no planeta tenham sido definitivamente ultrapassados, há indícios consistentes de que a humanidade se encontra perigosamente próxima de atingi-los (Antônio Filho, 2007).

Tradicionalmente, os direitos humanos, ou direitos inalienáveis da pessoa humana, compreendiam a equidade, a liberdade, a felicidade, a vida e a propriedade. Na contemporaneidade, contudo, o meio ambiente ecologicamente equilibrado não é mais concebido apenas como um componente da qualidade de vida, mas como verdadeiro direito humano fundamental, de natureza inalienável, submetido ao princípio universal da igualdade e dotado de reconhecimento jurídico formal. Diante disso, as pesquisas em Saúde Ambiental têm se orientado no sentido de subsidiar a formulação de políticas, programas e ações destinadas à promoção da justiça ambiental e à efetivação desse direito essencial. Não obstante, tal propósito enfrenta desafios significativos, sobretudo por demandar transformações estruturais no próprio comportamento humano (Ribeiro, 2004).

O meio ambiente deve ser concebido como patrimônio comum da humanidade, na medida em que permeia as atividades humanas cotidianas e se apresenta como condição essencial à própria existência. Por essa razão, impõe-se a necessária convergência de esforços voltados à sua proteção, tanto por parte dos poderes públicos estatais quanto no âmbito dos tratados internacionais, a fim de evitar a degradação de um bem de natureza coletiva em decorrência de sua destinação a interesses particulares. Considerando que a preservação ambiental configura interesse de caráter difuso, faz-se imprescindível harmonizar o uso privado da terra com a tutela do valor ambiental, de modo que o desenvolvimento individual não se constitua em obstáculo significativo à conservação dos recursos naturais (Calsing, 2013).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo propôs-se a investigar as conexões estruturais entre o direito à saúde e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sob uma perspectiva que ultrapassa a análise normativa tradicional, incorporando elementos filosóficos e simbólicos como instrumentos de densificação interpretativa. Iniciou-se da premissa de que a

complexidade dos desafios contemporâneos, marcados por crises sanitárias, degradação ambiental e acentuação de vulnerabilidades sociais, exige uma abordagem que não se limite ao exame isolado de categorias jurídicas, mas que seja capaz de apreender a realidade em sua dimensão sistêmica. Assim sendo, buscou-se evidenciar que tais direitos não apenas coexistem no ordenamento jurídico, mas se articulam de maneira intrínseca e indissociável, compondo um núcleo essencial de proteção à vida, cuja efetividade depende do reconhecimento de sua interdependência material e axiológica.

A incursão no campo mítico-filosófico permitiu evidenciar que determinadas narrativas fundacionais não se esgotam em seu caráter simbólico, mas projetam categorias de compreensão ainda operantes na contemporaneidade. A leitura da Terra como princípio organizador e sustentador da existência revela uma racionalidade distinta da lógica utilitarista moderna, na medida em que privilegia a noção de pertencimento em detrimento da ideia de domínio. Tal deslocamento interpretativo possibilita repensar a própria posição do ser humano no mundo, não mais como agente externo, mas como elemento integrado a uma totalidade dinâmica.

A matriz cosmogônica analisada oferece um referencial teórico capaz de problematizar a ruptura contemporânea entre humanidade e natureza. Logo, a crise ambiental, sob essa ótica, não se limita a um fenômeno físico ou técnico, mas expressa uma desarmonia relacionada à perda de parâmetros de equilíbrio e de reconhecimento dos limites inerentes à condição humana. Na sequência de raciocínio, o resgate dessas estruturas simbólicas não implica retorno ao passado, mas abertura de novas possibilidades interpretativas para os desafios atuais.

No âmbito jurídico, a análise empreendida permitiu identificar que a tutela ambiental vem assumindo progressivamente um papel estruturante na conformação dos direitos fundamentais. Não se trata apenas de ampliar o catálogo de direitos, mas de reconhecer que a efetividade de grande parte deles depende de condições ecológicas mínimas. Tal constatação impõe uma releitura do próprio sistema jurídico, exigindo a superação de

abordagens fragmentadas e a adoção de uma perspectiva integrada, na qual o meio ambiente seja compreendido como pressuposto material da ordem constitucional.

Ademais, verificou-se que a normatividade ambiental não pode ser reduzida a instrumentos sancionatórios ou compensatórios, demandando uma atuação preventiva e prospectiva. Neste ambiente, ganha relevo a noção de responsabilidade compartilhada, que transcende a atuação estatal e alcança a sociedade como um todo. A proteção ambiental, portanto, consolida-se como dever jurídico de natureza difusa, cuja concretização depende de uma atuação coordenada entre diferentes esferas institucionais e sociais.

No que concerne à relação com o direito à saúde, restou evidenciado que os impactos ambientais operam como fatores determinantes na configuração de riscos sanitários contemporâneos. A intensificação de fenômenos como poluição, mudanças climáticas e degradação dos recursos naturais contribui para o surgimento e agravamento de patologias, ampliando desigualdades e tensionando os sistemas de saúde. Dessa forma, a análise da saúde dissociada do contexto ambiental revela-se insuficiente para a compreensão dos desafios atuais.

Diante do exposto, impõe-se reconhecer que a promoção da saúde exige a incorporação de uma abordagem ecológica, capaz de considerar os múltiplos fatores que influenciam o bem-estar humano. Tal qual perspectiva demanda não apenas políticas públicas integradas, mas também uma reformulação dos próprios paradigmas que orientam a produção, o consumo e a organização social. A saúde, nesse cenário, passa a ser compreendida como expressão de equilíbrio, cuja preservação depende da integridade dos sistemas naturais.

À luz das reflexões desenvolvidas, conclui-se que a crise ambiental contemporânea evidencia os limites de um modelo civilizatório fundado na exploração ilimitada dos recursos naturais. A persistência desse paradigma compromete não apenas a sustentabilidade ecológica, mas a própria viabilidade das condições de vida digna, revelando a insuficiência de respostas pontuais ou meramente normativas diante da complexidade do problema.

Conforme, torna-se imprescindível a construção de uma nova racionalidade jurídica e social, orientada por princípios de interdependência, precaução e solidariedade intergeracional. A devida reconfiguração exige o fortalecimento de instrumentos institucionais, mas também a internalização de valores que reconheçam a centralidade da vida em todas as suas formas.

Por fim, a articulação entre os direitos à saúde e ao meio ambiente revela-se não apenas necessária, mas inevitável, constituindo um dos principais desafios do constitucionalismo contemporâneo. A efetividade desses direitos dependerá, em última análise, da capacidade de conciliar desenvolvimento e preservação, técnica e ética, progresso e responsabilidade, de modo a assegurar a continuidade da vida em condições dignas para as presentes e futuras gerações. Desse modo, a preservação da saúde e do meio ambiente não se apresenta como uma escolha contingente, mas como imperativo ético-jurídico de sustentação da própria existência, pois, ao silenciar o clamor da Terra, o ser humano, inevitavelmente, compromete a continuidade de si mesmo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, Naomar. Saúde como fenômeno. *In*: O que é saúde. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2011.

ALMEIDA, Washington Carlos de; ALMEIDA JÚNIOR, Washington Carlos de. A evolução histórica e a positivação dos direitos humanos. Revista Direito UFMS, Campo Grande, v. 6, n. 2, 2020.

ANTONIO FILHO, Fadel David. O aquecimento global e a teoria de gaia: subsídios para um debate das causas e conseqüências. CLIMEP - Climatologia e Estudos da Paisagem, *[S. l.]*, v. 2, n. 1, 2007.

ARRUDA, Sande Nascimento de. Noções básicas de direitos humanos. Recife: Cefospe, 2020.

BARBOSA, Luiz Carlos Silva. Reflexos da declaração universal dos direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica, v. 3, n. 03, p. 57–64, 2018.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política**: a filosofia política e as lições dos clássicos. Organizado por Michelangelo Bovero; Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

BRANDÃO, Junito de Souza. **Mitologia Grega**. v. 1. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1986.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador. **Saúde ambiental: guia básico para construção de indicadores.** Brasília: Ministério da Saúde, 2011.

CALSING, Renata de Assis. O direito humano fundamental ao meio ambiente sadio: convergência da proteção ambiental nos âmbitos nacional e internacional. **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, *[S. l.]*, v. 30, n. 1, 2013.

CORTEZ, Ana Tereza Caceres. O lugar do homem na natureza. **Revista do Departamento de Geografia**, São Paulo, Brasil, v. 22, p. 29–44, 2011.

COSTA, Tauana Linhares; BORGES, Fábio Lasserre Sousa. **Meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à vida.** 2019. 23f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Rio Verde, Rio Verde, 2019.

CRUZ, Juliana Porfírio Guimarães da; RUFINO, Emmanoel de Almeida. Sobre o conceito de saúde ética na antiga medicina grega. *In*: **Anais do VI Congresso Nacional de Educação**. Campina Grande: Realize Editora, 2019.

DETIENNE, Marcel. **Os Mestres da Verdade na Grécia Arcaica**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

DICIO. Saúde. *In*: **Dicio: Dicionário Online de Português,** portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://www.dicio.com.br/saude/. Acesso em: 27 mar. 2026.

FLORES, Guilherme Gontijo. Caos hesiódico: agonia cosmogônica do mistério. **REEL – Revista Eletrônica de Estudos Literários**, Vitória, s. 1, a. 5, n. 5, 2009.

HERVADA, Javier. Lições propedêuticas de direito. Tradução de Elza Maria Gasparoto. Revisão técnica: Gilberto Callado de Oliveira. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

HESÍODO. Teogonia: a origem dos deuses. Tradução e estudo de Jaa Torrano. 3. ed. São Paulo: Iluminuras, 1995.

HOMERO. Hinos Homéricos. Tradução de Edvanda B. da Rosa. Edição e org. Wilson A. Ribeiro Jr. São Paulo: Editora Unesp, 2010.

KAUR, Raman; SHARMA, Narinder K. A multidisciplinary systematic review of Gaia: From mythical Earth Goddess to a scientific concept. Agathos International Review, v. 16, n. 2, p. 115–126, 2025.

KERÉNYI, Karl. Os Deuses Grego. Tradução de Octavio Mendes Cajado. 4 ed. São Paulo: Editora Cultrix, 2004.

KÖLLING, Gabrielle Jacobi; MASSAÚ, Guilherme Camargo; DAROS, Maquiel. A solidariedade intergeracional: o caminho para garantir o meio ambiente saudável. Revista Destaques Acadêmicos, Lajeado, v. 8, n. 2, 2016.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. As três dimensões dos direitos humanos e o novo conceito de cidadania. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, João Pessoa, v. 12, n. 9, p. 104-108, 2004.

MARTINEZ, Vinício Carrilho; MONTES NETTO, Carlos Eduardo. Ética dos direitos humanos: princípios, características e elementos. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, *[S. l.]*, v. 11, n. 11, p. 708–723, 2024.

MASSARO, Rubens Luiz Schmidt Rodrigues. A ideia de justiça baseada na mitologia. JURIS - Revista da Faculdade de Direito, *[S. l.]*, v. 32, n. 1, p. 09–24, 2023.

ORDACGY, André da Silva. O direito humano fundamental à saúde pública. Revista da Defensoria Pública da União, v. 1, n. 01, 10 dez. 2018.

ORGANIZAÇÃO Pan-Americana da Saúde. Saúde nas Américas. Washington, D.C.: OPAS, 2007.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. O que são Direitos Humanos? Direitos humanos: capacitação de educadores. João Pessoa: Editora Universitária, 2008.
RAMOS, André de Carvalho. Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional. 8 ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2024.

RAWLS, John. The law of peoples: with “The idea of public reason revisited”. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1999.

RIBEIRO, Helena. Saúde Pública e meio ambiente: evolução do conhecimento e da prática, alguns aspectos éticos . Saúde e Sociedade, São Paulo, Brasil, v. 13, n. 1, p. 70–80, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. Mark Tushnet e as assim chamadas dimensões ("gerações") dos direitos humanos e fundamentais: breves notas. REI - Revista Estudos Institucionais, *[S. l.]*, v. 2, n. 2, p. 498–516, 2016.

SEATTLE, Chefe. Carta do Chefe Seattle. Comentada por Ailton Krenak. Rio de Janeiro: Dantes Editora, 2021.

SILVA, Carlos Sérgio Gurgel da; BRAGA JUNIOR, Sérgio Alexandre de Moraes. O Meio Ambiente como Direito Humano Fundamental: Novas Perspectivas para uma Classificação Necessária. RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira, a. 7, p. 455-478, 2021.

SILVA, Lidiane M. da. Saúde Ambiental: a importância dos fatores ambientais para a promoção de políticas pública de saúde. 2014. 36f. Monografia (Especialização em Gestão Ambiental em Municípios). Universidade Tecnológica do Paraná, Medianeira, 2014.

SIQUEIRA, Franciesca Bertagnoli. Gaia arquetípica: as visões mítica, ambiental e feminina da deusa a partir do Hino Homérico nº 30. 2023. 57f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em História) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2023.

SÓFOCLES. Antígona. Tradução de J. B. de Mello e Souza. [S.l.]: eBooks Brasil, 2005.

THEOI Project. GAEA (Gaia) – Greek Goddess of the Earth. *In* Theoi Project – Greek Mythology, portal eletrônico de informações, [s.d.]b. Disponível em: https://www.theoi.com/Protogenos/Gaia.html. Acesso em: 13 mar. 2026.

THEOI Project. Primordial Gods & Goddesses. *In* Theoi Project – Greek Mythology, portal eletrônico de informações, [s.d.]a. Disponível em: https://www.theoi.com/greek-mythology/primeval-gods.html. Acesso em: 10 mar. 2026.

TOSI, Giuseppe. O que são esses tais de “direitos humanos”? *In*: FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; ZENAIDE, Maria Nazaré Tavares; PEQUENO, Marconi (org.). Direitos humanos na educação superior: subsídios para a educação em direitos humanos na Filosofia. João Pessoa: Editora da UFPB, 2010. p. 55-82.

VERNANT, Jean Pierre. As Origens do Pensamento Grego. Rio de Janeiro: Difel, 2002a.

VERNANT, Jean-Pierre. Entre Mito & Política. Tradução de Cristina Murachco. 2. ed. São Paulo: Edusp, 2002b.

VERNANT, Jean-Pierre. O Universo, os Deuses e os Homens. Tradução de Rosa Freire d' Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). Basic documents: forty-ninth edition. Geneva: World Health Organization, 2020.

CAPÍTULO 3.
DO PASSADO AO PRESENTE: A SIMBOLOGIA NO MITO DA MEDUSA E SUAS IMPLICAÇÕES PARA A COMPREENSÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER[1]

Pietro Altoé Bruschi[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente artigo analisa a simbologia do mito de Medusa e suas implicações para a compreensão da violência contra a mulher, partindo da premissa de que narrativas mitológicas não constituem meros relatos ficcionais do passado, mas estruturas simbólicas capazes de influenciar a formação do imaginário social e a perpetuação de padrões culturais. Mediante abordagem interdisciplinar, fundamentada em revisão bibliográfica de natureza histórica, mitológica, sociológica e jurídica, investiga-se de que modo a construção narrativa de Medusa como figura monstruosa representa mecanismo simbólico de demonização do feminino quando este se apresenta fora dos parâmetros

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sob a espada de Dâmocles: hiatos, dissonâncias e reverberações na promoção do direito à saúde, à luz dos entendimentos jurisprudenciais das Cortes Superiores"

[2] Bolsista FAPES. Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Curso de Extensão em "Greek and Roman Mythology", pela University of Pennsylvania (2024). Correio eletrônico: pietro_altoex@outlook.com. Currículo Lattes: https://lattes.cnpq.br/0529737236448237

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

de submissão estabelecidos por estruturas patriarcais. Inicialmente, examina-se a formação do mito na tradição greco-romana e a transformação da personagem em arquétipo do feminino ameaçador, cuja neutralização é glorificada pela lógica heroica masculina. Em seguida, analisa-se a formação histórica do patriarcalismo brasileiro e sua influência na consolidação de uma cultura estrutural de violência contra a mulher, marcada pela naturalização da submissão feminina e pela legitimação de práticas de controle sobre seu corpo e autonomia. Posteriormente, estabelece-se correlação entre os elementos simbólicos do mito e manifestações contemporâneas de violência de gênero, especialmente no que concerne à culpabilização da vítima, ao silenciamento feminino e à marginalização social de mulheres que sofrem violência. Conclui-se que o mito de Medusa permanece simbolicamente presente nas estruturas culturais contemporâneas, evidenciando que o enfrentamento da violência contra a mulher exige não apenas resposta normativa, mas também revisão crítica dos imaginários históricos e simbólicos que sustentam a misoginia estrutural.

Palavras-Chave: Medusa; Violência contra a Mulher; Misoginia Estrutural; Gênero.

ABSTRACT

This article analyzes the symbolism of the Medusa myth and its implications for understanding violence against women, based on the premise that mythological narratives are not merely fictional accounts of the past, but symbolic structures capable of influencing the formation of the social imaginary and the perpetuation of cultural patterns. Through an interdisciplinary approach, grounded in a bibliographic review of a historical, mythological, sociological, and legal nature, it investigates how the narrative construction of Medusa as a monstrous figure represents a symbolic mechanism for the demonization of the feminine when it appears outside the parameters of submission established by patriarchal structures. Initially, it examines the formation of the myth in the Greco-Roman tradition and the transformation of the character into an archetype of the threatening feminine, whose neutralization is glorified by the heroic masculine logic. Then, it analyzes the historical formation of Brazilian patriarchalism and its influence on the consolidation of a structural culture of violence against women, marked by the naturalization of female submission and the legitimization of practices of control over their bodies and autonomy. Subsequently, a correlation is established between the symbolic elements of the myth and contemporary manifestations of gender violence, especially concerning victim-blaming, female silencing, and the social marginalization of women who suffer violence. It is concluded that the myth of Medusa remains symbolically present in contemporary cultural structures, demonstrating that confronting violence against women requires not only a normative response, but also a critical review of the historical and symbolic imaginaries that underpin structural misogyny.

Keywords: Medusa; Violence against Women; Structural Misogyny; Gender.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O respectivo artigo tem por objetivo analisar a simbologia do mito de Medusa e suas implicações para a compreensão da violência contra a mulher, investigando de que maneira

narrativas mitológicas clássicas contribuíram para a construção histórica de imaginários sociais que associam o feminino ao perigo, à desordem e à necessidade de contenção. Busca-se demonstrar que a releitura crítica do mito permite identificar elementos simbólicos que transcendem a narrativa antiga e permanecem reverberando nas estruturas culturais contemporâneas, especialmente na legitimação histórica de mecanismos de subjugação e violência direcionados às mulheres.

A mitologia, enquanto expressão fundacional do imaginário humano, sempre exerceu papel determinante na formação de valores, arquétipos e estruturas simbólicas que orientam a compreensão social acerca da realidade. Nesse ínterim, o mito de Medusa ocupa posição singular na tradição greco-romana, por representar uma figura feminina marcada simultaneamente pelo temor, pela monstruosidade e pelo poder. Sua narrativa, especialmente em suas versões posteriores, retrata a transformação de uma mulher em criatura monstruosa e sua posterior decapitação por Perseu, episódio que pode ser interpretado simbolicamente como manifestação da supressão da potência feminina e da imposição de uma lógica de dominação masculina sobre aquilo que escapa ao controle patriarcal. Sob essa perspectiva, a figura de Medusa revela-se mais do que mero elemento mitológico: converte-se em representação arquetípica do feminino indômito que necessita ser vencido, neutralizado ou silenciado. Sua metamorfose, bem como a glorificação de sua derrota, reflete estruturas simbólicas profundamente enraizadas na tradição ocidental, nas quais o poder feminino é frequentemente ressignificado como ameaça.

Paralelamente, a violência contra a mulher no contexto brasileiro não pode ser compreendida como fenômeno isolado ou meramente contemporâneo, devendo ser reconhecida como produto de um processo histórico de formação social estruturado por relações de dominação patriarcal. Desde o período colonial, a organização da sociedade brasileira consolidou papéis de gênero rigidamente hierarquizados, atribuindo à mulher posição de submissão no espaço doméstico e social. Tal construção foi legitimada por

discursos religiosos, médicos e jurídicos que associavam o feminino à fragilidade moral, à tentação e à necessidade de vigilância constante.

Nesse cenário, o patriarcalismo brasileiro consolidou-se mediante a naturalização de práticas de controle sobre o corpo, a sexualidade e a autonomia feminina, estruturando uma cultura de violência simbólica e material contra as mulheres. A persistência dessas bases históricas permite compreender que a violência de gênero não decorre apenas de condutas individuais desviantes, mas de uma lógica estrutural historicamente sedimentada, cuja reprodução encontra respaldo em instituições, costumes e representações culturais transmitidas ao longo do tempo.

A articulação entre o mitologema de Medusa e a violência contra a mulher evidencia que narrativas simbólicas e estruturas sociais não se desenvolvem de forma dissociada, mas interagem na conformação do imaginário coletivo. A representação histórica da mulher poderosa, sexualmente autônoma ou socialmente desviante como figura perigosa, monstruosa ou moralmente corrompida encontra paralelos diretos na construção mitológica de Medusa. Dessa forma, a narrativa mítica contribui para iluminar como determinadas imagens do feminino foram historicamente manipuladas para justificar sua marginalização e repressão.

Por fim, ao estabelecer um diálogo entre mito, história e realidade contemporânea, propõe-se demonstrar que a violência contra a mulher não se limita à esfera física ou jurídica, manifestando-se também em dimensões simbólicas, discursivas e culturais. A releitura crítica do mito de Medusa, portanto, apresenta-se como ferramenta teórica relevante para compreender as raízes profundas da misoginia estrutural, permitindo identificar continuidades históricas entre narrativas ancestrais de dominação e os atuais mecanismos de violência de gênero presentes na sociedade contemporânea.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas da simbologia do mito de Medusa. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez,

aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa. Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. Por sua vez, tem-se como critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Medusa; Violência contra a Mulher; Misoginia Estrutural; Gênero.

1 O MITO DA MEDUSA: A FORÇA INDÔMITA DA GÓRGONA E A DECAPITAÇÃO COMO SIMBOLISMO DE DOMINAÇÃO E PODER MASCULINOS

Os mitos, efetivamente, não se limitam a narrar a origem do mundo, dos animais, das plantas e do próprio homem; bem como, explicam a gênese dos acontecimentos primordiais que determinaram a condição humana tal como hoje se apresenta: um ser mortal, sexuado, socialmente organizado e compelido ao trabalho sob determinadas normas. Nesse viés, o mito é considerado uma história sagrada e, portanto, uma história verdadeira, pois sempre se refere a realidades. A existência do mundo e do homem encontra sua razão na ação criadora dos Entes Sobrenaturais no princípio dos tempos. Contudo, após a cosmogonia, outros eventos míticos se sucederam, de modo que o homem contemporâneo constitui o resultado direto dessas ocorrências fundadoras, sendo, em sua essência, moldado por elas. Assim, a tradição mítica transmite as narrativas originárias que estruturam existencialmente o ser humano, afetando tudo aquilo que se relaciona com sua existência e com sua forma de estar no *cosmos* (Eliade, 1998).

Nas sociedades arcaicas, os eventos ocorridos *ab origine* não pertencem a um passado irrecuperável, mas podem ser reiterados por meio do poder dos ritos. Sob esta ótica, o conhecimento dos mitos assume caráter essencial, não apenas por fornecer uma explicação acerca do mundo e da condição humana, mas sobretudo porque possibilita sua reatualização. Ao rememorá-los, o homem torna-se capaz de repetir os atos realizados pelos deuses, heróis ou ancestrais no tempo primordial. Conhecer a perspectiva mítica, portanto, equivale a apreender o segredo da origem de todas as coisas. Todavia, não basta conhecer o mito, é necessário recitá-lo. Ao enunciá-los, o indivíduo reintegra-se ao tempo fabuloso, tornando-se, de certo modo, contemporâneo dos eventos evocados e partícipe da presença dos deuses e dos heróis. Em síntese, ao "viver" os mitos, o homem transcende o tempo profano e cronológico, ingressando em uma temporalidade qualitativamente distinta: um tempo sagrado, simultaneamente primordial e indefinidamente recuperável (Eliade, 1998).

Os primogênitos dos imortais, responsáveis por constituir a própria estrutura do universo, eram designados, na mitologia grega, como *Protogenoi* (*protos* significa "primeiro" e *genos*, "nascido"). Em sua maioria, tratava-se de entidades de natureza eminentemente elemental; algumas delas, contudo, eram ocasionalmente descritas ou representadas sob forma antropomórfica, ainda que tais configurações permanecessem indissociáveis de seu elemento originário (Theoi, [s.d.]a). Cumpre salientar que as fases cósmicas não se organizam segundo uma sucessão estritamente cronológica, tampouco podem ser consideradas plenamente simultâneas. Cada uma dessas fases distingue-se por uma temporalidade qualitativamente própria, inexistindo, portanto, um horizonte temporal único que, ao reuni-las em um mesmo plano, estabeleça entre elas uma relação rigorosa de anterioridade e posterioridade (Hesíodo, 1995).

Sob uma perspectiva cosmogônica hesiódica, fundamentada na obra *Teogonia* (*theós*, deus, e *gígnesthai*, nascer), no princípio existia o Caos, em grego *Χάος* (Kháos), do verbo *khaínein*, que significa abrir-se, abismo. Do Caos, dotado de intensa potência prolífera, emergem Géia, Tártaro e Eros. Géia, em grego *Γαῖα* (Gaia), constitui a personificação da Terra

concebida como elemento primordial, matriz de todos os seres, bem como das fontes, dos minerais e dos vegetais. Simboliza a figura materna, Tellus Mater, a Mãe-Terra, que concede e retoma a vida, sendo, por excelência, símbolo de fertilidade. Assim, como característica inerente à sua natureza, por partenogênese, gera Urano (Céu), os Montes e Pontos (Mar). Em questão, Pontos em grego *Πόντος* (Póntos), cuja raiz remete a *pent*, indicando ação de caminhar, a marcha, o caminho, "os caminhos do mar", observa-se que, uma vez personificado, figura-se como representação masculina do mar (Brandão, 1986).

Em decorrência à hierogamia entre Gaia e Pontos, dá-se a geração de Taumas, Fórcis, Ceto e Euríbia. Dentre as divindades, destaca-se, em particular, o grisalho e viril Fórcis, cujo nome se associa tanto a um peixe marinho quanto ao adjetivo *phorkós*, "alvacento", bem como Ceto, cuja denominação remete a *kêtos*, designativo de cetáceos e de monstros aquáticos em geral. Ambos unem-se e, dessa união, geram as Gréias, "as velhas", "grisalhas de nascença" (Enio, Pefredo, Dino), bem como as Górgonas (Ésteno, Euríale e Medusa) (Hesíodo, 1995).

Górgona, em grego *Γοργόνα* (Gorgóna), cuja etimologia remonta ao adjetivo *γοργός* (gorgós), que abrange as ideias de "impetuoso", "terrível" e "apavorante". Tais criaturas monstruosas eram descritas com serpentes entrelaçadas na cabeça, presas afiadas semelhantes às de javalis, mãos de bronze e asas de ouro que lhes permitiam alçar voo. Em rigor conceitual, apenas Medusa pode ser propriamente designada como Górgona. As demais, Ésteno e Euríale, somente em *lato sensu* admitem tal denominação. Além, dentre as três, somente Medusa possuía natureza mortal. Nas palavras de Junito Brandão (1986, p. 239-240): "Euríale seria a perversão sexual, Ésteno, a perversão social, e Medusa a principal dessas pulsões, a pulsão espiritual e evolutiva, mas pervertida em frívola estagnação".

O mitologema de Medusa sofreu significativa evolução desde suas origens até o período helenístico. Em um primeiro momento, com embasamento em Hesíodo, a Górgona, embora dotada de natureza monstruosa, era concebida como uma divindade primordial, integrante da geração pré-olímpica. Posteriormente, passou a ser interpretada como vítima

de um processo de metamorfose (Brandão, 1986). Conforme conta Ovídio, na obra *Metamorfoses*, no Livro IV:

> O estrangeiro respondeu: 'Já que queres saber algo digno
> de ser contado, ouve a razão. Medusa fora de beleza radiosa,
> esperança e motivo de disputa para pretendentes sem conta,
> mas nada nela era mais admirável do que os seus cabelos.
> Eu cheguei a conhecer alguém que me dizia tê-la visto.
> Um dia, dizem, o senhor dos mares desflorou-a no templo
> de Minerva: a filha de Júpiter voltou-se para trás e tapou
> o casto olhar com a égide. E para que tal não ficasse impune,
> transformou os cabelos da Górgone em asquerosas cobras.
> Ainda hoje, para apavorar inimigos e paralisá-los de medo,
> tem à frente, sobre o peito, as cobras que ela própria criou
> (Ovídio, 2007, 795-800).

A interpretação ovidiana apresenta Medusa como sacerdotisa de Atena, escolhida pela própria deusa para exercer a função de sua guardiã. Tamanha distinção que, embora honrosa, implicava severas responsabilidades e rigorosas obrigações: cabia-lhe preservar a castidade e conduzir-se sob disciplina austera, em estrita observância aos preceitos do culto ateniense. Não obstante, sua extraordinária beleza despertava a admiração de deuses e mortais. Entre aqueles que por ela se enamoraram, destacava-se Poseidon, o soberano dos mares, filho de Cronos e irmão de Zeus e de Hades, cuja insistência e audácia se faziam notórias. Ainda assim, Medusa, fiel aos deveres que lhe incumbiam, os quais se estendiam até o ocaso, manteve-se inabalável, não se deixando seduzir por quaisquer de suas investidas (Vargas, 2024).

Em determinado momento, enquanto repousava no interior do templo após o cumprimento de suas numerosas obrigações sacerdotais, ocorreu o infortúnio extremo. Poseidon, tomado por desmedida paixão, emergiu do mar e recusou-se a aceitar a reiterada negativa de Medusa. Em estado de inebrio e descontrole, investiu contra ela e a violentou de forma brutal. A partir de então, imersa no trauma e na dor decorrentes do defloramento, Medusa passou a perceber-se como maculada, entregue a um sentimento profundo de

solidão e aflição, vertendo abundantes lágrimas. Ao amanhecer, embora estas já houvessem cessado, a dor persistia, acompanhada de um estado de profunda tristeza e sensação de derrota (Noguera, 2018).

A voz de Atena ecoou pelo templo, enquanto Medusa, embora a ouvisse, permanecia incapaz de proferir qualquer palavra. A divindade, intensificando seus chamados, pôs-se a procurá-la, encontrando-a, por fim, prostrada, com o rosto marcado por lágrimas e a respiração ainda entrecortada pelo sofrimento. Ao estender as mãos em súplica, Medusa relatou o ocorrido, sendo novamente tomada pelas dores, pela sensação de impotência e pelo desespero ao rememorar os fatos. Atena ouviu o relato em silêncio e, por breves instantes, Medusa ainda nutriu a expectativa de receber acolhimento e compreensão; contudo, a reação que se seguiu foi de natureza severa e implacável (Noguera, 2018).

A deusa da estratégia militar, imbuída de valores de matriz patriarcal, não dirige sua reprimenda a Poseidon, autor da violência, mas recai sobre Medusa, a vítima, deslocando o eixo da punição para a figura feminina. Tomada pela indignação, Atena valeu-se de seus poderes olímpicos para despojar Medusa de sua beleza e de sua condição imortal, convertendo-a em uma entidade monstruosa: uma górgona. Seus cabelos, outrora sedosos, transformaram-se em serpentes, consumando a metamorfose. O desespero de Medusa atingiu proporções extremas, como é próprio da dramaticidade dos mitos gregos. Desde então, passou a petrificar todo aquele que a fitasse, bastando-lhe o olhar. Aqueles que antes a desejavam foram, assim, substituídos por homens dominados pelo temor (Noguera, 2018).

À Medusa restou a solidão, condenada a existir em exílio perpétuo, relegada à mais remota das ilhas, afastada do convívio humano. Paradoxalmente, mesmo após sua transformação em criatura monstruosa, Medusa voltou a ser objeto de desejo: não mais por sua beleza ou pureza, mas em razão de um novo e terrível atributo de seu destino, o caráter ambivalente de seu sangue, capaz tanto de curar quanto de matar. A desventura de Medusa tornou-se de conhecimento público, difundindo-se por todo o mundo grego. À medida que

sua infelicidade se propagava, seu sangue passava a ser objeto de intensa cobiça, reputado como a mais poderosa e desejada das armas (Rodrigues, 2005 *apud* Konrad, 2017).

Seu destino consumou-se com a decapitação perpetrada pelo semideus Perseu, filho de Zeus, o qual, ludibriado pelo do rei Polildectes, aceita a missão suicida, de trazer a cabeça e o sangue da Górgona como presente de casamento com sua mãe, sendo, na verdade, tal incumbência um artificio para livrar-se de Perseu. Observa-se, ainda, que Atena o protege e o auxilia, presenteando-o com um escudo reluzente, dotado de uma capacidade refletora, cujo, foi fator determinante para vencer Medusa. Consagrado pela tradição como herói e vencedor, Perseu seria aquele que subjugou a Górgona e teria libertado o mundo dos supostos poderes malignos que petrificavam os homens. Cumpre, todavia, assinalar que sua ação não se orienta por um propósito coletivo de proteção, mas por interesses pessoais e individualistas, não configurando uma medida voltada à segurança da comunidade contra ameaças monstruosas (Hilbert, 2020).

A decapitação de Medusa por Perseu, enquanto herói masculino, perpetua uma lógica de controle que converte o corpo feminino em instrumento de poder e subjugação. Nesse sentido, a trajetória de Medusa conduz a uma reflexão acerca da intersecção entre erotismo e patriarcado, na qual desejo, violência e objetificação feminina se entrelaçam de forma indissociável. Sob essa perspectiva, a decapitação da Górgona assume uma dimensão metafórica ainda mais profunda e simbólica: ao decepar sua cabeça, Perseu realiza uma espécie de "castração simbólica", eliminando o poder que Medusa exercia sobre os homens, representado tanto por sua sexualidade quanto por sua capacidade de petrificar pelo olhar. Conforme sustenta Mary Beard (2018, p. 77 *apud* Bezerra; Caldas, 2024, p. 67), "a cabeça de Medusa, uma das três Górgonas, constitui um dos mais expressivos símbolos antigos do domínio masculino sobre os perigos destrutivos associados à mera possibilidade do poder feminino".

À luz das reflexões de Hélène Cixous (1986 *apud* Hilbert, 2020), pode-se indagar se o homem opera sob a constante ameaça da castração, de modo que a masculinidade se

estrutura culturalmente a partir do complexo de castração. Nesse contexto, é possível sustentar que o movimento reativo a essa ânsia se manifesta no seu deslocamento simbólico para a mulher, assumindo a forma de sua execução, notadamente por meio da decapitação. Perseu, por sua vez, configura-se como uma expressão emblemática da mentalidade masculina europeia associada ao imperialismo e à colonização. Tal ato derradeiro de violência, executado por um herói masculino, reafirma a hierarquia patriarcal, na qual o poder feminino é neutralizado, silenciado e, por fim, instrumentalizado em favor do próprio sistema que o teme.

Segundo a tradição mítica, ao sobrevoar o Mar Vermelho portando a cabeça de Medusa em uma bolsa, o sangue que dela vertia teria salpicado as águas, conferindo coloração aos corais e, simbolicamente, ao próprio mar. Tal narrativa pode ser interpretada como uma forma de perpetuar a memória de Medusa, revelando, por meio desse legado, a intensidade de seu sofrimento e de seu amor, sentimentos antagônicos, porém profundamente entrelaçados em sua essência (Konrad, 2017).

Na pena do poeta Ovídio, Medusa configura-se como uma vítima submetida, ao menos, a um triplo suplício: a violação perpetrada pelo deus Poseidon, a punição injustamente imposta por Atena e o assassinato levado a cabo por Perseu, motivado por razões fúteis e ignóbeis. A esse conjunto de sofrimentos, pode-se ainda acrescentar um quarto martírio: encontrava-se grávida de Poseidon, carregando os frutos da violência sofrida, e, no momento de sua decapitação pelo herói da ilha de Sérifos, vieram à luz Pégaso e Crisaor (Hilbert, 2020).

Com fundamento em Carl Jung, o inconsciente coletivo constitui uma dimensão da psique distinta do inconsciente pessoal, na medida em que não deriva da experiência individual, não sendo, portanto, uma aquisição pessoal, mas formado essencialmente por arquétipos. Nesse contexto, os arquétipos configuram predisposições da personalidade, de caráter universal, pertencentes à humanidade, cuja manifestação, entretanto, se dá historicamente. Tais padrões encontram-se inscritos no inconsciente coletivo, universal e

compartilhado, e podem ser expressos de forma personalizada por meio dos mitos e de suas personagens. Os mitos, por sua vez, consistem em narrativas arquetípicas; assim, ao interpretar um mito acerca de uma divindade e apreender intelectualmente seu significado, o indivíduo assimila sua conexão com a própria vida. Ademais, todos os deuses representam padrões potenciais presentes na psique humana (Jung, 2016).

Retratando-se da iconografia de Poseidon, Arianna Stassinopoulos (1983), na obra *The Gods of Greece*, apresenta a divindade como domínio psicológico que rege, o que se evidencia pelas intensas e abruptas transformações do mar. Assim, apresenta-se turbulento, com ondas monumentais e ensurdecedoras que se abatem indiscriminadamente sobre tudo em seu caminho, dotadas de extraordinário poder destrutivo:

> Conduzindo sua carruagem puxada por cavalos através dos mares, Posêidon, deus dos oceanos e dos cavalos, personifica os dois símbolos ancestrais do inconsciente: o cavalo e a água. A água sempre evocou no homem o mistério infinito, as possibilidades infinitas e os perigos infinitos de nosso inconsciente fluido. Sem forma própria e determinada, está constantemente em movimento; nunca muda e, porém, nunca é o mesmo em dois momentos sucessivos. O cavalo representa as **pulsões instintivas de nossa própria natureza bruta, em sua mais primitiva potência** [...]. **Poséidon era o mais primitivo dos deuses**, aquele que causava abalos na terra, deus das tempestades e terremotos, dos maremotos que subi amente destroem tudo, aqueles perigos que despertam quando as forças até então contidas sob a superfície entram em erupção (Stassinopoulos, 1983, p 42-51 *apud* Bolen, 2002, p. 113, grifo nosso).

De modo análogo, os afetos emocionais intensos podem inundar a personalidade, submergindo a razão. Igualmente, Posêidon emerge furioso de seu reino subaquático para, posteriormente, recolher-se novamente às profundezas. Seus epítetos, como "*Portador das Inundações*" e "*Aquele que sacode a terra*", refletem seu imenso poder de perturbar e devastar tanto a natureza quanto a psique humana. Seu temperamento constitui um traço marcante: colérico, violento, vingativo e destrutivo. À semelhança de indivíduos incapazes de lidar com a perda de propriedades, honrarias ou status, Posêidon reage com fúria diante

de contrariedades. Sua resposta característica manifesta-se por meio de inundações, assim como esse arquétipo pode submergir a psique masculina em emoções avassaladoras, obscurecendo o pensamento racional (Bolen, 2002).

Quando tal indivíduo não logra afirmar-se no mundo exterior, o ambiente doméstico tende a converter-se no único espaço em que exerce domínio, assumindo a posição de soberano. Nesse contexto, dois aspectos do "homem-posêidon" favorecem a dominação sobre as mulheres: sua postura paternalista e a intensidade de sua carga emocional. Em razão disso, pode, de forma consciente ou inconsciente, desconsiderar os sentimentos femininos ou mesmo transgredir seus limites (Bolen, 2002).

Em análise da obra "*Olhar petrificante: a história de Medusa*", de Natalie Haynes, observa-se uma reconstrução do mito que suscita a provocação central: "monstro ou vítima?". Ao longo da narrativa, evidencia-se de forma marcante a presença do ideário patriarcal, sobretudo no momento em que ocorre a violação. Considerando o contexto da Grécia Antiga, no qual o mito se origina, o excerto revela a profunda distorção da ótica moldada por tais princípios, uma vez que o abuso, sob a perspectiva do agressor, não é concebido como violência, mas, ao contrário, como um privilégio. Na contemporaneidade, tal manipulação discursiva configura-se como expressão de violência simbólica (Zukoski *et al.*, 2024)

> – E se eu não quiser? – ela perguntou.
> – Você vai querer – ele deu de ombros. – Por que não iria querer? Sou um dos deuses do Olimpo. Você deveria se sentir honrada por ter sido escolhida. É um privilégio que não fez nada por merecer. Eu a vi e decidi favorecê-la. Nem pense em não querer. Pense em agradecer, suponho (Haynes, 2023, p. 51).

Sob uma ótica mítico-social, Medusa simboliza a mulher que não apenas perde a beleza, mas também a castidade, valor altamente estimado no âmbito de uma hegemonia masculina. A vítima da violência é, assim, indevidamente convertida em culpada, sendo submetida a uma nova pena, marcada pelo isolamento e pela vergonha pública. Na sanção

imposta por Atena, evidencia-se a completa ausência de sororidade, sendo a conduta da deusa passível de inserção na lógica masculina e sexista que permeava a sociedade grega antiga e que, por múltiplas vias, consolidou-se no imaginário da cultura ocidental (Noguera, 2018). A conduta de homens e mulheres fundamenta-se na concepção de atividade e passividade. Nessa vertente analítica, a deusa não poderia punir o deus dos mares, em razão de seu *status superior*, decorrente de sua natureza divina masculina, optando, portanto, por sancionar Medusa, uma mulher. Ao considerar que Atena é apresentada como sujeito ativo da oração, constrói-se a hipótese de que a transformação de Medusa por Atena simboliza a manifestação do poder masculino que subjuga as mulheres (Vargas, 2024).

A decapitação de Medusa por Perseu simboliza a culminação de um processo no qual o controle masculino não apenas subjuga o corpo feminino, mas também o neutraliza de forma violenta, reforçando a noção de que a masculinidade se afirma pelo domínio absoluto sobre a mulher, seja por meio do desejo sexual, seja pela aniquilação simbólica de sua autonomia (Robles, 2019 *apud* Bezerra; Caldas, 2024). Nesse viés, a representação androcêntrica, simbolizada no mito por Poseidon e Perseu, permanece impune ante às violências perpetradas contra as mulheres, simbolizadas por Medusa. Afinal, enquanto personagem mítica, ao ser destituída de sua beleza, é reduzida a uma condição em que nada mais lhe resta senão um olhar frio, amargurado e cruel, capaz de converter os homens em pedra (Noguera, 2018).

2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER ENQUANTO CONSTRUCTO SOCIOHISTÓRICO DA FORMAÇÃO BRASILEIRA

Rememorar a formação histórica da sociedade brasileira é, antes de tudo, revisitar os marcos que impõem a reflexão crítica acerca das estruturas de dominação que a moldaram. Portanto, é mister salientar que a colonização brasileira não se restringiu ao mero interesse econômico europeu, ainda que este tenha sido central, sobretudo na busca

por riquezas naturais e na consolidação de poder mercantil frente a outras nações, mas também esteve impregnada por um ímpeto de apropriação e dominação sobre o desconhecido. O espírito aventureiro que movia os estrangeiros, longe de se configurar como uma simples disposição exploratória, traduzia-se na imposição de uma concepção eurocêntrica de cidadania aos povos originários. Nesse viés, a catequização, apresentada sob o pretexto de difusão de princípios religiosos, operava, de fato, como instrumento de dominação cultural, buscando moldá-los à lógica do colonizador. Assim, a evangelização revelou-se, notadamente, como estratégia de consolidação territorial e de submissão (Veiga; Dal Forno, 2022).

No contexto colonial brasileiro, as mulheres desempenhavam funções específicas na organização social e viviam sob rígidas normas que lhes eram impostas com o propósito de conter os supostos males que, os quais, poderiam ser por elas disseminados caso não fossem adotadas medidas de controle. Tal refreamento social sobre o feminino era legitimado tanto pelo discurso ideológico da Igreja Católica quanto pelas concepções do saber médico vigente (Silva; Castilho, 2014). À luz das ideologias veiculadas aos textos bíblicos, depreende-se que o pecado atribuído a Eva foi interpretado como o marco inaugural de uma cadeia de significações que passou a associar a figura feminina ao pecado, à sedução e à corrupção moral, concebendo-a como potencial vetor de desvio para os homens. Assim, para que tais supostos males não comprometessem a ordem social e moral, construiu-se a necessidade de subjugação e controle das mulheres, por meio de sua dominação, domesticação e adestração, desencadeando uma estrutura social hierarquizada e patriarcal, sustentada pelos discursos normativos e pelas disposições jurídicas da Igreja Católica, a qual, por intermédio do Padroado, mantinha estreita vinculação com o Estado (Priore, 1993 *apud* Silva; Castilho, 2014).

A consolidação do patriarcalismo no Brasil insere-se no próprio processo de assentamento da Coroa Portuguesa, configurando-se como uma estratégia sistemática de ocupação e exploração do território, ademais, suas bases institucionais assentaram-se,

sobretudo, no grupo doméstico rural e no regime escravocrata. A dominação exercia-se, inclusive, por meio da instrumentalização da sexualidade masculina, utilizada como recurso para a ampliação da população escravizada e, consequentemente, da capacidade produtiva. Paralelamente, tal estruturação sistemática instituiu uma rígida hierarquização dos papéis sociais: ao homem eram atribuídos a chefia e o exercício do poder, enquanto à mulher reservava-se uma posição de heteronomia, na qual, tida como frágil e intelectualmente inferior, sendo destinada às atividades domésticas e ao cuidado dos filhos, tendo suas vontades e autonomia sistematicamente reprimidas (Aguiar, 2022).

O patriarcado configura-se, por conseguinte, como uma especificidade de organização das relações de gênero, estruturada a partir de um processo de dominação e subalternidade que se manifesta necessariamente no âmbito das relações sociais. Tal dinâmica pressupõe a existência de, ao menos, dois sujeitos: dominador(es) e dominado(s), ambos atuantes na reprodução dessa lógica. Claramente, a ideologia sexista encontra-se incorporada aos agentes sociais de ambos os polos, sustentando e perpetuando essa estrutura. No cerne desse sistema, o homem é concebido como sujeito essencial, enquanto a mulher é relegada à condição de inessencial, posicionada como “o outro”. Essa estratificação, construída ao longo de milênios, institui a primazia masculina como princípio organizador da vida civil (Saffioti, 2015)

Neste diapasão, o androcentrismo pode ser compreendido como a ideologia segundo a qual o homem se apresenta como a medida de todas as coisas. Embora esteja intimamente relacionado à noção de patriarcado, e, por conseguinte, às ideias de dominação patriarcal, o androcentrismo não se limita à concessão de privilégios aos homens. Trata-se, sobretudo, de um paradigma que universaliza as experiências masculinas, tomando-as como referência normativa para a totalidade da humanidade, tanto para homens quanto para mulheres. Observa que, a recorrente redução da espécie humana ao termo “o homem” constitui uma expressão emblemática da lógica androcêntrica, ao evidenciar a naturalização do masculino como padrão universal. Irrevogavelmente, se

associa à centralidade do masculino em contraposição à subordinação do feminino, vinculando-se às noções de assimetria de gênero, construção social de gênero, desigualdade de gênero e dominação emblemática (Minayo, 2015). Cumpre salientar, porém, que: "tratar esta realidade em termos exclusivamente do conceito de gênero distrai a atenção do poder do patriarca, em especial como homem/marido, "neutralizando" a exploração-dominação masculina" (Saffioti, 2015, p. 145).

Sob ótica histórica, o corpo feminino era concebido como essencialmente voltado à reprodução. A mulher alcançava reconhecimento social sobretudo por sua condição de mãe, atributo tido como exclusivo e definidor de seu valor. Em contrapartida, o prazer lhe era negado, sendo sua sexualidade rigidamente inibida. Ora, caso desvinculado da função materna, o corpo feminino perdia sua relevância simbólica, uma vez que a maternidade constituía elemento principal de legitimação de sua importância e de sua limitada esfera de autoridade. Então, a noção de "ser mãe" passou a significar a de "ser casada", "ser boa esposa", "humilde, obediente e devotada". A conversão da mulher que vivia em "tratos ilícitos" na figura da "mãe ideal", operava-se por meio de um processo contínuo de adestramento, incorporado às práticas cotidianas e progressivamente consolidado ao longo do tempo (Nascimento *et al.*, 1998).

> A mulher nascida de um casamento legítimo estaria sempre associada a um homem, em uma relação de dependência e obediência, que se dava, inicialmente, com o pai e, depois, com o marido. O progenitor a mantinha até que conseguisse negociar um bom casamento. Então, era transferida para o marido a responsabilidade de zelar por ela. Assim, pode-se dizer que, na verdade, seu corpo, se bem guardado, constituía um patrimônio da família, pois renderia um bom negócio, por meio de um adequado casamento (Nascimento *et al.*, 1998, p. 19).

A vaidade feminina era diretamente associada à sexualidade, sendo compreendida como elemento potencialmente perigoso. Sendo, assim, necessário não se ornar, nem se embelezar, a fim de não despertar o desejo masculino e, consequentemente, não induzir o

homem ao pecado. Todavia, como tais preceitos nem sempre eram rigorosamente observados, tornava-se recorrente a presença de discursos moralizantes nos sermões, voltados à contenção dos chamados excessos femininos. Dessa forma, consolidou-se uma representação da mulher como sujeito neutro, como se tal posição lhe fosse naturalmente imposta. Por fim, a mulher era reduzida à condição de objeto, submetida à autoridade de seus "senhores" (Silva; Castilho, 2014).

Em difusão sociocultural, a contemporaneidade impôs-se às mulheres uma nova forma de existência, contrária a anterior, que passou a valorizar a estética corporal, a independência financeira e a posição social e profissional. Tais fatores contribuíram para a construção de uma nova subjetividade, isto é, uma distinta forma de percepção de si no mundo, porventura, marcada pela objetificação. Nota-se que tal conceito decorre de um processo que atribui ao ser humano a condição de material simbólico passível de utilização, além de submetê-lo à dominação alheia. A objetificação do corpo feminino, doravante, vincula-se à banalização da imagem da mulher, no que concerne à sua aparência física, aos modos de agir, à forma como deve se apresentar e, sobretudo, aos padrões de tamanho e formato corporal que lhe são impostos (Boris; Cesídio, 2007).

Rememorando-se, portanto, com a corporificação de tais aspectos culturais e históricos, a imagem da mulher foi edificada por diversos estereótipos, dentre os quais está a reificação, ou seja, a percepção do corpo dito feminino como objeto desprovido de sentimentos, destinado à satisfação de desejos masculinos. Tal coisificação manifesta-se em múltiplas esferas da sociedade atual, a exemplo, propagandas publicitárias veiculadas na mídia, que frequentemente exibem corpos femininos quase desnudos, colocando-os em posição de vulnerabilidade, além de reforçarem a hiperssexualização e a imposição de padrões de beleza inatingíveis (Carvalho, 2020 *apud* Santos; Kurpel, 2021).

Considerando que a sociedade é permeada por relações de poder, o corpo encontra-se diretamente imerso em um campo político, sendo alvo de intervenções que o investem, marcam, controlam e sujeitam. Nesse contexto, são impostas condutas socialmente

legitimadas, por meio das quais se organizam comportamentos e se exige a conformidade a determinados padrões. O investimento político do corpo vincula-se à sua utilização como força produtiva, de modo que sua constituição como útil está condicionada à sua submissão a um sistema de sujeição. Esse controle, que pode operar de forma sutil, técnica e não necessariamente violenta, incide tanto sobre a materialidade corporal quanto sobre a subjetividade, de modo que todo desvio em relação às normas estabelecidas tende a ser identificado e tratado como inadequado (Foucault, 2013).

No que concerne aos instrumentos empregados, observa-se que estes não mais se limitam a jogos de representações que se reforçam e se reproduzem, mas passam a consistir em formas de coerção e esquemas de condicionamento reiteradamente aplicados. Nesse ínterim, a disciplina revela-se como mecanismo responsável por fabricar corpos submetidos e exercitados, pois sendo, corpos dóceis, ao mesmo tempo em que potencializa suas forças sob o aspecto econômico, enquanto utilidade, e as reduz sob o viés político, na qualidade de obediência. Em síntese, opera-se uma dissociação do poder do corpo, convertendo-o, de um lado, em aptidão e capacidade a serem ampliadas e, de outro, em objeto de uma relação de sujeição estrita. O poder disciplinar, por sua vez, exerce-se de maneira predominantemente invisível, e manifesta sua eficácia ao organizar os indivíduos como objetos, sendo o exame a expressão máxima dessa lógica de objetivação. Em realce, destaca-se que tal: "atravessa todos os pontos e controla todos os instantes das instituições disciplinares, compara, diferencia, hierarquiza, homogeneiza e exclui. Em suma, normaliza." (Foucault, 2013, p. 231).

Neste prisma, a ordem falocrática, estruturada a partir das desigualdades sociais, da hierarquização entre as categorias sexuais e, inclusive, da lógica de complementaridade, revela a violência como elemento intrínseco à sua constituição (Saffioti, 2015). Do ponto de vista etimológico, o termo "violência" deriva do latim *vis*, que significa força, e refere-se a toda ação que, mediante o uso da força, contraria a natureza de um ser, isto é, o desnatura. Abrange, igualmente, qualquer ato que se imponha contra a espontaneidade, a vontade e a

liberdade de outrem, configurando práticas de coerção, constrangimento, tortura ou brutalização. Portanto, a violência pode ser compreendida como manifestação de brutalidade, sevícia ou abuso físico e/ou psíquico, caracterizando relações intersubjetivas e sociais marcadas pela opressão, pela intimidação, pelo medo e pelo terror (Chaui, 2017).

A principal característica da violência reside em seu caráter instrumental, podendo ser compreendida, em síntese, como um meio destinado à manutenção do poder. Afim, configura-se como o recurso extremo utilizado para preservar a integridade das estruturas de poder diante de múltiplas formas de contestação (Arendt, 1985 *apud* Silva, 2023). A violência doméstica, especificamente, apresenta características próprias, dentre as quais se destaca sua rotinização, fator que contribui significativamente para a formação de relações de codependência e para a fixação do vínculo entre agressor e vítima. Em termos rigorosos, a relação violenta configura-se como uma verdadeira forma de aprisionamento. Nesse sentido: "o próprio gênero acaba por se revelar uma camisa de força: o homem deve agredir, porque o macho deve dominar a qualquer custo; e a mulher deve suportar agressões de toda ordem, porque seu "destino" assim o determina" (Saffioti, 2015, p. 90).

Ante às ambiguidades da conduta feminina frente às violências no âmbito familiar, insta salientar o porquê disto. Em primeira análise, trata-se de uma relação afetiva marcada por múltiplas dependências recíprocas. Em segundo lugar, raras são as mulheres que alcançam plena autonomia econômica ou que integram grupos socialmente dominantes. Em terceiro lugar, frequentemente, o homem figura como o único provedor do núcleo doméstico; sua eventual prisão implica a supressão dessa fonte de sustento, gerando uma situação de difícil resolução. Por fim, cumpre mencionar a significativa pressão exercida pela família extensa, pelos círculos de amizade, pela Igreja Católica, entre outros, no sentido da preservação da chamada "família tradicional", ou sagrada família. Nessa coerção, portanto, tende a prevalecer a manutenção da instituição familiar em si, em detrimento da consideração das dinâmicas de violência que se desenvolvem em seu interior (Saffioti, 2015).

Conforme destaca com clareza, Chaui (2017), afirma que, para a adequada compreensão das dinâmicas sociais vigentes, é imprescindível considerar, para além da violência física, a violência simbólica, entendida como o modo pelo qual a sociedade se estrutura por meio de valores, normas e regras que organizam e orientam as relações sociais e políticas:

> [...] A violência simbólica é, portanto, a regra institucional da sociedade brasileira. Violência ainda maior porque não percebida imediatamente por nós, porque a exercemos e a sofremos como algo necessário, natural e normal. Violência ainda maior porque o paternalismo e o clientelismo não são sentidos por nós como violência e como desqualificação de nossa cidadania e de nossa individualidade de seres humanos, mas como algo normal, natural e necessário; como consequência, é uma sociedade que não conseguiu pôr em prática a ideia, também velha de muitos milhares de séculos, de que os indivíduos, como cidadãos, são portadores de direitos e deveres instituídos por eles mesmos para garantir a vida social e política (Chaui, 2017, p. 145-146).

No âmbito do julgamento dos respectivos criminosos, constata-se a influência do sexismo estrutural presente na sociedade, o qual frequentemente conduz à formulação de acusações infundadas, sendo a desqualificação moral da vítima, adjetificada como “devassa”, uma das mais recorrentes. Num instante, a vítima é rapidamente convertida em ré, mecanismo que, não raras vezes, contribui para a absolvição do verdadeiro acusado. Durante longo período, inclusive, foi amplamente utilizado, com êxito, o argumento da chamada “legítima defesa da honra”, como se esta não constituísse um atributo personalíssimo e pudesse, portanto, ser violada por conduta alheia (Saffioti, 2015). À vista disso, tal justificativa em viés pretensioso, consiste em outra indicação de relações patriarcais (Aguiar, 2022)

3 DO PASSADO AO PRESENTE: A SIMBOLOGIA NO MITO DA MEDUSA E SUAS IMPLICAÇÕES PARA COMPREENSÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A história da humanidade, com seus saberes e formas de conhecimento, constitui-se a partir de processos interpretativos de mitos e fatos, cuja atribuição de sentido foi, historicamente, monopolizada por homens, em razão de sua ocupação recorrente de posições de protagonismo ao longo do desenvolvimento histórico. Nessa circunstância, as figuras femininas presentes nas religiões e nas mitologias greco-romanas desempenham papel relevante na conformação do imaginário social acerca do feminino que reverbera até a contemporaneidade. Diante disso, mostra-se pertinente a realização de novos estudos sobre os significados desses mitos e narrativas, a fim de compreender como influenciaram o curso histórico e de rastrear as origens do imaginário contemporâneo a partir das figuras mitológicas que o constituíram (Hilbert, 2020).

A consolidação do patriarcado, do sexismo estrutural e do sistema colonialista não se deu de forma fortuita, tampouco resultou de um processo revolucionário ou de um suposto curso natural da História. Tal tríade dominação enraizou-se, inicialmente, em um privilégio de ordem biológica que jamais foi efetivamente renunciado. Todavia, em um contexto social no qual práticas como a caça e a guerra já não constituem requisitos para a sobrevivência, impõe-se a necessidade de superar a lógica da violência e de subverter a construção originária da alteridade, o “Outro”, historicamente perpetuada por meio de mitos, sejam eles de natureza religiosa ou filosófica (Hilbert, 2020).

A construção do feminino configura-se como produto de um processo social orientado, em grande medida, à preservação de estruturas de poder, circunstância que frequentemente conduz à formação de normas morais, jurídicas e sociais injustas ou mesmo contraditórias, na medida em que violam direitos individuais e coletivos. Isto posto, questiona-se por que feminino e masculino devem se digladiar infindamente, em oposição permanente, se, em realidade, constituem dimensões complementares da experiência

humana, duas faces de uma mesma moeda. Em função da complementaridade, contudo, não implica dependência recíproca; significa, antes, que a valorização das diferenças tende a enriquecer mais do que a supressão artificial das singularidades em nome de uma igualdade meramente uniforme (Konrad, 2017).

Sob anteparo à herança mítica, a figura de Medusa configura-se como uma síntese de estereótipos historicamente atribuídos às mulheres: sedutora, perigosa, furtiva, aterradora, astuta, vingativa e impiedosa, entre outros. Assim, o mito de Medusa pode ser compreendido como uma representação paradigmática do feminino. Trata-se de construções simbólicas enraizadas em uma determinada condição existencial, que refletem uma realidade humana específica, a qual se percebia de certo modo e, ao mesmo tempo, apreendia o outro, especialmente o feminino, como uma alteridade absoluta. Ainda sob o entendimento de Hilbert (2020):

> Medusa também sofre o que as mulheres dos dias de hoje continuam experimentando cotidianamente nesta sociedade que se mantém bastante patriarcal e machista. As representações convencionais da Medusa, sobretudo na social medias e na cultura pop, não retratam o crime de estupro sofrido, a apresentam numa versão hipersexualizada, sedutora e ameaçadora ao mesmo tempo, o que acaba por se tornar como que um convite à conquista e à posse masculina. A hipersexualização de uma figura vítima de estupro, reclusa e intocada, se soma a um complexo de posturas e crenças de incentivo ao assédio e à agressão sexual masculina contra as mulheres (Hilbert, 2020, p. 64-65).

Em análise à obra "*Um café com Medusa*", de Ana Martins Marques, observa-se uma releitura artística e contemporânea do mito de Medusa. Nesse sentido, conforme afirma Gelmini (2023, p. 136 *apud* Saldanha *et al.*, 2025, p. 345), "trata-se de um modo de escuta da voz ativa de Medusa que, ao mesmo tempo, pode nos dar a ouvir a condição de outras mulheres". A voz da personagem mítica é, assim, mediada pela voz de outra mulher contemporânea, que lhe concede espaço no presente ao colocá-la simbolicamente à mesa de um café diante do mar, resgatando-a do passado e da cristalização imposta pela tradição

mítica. Terão as mulheres contemporâneas de ouvir as vozes das mulheres do passado, silenciadas e violentamente decepadas, a fim que as representações do feminino sejam ressignificadas, atualizadas, para que possam seguir novos cursos.

Se, no respectivo mito, os cabelos de Medusa transformam-se em serpentes em razão de uma vingança feminina, na releitura contemporânea é outra mulher quem a acompanha em um café e se dispõe a lhe oferecer espaço de fala. Tal atitude subverte a representação feminina e a desloca para um campo de empatia, solidariedade e identificação entre as interlocutoras. Até mesmo o aspecto simultaneamente repulsivo e fascinante do monstro assume contornos humanizados e delicados, a ponto de a interlocutora colocar-se ao lado de Medusa não apenas no espaço físico, mas também nos desejos compartilhados, no cansaço, nos silêncios e no riso. Afinal, quanto de Medusa habita o íntimo de cada mulher? Asas recolhidas, desejos inalcançáveis, fadigas ancestrais. Em sua dimensão metafórica, o escudo deixa de ser apenas a arma por meio da qual Medusa é decapitada e converte-se, nas mãos das mulheres, em espelho e proteção contra o tempo. A própria Medusa, neste contexto, ainda, transmuta-se em metáfora de uma coletividade feminina, condensando o poder da mente da mulher, os temores socialmente associados à feminilidade, a condenação moral e a exclusão feminina dos espaços de reconhecimento social, tal como outrora ocorreu com sua expulsão do templo de Atena (Saldanha *et al.*, 2025).

Em uma sociedade marcada pela cultura do estupro, na qual a violência é frequentemente sexualizada por representar o exercício de poder masculino sobre o corpo feminino, o perigo inerente à invasão da gruta de Medusa e à sua submissão, diante de seu poder de petrificar homens, pode ser interpretado como elemento de excitação que instiga a agressão. O mesmo sistema que fomenta e banaliza o estupro e a violência contra a mulher perpetua-se ao incentivar a rivalidade entre mulheres e ao colocá-las em posições de antagonismo mútuo. Tal-qualmente, a misoginia, explícita e implícita no mito de Medusa,

atravessou a história e continua a ser reproduzida de geração em geração por meio da manutenção dos mecanismos de opressão nele inscritos (Hilbert, 2020).

A culpabilização da vítima e a rivalidade feminina constituem estratégias particularmente cruéis desse sistema, o qual, converte mulheres simultaneamente em vítimas e agentes da própria opressão. Nessa conjuntura, a cultura de legitimação e naturalização da violência sexual, presente em nossa civilização desde os tempos mitológicos até a contemporaneidade, revela a permanência do arcaico no contemporâneo, ou, se preferível, do contemporâneo no arcaico. Isto, evidenciado na persistência das mesmas estruturas de opressão contra a mulher: a imputação de culpa à vítima, incitação ao antagonismo entre mulheres, a punição social das vítimas de violência sexual, sua reclusão e exclusão social, o silenciamento de suas vozes e até mesmo a imposição das consequências materiais dos gêneros de violência, como a gravidez decorrente do ímpeto exacerbado (Hilbert, 2020).

Sob o arcabouço jurídico brasileiro, vigora-se a Lei nº 11.340/2006, com redação atualizada até 2025, sobre o qual versa mecanismos a fim de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, viabilizando que, a toda mulher, independentemente de sua classe social, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, grau de escolaridade, faixa etária ou religião, são assegurados os direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, bem como as condições necessárias para o pleno exercício de uma vida livre de violência, com resguardo à sua integridade física e psíquica e à promoção de seu desenvolvimento moral, intelectual e social (Brasil, 2006). Em função dos requisitos primordial para o anteparo, *in verbis*:

> Art. 5º. [...] configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
> I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

> II- no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
> III- em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (Brasil, 2006).

A violência familiar pode manifestar-se tanto no interior do domicílio quanto fora dele, embora sua incidência seja mais recorrente no ambiente doméstico. Não obstante, a violência intrafamiliar não se restringe aos limites físicos da residência, podendo ocorrer entre parentes que não compartilham o mesmo domicílio, como no caso de ascendentes que pratiquem violência contra descendentes ou outros familiares. Em contraste, a violência doméstica, por sua vez, apresenta zonas de interseção com a violência familiar, mas possui abrangência mais ampla, alcançando também indivíduos que, embora não integrem o núcleo familiar, convivam total ou parcialmente no mesmo ambiente doméstico do agressor (Saffioti, 2015).

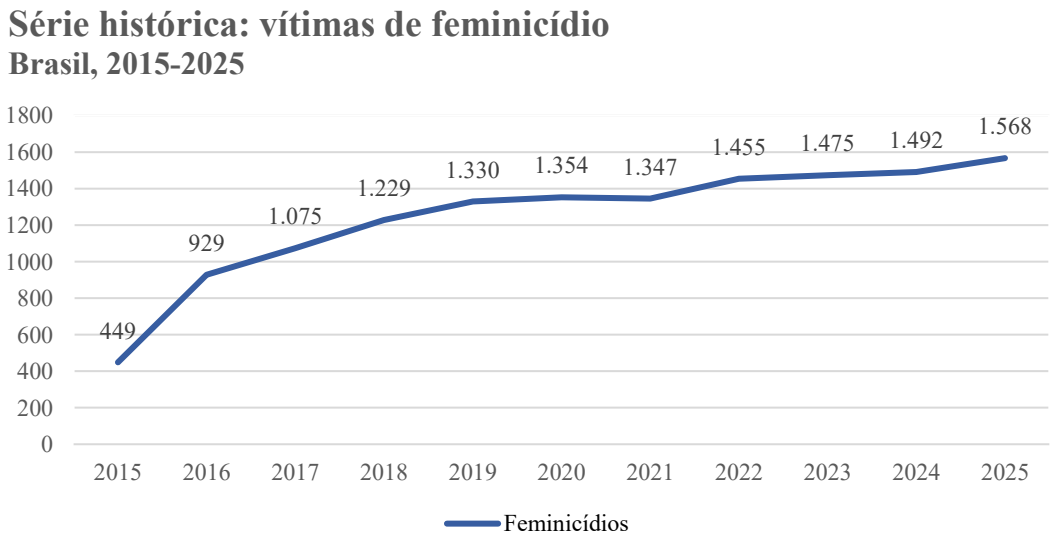
No que concerne à violência de gênero, especialmente em suas manifestações intrafamiliar e doméstica, não se pode concebê-la como fenômeno de reciprocidade simétrica entre os envolvidos. Os dados empíricos demonstram que as mulheres figuram como vítimas predominantes, sendo o ambiente familiar o principal *locus* de ocorrência de feminicídios praticados contra elas. O feminicídio praticado por parceiro ocorre, em diversas ocasiões, de forma não premeditada, distinguindo-se do homicídio perpetrado em circunstâncias análogas, o qual geralmente demanda planejamento prévio, decorrendo, em muitos casos, de uma presumida inferioridade da mulher na situação de confronto com o homem (Saffioti, 2015).

À luz do art. 7º da Lei nº 11.340/2006, dentre os tipos de violência, frisa-se, neste caso, a violência psicológica onde compreende toda conduta que cause dano emocional à mulher, reduza sua autoestima, comprometa seu desenvolvimento pleno ou vise controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, por meio de práticas como ameaça, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância, perseguição, chantagem ou quaisquer

outros atos que afetem sua saúde psíquica e autodeterminação; e, violência sexual, consistindo em qualquer ato que constranja a mulher a presenciar, manter ou participar de ato sexual não consentido, bem como aquela que explore sua sexualidade, restrinja seus direitos sexuais e reprodutivos ou a force, mediante coação ou manipulação, ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição (Brasil, 2006).

Ademais, levantamentos estatísticos indicam que, entre 1988 e 1992, houve relevante modificação no perfil das infrações relacionadas à violência doméstica. As lesões corporais dolosas, que representavam aproximadamente 85% dos casos em 1988, reduziram-se para 68% em 1992. Em contrapartida, os crimes de ameaça, frequentemente associados a prenúncios de violência letal, elevaram-se de 4% para 21% no mesmo período. Observou-se, ainda, discreto aumento na proporção de réus condenados, que passou de 11% para 12,5%, enquanto os índices relativos aos crimes de estupro e abuso sexual mantiveram-se estáveis em 7% (Saffioti, 2015).

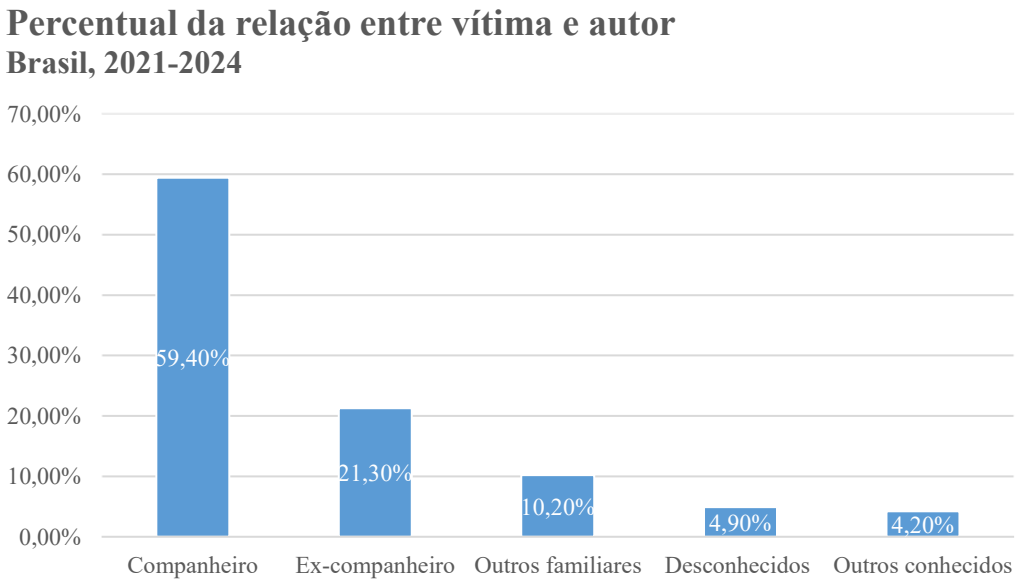
Gráfico 1. Série histórica de feminicídio: vítima de feminicídio- período: 2015-2025



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026.

Desde a promulgação da respectiva lei, observam-se evidências de progressivo aprimoramento na capacidade institucional de identificação e adequada classificação dos casos de feminicídio praticados no contexto de violência doméstica e familiar, embora persista significativa variação entre os estados da federação. Em âmbito nacional, o percentual de feminicídios em relação aos homicídios dolosos de vítimas femininas elevou-se de 9,4% em 2015 para 40,3% em 2024. A evolução das taxas de outros delitos praticados contra mulheres, tais como ameaça, perseguição, violência psicológica, lesão corporal, estupro e tentativa de feminicídio, também tem apresentado crescimento consistente nos últimos anos, o que evidencia a persistência de uma percepção social do corpo feminino como objeto de domínio alheio, passível de ameaça, agressão, violência sexual e eliminação física (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025; 2026).

Gráfico 2. Percentual da relação entre vítima e autor- período: 2021-2024



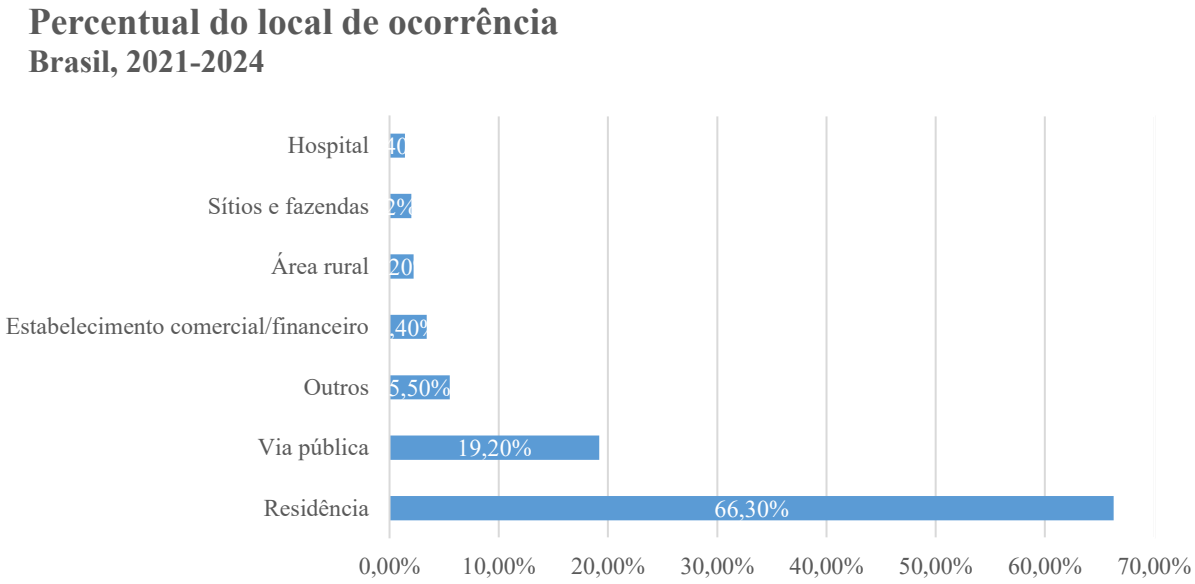
Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026*

* Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social.

Os concernentes dados demonstram que o feminicídio não se confunde com mero homicídio cuja vítima seja mulher, constituindo fenômeno caracterizado por dinâmica de gênero própria. Trata-se da morte de mulheres por homens em razão de desigualdades estruturais que permeiam as relações afetivas, familiares e domésticas. A predominância quase absoluta de autores do sexo masculino salienta que essa modalidade de violência está associada a padrões de masculinidade que vinculam poder, controle e posse à identidade masculina. Diversamente do que se verifica na maior parte das mortes violentas de homens, comumente relacionadas a conflitos interpessoais, disputas criminosas ou à violência urbana em geral, o feminicídio revela uma assimetria de gênero sistemática: homens ceifando a vida de mulheres com quem mantêm ou mantiveram vínculo íntimo, em contextos nos quais a autonomia feminina é percebida como afronta à autoridade masculina (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026).

Nessa perspectiva, apresenta nítido caráter relacional e direção específica, não se tratando de violência simétrica entre gêneros nem de fenômeno aleatório, mas da manifestação extrema de um regime estrutural de desigualdade que conforma as relações entre homens e mulheres na sociedade brasileira. No período compreendido entre 2021 e 2024, 59,4% das vítimas foram mortas pelo companheiro e 21,3% pelo ex-companheiro, enquanto outros familiares responderam por 10,2% dos casos. Desconhecidos representaram apenas 4,9% das ocorrências. Em outras palavras, mais de oito em cada dez feminicídios foram perpetrados por homens que mantinham ou haviam mantido vínculo afetivo íntimo com a vítima, ao passo que somente 4,9% das vítimas foram mortas por desconhecidos (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026).

Gráfico 3. Percentual do local de ocorrência- período: 2021-2024



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026*

* Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social.

O presente gráfico, quando analisado em conjunto com a natureza da relação entre vítima e autor, constitui relevante indicativo de que o feminicídio se afasta da categoria de "crime violento genérico" e se insere no âmbito de relações permeadas por assimetria de poder, controle e sentimento de posse. Isso porque o autor do feminicídio, em regra, não é um agressor eventual, mas indivíduo que compartilhou a vida cotidiana com a vítima, possuindo acesso à sua rotina, residência e círculos sociais e familiares, além de frequentemente apresentar comportamento socialmente irrepreensível em ambientes públicos. Nesse contexto, a letalidade costuma emergir no espaço privado, muitas vezes associada a conflitos decorrentes do término da relação ou de tentativas de afirmação da autonomia feminina por parte da vítima (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026).

Considerando, e reconhecendo que o país já dispõe de sólido arcabouço normativo para o enfrentamento do feminicídio e da violência doméstica, construído em grande medida a partir da atuação histórica do movimento feminista brasileiro desde as décadas de

1970 e 1980, o desafio contemporâneo desloca-se do plano estritamente legislativo para o da efetividade prática. O enfrentamento de um fenômeno de natureza estrutural demanda mais do que a existência de normas severas: exige a concreta implementação e operacionalização dessas normas na realidade vivenciada pelas mulheres. Não se trata apenas da responsabilização criminal dos agressores, etapa que, por sua própria natureza, ocorre quando a violência já se consumou e quando o Estado já falhou em seu dever de proteção, mas da estruturação, ampliação e garantia do funcionamento eficiente dos equipamentos públicos aptos a interromper ciclos de violência (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026).

Nesta segunda década do século XXI, as mulheres passaram a reivindicar autoria sobre as próprias trajetórias e a refletir acerca de si a partir de sua própria perspectiva. Hoje, embora ainda "cansadas de refletir o tempo como um escudo", podem, tal como Medusa, desejar sentar-se para tomar um café e efetivamente fazê-lo, ato este legítimo, justo e merecido. Igualmente digna de justiça e reconhecimento é a reabilitação contemporânea da figura de Medusa, promovida por outra mulher a partir das fissuras do mito tradicionalmente sedimentado. Tal ressignificação abre caminho para que outras mulheres também possam ocupar seu espaço diante do mar, em momentos permeados por falas e silêncios, encontrando tempo para habitar a segurança do porto, repousar da jornada e contemplar suas próprias memórias e desejos (Saldanha *et al.*, 2025).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo examinar a simbologia do mito de Medusa e demonstrar de que maneira sua construção narrativa contribui para a compreensão crítica da violência contra a mulher na contemporaneidade. A pesquisa buscou evidenciar que os mitos, para além de relatos fantásticos do passado, constituem estruturas simbólicas formadoras do imaginário social e, por isso, influenciam a percepção coletiva sobre gênero,

poder e alteridade. Nesse sentido, propôs-se uma releitura crítica do mito de Medusa como instrumento interpretativo apto a revelar continuidades históricas entre narrativas ancestrais de dominação e práticas modernas de violência simbólica e material contra mulheres.

Inicialmente, verificou-se que o mito de Medusa, em sua formação e desenvolvimento ao longo da tradição greco-romana, não se limita à representação de uma criatura monstruosa, mas simboliza a demonização da potência feminina quando esta escapa aos padrões socialmente aceitáveis de submissão. A transformação de Medusa em monstro e a glorificação de sua decapitação revelam um simbolismo de neutralização da alteridade feminina, convertendo a violência masculina em ato heroico e legitimado pela ordem mítica. Assim, a narrativa mitológica estrutura um paradigma no qual o poder feminino é apresentado como ameaça a ser contida.

No exame da formação histórico-social brasileira, constatou-se que a violência contra a mulher está profundamente enraizada nas bases estruturais do patriarcalismo nacional, consolidado desde o período colonial mediante discursos religiosos, jurídicos e morais que legitimaram a submissão feminina. A mulher foi historicamente posicionada como sujeito moralmente vulnerável, socialmente subordinado e juridicamente tutelado, circunstância que favoreceu a naturalização de mecanismos de controle sobre seu corpo, sexualidade e autonomia. Tal processo contribuiu decisivamente para a perpetuação de uma cultura de violência de gênero institucionalizada e socialmente tolerada.

Posteriormente, ao correlacionar a simbologia do mito de Medusa com a realidade contemporânea, observou-se que diversos elementos da narrativa mítica permanecem reproduzidos nas formas modernas de violência de gênero. A hipersexualização da vítima, a culpabilização feminina pela violência sofrida, o silenciamento de suas vozes e sua exclusão social após experiências traumáticas reproduzem, em nova roupagem, a lógica estrutural de punição e marginalização simbolizada na trajetória de Medusa. Desse modo, a permanência

desses padrões demonstra que o imaginário patriarcal antigo continua influenciando práticas sociais e percepções contemporâneas acerca da mulher.

Diante disso, conclui-se que a violência contra a mulher não pode ser compreendida apenas como fenômeno jurídico, criminal ou interpessoal, mas deve ser reconhecida como manifestação de estruturas simbólicas e culturais historicamente sedimentadas. O direito, embora essencial para repressão e prevenção da violência, mostra-se insuficiente quando desacompanhado de transformações culturais capazes de enfrentar os pressupostos simbólicos que sustentam a desigualdade de gênero. Combater a violência exige, portanto, mais do que sanção normativa: demanda revisão crítica das narrativas que moldam a percepção social sobre masculinidade, feminilidade e poder.

Ademais, a releitura contemporânea de Medusa, promovida por perspectivas críticas e feministas, demonstra a possibilidade de ressignificação de figuras historicamente construídas como monstruosas ou ameaçadoras. Ao devolver voz à personagem e reinterpretá-la como vítima de violência e símbolo de resistência, subverte-se a lógica tradicional de sua representação, transformando-a em emblema de denúncia contra estruturas patriarcais de opressão. Tal processo evidencia que a revisão crítica do passado constitui instrumento indispensável para a reconstrução de imaginários sociais mais igualitários e emancipatórios.

Por fim, conclui-se que a persistência de padrões simbólicos de dominação feminina, reproduzidos desde as narrativas mitológicas até as dinâmicas sociais contemporâneas, revela a necessidade de abordagem interdisciplinar no enfrentamento da violência contra a mulher. A compreensão do fenômeno demanda não apenas análise jurídica, mas também histórica, sociológica, filosófica e cultural, a fim de identificar as raízes profundas da misoginia estrutural. Somente mediante o desvelamento crítico dessas permanências históricas será possível romper com os mecanismos de naturalização da violência e reconstruir uma ordem social verdadeiramente comprometida com a dignidade humana; pois enquanto a sociedade continuar transformando em monstros as mulheres que ousam

sobreviver à violência, Medusa jamais permanecerá no passado, mas seguirá refletindo, em cada olhar silenciado, a face petrificada de uma civilização que ainda teme o poder feminino mais do que condena a brutalidade que o oprime.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Neuma. Patriarcado, sociedade e patrimonialismo. Sociedade e Estado, *[S. l.]*, v. 15, n. 02, p. 303–330, 2022.

BEZERRA, Lilian; CALDAS, Viviane Moraes. desconstruindo as górgonas: o mito de Medusa e a opressão do erotismo feminino. Revista 15 de outubro, Campina Grande, v. 3, n. 2, p. 63–74, 2024.

BOLEN, Jean Shinoda. Os deuses e o homem: Uma nova psicologia da vida e dos amores masculinos. São Paulo: Paulus, 2002.

BORIS, Georges Daniel Janja Bloc; CESÍDIO, Mirella. Mulher, corpo e subjetividade: uma análise desde o patriarcado à contemporaneidade. Revista mal-estar e subjetividade, v. 7, n. 2, 2007.

BRANDÃO, Junito de Souza. Mitologia Grega. v. 1. Rio de Janeiro: Vozes, 1986.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.

CHAUI, Marilena. Sobre a violência. Org. Ericka Marie Itokazu, Luciana Chaui-Berlinck. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

ELIADE, Mircea. Mito e realidade. São Paulo: Perspectiva, 1998.

FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública. **Retrato dos feminicídios no Brasil:** feminicídios no Brasil (2021-2025): evolução, padrões e desigualdades territoriais. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. Trad. Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2013.

HAYNES, Natalie. **Olhar petrificante:** a história de Medusa. Trad. Marcelo Barbão. São Paulo: Editora Jangada, 2023.

HESÍODO. **Teogonia**: a origem dos deuses. Tradução de Jaa Torrano. 3. ed. São Paulo: Iluminuras, 1995.

HILGERT, Luiza Helena. O arcaico do contemporâneo: Medusa e o mito da mulher. **Lampião**, v. 1, n. 1, 2020.

JUNG, Carl G. **Os arquétipos e o inconsciente coletivo**. Trad. Maria Luiza Appy, Dora Mariana R. Ferreira da Silva. Rio de Janeiro: Vozes, 2016.

KONRAD, Márcia Regina. Medusa e a questão de gênero ou a punição por ser mulher. Educação, **Gestão e Sociedade**: revista da Faculdade Eça de Queirós, ano 7, n. 25, fev. 2017.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Androcentrismo. *In*: FLEURY-TEIXEIRA, E., and MENEGHEL, SN. orgs. **Dicionário feminino da infâmia**: acolhimento e diagnóstico de mulheres em situação de violência [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2015.

NASCIMENTO, Estelina Souto do; MEDINA, Anamaria Vaz de Assis; TEIXEIRA, Cláudia Dias de Lacerda. O corpo da mulher no período colonial: algumas reflexões. **REME**: Revista Mineira de Enfermagem, v. 2, n. 1, 1998.

NOGUERA, Renato. **Mulheres e deusas:** as divindades e os mitos femininos formaram a mulher atual. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2018.

OVÍDIO. **Metamorfoses**. Tradução de Paulo Farmhouse Alberto. Lisboa: Livros Cotovia, 2007.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. 2 ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SALDANHA, Roberta Regina; RAMOS, Flávia Brocchetto; MARANGONI, Marli Cristina Tasca. Um hoje para Medusa: atualização do mito pela voz feminina. Contexto: Revista do Programa de Pós-Graduação em Letras da UFES, v. 1, n. 47, 2025.

SANTOS, Paula Fernanda Savitras dos; KURPEL, Denise de Fátima. Objetificação do corpo da mulher: o ser-em-si e o objeto, um estudo de representações sociais. *In*: Anais V Desfazendo Gênero. Campina Grande: Realize Editora, 2021.

SILVA, Letícia Ferreira da; CASTILHO, Maria Augusta de. Brasil Colonial: as mulheres e o imaginário social. Cordis: Revista Eletrônica de História Social da Cidade, *[S. l.]*, n. 12, 2014.

SILVA, Rubens Leonardo. Patriarcado e violência doméstica: um estudo dos pedidos de medida protetiva na comarca de Formoso do Araguaia/TO. Humanidades & Inovação, v. 10, n. 24, 2023.

THEOI Project. Primordial Gods & Goddesses. *In*: Theoi Project – Greek Mythology, portal eletrônico de informações, [s.d.]a. Disponível em: https://www.theoi.com/greek-mythology/primeval-gods.html. Acesso em: 01 abr. 2026.

VARGAS, Vittória Menezes. "Medusa já fora uma bela mulher": histórias entrelaçadas e a construção da imagem da Górgona nas Metamorfoses de Ovídio. 2024. 208f. Dissertação (Mestrado em História) - Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2024.

VEIGA, Maria Das Neves Wollenhaupt da; DAL FORNO, Marlise Amália Reinehr. Pensamentos acerca da formação histórica da sociedade brasileira. Cadernos Zygmunt Bauman, São Luís, v. 12, n. 28, 2022.

ZUKOSKI, Ana Maria Soares; ESTEVES, Natacha dos Santos; COQUEIRO, Wilma dos Santos. "Além do olhar petrificante": considerações sobre o mito de Medusa no romance contemporâneo de Nathalie Haynes. Letras & Letras, Uberlândia, v. 40, n., 2024.

CAPÍTULO 4.
A MULHER COMO ORIGEM DO MAL? UMA ANÁLISE DO TEMA À LUZ DO MITO DE PANDORA E AS REVERBERAÇÕES PARA A ASCENÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA VIOLÊNCIA PATRIARCAL[1]

Pietro Altoé Bruschi[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O respectivo estudo analisa a simbologia da mulher como origem do mal, tomando como fundamento o mito de Pandora e suas reverberações para a ascensão e consolidação da violência patriarcal. Inicialmente, examina-se o mito de Pandora na tradição de Hesíodo, evidenciando a ligação da figura feminina à desordem, à curiosidade e à propagação dos males humanos. Em paralelo, estabelece-se relação entre Pandora e Eva, demonstrando como ambas foram utilizadas simbolicamente para justificar a culpabilização da mulher pela ruptura da ordem e pelo sofrimento humano. Evidencia-se a formação do patriarcado e do androcentrismo como estruturas responsáveis

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sob a espada de Dâmocles: hiatos, dissonâncias e reverberações na promoção do direito à saúde, à luz dos entendimentos jurisprudenciais das Cortes Superiores"

[2] Bolsista FAPES. Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Curso de Extensão em "Greek and Roman Mythology", pela University of Pennsylvania (2024). Correio eletrônico: pietro_altoex@outlook.com. Currículo Lattes: https://lattes.cnpq.br/0529737236448237

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

pela validação da dominação masculina e pela reprodução das desigualdades de gênero. Com fundamento, a mulher foi historicamente posicionada como “Outro”, submetida a relações de dependência, submissão e violência simbólica. Analisa-se, ainda, o papel da religião, da filosofia e das instituições sociais na consolidação da ideia de inferioridade feminina, especialmente durante a Idade Média, período em que a mulher passou a ser associada ao demoníaco e à feitiçaria. O artigo também examina os reflexos contemporâneos dessas construções históricas, demonstrando como a cultura patriarcal permanece influenciando a violência doméstica, o feminicídio e o funcionamento do sistema de justiça brasileiro. Ademais, discute-se a permanência de discursos de culpabilização da vítima e a reprodução de padrões androcêntricos nas instituições jurídicas. Conclui-se que a violência contra a mulher constitui manifestação estrutural de uma ordem patriarcal historicamente consolidada.

Palavras-Chave: Pandora; Patriarcado; Violência contra a Mulher; Misoginia Estrutural.

ABSTRACT

This study analyzes the symbolism of women as the origin of evil, based on the myth of Pandora and its reverberations for the rise and consolidation of patriarchal violence. Initially, the myth of Pandora in the tradition of Hesiod is examined, highlighting the connection of the female figure to disorder, curiosity, and the propagation of human evils. In parallel, a relationship is established between Pandora and Eve, demonstrating how both were symbolically used to justify blaming women for the disruption of order and human suffering. The formation of patriarchy and androcentrism as structures responsible for validating male domination and reproducing gender inequalities is highlighted. Based on this, women have historically been positioned as the "Other," subjected to relationships of dependence, submission, and symbolic violence. The role of religion, philosophy, and social institutions in consolidating the idea of female inferiority is also analyzed, especially during the Middle Ages, a period in which women came to be associated with the demonic and witchcraft. This article also examines the contemporary reflections of these historical constructions, demonstrating how patriarchal culture continues to influence domestic violence, femicide, and the functioning of the Brazilian justice system. Furthermore, it discusses the persistence of victim-blaming discourses and the reproduction of androcentric patterns in legal institutions. It concludes that violence against women constitutes a structural manifestation of a historically consolidated patriarchal order.

Keywords: Pandora; Patriarchy; Violence against Women; Structural Misogyny.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo analisar a construção histórica e simbólica da figura feminina como origem do mal, tomando como fundamento o mito de Pandora e suas reverberações para a ascensão e consolidação da violência patriarcal. Busca-se

compreender de que maneira os discursos mitológicos, religiosos e filosóficos contribuíram para a naturalização da inferiorização feminina ao longo da história ocidental, bem como para a legitimação de estruturas sociais marcadas pela dominação masculina. A pesquisa propõe, ainda, examinar as relações entre patriarcado, androcentrismo e violência de gênero, evidenciando como tais mecanismos permanecem presentes nas instituições sociais e jurídicas contemporâneas. Assim, pretende-se demonstrar que a associação simbólica entre mulher e mal não permaneceu restrita ao campo mítico-religioso, mas consolidou práticas de exclusão, subordinação e violência contra o feminino, cujos reflexos persistem na sociedade atual.

Inicialmente, analisa-se a estruturação mítica de Pandora por intermédio da tradição hesiódica, compreendendo-o como uma narrativa idealizadora da associação entre o feminino e a origem de todos os males humanos. A partir da cosmogonia grega e da relação entre Prometeu, Zeus e Pandora, evidencia-se que a primeira mulher foi concebida como instrumento de punição imposto aos homens. A curiosidade, a sedução e a sexualidade femininas passaram a ser representadas como fatores responsáveis pela ruptura da antiga harmonia entre deuses e mortais. Pandora, concebida como “belo mal”, simboliza simultaneamente encanto e destruição, consolidando um imaginário em que a mulher figura como ameaça à ordem masculina. Além disso, o capítulo demonstra que a tradição mítica grega contribuiu para a cristalização de papéis sociais associados ao trabalho masculino, à submissão feminina e à limitação da mulher ao espaço doméstico. Dessa forma, ainda, tem-se que o mito ultrapassa o campo simbólico e influencia a própria organização cultural das relações de gênero.

No segundo capítulo, analisa-se a formação histórica do patriarcado e do androcentrismo como estruturas responsáveis pela naturalização da dominação masculina e pela reprodução da violência contra a mulher. Com fundamento em autores como Pierre Bourdieu, Simone de Beauvoir e Gerda Lerner, evidencia-se que as diferenças biológicas entre os sexos foram utilizadas como justificativa para legitimar desigualdades socialmente

construídas. A mulher passou a ser posicionada como "Outro", submetida a uma lógica de subordinação sustentada pela família, pela religião, pelo Estado e pelas instituições jurídicas. Nesse meio, a violência simbólica manifesta-se silenciosamente por meio dos habitus sociais, perpetuando padrões de submissão feminina e de exaltação da virilidade masculina. A secção também demonstra que tais estruturas reverberam no sistema de justiça brasileiro, influenciando a interpretação das normas e a própria condução dos casos de violência doméstica e feminicídio, muitas vezes marcados pela culpabilização da vítima e pela reprodução de discursos patriarcais.

Por fim, examina-se os reverbérios históricos da associação entre mulher e mal, demonstrando como o imaginário construído a partir de Pandora e Eva consolidou práticas de misoginia e violência ao longo da civilização ocidental. Durante a Idade Média, a figura feminina passou a ser associada ao demoníaco, especialmente por meio das perseguições inquisitoriais e da difusão de obras como o *Malleus Maleficarum*, que reforçaram a ideia da mulher como ser naturalmente perverso e inferior. A pesquisa demonstra que essa lógica patriarcal atravessou os séculos e permaneceu presente na organização social contemporânea, influenciando a sexualização feminina, a divisão desigual dos papéis sociais e a naturalização da violência doméstica. Ademais, evidencia-se que a cultura patriarcal sustenta mecanismos de controle sobre o corpo e a autonomia da mulher, legitimando práticas de dominação e agressão. Assim, conclui-se que a demonização do feminino constituiu elemento fundamental para a consolidação histórica da supremacia masculina e para a perpetuação das múltiplas formas de violência de gênero ainda presentes na contemporaneidade.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas da simbologia do mito de Medusa. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se

fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa. Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. Por sua vez, tem-se como critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Pandora; Patriarcado; Violência contra a Mulher; Misoginia Estrutural.

1 O MITO DE PANDORA EM ANÁLISE: A SIMBOLOGIA DA CURIOSIDADE E IMPRUDÊNCIA NA FIGURA MÍTICA

Nos níveis mais arcaicos da cultura, a religião helênica preserva uma abertura para um mundo sobre-humano, isto é, para o universo dos valores axiológicos. Esses valores, por sua natureza transcendentes, teriam sido revelados pelos Entes Divinos ou pelos Ancestrais míticos, razão pela qual assumem caráter absoluto e paradigmático para todas as atividades humanas. Tais paradigmas são transmitidos pelos mitos, cuja principal função consiste em despertar e conservar a consciência da existência de uma realidade ulterior: o mundo divino. Interposto da experiência do sagrado, a saber, do encontro com uma realidade transumana, que surge a percepção de que algo existe de maneira autêntica e de que há valores absolutos capazes de orientar o homem e atribuir sentido à existência humana. Assim, é da experiência do sagrado que emergem as noções de realidade, verdade e significação, posteriormente desenvolvidas e sistematizadas pelas especulações metafísicas (Eliade, 1972).

A narrativa mítica apresenta uma história sagrada, a qual relata acontecimentos ocorridos no tempo primordial, no período do “princípio”. Por meio dessas narrativas, revelam-se as manifestações criadoras das entidades divinas, bem como a sacralidade, ou, em sentido mais amplo, a sobrenaturalidade, de suas obras. Em essência, tais relatos

descrevem as múltiplas e, por vezes, dramáticas irrupções do sagrado no mundo, sendo precisamente essa manifestação transcendente a responsável por fundamentar a realidade e conferir ao mundo a forma pela qual ele é concebido na atualidade. Além disso, o mito assegura ao homem a compreensão de que aquilo que pretende realizar já foi anteriormente praticado em um tempo inaugural. Dessa maneira, fornece-lhe amparo diante de suas ações, afastando dúvidas e incertezas quanto ao resultado de seus empreendimentos (Eliade, 1972).

Na tradição literária grega, Hesíodo desempenha papel fundamental ao buscar sistematizar, em sua obra "*Teogonia*", a origem dos deuses e a constituição do universo. O termo, derivado do grego *theós* (deus) e *gígnesthai* (nascer), significa literalmente "nascimento" ou "origem dos deuses". A obra possui, assim, caráter eminentemente didático, uma vez que procura estabelecer a genealogia dos Imortais e organizar, de maneira coerente, a sucessão das divindades na tradição helênica. Entretanto, o poeta ultrapassa a mera descrição genealógica dos deuses. Antes mesmo de tratar da origem das divindades, preocupa-se em apresentar os fundamentos da cosmogonia, ou seja, a explicação acerca das origens do mundo e da organização primordial do *cosmos*. Dessa forma, a narrativa hesiódica não apenas explica o surgimento dos deuses, mas também busca compreender a própria estrutura do universo e a ordem que rege a existência (Brandão, 1986).

Em fundamento à cosmogonia hesiódica, no princípio era o Caos (*Χάος*), "a personificação do vazio primordial, anterior à criação, quando a ordem ainda não havia sido imposta aos elementos do mundo" (Chevalier, Gheerbrant, 1982, p. 206 *apud* Brandão, 1986, p. 184). A partir dele, dotado de energia prolífera, emergiram Géia (*Γαία*), Tártaro (*Τάρταρος*) e Éros (*Ἔρως*). Dentre essas entidades primordiais, destaca-se Géia que, por partenogênese, gerou Urano (*Ούρανός*), o céu estrelado que a envolveu e, em união com ela, deu origem aos deuses, portanto, essa primeira hierogamia tornou-se paradigma das uniões posteriores entre deuses, homens e animais. No desenvolvimento da descendência de Gaia e Urano, surgiram os Titãs (*Τιτάν*), manifestações das forças elementares da

natureza nascente, dentre os quais merecem destaque Oceano (*Ωκεανός*), Jápeto (Ἰαπετός) e Tétis (Θέτις). Oceano uniu-se a Tétis, na qual, nasceu a Oceânida Clímene (*Κλυμένη*). Posteriormente, Clímene entrelaça-se a Jápeto, união da qual nasceram os Titãs Prometeu e Epimeteu (Brandão, 1986).

À luz do segundo poema de Hesíodo, "*Os Trabalhos e os Dias*", evidenciam-se duas leis intimamente relacionadas: a necessidade do trabalho e o dever de agir com justiça. A primeira delas encontra respaldo em uma fundamentação de caráter metafísico, em específico: o mito de Pandora. Contudo, essa narrativa possui origem no castigo imposto a Prometheus. Etimologicamente, Prometeu (*Προμηθεύς*) derivaria de *pró*, "antes", e *manthánein*, "perceber", exprimindo a ideia traduzida pelo latim *prudens*: o "previdente", aquele que percebe antecipadamente. Em oposição, seu irmão, Epimeteu, formado por *epí*, "depois", e *manthánein*, designa aquele que compreende apenas posteriormente, então, enquanto Prometeu vê antes, Epimeteu vê depois (Brandão, 1986).

> [...] existiam apenas deuses, e nenhuma criatura mortal. Mas quando chegou a hora de também criarem essas criaturas, os deuses as moldaram a partir da terra, do fogo e de várias misturas de ambos os elementos no interior da terra; e quando estavam prestes a trazê-las à luz do dia, ordenaram a Prometeu e Epimeteu que as equipassem e lhes distribuíssem, cada um à sua maneira, suas próprias qualidades. Epimeteu disse a Prometeu: 'Deixe-me distribuí-las, e você as inspecione.'
>
> Isso foi acordado, e Epimeteu fez a distribuição [de garras, pelos e outros atributos]... Assim fez Epimeteu, que, não sendo muito sábio, esqueceu-se de que havia distribuído entre os animais irracionais todas as qualidades que tinha para dar - e quando chegou ao homem, que ainda não havia sido provido, ficou terrivelmente perplexo. Ora, enquanto ele estava nessa perplexidade, Prometeu veio inspecionar a distribuição e descobriu que os outros animais estavam devidamente providos, mas que somente o homem estava nu e descalço, e não tinha nem cama nem armas para se defender [...]. (Platão, *Protágoras* 320c - 322a *apud* Theoi [s.d.]a, n.p.).

Em virtude de seu profundo amor pela humanidade, Prometeu investiu-se, duas vezes contra os desígnios de Zeus (*Ζεύς*), Rei dos Deuses, a fim de proporcionar melhores

condições aos homens, porém, tal ato submeteu-o a um conflito direto com seu primo. Em Mecone, Prometeu realizou sua primeira afronta, dessa forma, dividiu um grande boi em duas porções: na primeira, ocultou as carnes e as vísceras sob o couro do animal; na segunda, reuniu apenas os ossos, recobrindo-os com a gordura branca, de aparência mais atraente. Caberia a Zeus escolher uma das partes, enquanto a outra seria destinada aos mortais. Seduzido pelo brilho da gordura reluzente, o deus escolheu a porção composta apenas pelos ossos. Ao perceber o ardil, sua alma foi tomada pela cólera e pelo ressentimento. A represália de Zeus não tardou: como castigo, privou a humanidade do fogo, símbolo da inteligência, da técnica e do progresso, condenando os homens à ignorância e à precariedade de sua própria condição (Hesíodo, 2012).

Não obstante, Prometeu subtraiu o fogo divino, ocultando-o no interior de uma haste de férula, e o restituiu à terra, reanimando os homens. Diante de tal afronta, o Olímpico decidiu punir seu benfeitor acorrentando-o a uma rocha, onde uma águia devorava diariamente seu fígado, que se regenerava durante a noite. Posteriormente, Héracles matou a águia e libertou o Titã, com o consentimento de Zeus. A experiência histórica evidencia que é absolutamente impossível escapar aos intentos de Zeus. Tal-qualmente, puniu a humanidade quando, proclamou:

> "Filho de Jápeto, mais que todos fértil em planos,
> alegras-te de ter roubado o fogo e enganado minha inteligência,
> o que será uma grande desgraça para ti próprio e para os homens futuros.
> Para compensar o fogo lhes darei um mal, com o qual todos
> se encantarão em seu espírito, abraçando amorosamente seu próprio mal."
>
> Assim falou, e riu alto o pai de homens e deuses.
> Então ordenou ao ilustre Hefesto que o mais rápido possível
> misturasse terra com água e ali infundisse fala e força humanas,
> e que moldasse, de face semelhante à das deusas imortais,
> uma forma bela e amável de donzela; depois ordenou a Atena
> que lhe ensinasse trabalhos, a tecer uma urdidura cheia de arte;
> a Afrodite dourada, que lhe espargisse a cabeça com graça,
> penoso desejo e inquietação que devora os membros.

> Que nela colocasse uma mente desavergonhada e um caráter fingido,
> ordenou a Hermes mensageiro, o matador do monstro Argos.
> Assim falou, e eles obedeceram a Zeus soberano, filho de Crono.
> Logo o célebre deus coxo moldou-a da terra,
> à semelhança de uma virgem respeitável,
> seguindo a vontade do filho de Crono
> [...] assim o arauto dos deuses nela colocou linguagem,
> e chamou essa mulher Pandora, porque todos os que têm moradas olímpias
> deram essa dádiva, desgraça para os homens que vivem de pão.
> (Hesíodo, 2012, vv. 55-80).

Pandora (Πανδωρα), deriva, etimologicamente, dos vocábulos gregos *pân* ("todo") e *dôron* ("presente" ou "dom"), significando, portanto, "aquela que recebeu todos os dons" ou "o presente de todos os deuses". Na tradição hesiódica, configura-se como a primeira mulher, moldada em argila/barro, e animada por Hefesto, que contou com a valiosa cooperação dos demais imortais para torná-la irresistível, pois cada um dos olímpicos lhe havia dado algum poder pelo qual ela causaria a ruína da humanidade (Brandão, 1986). Após consumar o ardil irresistível e profundamente enganoso, o Pai dos deuses a enviou, como noiva, à Epimeteu, o tolo irmão mais novo de Prometeu, por intermédio de Hermes, veloz mensageiro divino. Contudo, Epimeteu não se recordou das advertências de Prometeu, que outrora, lhe recomendara jamais aceitar qualquer dádiva proveniente de Zeus Olímpio, devendo devolvê-la imediatamente, a fim de evitar que sobreviesse algum mal aos mortais. Assim, após receber o presente, somente quando o infortúnio já se encontrava consumado compreendeu a gravidade de seu erro (Hesíodo, 2012).

A humanidade vivia, até então, em estado de tranquilidade, resguardada dos males, da fadiga e das enfermidades. Entretanto, movida pela curiosidade feminina, Pandora abriu o vaso sagrado (*píthos*), uma jarra de larga tampa que trouxera do Olimpo como presente nupcial de Zeus. De seu interior evolaram todas as calamidades e desgraças, libertando uma horda de espíritos malignos destinados a perseguir perpetuamente a humanidade. Apenas a Esperança (*Elpis*) permaneceu retida junto às bordas do vaso, pois Pandora tornou a fechá-lo rapidamente, preservando, por desígnio de Zeus, o único consolo capaz de amenizar os

sofrimentos humanos. Desse modo, silenciosamente, já que o pai dos deuses lhes negara o dom da palavra, as calamidades passaram a visitar incessantemente os mortais, dia e noite. Foi, portanto, com Pandora que teve início o processo de degradação da humanidade (Brandão, 1986; Theoi, [s.d.]b, n.p.).

Abstratamente, Prometeu figura como o criador e protetor da humanidade, ao passo que Pandora representa o castigo imposto por Zeus, encarnando o mal sob a forma feminina. Tal concepção decorre da analogia estabelecida por Hesíodo entre a mulher e os zangões de uma colmeia: enquanto as abelhas operárias trabalham incessantemente, os zangões permanecem na colmeia alimentando-se do esforço alheio. A partir dessa metáfora, o Olímpico Supremo criou a mulher como uma punição destinada aos homens, estabelecendo o equilíbrio entre o bem e o mal segundo a cosmovisão grega. Nesse contexto, a penalidade manifesta-se sobretudo pela imposição do trabalho masculino, uma vez que os homens seriam compelidos a sustentar as mulheres, vistas como dependentes do fruto de seu labor. Tal entendimento contribuiu, historicamente, para a cristalização da ideia de que o trabalho constituiria uma atribuição inerente ao homem (Carola, 2006).

Em continuidade a narrativa do poeta grego, a necessidade de perpetuação da descendência humana leva o homem ao matrimônio, concebido como imposição inerente à própria ordem social e divina. Assim, a qualidade da vida conjugal dependeria da natureza da esposa: caso encontrasse uma boa esposa, o homem experimentaria uma existência equilibrada entre bem e o mal; entretanto, caso se unisse a uma mulher má, estaria condenado a uma vida marcada pelo sofrimento e pelo desgaste contínuo. Hesíodo também apresenta a ideia de um paraíso primordial por meio do mito das Cinco Idades. Durante o período qie compreende a Idade do Ouro, anterior à criação da mulher, os homens viveriam em plena felicidade, abundância e harmonia, sem enfermidades, velhice, dor ou necessidade de trabalho, uma vez que a própria terra fornecia espontaneamente tudo o que era necessário à sobrevivência humana. Em contrapartida, na Idade do Ferro, considerada a última e mais degradada das eras, surgem a miséria, as doenças, a ignorância e o labor

exaustivo. É nesse ínterim, que Zeus envia Pandora à humanidade como forma de vingança contra a humanidade (Carola, 2006).

Simbolicamente, Pandora torna-se a personificação da origem dos infortúnios humanos, recaindo sobre a representação feminina a atribuição pela disseminação dos males entre os mortais, motivada por sua curiosidade e pela incapacidade de refreá-la. Na cosmologia, o castigo imposto aos homens é, tal como o fogo, entendido como *anti pyros* ("em troca do fogo" ou "contra-fogo"), onde, a esposa necessita ser continuamente sustentada, ao mesmo tempo em que consome as forças e os recursos do homem mortal (Palavro, 2020). A mulher surge como um elemento acrescido à relação originária entre deuses e homens, sendo simbolicamente associada à ruptura dessa antiga harmonia e fraternidade. Além disso, sua presença introduz a sexualidade e a alteridade entre os sexos, tornando mais complexa a própria condição humana (Efraim, 2011).

Segundo Euphorion de Cálcis, Pandora é descrita como: "doadora do mal (*kakodôros*), sofrimento autoimposto do homem" (Euphorion de Cálcis, *Fragmentos*, trad. Page, *Vol. Papiros Selecionados III*, n. 121 (2b), épico grego do século III a.C. *apud* Theoi, [s.d.]b, n.p.). Nesse viés, por sugestão de Jenny Clay (2003 *apud* Palavro, 2020), estabelecendo uma relação alegórica entre Pandora e o jarro, compreende-os como elementos duplos e complementares, especialmente pelo fato de ambos serem moldados do mesmo material: o barro. Numa outra interpretação, de cerne sexual, observa-se a proximidade sonora entre *pithos* e *pothos* afrodisíaco ("paixão" ou "desejo", v. 66); consoante, autores da Antiguidade utilizavam utensílios domésticos como símbolos do sexo feminino. Soma-se a isso a associação do Tártaro, confins da Terra, a uma cavidade uterina, concebida como um recipiente de gargalo semelhante a um *pithos*. Nessa conjuntura, a imagem de Pandora abrindo o jarro durante suas núpcias com Epimeteu também pode ser compreendida como representação simbólica e sombria do ato sexual e do consumo do sustento de seu companheiro (Palavro, 2020).

Observa-se que Afrodite, deusa do amor e da sexualidade, é incumbida de infundir em Pandora a paixão e os anseios (*pothos* e *meledonai*, v. 66), concebidos como sentimentos masculinos despertados pela figura feminina. No discurso patriarcal, a mulher é apresentada como o ser essencialmente sexualizado, recaindo sobre ela a responsabilidade pela origem e provocação do desejo masculino (Palavro, 2020). Dessa forma, o homem passa a confrontar limites ligados tanto ao outro quanto a si mesmo, encontrando na sexualidade, assim como na morte: uma expressão de sua fragilidade e finitude. Descrita como *kalón kakón* ("belo mal"), Pandora é apresentada sob a aparência virginal de uma jovem virtuosa e adornada como uma noiva, constituindo uma manifestação da mulher marcada pela ambiguidade. A partir dela, consolida-se no imaginário masculino arcaico a incerteza acerca das consequências que esse "segundo ser" poderia trazer tanto para a vida individual quanto para a coletividade (Efraim, 2011).

Na concepção, a mulher é representada como uma figura vinculada ao espaço doméstico, caracterizada pela beleza, pelos adornos e pelo desejo que desperta, sendo vista como parcialmente passível de domesticação. Contudo, sua imagem é marcada pela ambiguidade, pois, dentro da ordem patriarcal olímpica, ela simboliza um elemento destinado a consumir os recursos e o sustento masculino, perpetuando a vingança divina decorrente do dolo original e reafirmando a separação entre deuses e homens. Portanto, a mulher é culturalmente associada à natureza e ao *oikos*, o lar concebido como espaço de contenção e domesticação, enquanto o homem é relacionado à esfera da cultura e da vida pública (Palavro, 2020).

Privada de subjetividade, Pandora, apresentada como instrumento da vontade de Zeus para a punição dos homens, torna-se artifício para disseminar os mazelas que, por vezes, podem surgir acompanhados de algum bem, mas que ainda assim representam um fardo à humanidade. A narrativa não esclarece se ela possuía consciência da missão que lhe foi atribuída, pois, embora agraciada com virtudes concedidas pelos próprios deuses, não lhe é atribuída qualquer autonomia ou possibilidade de escolha acerca de seu destino. Seu

mistério, que poderia despertar fascínio e domínio sobre o imaginário masculino, converte-se em uma presença sedutora e inquietante, percebida como peso inevitável. Ora, assim, representa a alteridade em oposição à astúcia masculina, tradicionalmente associada à capacidade de enganar e ludibriar até mesmo os deuses (Rodrigues, 2008).

> De fato, Pandora é um instrumento nas mãos de Zeus. É ele quem decide introduzi-la como a fonte de todos os problemas. É Zeus quem cria, através de Pandora, um tipo específico de mal, o mal do engano, que é atraente e bonito por fora, que parece ser algo bom (uma mocinha casta e tímida), mas que esconde coisas ruins dentro, aquela que personifica "o completo engano", descrito maravilhosamente através do *oxímoron kalòn, kakòn* (literalmente: "uma coisa linda/ má"). (Rodrigues, 2008, p. 25).

No âmbito da *polis* clássica, o mito de Pandora relaciona-se menos à submissão sexual da mulher ao homem do que à construção da imagem de superioridade que o cidadão projeta sobre si mesmo em relação ao outro. Ao estabelecer a separação entre duas estirpes, a tradição hesiódica rompe com concepções antigas marcadas pela mistura entre masculino e feminino, favorecendo a consolidação da virilidade. Desse modo, o mito passa a expressar uma forma primordial de organização das relações de poder. Paradoxalmente, essa mesma lógica evidencia um espaço político potencialmente ocupado pelas mulheres, uma vez que elas representam, simultaneamente, aquilo que deve permanecer excluído e, ao mesmo tempo, uma presença inevitavelmente interna à ordem social, conforme os desígnios do Cronida descritos por Hesíodo (Silva; Andrade, 2009). Diante disso, o embate intelectual revela-se não apenas possível, mas necessário. Embora a vontade de Zeus se apresente como inexorável, o homem ainda conserva o fogo, símbolo do conhecimento (Palavro, 2020).

2 PATRIARCADO, ANDROCENTRISMO E VIOLÊNCIA INSTITUTO-CULTURAL COMO PECHA SOBRE A FIGURA FEMININA

Em um universo no qual, a ordem da sexualidade não se constitui autonomamente, e em que as diferenças sexuais permanecem imersas no arcabouço das oposições que ordenam o *cosmos*, os atributos e atos sexuais encontram-se sobrecarregados de determinações antropológicas e cosmológicas. Em fundamento à obra "*A dominação masculina*", de Pierre Bourdieu (2002), o funcionamento da sociedade baseia-se a partir dos conceitos de campo, capital e *habitus*. A organização social estabelece-se sobre polaridades, como masculino e feminino, nas quais, em análise ao sistema mítico-ritual, evidencia-se a dominação masculina como expressão de submissão continuamente reproduzida e raramente questionada, apesar das injustiças que dela decorrem. Tal divisão, ademais, aparenta integrar a "ordem natural das coisas", apresentando-se naturalmente como inevitável, justamente porque se encontra objetivada no mundo social e incorporada aos *habitus*, funcionando como princípio universal de visão, divisão, percepção, pensamento e de ação.

Ao incidir sobre todas as dimensões do mundo, inclusive sobre a natureza biológica do corpo, esse programa social naturalizado constrói, ou institui, a diferenciação entre os sexos biológicos conforme os princípios de divisão de uma visão mítica do mundo, os quais resultam da relação arbitrária de dominação masculina sobre as mulheres, inscrita na própria estrutura da ordem social. Dessa forma, a diferença biológica entre os corpos masculino e feminino, especialmente a distinção anatômica dos órgãos sexuais, passa a ser apresentada como justificativa incontestável para a desigualdade socialmente construída entre os sexos. Como a visão social constrói a diferença anatômica e, simultaneamente, utiliza essa própria diferença como fundamento "natural" da dominação, cria-se uma relação circular em que as desigualdades se legitimam tanto nas estruturas sociais quanto na percepção dos indivíduos (Bourdieu, 2002).

Em sentido estrito, o patriarcado pode ser compreendido como um sistema historicamente derivado das tradições jurídicas greco-romanas, no qual o chefe masculino da família detinha amplo poder econômico e legal sobre seus dependentes, fossem mulheres ou homens. Tal compreensão, contudo, revela-se limitada ao pressupor que o patriarcado teria surgido exclusivamente na Antiguidade clássica e sido superado no século XIX com a conquista de direitos civis pelas mulheres, especialmente pelas casadas. Essa interpretação mostra-se historicamente insuficiente, uma vez que a estrutura patriarcal antecede o período clássico, encontrando-se já consolidada desde o terceiro milênio a.C., inclusive na Bíblia Hebraica. Ademais, embora o século XIX tenha promovido transformações jurídicas relevantes, a predominância masculina nas relações familiares não foi extinta, mas apenas assumiu novas configurações, permanecendo perceptível em diferentes dimensões da sociedade contemporânea (Lerner, 2019).

Ora, então, em sua concepção mais abrangente, o patriarcado corresponde à manifestação e à institucionalização da supremacia masculina sobre mulheres e crianças no âmbito familiar, bem como à ampliação dessa predominância para a sociedade em geral. Tal compreensão indica que os homens ocupam posições centrais de poder nas principais instituições sociais, enquanto às mulheres é frequentemente restringido o pleno acesso a esses espaços de autoridade. Contudo, isso não implica afirmar que as mulheres tenham sido absolutamente destituídas de direitos, influência ou recursos. Nesse quadro, um dos grandes desafios da História das Mulheres consiste em identificar e compreender as múltiplas formas pelas quais o patriarcado se manifestou ao longo do tempo, analisando suas transformações estruturais, suas variações históricas e as adaptações desenvolvidas em resposta às reivindicações e resistências femininas (Lerner, 2019).

Tal-qualmente, em compatibilidade, o androcentrismo apresenta-se uma ideologia segundo a qual o homem é concebido como medida universal de todas as coisas. Embora esteja intimamente relacionado às noções de patriarcado e dominação masculina, o conceito não se limita apenas aos privilégios atribuídos aos homens. Refere-se, sobretudo, à

universalização das experiências masculinas, tomadas como parâmetro normativo para toda a humanidade, tanto para homens quanto para mulheres. Diante disso, a própria tendência de utilizar o termo "homem" como representação da espécie humana evidencia uma perspectiva marcadamente androcêntrica (Minayo, 2015).

Por analogia, torna-se desbravador estabelecer correlação entre o presente tema e a conceituação de "desespero" desenvolvida por Søren Kierkegaard. Dessa forma, o filósofo distingue duas formas de desespero que se seguem, a saber: aquela em que o indivíduo deseja ser si mesmo e aquela em que procura afastar-se de sua própria identidade. Tais modalidades podem ser compreendidas, respectivamente, como um desespero de caráter masculino e um desespero de caráter feminino. O desespero-desafio, marcado pela vontade de afirmar-se enquanto si mesmo, associa-se ao aspecto masculino, pois se relaciona à dimensão do espírito e da autodeterminação. A feminilidade, por sua vez, é apresentada em contraposição, evidenciando uma distinção simbólica estabelecida pelo filósofo entre diferentes modos de manifestação do desespero (Kierkegaard, 1979).

O desespero compreendido como a recusa de si mesmo manifesta-se inicialmente como uma forma de fraqueza, em que o indivíduo deseja deixar de ser aquilo que é. Contudo, em um estágio dialético posterior, quando o desesperado passa a compreender a razão de sua própria recusa, ocorre uma inversão: o desespero converte-se em desafio, pois ele passa a querer afirmar-se justamente como si mesmo. Surge, então, uma modalidade mais profunda de desespero, na qual, apoiando-se na dimensão de eternidade presente no eu, o indivíduo busca afirmar-se de maneira absoluta e isolada, desvinculando-se de qualquer relação exterior. O homem não se abandona desse modo; mas por isso a outra forma de desespero tem a característica masculina: nesta o desespero quer ser ele próprio. Nas palavras de Kierkegaard (1979):

> O eu é senhor em sua casa, como é costume dizer-se, absolutamente senhor, e isso é o desespero, mas é-o ao mesmo tempo aquilo que toma como satisfação e prazer. Mas um segundo exame convence-nos sem

> dificuldade de que este príncipe absoluto é um rei sem reino, que, no fundo, sobre nada governa; a sua situação, a sua soberania está submetida a esta dialética: que a todo o instante a revolta é legitimidade. Com efeito, no fim de contas tudo depende da arbitrariedade do eu. O homem desesperado não faz portanto mais do que construir castelos no ar e bater-se sempre contra moinhos de vento (Kierkegaard, 1979, p. 376).

Com a consolidação do patriarcado, o homem passou a reivindicar de forma predominante a legitimidade de sua descendência. Embora ainda se reconhecesse a participação feminina na procriação, atribuía-se à mulher apenas a função de gestar e nutrir a vida concebida, e ao homem era reservado o papel exclusivo de criador. A supremacia patriarcal, contudo, não decorreu de um evento isolado, mas de um processo histórico sustentado pelo privilégio biológico que, desde os primórdios da humanidade, permitiu aos homens afirmarem-se como sujeitos soberanos. Ainda que tenham, em certa medida, vinculado sua existência à Natureza e à mulher, posteriormente reafirmaram sua posição de domínio. Inserida na condição de "Outro", a mulher permaneceu limitada a uma posição frágil e dependente, oscilando entre a submissão e a idealização, sem autonomia para determinar o próprio destino. "Os homens fazem os deuses; as mulheres adoram-nos", diz Frazer; evidenciando que também a organização simbólica e social foi historicamente definida pelos homens, inclusive no que diz respeito ao lugar atribuído à mulher na sociedade (Beauvoir, 2009).

A Igreja, o suprassumo de uma civilização patriarcal, contribuiu para a manutenção de uma estrutura social na qual a mulher deveria permanecer subordinada ao homem. Assim, a obediência e a submissão femininas eram associadas à virtude e à santidade. Durante a Idade Média, consolida-se a figura da Virgem Maria como a imagem mais acabada da mulher propícia aos homens, exaltada em oposição à imagem de Eva, concebida como símbolo do pecado e da queda. Maria surge, assim, como mediadora da salvação, esmagando a serpente sob os pés, ao passo que Eva é associada à danação. A mulher, ademais, continuou sendo percebida como portadora de atributos ambíguos e inquietantes, herdados das concepções primitivas acerca do feminino: "eis por que não a abandonam

nunca à Natureza, cercam-na de tabus, purificam-na com ritos, colocam-na sob o controle dos sacerdotes" [...] (Beauvoir, 2009, p. 226).

Conforme sustenta Pierre Bourdieu (2002) a incorporação da dominação masculina é legitimada pelos "ritos de instituição ou iniciação", compreendidos como atos simbólicos de diferenciação. Tais ritos estabelecem uma transição entre um "antes" e um "depois", como sugere a noção tradicional de rito de passagem, da mesma via, operam sobretudo uma separação sacralizante entre aqueles considerados socialmente dignos a deles participar e aqueles permanentemente excluídos desse processo, especialmente as mulheres. À título, instituições como a família, a Igreja, a escola e o Estado desempenham papel fundamental na reprodução da supremacia masculina, posta sob "provas de virilidade", e inculcando marcas distintivas de gênero, inclusive por meio da disciplina do corpo e da definição de comportamentos socialmente esperados. Assim sendo, a dominação masculina consolida-se e naturaliza-se através de preconceitos desfavoráveis ao feminino, sustentados pela crença em diferenças consideradas naturais e inscritas na própria ordem social.

Os corpos masculino e feminino, especialmente os órgãos sexuais, por condensarem simbolicamente a diferença entre os sexos, são percebidos e construídos a partir dos esquemas práticos do *habitus*, tornando-se suportes privilegiados de significações e valores compatíveis com uma visão falocêntrica de mundo. Portanto, não é o falo, nem sua ausência, que origina tal concepção social; ao contrário, é a própria organização simbólica da sociedade, estruturada pela divisão relacional entre masculino e feminino, que institui o falo como símbolo da virilidade e referência do que é considerado propriamente masculino (Bourdieu, 2002).

Então, a diferença biológica entre os corpos é utilizada como fundamento para legitimar distinções sociais hierarquizadas entre os gêneros, naturalizando relações de superioridade e subordinação. A força específica da *sociodiceia* androcêntrica reside no fato de reunir duas operações simultâneas: ao mesmo tempo em que legitima uma relação de

dominação, inscreve-a no plano biológico, transformando uma construção social em algo percebido como natural e biologicamente determinado (Bourdieu, 2002).

Na sociedade patriarcal, a mulher foi associada à castidade e ao dever de preservar sua honra, enquanto ao homem se concedia maior liberdade sexual. Fora do casamento, a sexualidade feminina era vista como pecado, fraqueza ou desonra, ao passo que a masculina frequentemente recebia tolerância ou até admiração. Desde as sociedades primitivas até a contemporaneidade, consolidou-se a concepção de que a relação sexual representaria, para a mulher, uma forma de serviço prestado ao homem, retribuído por este mediante sustento, proteção ou benefícios materiais. Tal lógica evidencia uma relação marcada pela ausência de reciprocidade, na medida em que servir implica subordinação. Ademais, a própria estrutura histórica do casamento, como a existência da prostituição, demonstra que a mulher é colocada na posição de entrega, enquanto ao homem cabem a posse e a compensação material (Beauvoir, 2009).

Neste cenário perpetuado pelos *habitus* sociais, e por consequência causal da submissão paradoxal, emerge a violência simbólica, que atua de forma silenciosa ao incutir a expressão da masculinidade e da dominação masculina nas práticas de exploração e do que traz honra ao homem, como meio de afirmar sua virilidade. Sob tal olhar, a violência, seja física, emocional, psicológica e sexual, passa a representar a manifestação extrema da potência masculina quando esta não é legitimada pelos mecanismos simbólicos de reconhecimento. Em síntese, quando o grupo social ou as próprias mulheres deixam de reconhecer o homem como viril e dominante de maneira incontestável, muitos recorrem a outras formas de violência como instrumento de reafirmação de sua masculinidade e poder (Bourdieu, 2002).

A violência simbólica penetra corpo e alma das estirpes sociais dominadas, dispondo-as esquemas cognitivos conformes a esta hierarquia. Isto posto, refere-se da violência como interrupção de quaisquer moldes de integridade da vítima, sendo englobado: integridade física, integridade psíquica, integridade sexual, integridade moral. Nota-se, ainda, que as

violências física, sexual, emocional e moral, não prostam-se isoladamente, sendo quaisquer que sejam a forma assumida, a violência emocional está perpetuamente presente, conjuntamente à moral. Evidentemente, a questão exposta se faz inserida na tolerância e incentivo da sociedade a fim que homens executem sua "força-potência-dominação contra as mulheres, em detrimento de uma virilidade doce e sensível, portanto mais adequada ao desfrute do prazer" (Saffioti, 2015, p. 79).

Sob análise à obra de Chauí (1985), a violência é definida como uma ação que converte diferenças em desigualdades hierárquicas, com a finalidade de dominar, explorar e oprimir. Nessa perspectiva, o indivíduo submetido à violência passa a ser tratado como "objeto", e não como "sujeito", sendo silenciado e conduzido a uma condição de dependência e passividade. Dessa forma, ocorre a perda de sua autonomia e liberdade, compreendidas como a capacidade de autodeterminação para pensar, querer, sentir e agir. Cumpre destacar a dicotomia entre força e violência: a pura relação de força visa a aniquilar-se como nexo pela destruição de uma das partes; ao contrário, a violência visa manter relação retendo as partes presentes, porém, uma delas anuladas em sua dessemelhança e submetida à vontade e à ação da outra.

> [...] a violência perfeita é aquela que obtém a interiorização da vontade e da ação alheias pela vontade e pela ação da parte dominada, de modo a fazer com que a perda da autonomia não seja percebida nem reconhecida, mas submersa numa heteronímia que não se percebe como tal [...]. Sob esse aspecto, podemos falar em sociedade violenta e em Estado violento, mas não é possível um poder violento (Chauí, 1985, p. 35).

Ante a profunda repressão historicamente estruturada, torna-se evidente o impacto da cultura patriarcal na sociedade contemporânea. O patriarcado influencia o feminicídio de múltiplas formas, ao perpetuar desigualdades de poder e mecanismos de controle nas relações interpessoais, refletindo-se nos relatos das vítimas que vivenciavam contextos de violência e submissão por parte de seus parceiros, frequentemente sem acesso a medidas protetivas eficazes ou a suporte adequado (Caicedo-Roa *et al.*, 2022 *apud* Viana; Costa,

2024). De igual modo, persistem discursos voltados à culpabilização das mulheres vítimas de feminicídio, atribuindo-lhes responsabilidade pela violência sofrida em razão de escolhas ou comportamentos considerados inadequados, além de reduzirem tais crimes à ideia de "crime passional" (Freitas, 2022 *apud* Viana; Costa, 2024).

O sistema judiciário, factualmente constituído sob uma racionalidade androcêntrica, revela, de maneira recorrente, manifestações do viés patriarcal na interpretação e aplicação das normas jurídicas relacionadas à violência contra a mulher. Tal viés influencia diretamente a valoração das provas, a credibilidade atribuída ao relato da vítima, a dosimetria da pena e a própria compreensão da gravidade da violência de gênero. Assim sendo, tem-se que a influência de tal viés evidencia-se em diversas decisões judiciais que conferem excessiva relevância a fatores como o "bom comportamento social" do agressor, sua primariedade ou inserção no mercado de trabalho, em detrimento da centralidade da proteção da vítima. Dessa forma, o enfoque desloca-se do caráter estrutural da violência de gênero para aspectos individuais do réu, ignorando as desigualdades históricas de poder que permeiam essas relações (Laismann *et al.*, 2026).

Ademais, a naturalização da violência no âmbito familiar repercute diretamente nas decisões judiciais, uma vez que agressões físicas, psicológicas e patrimoniais são frequentemente reduzidas à condição de "conflitos conjugais" ou "desentendimentos domésticos", resultando na aplicação de sanções brandas ou até mesmo na desclassificação penal das condutas. O fator econômico também constitui elemento relevante na perpetuação da desigualdade jurisdicional, visto que mulheres em situação de vulnerabilidade financeira enfrentam maiores obstáculos para acessar a justiça, produzir provas, manter acompanhamento jurídico e resistir às pressões econômicas exercidas pelo agressor. Em contrapartida, homens detentores de maior capital econômico e social dispõem de recursos processuais e estratégias defensivas capazes de fragilizar a persecução penal, explorando as lacunas existentes no sistema jurídico (Laismann *et al.*, 2026).

A legislação brasileira reproduziu valores androcêntricos em função de seu contexto sociocultural. O Código Criminal do Brasil Império, por exemplo, estabelecia distinções entre as mulheres a partir de critérios relacionados à moralidade social, de modo que, em determinados delitos, a mulher somente poderia ser reconhecida como vítima caso fosse considerada honesta, virgem ou socialmente reputada como tal. O Capítulo II do referido diploma legal, intitulado "Dos crimes contra a segurança da honra", abrangia os crimes de estupro (artigos 219 a 225), rapto (artigo 226), além dos crimes de calúnia e injúria (artigos 229 a 246). Dessa forma, o legislador compreendia que tais condutas tutelavam um mesmo bem jurídico: a segurança e a honra da mulher (Brasil, 1830 *apud* Alencar; Aquino, 2022).

Ocorre que, apesar da evolução normativa e da vedação expressa, em âmbito constitucional, de legislações discriminatórias, esse padrão ainda se reproduz no âmbito do Poder Judiciário em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. As vítimas, ao recorrerem ao sistema de justiça para denunciar situações de violência, frequentemente têm a veracidade de seus relatos questionada, como se ainda necessitassem demonstrar que são mulheres honestas e detentoras de condutas moralmente consideradas adequadas. Os pré-construídos sociais permanecem amplamente disseminados. Neste sentido, ainda, tem-se que, ainda, que o padrão de dominação masculina, incorporado enquanto *habitus*, outrora concebido por Pierre Bourdieu, manifesta-se de forma estrutural nas relações sociais e impacta, inclusive, o encaminhamento e a condução dos processos pelos sistemas de justiça (Alencar; Aquino, 2022).

Em função da aplicação da Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, de 07 de agosto de 2006, dispõe-se a instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM). Porém, em 2010 o CNJ publicou o Manual de Rotinas e Estruturação desses Juizados, no qual se constatou que tais órgãos ainda carecem de estrutura adequada para a efetiva implementação e aplicação da lei atinente:

> Da observação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) já instalados no País, conclui-se que sua quase totalidade

> carece da estrutura apropriada para a aplicação da Lei 11.340/2006, seja pela inadequação das instalações físicas, pelas deficiências materiais ou pela insuficiência de magistrados e servidores que atuam nestes juízos especializados. A relevância do tema, explicitada no próprio corpo da Lei 11.340/2006, não é compatível com a estrutura hoje existente nos JVDFM, clamando pela adoção de medidas que garantam a efetividade de sua aplicação em todo o território nacional. (Conselho Nacional de Justiça, 2010, p. 17 *apud* Alencar; Aquino, 2022, p. 77).

Conforme levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o Brasil conta atualmente com 194 juizados ou varas exclusivas destinadas ao julgamento de casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Embora tenha ampliação dessa estrutura nos últimos dois anos, o aumento de processos de violência doméstica e feminicídio no país evidencia insuficiência do aparato jurisdicional existente, suscitando questionamentos acerca de sua adequada distribuição territorial e de sua capacidade efetiva de atendimento à demanda (Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2024). Destaca-se que, em 2022, ingressaram no Poder Judiciário 640.867 mil processos envolvendo violência doméstica e familiar e/ou feminicídio, os quais tramitaram tanto em varas exclusivas quanto em unidades não especializadas. No mesmo período, foram proferidas 399.228 sentenças (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

A Central de Atendimento à Mulher- Ligue 180 registrou, no ano de 2025, o total de 1.088.900 atendimentos, representando um aumento de 45% em relação ao ano anterior. O serviço contabilizou 3 mil atendimentos diários, abrangendo solicitações de informação acerca da rede de proteção, políticas públicas e campanhas voltadas às mulheres, além de denúncias relacionadas à violência de gênero. No primeiro trimestre de 2026, verificou-se crescimento de 23% no número de denúncias de violência contra a mulher e de 14% nos atendimentos realizados. Nesse período, foram registrados 301.044 atendimentos e 45.735 denúncias de violência, enquanto, no mesmo intervalo de 2025, haviam sido contabilizados 263.889 atendimentos e 37.139 denúncias. Ademais, ao longo de 2025, foram reportadas

679.058 violações ao Ligue 180, número que representa aumento de 18,5% em comparação ao ano de 2024, quando foram registradas 573.131 violações (Brasil, 2026).

A ordem patriarcal de gênero é demasiadamente forte, atravessando todas as instituições. Diante disso, não há razão para supor que o sistema de justiça esteja isento de práticas sexistas, especialmente porque a preservação do status quo frequentemente corresponde à manutenção de privilégios historicamente atribuídos aos homens. Da mesma forma, mulheres inseridas nesse cenário, como juízas, promotoras, advogadas, também podem reproduzir discursos e práticas machistas, uma vez que homens e mulheres são socializados sob a mesma lógica patriarcal de gênero, fundada na naturalização da superioridade masculina e da subordinação feminina. Todavia, embora todos sejam formados dentro dessa estrutura social, isso não significa que a sociedade esteja impossibilitada de transformação. Ao contrário, o reconhecimento crítico desses padrões constitui condição necessária para a superação das desigualdades de gênero e para a construção de uma democracia efetivamente plena (Saffioti, 2015).

3 A MULHER COMO ORIGEM DO MAL? UMA ANÁLISE DO TEMA À LUZ DO MITO DE PANDORA E AS REVERBERAÇÕES PARA A ASCENÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA VIOLÊNCIA PATRIARCAL

A representação da mulher, à luz do mito de Pandora, encontra-se associada à origem do mal desde a Antiguidade, vínculo que se consolidou de maneira expressiva no pensamento grego. Nele, características atribuídas ao feminino, especialmente a astúcia e a curiosidade, eram compreendidas como elementos capazes de favorecer a disseminação das forças maléficas. Análogo, o mito de Eva, a mulher é retratada como aquela que conduz Adão ao consumo do fruto proibido, sendo posteriormente condenada às dores do parto como expressão de sofrimento e punição. Assim, tanto na tradição mítica grega quanto no mito

predominante no imaginário ocidental, a figura feminina é construída simbolicamente como a fonte dos males que acometem a humanidade (Pinheiro *et al.*, 2018).

Na Idade Média, essa associação foi intensificada no Ocidente cristão, período em que a religiosidade orientava a formação do pensamento social. A mulher passou, então, a ser frequentemente vinculada ao demoníaco, vista como ameaça carnal e espiritual, a ela eram atribuídas acusações de feitiçaria e bruxaria, sobretudo pela crença de que seria mais suscetível a pactos com o demônio, visto suas fraquezas como brechas ao perverso. Nesse cenário, os inquisidores retomam o mito de Eva, símbolo do mal, para justificar a ideia de que a mulher teria introduzido a desgraça e a ira divina no mundo. Sob a ótica masculina, a imagem da mulher também se reveste de ambiguidades, especialmente em razão de sua capacidade de conceber, entendida como função essencial para a perpetuação da espécie; contudo, essa mesma condição despertava no homem inquietação e temor em relação ao sexo oposto (Pinheiro *et al.*, 2018).

O Pecado Original amalgamou o discurso da hierarquia ontológica entre os sexos e ampliou a visão androcêntrica da sociedade, favorecendo a construção de um imaginário que vinculava a mulher ao mal. A partir do século XIV, na Europa, desenvolveu-se uma elaboração teológica cristã que culminou na publicação do *Malleus Maleficarum*, em 1484, também conhecido como *Manual de Caça às Bruxas* ou *Martelo das Feiticeiras*. A obra apresenta diversas passagens depreciativas sobre as mulheres, qualificando-as como "perversas", "maliciosas por natureza", e enfatizando que "a mulher é inimigo secreto e enganador." Do discurso disposto, pode-se dizer que emergiu uma retórica que transformou a demonização do feminino em cultura. Entre seus trechos mais emblemáticos, destaca-se aquele que expressa a desqualificação ontológica da mulher:

> houve uma falha na formação da primeira mulher, por ter sido ela criada a partir de uma costela recurva, ou seja, uma costela do peito, cuja curvatura é, por assim dizer, contrária à retidão do homem. E como, em virtude dessa falha, a mulher é animal imperfeito, sempre decepciona e mente (Kraemer; Sprenger, 2015, p. 117 *apud* Barros, 2024, p. 228).

Ainda nesta linha, as religiões forjadas sob a lógica masculina refletiram historicamente nessa vontade de domínio, recorrendo aos mitos de Eva e Pandora para justificar a inferiorização feminina, colocando a filosofia e a teologia a serviço de seus desígnios. Nesse pretexto, consolidou-se a ideia de a mulher como ser secundário e subordinado ao homem. Santo Tomás de Aquino, fiel a essa tradição, descrevia a mulher como um ser "ocasional", um homem incompleto, um espécime de homem falhado: "O homem é a cabeça da mulher, assim como Cristo é a cabeça do homem"; do mesmo modo, escreve: "É indubitável que a mulher se destina a viver sob o domínio do homem e não tem por si mesma nenhuma autoridade" (Beauvoir, 1970, p. 119).

Assim, firma-se uma concepção em que o homem ocupa a posição de Sujeito, o Absoluto, enquanto a mulher é reduzida ao "Outro": associada à passividade diante da atividade, à matéria em oposição à forma, à desordem contraposta à ordem. Tal visão remonta, inclusive, à tradição pitagórica, segundo a qual haveria um cânon bom, responsável pela luz, pela ordem e pelo homem, e um preceito mau, ligado ao caos, às trevas e à mulher: "Há um princípio bom que criou a ordem, a luz, o homem; e um princípio mau que criou o caos, as trevas e a mulher". (Beauvoir, 1970, p. 101). Desse modo, o ideal masculino ocidental passou a projetar a figura feminina como aquela que, voluntariamente, se submete ao domínio do homem.

Historicamente, as atividades produtivas desempenhadas pelas mulheres no Ocidente revelaram-se essenciais à manutenção e ao desenvolvimento dos núcleos familiares e de suas respectivas comunidades. Nessa circunstância, a função social atribuída à mulher na sociedade ocidental estruturou-se, ao menos, em torno de três eixos fundamentais: o cuidado do espaço doméstico, a criação da prole e a satisfação das demandas masculinas. O ambiente doméstico era concebido como esfera privada destinada à reprodução social e à garantia das condições necessárias ao exercício da atividade laboral; a maternidade, por sua vez, destinava-se à perpetuação das funções socialmente atribuídas a cada gênero; enquanto a submissão às pulsões masculinas contribuía para a reprodução

da lógica estrutural patriarcal, na qual os indivíduos têm seus papéis socialmente determinados por marcadores como gênero, classe e raça, entre outros signos da individualidade (Mariusso; Porto, 2023).

Desde cedo, as moças são socializadas para adequar suas vidas às imposições do patriarcado ocidental. Não lhes é plenamente concedida a liberdade de escolher entre uma vida independente ou compartilhada, pois a sociedade lhes impõe o ideal do casamento e da maternidade como destinos naturais e desejáveis. Aquela que não corresponde a tais expectativas frequentemente é alvo de reprovação, como se a existência feminina estivesse submetida a um roteiro previamente estabelecido, ditado por estruturas masculinas que determinam não apenas o modo de viver, mas também o momento considerado adequado para cada escolha. Assim, a mulher nasce inserida em uma ordem normativa que disciplina suas condutas e condiciona o valor de sua existência (Mariusso; Porto, 2023).

Com o decorrer do tempo, a mulher passou a acumular não apenas as responsabilidades domésticas, mas também a inserção no mercado de trabalho. Ao transpor o espaço privado para o público, a mulher continua vinculada às funções domésticas e, simultaneamente, passa a sofrer exploração econômica, tendo sua presença social frequentemente reduzida e associada à sexualização de sua imagem. A mulher sempre foi condicionada a corresponder a um ideal de sedução rigidamente delimitado pelos padrões patriarcais que estruturam a sociedade: deve ser atraente, mas apenas dentro dos limites socialmente impostos. Seu corpo, que outrora era concebido como objeto destinado exclusivamente ao marido, passou, com o tempo, a ser também apropriado pela lógica do capital, transformando-se em instrumento de produção de padrões estéticos, consumo e lucro (Mariusso; Porto, 2023).

Ora, pois a mulher jamais deteve plena liberdade sobre o próprio corpo ou sobre as decisões referentes à sua existência, uma vez que permaneceu historicamente submetida aos padrões estabelecidos pelos homens, às leis por eles formuladas e às imposições de uma misoginia velada, incorporada no cotidiano viril. Essa relação assimétrica entre mando e

obediência produz dependência emocional e financeira, e violência física, estas legitimadas pelo Estado enquanto sustentadas pela ideia de que o homem seria o provedor e, portanto, o detentor da autoridade familiar. Nele concentrar-se-iam as decisões, a definição do certo e do errado, enquanto a mulher seria reduzida à condição de propriedade subordinada à sua vontade fazendo o que bem entender (Beauvoir, 1970). Tão logo, portanto, a violência contra o feminino revela-se como expressão de uma estrutura de poder sustentada pela ideologia patriarcal, responsável por manter a dominação masculina e reproduzir hierarquias entre os sexos, evidenciando a profunda assimetria das relações sociais (Barros, 2024).

Desse modo, a construção patriarcal atribui ao homem uma suposta legitimidade para impor sua vontade sobre a mulher, inclusive nas relações sexuais, ainda que ausente o consentimento feminino, bem como para recorrer à agressão diante de qualquer resistência à sua autoridade. A violência, nesse meio, passa a ser compreendida como mecanismo de correção e reafirmação do poder masculino, no qual o homem se vê autorizado a punir e exercer domínio sobre a mulher, frequentemente considerada responsável ou merecedora das agressões sofridas. Em razão disso, muitas mulheres encontram dificuldade em reconhecer a violência doméstica como violação de direitos, pois internalizam a ideia de que seriam culpadas ou provocadoras da conduta criminosa praticada contra si, circunstância que contribui para a banalização e perpetuação da violência (Saffioti, 2015).

Ante aos crescentes números de violência, o ambiente doméstico permanece como cenário predominante dos casos de truculência. A “casa da vítima” apareceu em 63.225 denúncias, correspondendo a 40,76%, enquanto a residência compartilhada entre vítima e suspeito contabilizou 44.333 ocorrências, equivalentes a 28,58% das queixas. Já a “casa do suspeito” concentrou-se 8.356 denúncias, representando 5,39% do total. Ademais, demonstram que inúmeras mulheres permanecem submetidas à violência por extensos períodos. Em relação à duração das agressões, 20,91% das denúncias, correspondentes a 32.435 registros, relatam situações de violência que persistem há mais de um ano, enquanto

10,15% das ocorrências, equivalentes a 15.740 denúncias, indicam que os episódios tiveram início há cerca de um mês (Brasil, 2026).

Quanto à frequência das agressões, observa-se que 31,86% do s casos, totalizando 49.424 registros, ocorrem diariamente, evidenciando a habitualidade da violência no cotidiano das vítimas. Além disso, 17,39% das denúncias, correspondentes a 26.980 casos, apontam ocorrências esporádicas; 10,50%, equivalentes a 16.288 registros, referem-se a um único episódio; 8,10%, totalizando 12.561 casos, acontecem semanalmente; e 1,82%, correspondentes a 2.817 denúncias, ocorrem mensalmente. Ressalta-se, ainda, que 25,38% dos registros, equivalentes a 39.367 denúncias, não apresentaram informações acerca da frequência das violações (Brasil, 2026). Nas palavras de Heleieth Saffioti (2015, p. 76): "Estabelecido o domínio de um território, o chefe, via de regra um homem, passa a reinar quase incondicionalmente sobre seus demais ocupantes".

> No exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio. Ainda que não haja nenhuma tentativa, por parte das vítimas potenciais, de trilhar caminhos diversos do prescrito pelas normas sociais, a execução do projeto de dominação-exploração da categoria social homens exige que sua capacidade de mando seja auxiliada pela violência. Com efeito, a ideologia de gênero é insuficiente para garantir a obediência das vítimas potenciais aos ditames do patriarca, tendo este necessidade de fazer uso da violência (Campos *et al.*, 2002, p. 1-2 *apud* Schmitt, 2016, p. 20).

Não há dúvidas de que as questões de gênero exercem profunda influência na produção das violências sofridas pelas mulheres, uma vez que os papéis social e historicamente construídos acerca do que significa "ser homem" e "ser mulher" interferem diretamente na dinâmica das relações. Pois então, quando a mulher deixa de corresponder ao modelo de submissão que lhe é imposto, a violência doméstica emerge como instrumento de poder e dominação, mediante o qual o homem busca impor sua autoridade

por meio da força física ou de outras formas de violência, como ameaças, ofensas, humilhações e constrangimentos (Psicóloga da DPCAMI, 2015 *apud* Schmitt, 2016). Conforme disserta Simone de Beauvoir (2009, p. 330): "Ninguém nasce mulher, torna-se mulher [...]; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino".

Por outro lado, para além da análise acerca da origem do termo e de suas implicações sócio-históricas, torna-se imprescindível examinar um dos reflexos mais diretos da cultura patriarcal que culmina no feminicídio: a denominada tese da "legítima defesa da honra". Tal argumento foi amplamente utilizado em casos de feminicídio e de violência contra a mulher como mecanismo de justificação da conduta do agressor, sustentando-se na ideia de que o feminicídio ou a agressão seriam aceitáveis diante de comportamentos da vítima supostamente ofensivos à honra masculina. Entre as décadas de 1950 e 1970, essa tese consolidou-se no cenário jurídico brasileiro como recurso frequentemente admitido, contribuindo para a naturalização da violência de gênero sob o pretexto da preservação da honra do homem (Supremo Tribunal Federal, 2023).

Entretanto, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 779, foi reconhecida a inconstitucionalidade da utilização da tese da legítima defesa da honra. A Corte estabeleceu que os dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal devem ser interpretados de modo a excluir tal argumento do âmbito jurídico da legítima defesa. Em razão disso, defesa, acusação, autoridade policial e magistratura estão impedidos de empregar, direta ou indiretamente, fundamentos que remetam à referida tese, seja na fase pré-processual, no curso do processo penal ou durante os julgamentos perante o Tribunal do Júri, sob pena de nulidade do ato processual e do próprio julgamento (Supremo Tribunal Federal, 2023).

Notoriamente, ainda hoje, torna-se extremamente difícil para as mulheres assumirem, de maneira simultânea, sua condição de entes autônomos e o destino socialmente imposto ao feminino; é justamente dessa tensão que emergem inépcias e

incompreensões que, por vezes, as conduzem a enxergarem a si mesmas como um "sexo perdido". E, sem dúvida, revela-se mais cômodo suportar uma escravidão cega do que empenhar-se na busca pela libertação: os mortos, afinal, encontram-se mais adaptados à terra do que os vivos (Beauvoir, 1970).

A partir da simbiose entre a mulher e o diabo, sedimentou-se a inferioridade feminina, sustentada pela suposta hierarquia natural entre os gêneros. A demonização do feminino fez da assimetria entre os gêneros uma questão ontológica alocando o feminino na inferioridade naturalmente justificável, instando bases para a supremacia masculina (Barros, 2024). Percebe-se, ainda, a relevância que Hesíodo atribui à questão do trabalho, ao descrever a mulher como um peso adicional a ser sustentado; o *ponos*, a fadiga, figura como mais um dos males que escapam do jarro de Pandora, se não o próprio mal por ela simbolizado. Entretanto, os textos da Antiguidade demonstram uma tendência marcante e um interesse latente em associar a imagem feminina ao espaço doméstico, afastando as mulheres das atividades externas e, igualmente, das funções economicamente produtivas, com o propósito de construir uma visão normativa acerca dessa questão, levando-nos a acreditar na existência de uma categoria feminina homogênea: o feminino (Efraim, 2011).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O respectivo estudo teve como *animus* demonstrar que a construção histórica da inferiorização feminina não ocorreu de maneira espontânea, mas foi resultado de um longo processo simbólico e cultural sustentado por narrativas míticas, religiosas e filosóficas que legitimaram a supremacia masculina ao longo dos séculos. A pesquisa procurou evidenciar como a associação entre mulher, pecado, desordem e perigo foi incorporada ao imaginário ocidental e transformada em fundamento para práticas de dominação e violência. Para tanto, analisaram-se os reflexos dessas construções na organização social patriarcal, especialmente no que se refere à naturalização da submissão feminina e à reprodução das

desigualdades de gênero. Ademais, buscou-se compreender como tais estruturas continuam influenciando as relações sociais contemporâneas, inclusive no âmbito jurídico e institucional. Assim, o estudo permitiu identificar que a violência contra a mulher possui raízes históricas profundas, diretamente relacionadas à consolidação de discursos que posicionaram o feminino em condição de inferioridade e dependência perante o homem.

Constatou-se que o mito de Pandora exerceu papel fundamental na consolidação de uma visão negativa acerca do feminino no imaginário ocidental. A narrativa hesiódica atribui à mulher a responsabilidade pela introdução dos males no mundo, vinculando-a à curiosidade, à sedução e à ruptura da ordem anteriormente estabelecida entre homens e deuses. Tal representação contribuiu para a formação de um arquétipo feminino associado ao perigo e à instabilidade, legitimando socialmente a necessidade de controle sobre a mulher. Ademais, observou-se que a figura de Pandora foi construída dentro de uma lógica que exaltava o trabalho masculino e relegava a mulher à condição de dependência e submissão. A análise, em complemento, demonstrou que essas concepções simbólicas não permaneceram restritas ao universo mitológico, mas influenciaram diretamente a formação das estruturas culturais e sociais do Ocidente, refletindo-se nas relações de gênero consolidadas historicamente.

No tocante ao patriarcado e ao androcentrismo, nota-se sua estruturação como mecanismos de naturalização da supremacia masculina e da inferiorização feminina. As instituições sociais, tais como a família, Igreja e Estado, desempenharam papel central na reprodução de padrões de comportamento que positivaram a submissão do feminino e reforçaram a ideologia da superioridade do homem. Portanto, emerge a violência simbólica, sendo apetrecho de manutenção dessas relações de poder, atuando de maneira silenciosa sobre os corpos, os discursos e as práticas sociais. Observou-se, ainda, que a construção histórica dos papéis de gênero influenciou diretamente a percepção social acerca da sexualidade feminina, da maternidade e do espaço ocupado pela mulher na sociedade. Ademais tais estruturas permanecem presentes nas instituições jurídicas contemporâneas,

impactando o tratamento conferido às vítimas de violência doméstica e feminicídio no âmbito do sistema de justiça.

O nexo entre mulher e mal foi amplificada ao longo da Idade Média e consolidada por discursos religiosos e inquisitoriais que reforçaram a demonização do feminino. A mulher passou a ser percebida como ameaça moral e espiritual, sendo frequentemente vinculada à feitiçaria, à tentação e à corrupção dos homens. Tal lógica fortaleceu mecanismos de controle sobre o corpo feminino, restringindo sua autonomia e legitimando práticas de exclusão e violência. Verificou-se, ainda, que a cultura patriarcal contribuiu para a naturalização da submissão feminina dentro do ambiente doméstico, transformando a violência em instrumento de reafirmação da autoridade masculina. A permanência dessas estruturas pode ser percebida na contemporaneidade, especialmente diante dos elevados índices de violência doméstica e feminicídio registrados no Brasil.

Diante do exposto, conclui-se que a violência contra a mulher constitui manifestação estrutural de uma ordem patriarcal historicamente consolidada, sustentada por práticas simbólicas, culturais e institucionais que naturalizam a desigualdade entre os gêneros. A associação do feminino ao maligno permitiu legitimar formas de controle, submissão e silenciamento das mulheres, transformando a violência em mecanismo socialmente tolerado de revisão da autoridade masculina. Percebe-se que, mesmo diante dos avanços legislativos e das transformações sociais ocorridas nas últimas décadas, persistem discursos e práticas que reproduzem a lógica patriarcal nas relações interpessoais e no próprio funcionamento das instituições. O enfrentamento da violência de gênero exige não apenas medidas repressivas, mas também uma profunda transformação cultural capaz de desconstruir padrões históricos de dominação e desigualdade. Tal como, a superação dessas estruturas demanda a construção de uma sociedade fundada na igualdade material, no reconhecimento da autonomia feminina e na efetiva proteção da dignidade das mulheres.

Por fim, ressalta-se que a figura de Pandora transcende a simples narrativa mitológica e converte-se em símbolo da própria construção histórica do feminino no

imaginário ocidental. O jarro outrora aberto não libertou apenas os males destinados aos homens, mas também inaugurou uma tradição simbólica que associou a mulher ao caos, à culpa e à desordem. Desde então, a civilização patriarcal edificou-se sobre a tentativa constante de controlar aquilo que temia: a autonomia feminina, a capacidade de gerar vida, o desejo e a liberdade da mulher. Filosoficamente, a mulher foi reduzida ao "Outro", enquanto o homem assumiu para si a posição de sujeito absoluto, definidor da moral, da razão e da ordem social.

Contudo, ao mesmo tempo em que o patriarcado buscou transformar o feminino em objeto de submissão, revelou também sua própria fragilidade diante daquilo que não conseguia dominar plenamente. Assim, compreender Pandora não significa apenas revisitar um mito antigo, mas reconhecer como os símbolos moldam consciências, instituições e violências. Portanto, romper com essa herança simbólica implica ressignificar o feminino para além da culpa e da inferioridade historicamente impostas, permitindo que a mulher deixe de carregar o peso mítico do mal e passe a ocupar, enfim, a condição plena de sujeito de sua própria existência.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa; ALENCAR, Gabriela Serra Pinto de. O reflexo patriarcal reproduzido pelo poder judiciário e o seu impacto nas representações acerca da violência doméstica e familiar contra as mulheres. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito,** Florianópolis, Brasil, v. 8, n. 1, 2022.

BARROS, Valquíria. Demonização do feminino e misoginia a partir do movimento de caça às bruxas. **Revista Prâksis**, *[S. l.]*, v. 1, p. 219–237, 2024.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo.** Trad. Sérgio Milliet. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo.** Trad. Sérgio Milliet. 4 ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** Trad. Maria Helena Kühner. 2 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRANDÃO, Junito de Souza Brandão. **Mitologia grega**. v. 1. Petrópolis: Editora Vozes, 1986.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Canal Ligue 180 registra crescimento de 27% nas denúncias e 10% nos atendimentos no primeiro trimestre de 2026.** Brasília, DF: Ministério das Mulheres, 14 abr. 2026. Disponível em: https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2026/abril/canal-ligue-180-registra-crescimento-de-27-nas-denuncias-e-10-nos-atendimentos-no-primeiro-trimestre-de-2026. Acesso em: 13 maio 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Tese da legítima defesa da honra é inconstitucional. Brasília: DF, 2023. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/tese-da-legitima-defesa-da-honra-e-inconstitucional/. Acesso em: 15 maio 2026.

CAROLA, Carlos Renato. Pandora, Eva e Sofia: a naturalização da desigualdade de gênero na história do pensamento ocidental. *In*: **Gênero e trabalho infantil na pequena mineração**: Brasil, Peru, Argentina, Bolívia. Rio de Janeiro: CETEM/CNPq, 2006.

CHAUÍ, Marilena. Participando do Debate sobre Mulher e Violência. *In*: FRANCHETTO, Bruna; CAVALCANTI, Maria Laura V. C.; HEILBORN, Maria Luiza (org.). Perspectivas Antropológicas da Mulher 4. São Paulo: Zahar Editores, 1985.

CONSELHO Nacional de Justiça (CNJ**). O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha: ano 2022.** Brasília: CNJ, 2023.

EFRAIM, Raquel. **As relações entre os conceitos de natureza e feminino na Dialética do Esclarecimento**. 2011. 94f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011.

ELIADE, Mircea. **Mito e Realidade.** Trad. de Pola Civelli. 6. ed. São Paulo: Perspectiva, 2000.

HESÍODO. **Os trabalhos e os dias**. Trad. de Alessandro Rolim de Moura. Curitiba: Segesta Editora, 2012.

INSTITUTO Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). **Número de varas exclusivas para casos de violência doméstica e familiar cresce, mas ainda é insuficiente, segundo especialistas.** Belo Horizonte: IBDFAM, 29 ago. 2024.

KIERKEGAARD, Søren Aabye. **Diário de um sedutor; Temor e tremor; O desespero humano.** Trad. Carlos Grifo, Maria José Marinho, Adolfo Casais Monteiro. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

LAISMANN, Mariele Zanco; CASTRO, Apoenna Amaral de Alencar; BARAVIEIRA, Ana Luiza da Costa. Influência do patriarcado no julgamento de casos de violência contra a mulher. **Revista Jurídica Gralha Azul - TJPR**, [S. l.], v. 1, n. 33, 2026.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado:** história da opressão das mulheres pelos homens. Trad. Luiza Sellera. 1 ed. São Paulo: Cultrix, 2019.

MARIUSSO, Gabriela Géa; PORTO, Giovane Moraes. A formação da subjetividade feminina na sociedade ocidental: o gênero e a determinação existencial. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, a. 9, n. 4, 2023.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Androcentrismo. *In*: FLEURY-TEIXEIRA, E., MENEGHEL, SN. (orgs.) **Dicionário feminino da infâmia:** acolhimento e diagnóstico de mulheres em situação de violência [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2015.

PALAVRO, Bruno. Pandora hesiódica. **Nau Literária**, *[S. l.]*, v. 16, n. 2, p. 22–52, 2020.

PINHEIRO, Veralúcia; SILVA, Rosenilda Rodrigues da; MACIEL, Roseli Martins Tristão. A demonização da mulher: uma análise da personagem margarida na obra O Seminarista. **REVELI** – Revista de Educação, Linguagem e Literatura, v. 10, n. 1, 2018.

RODRIGUES, Claudia Flores. **Prospecções à autenticidade:** o uso do mito grego como possibilidade de se pensar o (docente) feminino. 2008. 121f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2008.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2015.

SCHMITT, Nayara Graciele. **A influência da cultura patriarcal na produção de violências e na construção das desigualdades entre homens e mulheres:** um olhar dos profissionais que atuam na rede de proteção social no município de Araranguá/SC. 2016. 29f. Trabalho de Conclusão do Curso (Especialização Lato Sensu em Educação e Direitos Humanos: escola, violências e defesa de direitos) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2016.

SILVA, Andréia Cristina Lopes Frazão da; ANDRADE, Marta Mega de. Mito e gênero: Pandora e Eva em perspectiva histórica comparada. **Cadernos Pagu**, n. 33, p. 313–342, jul. 2009.

THEOI Project. Pandora – The First Woman of Greek Mythology. *In* Theoi Project – Greek Mythology, portal eletrônico de informações, [s.d.]b. Disponível em: https://www.theoi.com/Heroine/Pandora.html. Acesso em: 10 maio 2026.

THEOI Project. Prometheus - Greek Titan God of Forethought. *In* Theoi Project – Greek Mythology, portal eletrônico de informações, [s.d.]a. Disponível em: https://www.theoi.com/Titan/TitanPrometheus.html. Acesso em: 07 maio 2026.

VIANA, Dalila Sena; COSTA, Maria do Socorro Moura. A cultura do patriarcado no Brasil: da violência doméstica ao feminicídio. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 10, n. 5, p. 2829–2847, 2024

CAPÍTULO 5.
O DIREITO À INTERRUPÇÃO DA VIDA? PENSAR AS PRÁTICAS DE EUTANÁSIA À LUZ DE UMA PERSPECTIVA SIMBÓLICA DE THÁNATOS[1]

Pietro Altoé Bruschi[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente artigo visa refletir sobre o direito à interrupção da vida por meio da eutanásia, analisando-o sob um duplo enfoque: de um lado, a perspectiva simbólica de Thánatos, figura mítica ligada à morte; de outro, as perspectivas bioéticas e jurídicas que permeiam o debate contemporâneo acerca da morte digna. Busca-se, dessa maneira, compreender como a tradição mítica, os paradigmas científicos e os princípios da dignidade humana se articulam na construção de um campo crítico de discussão sobre a legitimidade e os limites da eutanásia. Historicamente, as culturas antigas elaboraram narrativas e rituais que permitiam ao homem lidar com a finitude da vida e com a transição para o além. Os mitos gregos, em especial, destacam a relação entre deuses e mortais,

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sob a espada de Dâmocles: hiatos, dissonâncias e reverberações na promoção do direito à saúde, à luz dos entendimentos jurisprudenciais das Cortes Superiores"

[2] Bolsista FAPES. Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Curso de Extensão em "Greek and Roman Mythology", pela University of Pennsylvania (2024). Correio eletrônico: pietro_altoex@outlook.com. Currículo Lattes: https://lattes.cnpq.br/0529737236448237

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

representando a morte não apenas como fim biológico, mas como passagem para outra dimensão da existência. Nesse contexto, a figura de Thánatos simboliza a inevitabilidade da morte, enquanto os cultos órficos e os ensinamentos iniciáticos buscavam oferecer uma preparação espiritual para o enfrentamento desse destino. Assim, a compreensão mítica da morte estruturou práticas sociais e religiosas que influenciaram visões posteriores sobre a finitude humana. Evolutivamente, a história da ética médica percorre desde o Código de Hamurabi até o Juramento Hipocrático, e, posteriormente, a formulação do conceito moderno de bioética. A partir do século XX, com Fritz Jahr e Van Rensselaer Potter, a bioética passou a abarcar não apenas a relação médico-paciente, mas também o respeito à vida em sua totalidade. Nesse campo, o princípio da dignidade da pessoa humana emerge como fundamento central, estabelecendo que a vida deve ser preservada em condições que assegurem a integridade moral do indivíduo. Esse debate amplia-se quando se discute a autonomia da vontade e os limites da intervenção médica diante da terminalidade da vida. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Eutanásia; Leitura Simbólica; Bioética; Interrupção da Vida.

ABSTRACT

This article aims to reflect on the right to terminate life through euthanasia, analyzing it from a dual perspective: on the one hand, the symbolic perspective of Thanatos, a mythical figure linked to death; on the other, the bioethical and legal perspectives that permeate the contemporary debate on dignified death. Thus, the article seeks to understand how mythical tradition, scientific paradigms, and the principles of human dignity articulate in constructing a critical field of discussion on the legitimacy and limits of euthanasia. Historically, ancient cultures developed narratives and rituals that allowed humans to cope with the finiteness of life and the transition to the afterlife. Greek myths, in particular, emphasize the relationship between gods and mortals, representing death not only as a biological end, but as a passage to another dimension of existence. In this context, the figure of Thanatos symbolizes the inevitability of death, while Orphic cults and initiatory teachings sought to offer spiritual preparation for facing this fate. Thus, the mythical understanding of death structured social and religious practices that influenced later views on human finitude. Evolutionarily, the history of medical ethics stretches from the Code of Hammurabi to the Hippocratic Oath, and later, to the formulation of the modern concept of bioethics. Beginning in the 20th century, with Fritz Jahr and Van Rensselaer Potter, bioethics began to encompass not only the doctor-patient relationship but also respect for life in its entirety. In this field, the principle of human dignity emerges as a central foundation, establishing that life must be preserved under conditions that ensure the individual's moral integrity. This debate broadens when discussing the autonomy of will and the limits of medical intervention in the face of terminality. The methodology employed to construct this work was based on the use of deductive and historiographical methods. Based on the approach, the research is categorized as qualitative. Regarding research techniques, bibliographic research and a systematic literature review were employed.

Keywords: Euthanasia; Symbolic Reading; Bioethics; Termination of Life.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo visa refletir sobre o direito à interrupção da vida por meio da eutanásia, analisando-o sob um duplo enfoque: de um lado, a perspectiva simbólica de Thánatos, figura mítica ligada à morte; de outro, as perspectivas bioéticas e jurídicas que permeiam o debate contemporâneo acerca da morte digna. Busca-se, dessa maneira, compreender como a tradição mítica, os paradigmas científicos e os princípios da dignidade humana se articulam na construção de um campo crítico de discussão sobre a legitimidade e os limites da eutanásia.

Historicamente, as culturas antigas elaboraram narrativas e rituais que permitiam ao homem lidar com a finitude da vida e com a transição para o além. Os mitos gregos, em especial, destacam a relação entre deuses e mortais, representando a morte não apenas como fim biológico, mas como passagem para outra dimensão da existência. Nesse contexto, a figura de Thánatos simboliza a inevitabilidade da morte, enquanto os cultos órficos e os ensinamentos iniciáticos buscavam oferecer uma preparação espiritual para o enfrentamento desse destino. Assim, a compreensão mítica da morte estruturou práticas sociais e religiosas que influenciaram visões posteriores sobre a finitude humana.

Evolutivamente, a história da ética médica percorre desde o Código de Hamurabi até o Juramento Hipocrático, e, posteriormente, a formulação do conceito moderno de bioética. A partir do século XX, com Fritz Jahr e Van Rensselaer Potter, a bioética passou a abarcar não apenas a relação médico-paciente, mas também o respeito à vida em sua totalidade. Nesse campo, o princípio da dignidade da pessoa humana emerge como fundamento central, estabelecendo que a vida deve ser preservada em condições que assegurem a integridade moral do indivíduo. Esse debate amplia-se quando se discute a autonomia da vontade e os limites da intervenção médica diante da terminalidade da vida.

Diretamente, o direito à interrupção da vida defronta com devidos desafios legais, morais e sociais em torno da eutanásia. Notavelmente, há a influência de fatores culturais e

religiosos na resistência à sua regulamentação, especialmente em países como Brasil e Itália, fortemente marcados pela tradição cristã. Destaca-se ainda o papel da mídia na formação da opinião pública e a relevância da posição dos profissionais de saúde, sobretudo médicos, para o avanço do debate. Ainda que a legislação brasileira não reconheça a eutanásia, a discussão é considerada necessária e oportuna, pois contribui para o esclarecimento das questões éticas e jurídicas envolvidas, bem como para a busca de alternativas que garantam a dignidade na terminalidade da vida.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado na análise histórico-evolutiva dos arquétipos mitológicos e simbólicos da morte, na cultura grega. Já o método dedutivo encontrou aplicabilidade no recorte temático proposto, centrado na compreensão do reconhecimento do mínimo existencial e a sua correlação com o direito à saúde. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e fundamenta-se em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa, optou-se pela revisão de literatura no formato sistemático, acompanhada de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material utilizado baseou-se em uma aproximação com a temática estabelecida. Para isso, as plataformas de pesquisa empregadas foram *Google Acadêmico*, *Scielo* e *Biblioteca Digital FDCI*. Como descritores de seleção do material, utilizaram-se as expressões: Eutanásia; Leitura Simbólica; Bioética; Interrupção da Vida.

1 A MOLDURA MÍTICA SOBRE O FENÔMENO DA MORTE: UMA ANÁLISE A PARTIR DA GREI DA MORTE

O ser humano, desde os primórdios, tem buscado compreender as razões que fundamentam as coisas, o universo, o mundo que o cerca e a si próprio. Inicialmente, voltou-se às narrativas míticas, consideradas, naquele contexto, como a expressão da verdade

(Zago, 2017, p. 9). Na vida religiosa das sociedades, podemos discernir dois elementos fundamentais: o ritual e o mitológico. O ritual representa aquilo que o homem faz diante da divindade, por meio de práticas e atitudes que se transformam conforme o contexto histórico, a organização social e os objetivos de cada época. Contudo, a mitologia reúne o que o homem pensa ou imagina acerca desses mesmos poderes divinos, constituindo o campo simbólico e narrativo que sustenta sua relação com o sagrado. Evidentemente, ambos os polos não podem ser apartados de si, visto que enquanto o homem deposita-se ao ritual visando proteção por meio da divindade, categoricamente, ele crê e imagine acerca da mesma. Enquanto a ação se reverbera, as primeiras imagens se formam, a princípio vagas, mas aos poucos se delineando e expandindo (Reale, 1950, p. 19).

O mito é a narrativa de uma história sagrada, que descreve acontecimentos ocorridos no tempo primordial, o tempo mítico do "princípio". Em outras palavras, ele conta como, por meio das ações e façanhas dos Entes Sobrenaturais, determinada realidade veio à existência, seja o Cosmo em sua totalidade ou apenas um fragmento dele: uma ilha, uma planta, um comportamento humano ou uma instituição. Em essência, o mito é sempre uma narrativa de "criação", explicando como algo foi produzido e passou a existir (Eliade, 2006, p. 11 *apud* Silva, 2018, p. 16). Vernant (1992), entrega a origem da palavra *mýthos*:

> Em grego, *mýthos* designa uma palavra formulada, quer se trate de uma narrativa, de um diálogo ou da enunciação de um projeto. *Mýthos* é então da ordem do *legein*, como o indicam os compostos *mythologein*, *mythologia*, e não contrasta inicialmente com os *logoi*, termo cujos valores semânticos são vizinhos e que se relacionam às diversas formas do que é dito. Mesmo quando as palavras possuem uma forte carga religiosa, quando elas transmitem a um grupo de iniciados, sob forma de narrativas concernentes aos deuses ou aos heróis, um saber secreto interdito ao vulgo, os *mythoi* podem ser também qualificados de *hieroi logoi*, discursos sagrados. Para que o domínio do mito se delimite em relação a outros, para que através da oposição de *mýthos* e *lógos*, dali em diante separados e confrontados, se desenhe a figura do mito da própria Antiguidade Clássica, foi preciso toda uma série de condições, cujo jogo, entre o oitavo e o quarto séculos antes de nossa era, fez cavar, no seio do universo

> mental dos gregos, uma multiplicidade de distâncias, cortes e tensões internas (Vernant, 1992, p. 172 *apud* Dias Filho, 2008, p. 20).

Compreender os mitos significa reconhecer neles expressões do espírito humano, da cultura e do impulso de transcendência. Nesse viés, não devem ser reduzidos a meras patologias ou a fantasias infantis, mas interpretados a partir de uma perspectiva séria e crítica. O mito exige admiração e curiosidade, pois somente por meio dessa postura é possível alcançar uma compreensão mais profunda de seu significado (Chagas, 2008).

A obra de Hesíodo, "*Teogonia*", revela-se vital ao estudo do helenismo, pois apresenta-se em conjunto aos elementos: o ritual e o mitológico (Reale, 1950, p. 20). A *Teogonia* (formada pela raiz *theós*, que significa deus, e *gónos*, que significa criação), composta aproximadamente entre os séculos VIII e VII a.C. (Harper, [s.d.], n.p. *apud* Silva, 2018), apresenta o relato do nascimento dos deuses. Como grande parte dessas divindades corresponde a elementos do universo, o poema também assume o caráter de uma cosmogonia, isto é, uma explicação mítico-poética e imaginativa sobre a origem do cosmos e de seus fenômenos, partindo do caos primordial, considerado a primeira realidade a se manifestar (Chagas, 2008). Foi Hesíodo quem, pela primeira vez, sistematizou os antigos mitos da criação, organizando-os em uma sequência lógica e coerente (Chagas, 2008). Quanto à formação cosmológica, Hesíodo apresenta o primeiro ser, o Caos:

> Ἤτοι μὲν πρώτιστα Χάος γένετ', αὐτὰρ ἔπειτα
> Γαῖ' εὐρύστερνος, πάντων ἕδος ἀσφαλὲς αἰεὶ
> ἀθανάτων, οἳ ἔχουσι κάρη νιφόεντος Ὀλύμπου,
> Τάρταρά τ' ἠερόεντα μυχῷι χθονὸς εὐρυοδείης,
> ἠδ' Ἔρος, ὃς κάλλιστος ἐν ἀθανάτοισι θεοῖσι,
> λυσιμελής, πάντων τε θεῶν πάντων τ' ἀνθρώπων
> δάμναται ἐν στήθεσσι νόον καὶ ἐπίφρονα βουλήν.
>
> [Sim primeiramente surgiu Caos, depois
> Terra de amplo seio, sempre uma sede irresvalável para todos
> imortais que detêm o cume do Olimpo nevado,
> e Tártaros nevoentos no fundo do chão de amplas vias,
> e Eros: o mais belo entre os deuses imortais,

> solta-membros, que de todos os *δeuses* e todos os homens
> doma nos peitos o espírito e a vontade prudente] (Hesíodo, v. 116-122 *apud* Flores, 2009, p. 2).

O Caos não se trata de uma oposição a *kósmos*: não é a completa perda do controle de harmonia que contraria a ordem universal (Flores, 2009). Portanto, para os antigos gregos, é a personificação de um vazio primordial, uma massa de matéria physicas e de outros elementos, que posteriormente, se arquitetaria em todos os elementos do *khósmos* (Felipin, 2016). Segundo Cornford, a concepção do Caos já se encontrava em outros autores gregos próximos ao poeta beócio, como Píndaro, Baquílides, Aristófanes e Eurípides. Para ele, tratava-se de "um abismo hiante entre o Céu em fogo e a Terra, abismo que poderia ser descrito como 'vazio' ou como preenchido pelo ar" (Cornford, 1982, p. 316-317 *apud* Flores, 2009, p. 3). Esse abismo entre o Céu e a Terra sugere que, anteriormente, conforme a formulação de Menalipo, "o Céu e a Terra constituíam outrora uma única forma", sendo o primeiro acontecimento a separação entre ambos. Assim, conclui Cornford, "Hesíodo não pode ter pretendido significar outra coisa" (Cornford, 1982, p. 318 *apud* Flores, 2009, p. 3).

Caos (χάος), semanticamente relacionado a *χαίνω*, *χωρίς*, *χάζω* e *χώρα*, todas associadas a "abertura", "separação" e "cavidade" (Conford, 1982, p. 317-318 *apud* Flores, 2009, p. 5), é descrito como o princípio responsável pela procriação por cissiparidade. Seu poder manifesta-se de duas maneiras: primeiro, ao transmitir a seus descendentes a capacidade de gerar sem união amorosa com outros seres; segundo, ao produzir diretamente diversos entes por esse mesmo recurso. Dessa forma, Caos, unicamente, dá origem à Terra, ao Tártaro, a Eros, a Érebo e à Noite (Pacheco, 2011, p. 1).

Proclamada Nix (do grego Nυξ, latim Nox, transliteração Nyx e tradução Noite), a divindade primordial (*protogenoi*), apresenta-se sendo a própria substância ou personificação da noite, sobre a qual envolve a terra e os céus com seu manto negro, aproximando o período noturno e as estrelas (Eckhardt, 2021, p. 35). O domínio de Nix é a escuridão da noite, a qual personifica a escuridão na superfície, em contrapartida, Érebos

assume o domínio da escuridão das profundezas, assim, subterrâneas (Felipin, 2016, p. 118). Na peça de Eurípedes, "*Íon*", Nix emerge em sua veste negra sob seu carro puxado por cavalos, e perseguida pelos astros; no poema de Arato, "*Fenômenos*", é apresentada como quem apresenta as estrelas aos humanos; no épico de Quinto de Esmirna, "*A Queda de Tróia*", posta-se como aquela que porta e entrega a benção aos períodos de descanso dos mortais; e por fim, na obra "*Dionisíaca*", de Nono de Panópolis, é quem engloba o céu com seu manto negro, repleto de estrelas (Eckhardt, 2021, p. 35).

Ao unir-se a Érebo, gerou Aither (Éter, Luz) e Hemera (Dia), e por cissiparidade, gerou os três Destinos: Hipnos (Sono), Tânatos (Morte), Conflito e Dor (Theoi, [s.d.]a, n.p.) (Eckhardt, 2021, p. 35). Em continuidade a sua prole, é progenitora de inúmeros *daimones*, tipo de espírito que orientava os homens e mediava sua relação com os deuses (Cardoso Filho; Fonseca, 2016, p. 133), tais como Moros, Hesperides, As Erínias, As Keres, As Moiras, Nêmesis e Hekate (Theoi, [s.d.]a, n.p.). A descendência de Nix, constitui uma sucessão de abstrações que, por sua natureza, permanecem informes como o avô e a mãe, ao serem personificadas, passam a ocupar lugar no pensamento grego arcaico. Substancialmente, todas essas divindades possuem traços negativos (Pacheco, 2011, p. 1).

> Ἐκ Χάεος δ᾽ Ἔρεβός τε μέλαινά τε Νὺξ ἐγένοντο·
> Νυκτὸς δ᾽ αὖτ᾽ Αἰθήρ τε καὶ Ἡμέρη ἐξεγένοντὸ,
> οὓς τέκε κυσαμένη Ἐρέβει φιλότητι μιγεῖσα.
> [...]
>
> Νὺξ δ' ἔτεκε στυγερόν τε Μόρον καὶ Κῆρα μέλαιναν
> καὶ Θάνατον, τέκε δ' Ὕπνον, ἔτικτε δὲ φῦλον Ὀνείρων.
> οὔ τινι κοιμηθεῖσα θεῶν τέκε Νὺξ ἐρεβεννή
> δεύτερον αὖ Μῶμον καὶ Ὀιζὺν ἀλγινόεσσαν
> Ἑσπερίδας θ', αἳς μῆλα πέρην κλυτοῦ Ὠκεανοῖο
> χρύσεα καλὰ μέλουσι φέροντά τε δένδρεα καρπόν·
> καὶ Μοίρας καὶ Κῆρας ἐγείνατο νηλεοποίνους,
> [Κλωθώ τε Λάχεσίν τε καὶ Ἄτροπον, αἵ τε βροτοῖσι
> γεινομένοισι διδοῦσιν ἔχειν ἀγαθόν τε κακόν τε,]
> αἵ τ' ἀνδρῶν τε θεῶν τε παραιβασίας ἐφέπουσιν,
> οὐδέ ποτε λήγουσι θεαὶ δεινοῖο χόλοιο

πρίν γ' ἀπὸ τῶι δώωσι κακὴν ὅπιν ὅστις ἁμάρτηι.
τίκτε δὲ καὶ Νέμεσιν, πῆμα θνητοῖσι βροτοῖσι,
Νὺξ ὀλοή· μετὰ τὴν δ' Ἀπάτην τέκε καὶ Φιλότητα
Γῆράς τ' οὐλόμενον, καὶ Ἔριν τέκε καρτερόθυμον.
Αὐτὰρ Ἔρις στυγερὴ τέκε μὲν Πόνον ἀλγινόεντα
Λήθην τε Λιμόν τε καὶ Ἄλγεα δακρυόεντα
Ὑσμίνας τε Μάχας τε Φόνους τ' Ἀνδροκτασίας τε
Νείκεά τε Ψευδεά τε Λόγους τ' Ἀμφιλλογίας τε
Δυσνομίην τ' Ἄτην τε, συνήθεας ἀλλήλησιν,
Ὅρκον θ', ὃς δὴ πλεῖστον ἐπιχθονίους ἀνθρώπους
πημαίνει, ὅτε κέν τις ἑκὼν ἐπίορκον ὀμόσσηι.

Correspondente em português do trecho grego acima:

(Do Caos Érebos e Noite negra nasceram.
E da Noite Éter e Dia nasceram,
gerou-os fecundada unida a Érebos em amor.
[...]

Noite pariu odiado Lote, Sorte negra
e Morte, pariu Sono e pariu a grei dos Sonhos.
A seguir Sarcasmo e Lamentação dolorosa.
Sem conúbio divina pariu-os a trevosa Noite.
As Hespérides que vigiam além do ínclito Oceano
belas maçãs de ouro e as árvores frutíferas
pariu e as Partes e as Sortes inclementes punidoras:
Fiandeira, Distributriz e Inflexível que aos mortais
recém-nascidos dão os haveres de bem e de mal,
elas perseguem trangressões de homens e deuses
e jamais as deusas repousam da terrível cólera
até darem vingança maligna a quem erra.
Pariu ainda Retaliação, ruína dos perecíveis mortais
a Noite destrutiva. Depois pariu Engano e Afeição
e Velhice funesta e pariu Contenda de ânimo cruel.
A odiada Contenda pariu Fadiga dolorosa,
Olvido, Fome e Dores lacrimosas,
Batalhas, Combates, Massacres e Homicídios,
Litígios, Mentiras, Falas e Argumentos,
Desordem e Insensatez, conviventes uma da outra,
e Juramento, que aos sobreterrâneos homens
muito arruína quando alguém adrede perjura.)
(Hesíodo, v. 123-125/211-232 *apud* Flores, 2009, p. 8-9).

O fato de carecerem de uma devida forma definida, sendo apenas conteúdo, sem continente, confere a essas divindades a capacidade de se moverem com extrema rapidez pelos quatro cantos do mundo, alcançando seus propósitos sem demora. Por essa razão, são comumente representadas com asas ligeiras, símbolos de sua velocidade. Sua presença, contudo, conduz os homens ao desespero: instiga-os ao erro, leva-os a enganos, à violência e até à morte entre seus semelhantes. De sua influência ninguém escapa; tais divindades permanecem profundamente ligadas à condição humana, tocando tanto os mais humildes quanto os mais nobres dos homens (Pacheco, 2011, p. 1). A Morte (do grego *Θανατος*, do latim *Mors*, do romano *Letum*), transliterado para Tânatos, era ora representado como deus, assim, a personificação da morte, e ora como um *daimon* da morte não violenta, semelhante ao toque suave de seu irmão gêmeo *Hypnos* (Theoi, [s.d.]b, n.p.).

Na peça *Alceste*, de Eurípides, a Morte surge em cena caracterizada como um austero sacerdote de Hades, trajando um manto sombrio e portando a espada sacrificial. Com ela, corta uma mecha dos cabelos do moribundo e a consagra ao mundo subterrâneo (Eurípedes. 75, 843, 845 *apud* (Theoi, [s.d.]b, n.p.). Segundo Brandão (1991, p. 398399 *apud* Giora; Guimarães, 2016, p. 124), o nome Thanatos "tem como a raiz indoeuropeia *Dhwen*, dissipar-se, extinguir-se, tornar-se sombra". Thanatos não deve ser compreendido como a causa da morte, mas sim como a inversão da vida. Assim, não representa diretamente a morte física, mas a oposição à existência, a negatividade que permeia as ações. No plano simbólico, Brandão (1991, p. 399 *apud* Giora; Guimarães, 2016, p. 124) acrescenta que Thanatos "é o aspecto perecível e destruidor da vida. Divindade que introduz as almas nos mundos desconhecidos das trevas dos infernos ou nas luzes do paraíso patenteia sua ambivalência". De acordo com Ésquilo:

> "Pois, somente entre os deuses, Tânatos (a Morte) não ama presentes; não, nem por sacrifício, nem por libação, tu podes obter algo dele; ele não tem altar nem hino de louvor; dele, somente entre os deuses, Peito (a Persuasão) permanece distante." (Ésquilo (Fragmento 82 Niobe (de Estobeu, Antologia 4. 51. 1 *apud* Theoi, [s.d.]b, n.p.):

Observando-se o Hino Órfico 87 a Tânato (trad. Taylor) (hinos gregos do século III a.C. ao II d.C.):

> "A Tânatos (Morte), Fumigação do Maná. Ouve-me, ó Tânatos (Morte), cujo império se estende sem limites a tribos mortais de todas as espécies. De ti depende a porção do nosso tempo, cuja ausência prolonga a vida, cuja presença encerra. Teu sono perpétuo irrompe nas vívidas chamas pelas quais a alma, atraindo o corpo, se mantém: comum a todos, de todos os sexos e idades, pois nada escapa à tua fúria destrutiva. Nem a juventude em si, tua clemência pode ganhar, vigorosa e forte, por ti morta prematuramente. Em ti se conhece o fim das obras da natureza, em ti todo julgamento é absolvido sozinho. Nenhuma arte suplicante controla tua terrível fúria, nenhum voto revoga o propósito de tua alma. Ó poder abençoado, atende à minha ardente prece, e a vida humana para a velhice abundantemente poupa." (Hino Órfico 87 *apud* Theoi, [s.d.]b, n.p.).

Brandão (1991, p. 400), por sua vez, ressalta ainda que "a Morte não é um fim em si; ela pode nos abrir as portas para o reino do espírito, para a vida verdadeira: "*mors iannua uitae"*, "a morte é a porta da vida". Na mitologia grega, a morte é concebida como uma passagem, uma transformação que implica o abandono de antigas práticas e a assimilação de novas formas de existência. Em diversas civilizações, compreendê-la como parte de uma trajetória contínua contribui para suavizar a angústia diante da finitude da vida humana (Brandão, 1991, p. 400 *apud* Giora; Guimarães, 2016, p. 124). A morte, por si mesma, não é má; é um elemento inerente da vida, ainda que represente seu aspecto mais temerário. Mais do que isso, é ela quem define e dá sentido à condição de ser mortal (Flores, 2009, p. 10).

Platão, o primeiro filósofo a refletir de maneira profunda sobre o sentido da morte, defendia que morrer constituía-se na separação entre corpo e alma. Nesse entendimento, a morte representava a extinção do corpo, mas não da alma, que permaneceria viva. Para a filosofia grega, a vida deveria ser uma preparação para a morte, pois enquanto houvesse a união entre corpo e alma, o conhecimento permaneceria limitado. Assim, apenas com a morte seria possível alcançar o verdadeiro aperfeiçoamento do saber (Anjos, 1998 *apud*

Cipriano; Souza, 2023, p. 5). Sócrates associava o medo da morte à ausência de sabedoria (Pereira, 2020, p. 158). Sob a percepção da crença grega, a morte não era disposta instantaneamente, embora que a alma partisse por período instantâneo do corpo, ela mantinha-se por um tempo em uma circunstância transitória. A ideia de morte biológica, por análise em Homero, é exibida como o desligamento da *psýchê* do corpo, retirando-se pela boca ou pelo ferimento (Garland, 1985, p. 13 *apud* Aldrovandi, 2006, p. 166).

Diversamente à Tânatos, as Queres (do grego *Κηρ Κηρες*, do romano *Tenebrae*) transliterado para Kêr ou Kêres, com tradução para Espírito da Morte ou Perdição (*kêr*), são *daimones* femininos da morte cruel ou violenta, em ocasiões de morte em batalha, por acidente, assassinato ou doença avassaladora, sendo identificadas como a necessidade personificada da morte (*Kêres Thanatoio*). Outrossim, também eram vistas como a personificação das doenças epidêmicas, assombrando as regiões devastadas pela peste. As Keres, agentes das Moiras (*Moirai*, traduzida para Destinos), ávidas por sangue, banqueteavam-se dele após arrancarem a alma dos corpos mortalmente feridos e a conduzirem a Haides. Embora não detivessem poder absoluto sobre a vida dos homens, sua voraz sede as levava a tentar precipitar a morte para além dos limites impostos pelo destino. (Theoi, [s.d]c, n.p.). Ademais, eram descritas como figuras femininas dotadas de presas e garras, trajando vestes manchadas de sangue. Segundo Hesíodo, são incumbidas de punir os homens por seus crimes (Hesíodo, Theog. 211, 217; Paus. V.19. §1 *apud* Theoi, [s.d]c, n.p.).

> "[De uma cena de guerra retratada no escudo de Hércules:] Havia homens lutando em trajes de guerra, alguns defendendo sua própria cidade e seus pais da destruição, e outros ansiosos para saqueá-la; muitos jaziam mortos, mas a maioria ainda lutava e lutava... e atrás deles, a escura Keres, rangendo suas presas brancas, abaixando-se, sombria, sangrenta e inacessível, lutava por aqueles que estavam caindo, pois todos ansiavam por beber sangue escuro. Assim que pegavam um homem derrubado ou recém-ferido, uma delas o envolvia com suas grandes garras, e sua alma descia para o Haides, para o frio Tártaro. E quando saciavam suas almas com sangue humano, lançavam-no para trás e voltavam ao tumulto e à

> luta. [As Moiras (Parcas)] Klotho (Clotho) e Lakhesis (Láquesis) estavam acabadas. Elas e Átropos, menos alta que elas, uma deusa sem grande porte, porém superior às outras e a mais velha delas. E todas [as Keres] travaram uma luta feroz por uma pobre coitada, lançando olhares malignos umas para as outras com olhos furiosos e lutando igualmente com garras e mãos. Ao lado delas estava Akhlys (Achlys, Névoa da Morte), triste e medrosa, pálida, enrugada, encolhida de fome, com os joelhos inchados. Unhas compridas pendiam de suas mãos, e ela babava pelo nariz, e de suas bochechas o sangue escorria para o chão. Ela ficou com um olhar lascivo e horrível, e muita poeira encharcada de lágrimas jazia sobre seus ombros" (Hesíodo, *apud* Theoi, [s.d.]c, n.p.).

Hermes (do grego *Ἑρμῆς*), transliterado para Mercúrio é o deus olímpico dos viajantes, da escrita, das competições atléticas (Theoi, [s.d.]d, n.p.). Ademais, atua como guia dos mortos que conduzia as almas ao submundo, apresentando seu papel como psicopompo (*ψυχοπομπός*), podendo mover-se livremente entre os mundos dos deuses, dos mortais e do submundo (Silva J., 2025, p. 24-25). No Hino Órfico 57, Perfume de Hermes Ctônico, Incensório de Estoraque, o deus é apresentado propriamente o intermediário entre os mundos, assumindo papel central nos rituais de iniciação e mistério. Preserva-se sua função de mediador entre deuses e homens, mas, a partir desse ponto, Hermes passa a ser concebido sob uma dimensão noturna e masculina, desempenhando função essencial nos cultos de caráter filosófico e espiritual (Silva J., 2025, p. 79).

Em consonância, cita-se Makaria (do grego Μακαρια), transliterada para abençoada (*makar*), deusa da morte abençoada e serva de seu pai, Hades. Considerada possivelmente uma contraparte mais compassiva de Tânatos, ela também é associada à condução das almas rumo às Ilhas dos Abençoados (*Nesoi Makarioi*), representando um aspecto mais misericordioso da morte. De acordo com o Léxico Bizantino de Suidas (Suda, século X d.C): "Makaria (Macaria, Abençoada). Morte. Uma filha de Haides. E um provérbio: 'Vá para a bem-aventurança', em vez de vá para a miséria e destruição total. Ou 'Vá para a bem-aventurança' é dito por eufemismo. Já que até os mortos são chamados de 'abençoados'." (Theoi, [s.d.]e, n.p.).

A morte não era um evento, mas um transcurso que demandaria vultosos esforços dos sobreviventes a fim de uma conclusão bem-sucedida. O processo da morte, conforme exposto por Sócrates [Platão, Fédon 117c], desdobrava-se em três etapas distintas: (1) o ato de morrer; (2) a condição de estar morto, mas ainda não sepultado; e (3) a situação de estar morto e enterrado. Cada uma dessas fases exigia respostas específicas dos sobreviventes, de modo que o moribundo, o falecido e os vivos participavam conjuntamente desse rito de passagem (Platão, [s.d.] *apud* Aldrovandi, 2006, p. 167). A morte inerentemente dita era ritualizada e apreciada como um rito de passagem. De acordo com Barbosa (2012, p. 3 *apud* Cipriano; Souza, 2023, p. 13), "os rituais fúnebres, possuíam estritamente a preocupação no indivíduo morto, e não na divindade que este iria encontrar".

Como cadeia causal, Hades (do grego Ἀιδης, do romano Plutão), rei do submundo e deus dos mortos, presidia os ritos fúnebres e garantia o direito de cada alma a um sepultamento digno. Além de seu domínio sobre os falecidos, era também associado às riquezas ocultas da terra, desde a fertilidade do solo que alimenta as sementes até os tesouros minerais, como ouro, prata e outros metais extraídos de suas profundezas. Em Homero, Hades é sistematicamente o nome do deus, porém, em períodos posteriores, o termo passou a designar também sua residência, seu domínio ou reino, transformando-se, assim, na própria denominação do mundo subterrâneo (Theoi [s.d.]f, n.p.).

A Casa de Hades (*Domos Haidou*), (do grego *δομος Αιδαο*), é a terra dos mortos, um reino sombrio e lúgubre, onde espíritos etéreos vagavam pelos campos pálidos de asfódelos (Theoi [s.d.]g, n.p.). O domínio de Hades era atravessado por cinco rios míticos: o Aqueronte (da dor), o Cocito (dos lamentos), o Flegetonte (do fogo), o Lete (do esquecimento) e o Estige (do ódio). Este último delimitava a fronteira entre o mundo dos vivos e o dos mortos. Já o Erídano serpenteava pelos Campos Elísios. No Lete, as almas comuns reuniam-se para apagar as lembranças da existência terrena e de Mnemósine, a deusa da memória (Cipriano; Souza, 2023, p. 12).

Quando um homem morria, sua alma era separada do corpo pelo *daimon* da morte: ora suavemente por Tânatos, ora violentamente pelas temíveis Keres. Em seguida, Hermes Psicopompo, o guia das almas, reunia os recém-falecidos e os conduzia ao submundo, onde Caronte, o barqueiro dos mortos, os aguardava às margens do lago Aquerusiano (Aqueronte). Alguns, porém, resistiam em seguir seu destino, permanecendo como fantasmas errantes até serem expulsos à força para o mundo inferior. Outros, como o astuto rei Sísifo e a lendária Filínion, chegaram a reanimar seus próprios corpos, transformando-se em mortos-vivos. Já os que não recebiam sepultura adequada ficavam retidos nas margens do Aqueronte, incapazes de atravessar no barco de Caronte. Essas almas inquietas eram guiadas por Hécate durante a noite para assombrar os vivos ou, ainda, atravessavam o Portão dos Sonhos para visitar homens adormecidos, exigindo ritos fúnebres (Theoi [s.d.]h, n.p.).

Uma vez embarcados, Caronte os levava até os portões de Hades, guardados pelo feroz cão Cerberus (Cérbero). Ali, as almas se apresentavam diante do soberano dos mortos, Hades, sua rainha, Perséfone, e os três Juízes: Minos, Rhadamanthys (Radamanto) e Aeacus (Éaco), encarregados de decidirem seus destinos. Havia ainda um quarto juiz, o benevolente Triptolemo, que cuidava dos Iniciados dos Mistérios. Após o julgamento, as Erínias purificavam os justos e arrastavam os ímpios ao Tártaro. Aos virtuosos, cabia a bem-aventurança do Elísio, para onde eram conduzidos por Iaco ou Zagreu (Theoi [s.d.]h, n.p.).

Os Campos Elísios (do grego Πεδιον Ηλυσιον) é concebido como o destino final das almas de heróis e homens virtuosos. Os termos Elísio e Haides apresentam-se como adjetivos na língua grega antiga, na qual, etimologicamente, a palavra *elysion* pode ser derivada do verbo grego *eleusô* (*eleuthô*), que significa “aliviar” ou “libertar” (da dor ou dos problemas), ou ainda correlacionado a cidade de Elêusis, local dos Mistérios de Elêusis. Os antigos costumavam distinguir dois tipos de reinos elísios: as Ilhas dos Abençoados e os Campos Letianos de Hades. As Ilhas dos Abençoados constituíam um paraíso reservado aos heróis míticos, localizadas no extremo ocidente do rio Oceano (Okeanos), eram governadas

ora pelo titã Cronos, ora por Radamanto, filho de Zeus. Já o segundo Elísio era um domínio subterrâneo, separado da escuridão do Hades pelo rio Lete. Seus campos serenos eram prometidos como recompensa aos iniciados nos Mistérios que houvessem levado uma vida justa. Entre as divindades ligadas a essa passagem para o Elísio estavam Perséfone, Iaco, Triptólemo, Hécate, Zagreu (o Dioniso órfico), Melinoé (aspecto órfico de Hécate) e Macária [s.d.]i.

> Quando [as pessoas] morrem, os corações desprovidos de misericórdia pagam a pena devida, e dos pecados deste mundo um juiz [isto é, Minos ou Radamanto] sob a terra realiza o julgamento e, por terrível necessidade, declara a palavra da condenação.
> Mas os bons, tanto durante as noites quanto durante os dias intermináveis, sob o raio brilhante do sol, não sobrecarregam o solo com a força de suas mãos, nem o vasto mar por uma vida miserável, mas desfrutam de uma vida que não conhece trabalho; com homens honrados pelo céu, que mantiveram sua palavra juramentada de bom grado, passando uma era livre de todas as lágrimas. Mas os injustos suportam uma dor que nenhum olho pode suportar ver. (Píndaro, Ode Olímpica 2. 57 ss *apud* [s.d.]i, n.p.).

No que tange ao conceito de reencarnação, portanto, aqueles que, por três vezes, renasciam e conquistavam um lugar no Elísio, alcançavam após a quarta existência as Ilhas dos Abençoados, onde conviviam eternamente com os heróis:

> Mas aqueles que tiveram boa coragem, três vezes antes e depois da morte, para manter seus corações imaculados de todo o mal, estes viajam pela estrada de Zeus até a torre de Cronos. Lá, ao redor das Ilhas Dos Abençoados (*Nesoi Makaron*), os ventos de Okeanos (Oceano) brincam, e flores douradas ardem, algumas nutridas sobre as águas, outras em terra, sobre árvores gloriosas; e em suas mãos, coroas de flores e grinaldas, tecidas sob os justos decretos de Radamanto, que tem seu assento à direita do grande pai, marido de Reia, deusa que detém o trono mais elevado de todos. E Peleu e Cadmos (Cadmo) são desse número, e para lá, quando suas preces ao coração de Zeus prevaleceram, sua mãe trouxe Aquiles (Aquiles), aquele que derrubou Heitor, o pilar invencível e inflexível de Troia, e trouxe a morte a Cícnos (Cicno), e ao Aítiope (etíope) [Mêmnon], filho de Eos (Píndaro, Ode Olímpica 2. 57 ss *apud* [s.d.]i, n.p.).

O Tártaro (do grego *Ταρταρος Ταρταρα*) era descrito como um vasto abismo localizado sob a terra nas mais antigas cosmogonias gregas. O universo era imaginado como uma imensa esfera, ou um ovo cósmico, em que a abóbada sólida do céu compunha a parte superior, enquanto a cavidade invertida do Tártaro formava a parte inferior. No centro dessa estrutura, a Terra, representada como um disco plano e horizontal, separava os dois domínios: acima, o espaço destinado aos deuses e aos homens; abaixo, a sombria e tempestuosa prisão dos Titãs (Theoi [s.d.]j, n.p.).

Somente por volta do século V a.C. que o Tártaro foi reconceitualizado como um tipo de inferno, em discrepância com o reino Elísio (*Elysium*). Assim, era considerado como o calabouço dos condenados, situado no domínio de Hades. Ali, as almas dos homens perversos eram julgadas pelos Juízes dos Mortos e destinadas a cumprir um período de expiação forçada ou, no caso dos verdadeiramente irredimíveis, a sofrer uma condenação eterna (Theoi [s.d.]k, n.p.). As almas condenadas ao Tártaro, mas consideradas redimíveis, permaneciam em um purgatório subterrâneo durante um ano, até serem devolvidas ao lago Aquerusiano pelos rios Cocito ou Flegetonte. Nesse ínterim, enfrentavam o julgamento das almas de suas vítimas: se absolvidos, reencarnavam; se condenados, retornavam ao Tártaro para repetir o ciclo (Theoi [s.d.]h, n.p.).

> No tempo de Cronos (Cronos), havia uma lei referente à humanidade, e ela se mantém até hoje entre os deuses, que todo homem que tenha vivido uma vida justa e santa parte após sua morte para as Ilhas dos Abençoados (*Nesoi Makaron*), e habita em plena felicidade, exceto no mal; mas quem viveu injusta e impiamente vai para o calabouço da retribuição e penitência que, como você sabe, eles chamam de Tártaro (Platão, Górgias 523a *apud* Theoi [s.d.]k, n.p.).
>
> [...] Aqueles que são beneficiados pelo castigo que recebem de deuses e homens são aqueles que cometeram ofensas remediáveis; mas ainda assim é através de amargas dores que recebem seu benefício tanto aqui quanto no Haides (o mundo inferior); pois de nenhuma outra forma pode haver libertação da iniquidade. Mas daqueles que cometeram erros extremos e, como resultado de tais crimes, tornaram-se incuráveis, são esses os exemplos; eles não são mais beneficiados, visto que são

> incuráveis, mas outros são beneficiados, que os veem sofrendo por suas transgressões os maiores, mais agudos e mais terríveis sofrimentos para sempre, pendurados como exemplos ali no calabouço infernal, um espetáculo e uma lição para os malfeitores que chegam de tempos em tempos [...] (Platão, Górgias 523a *apud* Theoi [s.d.]k, n.p.).

Por fim, os místicos narravam o mistério da criação das novas almas. Estas emergiam do poço profundo do Tártaro pelas mãos dos Titãs, eram recebidas nos portões pelos Hecatônquiros Tritopátores (os "Três Pais de Cem Mãos") e entregues aos ventos, que as levavam ao nascimento. Como herdeiras da linhagem titânica, tais almas deveriam percorrer os ciclos de reencarnação em busca de redenção (Theoi [s.d.]h, n.p.).

A morte não deve ser entendida como vazio ou término inevitável, mas como uma possibilidade de redenção após a trajetória evolutiva do ser humano. O mito de Orfeu revela que, por meio de ensinamentos iniciáticos e rituais sagrados, o homem ainda em vida pode vislumbrar a morte e, a partir dessa experiência, preparar-se de modo mais consciente para ela e para o que se segue. Assim, aquele que já atravessou a experiência da morte tem a missão de guiar outros homens na superação desse limiar e de instruí-los no caminho da salvação da alma. (Fernandes; Miranda, 2019, p. 81).

2 A VIDA E A MORTE À LUZ DA BIOÉTICA: REFLEXÕES SOBRE OS PARADIGMAS CIENTÍFICOS E DA DIGNIDADE NA EXISTÊNCIA HUMANA

A regulação da prática médica remonta a registros muito antigos. Alguns autores apontam o Código de Hamurabi, datado de aproximadamente 1700 a.C. e atribuído ao rei Hamurabi, como um dos primeiros documentos a tratar do tema. Nesse conjunto de leis, a atenção voltada à medicina restringia-se, contudo, a aspectos essencialmente comerciais: estabeleciam-se regras para a remuneração dos médicos e para as punições em caso de prejuízo econômico decorrente da atuação profissional. Tratava-se, portanto, de normas de

caráter estritamente econômico, sem preocupação explícita com princípios morais ou éticos (Rego *et al.*, 2009).

Em contraste, os escritos tradicionalmente atribuídos a Hipócrates de Cós, especialmente o célebre Juramento Hipocrático, representam um marco decisivo na formação da ética médica. Neles são delineados comportamentos, atitudes e deveres que deveriam guiar a conduta moral dos médicos, estabelecendo um padrão ético a ser observado na prática profissional. É em Hipócrates, portanto, que se reconhece a verdadeira gênese da ética médica. Contudo, é importante salientar que reconhecer em Hipócrates a origem da ética médica não significa afirmar que ali se encontra a origem histórica da bioética. Há uma distância significativa entre a ética médica hipocrática e o desenvolvimento posterior da bioética, de modo que não se pode considerar sua história como um simples *continuum* (Rego *et al.*, 2009, p. 13-14).

O artigo publicado no periódico alemão Kosmos, no ano de 1927, de autoria de Fritz Jahr, apresenta-se como o primeiro a utilizar a palavra bioética (*bio* + *ethik*). Tal autor introduz a Bioética como o reconhecimento de obrigações éticas, não apenas com relação ao ser humano, mas para com todos os seres vivos (Jahr, 1927, p. 2-4 *apud* Goldim, 2020). Precedentemente, a criação do termo era direcionada a Van Rensselaer Potter, por meio de seu estudo de 1970 intitulando a ciência como sobrevivência (Potter, 1970 *apud* Goldim, 2020, p. 86). Em sua primeira fase, Potter tipifica a Bioética como Ponte (Potter, 1971 *apud* Goldim, 2020), no que tange ao estabelecer uma conexão entre as ciências e as humanidades que certificam a possibilidade do futuro.

A palavra "Ética" tem origem no termo grego "*éthos*", que significa caráter, e foi traduzida para o latim como "*mos*", isto é, costume. Dessa etimologia deriva o uso atual da palavra como "ciência da moral" ou "filosofia da moral". Assim, entende-se ética como o conjunto de princípios morais que orientam os direitos e deveres de cada indivíduo, sendo esses princípios definidos e aceitos por uma comunidade humana em determinado período histórico (Goldim, 2005; Moore, 1975; Padilha, 1995 *apud* Koerich *et al.*, 2005). Portanto, a

ética se engloba com o ser humano e anseia sua perfeição por intermédio do estudo dos conflitos entre o bem e o mal, que se espelham sobre o agir humanos e suas finalidades (Koerich *et al.*, 2005).

A ética médica, assim como as demais éticas profissionais no campo da saúde, concentra suas análises na atuação dos profissionais dessa área e, em geral, fundamenta-se em valores e princípios considerados universais. Seu propósito é estabelecer orientações sobre o que esses profissionais devem fazer ou como devem se comportar em situações específicas, visando, por um lado, promover uma convivência harmoniosa e uma competição profissional justa e respeitosa entre os pares e, por outro, assegurar à sociedade que a competência legal de autorregulação, característica das profissões de consulta, seja sempre exercida em benefício coletivo e não em favor de interesses particulares (Rego *et al.*, 2009).

Ademais, a bioética amplia essa perspectiva, pois não se limita às relações ou aos fatos diretamente ligados à prática médica ou ao cuidado com a saúde. Seu campo de reflexão abrange uma visão mais abrangente da saúde, que inclui a preocupação não apenas com os seres humanos, mas também com os demais seres vivos e com o ambiente em que todos coexistem (Rego *et al.*, 2009, p. 14). O professor e membro do *Kennedy Institute of Ethics da Georgetown University*, Warren Reich, caracterizou a bioética como o estudo sistemático da conduta humana, analisada à luz de princípios e valores morais, no âmbito das ciências da vida e do cuidado em saúde (Reich, 1996 *apud* Motta *et al.*, 2012).

Conforme Clotet (2005 *apud* Calvetti *et al.*, 2008), a bioética não apresenta novos princípios éticos fundamentais, mas corresponde à ética já discutida ao longo da história da filosofia, aplicada a situações inéditas decorrentes do avanço científico na área da saúde. Nesse contexto, destaca-se a relevância do consentimento informado nas pesquisas envolvendo seres humanos, exigindo-se seu constante aprimoramento tanto no plano teórico quanto no prático. Na esfera da saúde, a bioética abrange questões ligadas à vida, à relação entre profissionais e pacientes, bem como às pesquisas realizadas com seres

humanos. Em função das numerosas conceituações, torna-se crucial delimitar o campo a partir de suas funções principais, com a proposição de Schramm e Kottow (Schramm; Kottow, 2001; Schramm, 2004 *apud* Motta *et al.*, 2012):

> 1) Descritiva – analisar e compreender, de maneira racional e imparcial, os conflitos e as questões morais;
> 2) Normativa – ponderar estes conflitos e propor soluções racionais razoáveis e aceitáveis pelos indivíduos envolvidos nos conflitos, prescrevendo comportamentos/condutas corretas e proscrevendo os incorretos;
> 3) Protetora – proteger os indivíduos e as populações em seus respectivos contextos (Schramm; Kottow, 2001; Schramm, 2004 *apud* Motta *et al.*, 2012, p. 434).

Considerando o juramento de Hipócrates (Peixoto, 2015 *apud* Ferreira Júnior, 2022), médico grego do século V a.C., reconhecido como uma das primeiras tentativas de vincular a ética à prática médica, Tom Beauchamp, filósofo integrante da Comissão, juntamente com o teólogo James Childress, defenderam no livro *Principles of Biomedical Ethics* a existência de quatro princípios fundamentais da bioética. Esses princípios, que não possuem hierarquia entre si, constituem atualmente a base referencial da área: não maleficência, beneficência, respeito à autonomia e justiça.

O princípio da autonomia é oriundo das conquistas dos direitos humanos e apresenta-se como ferramenta norteadora aos profissionais técnicos a fim de evitar abusos, antepondo o respeito à capacidade de autodeterminação, sendo a liberdade de escolha. O consentimento do sujeito possui significativa relevância, pois representa elemento essencial para sua identificação como indivíduo autônomo. Isso exige a adoção de medidas que assegurem seu direito de decidir de acordo com suas próprias convicções, de forma livre de influências externas indevidas e com plena compreensão das circunstâncias que envolvem a ação. (Ferreira Júnior, 2022).

O princípio da autonomia estabelece que, salvo em situações de risco iminente de morte, cabe ao paciente a decisão sobre os procedimentos diagnósticos e terapêuticos aos

quais deseja se submeter. A autonomia corresponde à capacidade do indivíduo de conduzir sua própria vida, orientando-se por seus meios, escolhas e princípios pessoais. Esse princípio deixa de prevalecer apenas quando o paciente não possui condições de decidir de forma consciente, seja por falta de compreensão adequada do problema, por incapacidade de avaliá-lo corretamente ou por impossibilidade de manifestar sua vontade. Embora os pais tenham responsabilidade sobre os filhos, isso não significa que detenham posse sobre eles. Crianças e adolescentes possuem desejos, personalidade e individualidade próprias, o que lhes garante diferentes graus de autonomia de acordo com sua maturidade e capacidade de discernimento (Machado, Silva Filho, 2017).

O princípio da justiça formal, formulado por Aristóteles, estabelece que os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais, desigualmente. Contudo, sua limitação está na ausência de critérios objetivos para definir quem são os iguais e os desiguais. Essa indeterminação gera dificuldades práticas, especialmente em políticas de justiça social na saúde, nas quais se espera que todos recebam o mesmo nível de atendimento. Entretanto, diante da impossibilidade de oferecer igualdade plena, corre-se o risco de adotar critérios que, em vez de promover justiça, podem gerar exclusões injustas, como negar tratamento a quem necessita apenas por não se enquadrar em determinada categoria (Petry, 2014).

Compensatoriamente, o princípio da justiça material busca superar essa lacuna ao propor critérios que permitam distinguir tratamentos iguais e desiguais. Entre eles, destaca-se a necessidade como parâmetro central, uma vez que sua não satisfação compromete de modo essencial a vida e o bem-estar do indivíduo. Nesse sentido, a justiça material fundamenta a ideia de que a distribuição de recursos e serviços deve priorizar a proteção das necessidades básicas, garantindo que aqueles em maior vulnerabilidade não sejam prejudicados (Petry, 2014). No Juramento de Hipócrates: “Aquilo que no exercício ou fora do exercício da profissão e no convívio da sociedade, eu tiver visto ou ouvido, que não seja preciso divulgar, eu conservarei inteiramente secreto” (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, 2017 *apud* Machado, Silva Filho, 2017, p. 40).

O princípio da não maleficência está vinculada à máxima hipocrática *primum non nocere* (antes de tudo não causar dano), que orienta a busca de equilíbrio entre os benefícios e os possíveis prejuízos gerados ao paciente. Esse princípio fundamenta-se na ideia de evitar o mal, proibindo a prática de ações que causem danos intencionais aos indivíduos. Suas regras incluem não matar, não provocar dor ou sofrimento e não incapacitar o outro, admitindo-se, contudo, a ocorrência de dor apenas quando necessária para alcançar um bem maior ou minimizar um mal mais grave (Ferreira Júnior, 2022, p. 116). No Juramento de Hipócrates notamos: "Aplicarei os regimes para o bem do doente segundo o meu poder e entendimento, nunca para causar dano ou mal a alguém" e, ainda: "Em toda a casa, aí entrarei para o bem dos doentes, mantendo-me longe de todo o dano voluntário [...]" (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, 2017 *apud* Machado, Silva Filho, 2017, p. 39). De acordo com Petry, ao citar Beauchamp e Childress,

> O princípio da não-maleficência, em sua formulação negativa, é elaborado da seguinte maneira: (a) não se deve causar dano ou mal (Beauchamp e Childress, 2001, p. 115). Desse princípio são derivadas regras, como, por exemplo, "Não matarás", "Não causarás dor ou sofrimento aos outros" e "Não ofenderás". Quando elaborado positivamente, ele admite três formulações, as quais, para os autores, constituem-se no princípio da beneficência. Elas podem ser assim enunciadas: (b) deve-se prevenir o dano ou o mal; (c) deve-se evitar ou recusar o mal; (d) deve-se fazer ou promover o bem (Beauchamp e Childress, 2001, p. 115 *apud* Petry, 2014, p. 53).

Em consonância ao princípio anterior, o princípio da beneficência consiste no dever dos profissionais das ciências da vida e da saúde é assegurar a melhora de seus pacientes, o que implica a obrigação ética de maximizar o benefício. Deste princípio derivam regras como a proteção e defesa dos direitos individuais, a prevenção de danos, a remoção de fatores prejudiciais à coletividade, o auxílio a pessoas com deficiência e o resgate de indivíduos em perigo. É importante distinguir este princípio da não maleficência, pois enquanto a não maleficência foca em evitar ou minimizar o prejuízo, a maximização do benefício impõe a

obrigação moral de promover ativamente o bem-estar e a recuperação do paciente (Ferreira Júnior, 2022, p. 117).

O princípio da beneficência manifesta-se em duas vertentes: a beneficência positiva e a utilidade. A beneficência positiva impõe o dever de promover o bem. Contudo, ao buscar beneficiar outros, é necessário ponderar os custos e benefícios da ação. Assim, a obrigação de fazer o bem, inerente à beneficência, demanda um balanceamento das consequências (Petry, 2014).

Em suma, a beneficência dita a obrigação ética dos profissionais das ciências da vida e da saúde de maximizar o bem-estar de seus pacientes. Isso se desdobra em regras como a proteção dos direitos individuais, a prevenção de danos, a remoção de ameaças à coletividade, o amparo a pessoas com deficiência e o resgate de indivíduos em perigo. É fundamental distinguir a beneficência da não maleficência, que se concentra em evitar ou minimizar o prejuízo, enquanto a beneficência exige a ação ativa de promover o bem. Nesse contexto, surge a avaliação de benefícios e riscos como uma obrigação indispensável, correlacionada ao dever da beneficência. O princípio da utilidade estende a beneficência positiva, exigindo um equilíbrio entre benefícios, riscos e custos de uma ação específica. Sua aplicação é limitada a essa avaliação, não devendo ser estendida a outras ponderações morais (Petry, 2014).

Segundo Anjos (2001 *apud* Alves, 2021), a Bioética surgiu a partir de uma nova tomada de consciência. De um lado, teólogos, cientes de viver em um mundo pluralista e da necessidade de debater temas de interesse comum, reconheceram que não poderiam permanecer restritos a uma perspectiva exclusivamente religiosa, percebendo a importância de secularizar sua linguagem e argumentação. De outro lado, diante da relevância e complexidade das questões em debate, médicos, filósofos, juristas, sociólogos, economistas, legisladores e diversos cidadãos passaram a intervir ativamente. Potter sustenta que a Bioética configura uma nova ética científica, a qual integra humildade,

responsabilidade e competência, sob uma abordagem interdisciplinar e intercultural que amplifica o sentido da humanidade (Alves, 2021)

Nessa direção, a Bioética se caracteriza por uma abordagem essencialmente interdisciplinar, que valoriza a colaboração e a interação entre diferentes áreas do conhecimento para analisar, de forma integrada, os desafios concretos da vida. Além disso, apresenta uma dimensão prospectiva, pois entende que as normas tradicionais já não respondem de maneira satisfatória às crescentes e complexas demandas sociais, exigindo novos níveis de discussão e reflexão capazes de propor soluções adequadas para o presente e até mesmo permissíveis para o futuro (Alves, 2021, p. 76).

A interdisciplinaridade diz respeito à troca recíproca e à interação coordenada de diferentes saberes. A bioética, compreendida como um campo de conhecimento, não busca o status de disciplina autônoma, como ocorre com outras áreas. Embora possa ser considerada uma subdisciplina quando vinculada à ética, em razão de sua origem, seu escopo é ao mesmo tempo singular e distinto, o que impede classificá-la apenas dessa forma. Não se pode limitá-la a uma única disciplina, ainda que seus elementos sociológicos e epistemológicos possam ser desenvolvidos e consolidados ao longo de sua, ainda breve, trajetória histórica. Por isso, entendê-la meramente como uma área multidisciplinar seria reducionista. Ao lado disso, é mais adequado aproximar a caracterização da bioética como um "campo", conceito que dialoga diretamente com a noção de interdisciplinaridade (Souza, Sanches, 2023).

Notavelmente, há a necessidade de pesquisas na área da saúde. Varga (2001 *apud* Santos, Gois, 2013), afirma que, o diagnóstico de uma doença e seu tratamento possuem elementos de experimentação. A história da experimentação é tão antiga quanto a própria Medicina, pois desde os primórdios se reconhece que as pessoas reagem de maneiras distintas a um mesmo medicamento. Nota-se que a experimentação em seres humanos vai muito além da simples tentativa de curar um paciente, abrangendo pesquisas em que, muitas vezes, os indivíduos são utilizados como cobaias para a obtenção de conhecimentos

médicos. O autor relembra ainda os médicos de Alexandria, que argumentavam que a dissecação de cadáveres não era suficiente para compreender a anatomia humana. Por isso, Aristóteles defendia o estudo do corpo vivo, com o objetivo de entender suas funções biológicas. Assim, na Antiguidade, realizava-se a vivissecção para promover o avanço da ciência médica, sendo os sujeitos dessas pesquisas, em geral, criminosos condenados. Essa prática acabou abrindo precedentes, uma vez que, em séculos posteriores, houve diversos casos em que reis autorizavam o uso de criminosos como cobaias em experimentações.

Há a ideia de que pesquisas antiéticas estariam restritas a regimes totalitários fez com que médicos e pesquisadores clínicos ocidentais afastassem de si qualquer associação entre seus próprios protocolos de estudo e as experiências conduzidas sob o nazismo (Oliveira, 2004 *apud* Guilherm *et al.*, 2005). Contudo, em diversas situações, percebe-se que a busca pela cura de doenças e pelo avanço da ciência não foi acompanhada da mesma preocupação com os participantes das pesquisas. Muitos deles acabaram expostos a condições de desigualdade, vulnerabilidade e intenso sofrimento moral.

A partir do julgamento de Nuremberg na Alemanha, em 1945, onde foram julgados criminosos médicos envolvidos em torturas disfarçadas de pesquisas, criou-se o Código de Nuremberg, sendo um conjunto de normas para a realização de pesquisas. Posteriormente, surge a Declaração de Helsinque pela Associação Médica Mundial (AMM), em 1964, sendo mais útil e ampla, onde engloba outras diversas situações relacionadas à ética em pesquisas. Em 1978, foi elaborado nos Estados Unidos o Relatório Belmont, fruto das discussões da Comissão Nacional para a Proteção de Sujeitos Humanos em Pesquisas Biomédicas e Comportamentais e da Comissão Consultiva Nacional de Bioética. Esse documento marcou a primeira aplicação sistemática de princípios éticos na bioética, fundamentando-se em três eixos centrais: respeito às pessoas, beneficência e justiça (*United States Department of Health and Human Services,* s.d. *apud* Barros *et al.*, 2025).

O Conselho para Organizações Internacionais de Ciências Médicas (CIOMS), em parceria com a Organização Mundial da Saúde (OMS), publicou em 1993 as Diretrizes Éticas

Internacionais para Pesquisas Biomédicas Envolvendo Seres Humanos, com o objetivo de orientar eticamente os estudos que envolvem participantes humanos, em conformidade com os princípios da Declaração de Helsinque. De acordo com Melo e Lima (2007 *apud* Santos, Gois, 2013, p. 110), essas diretrizes abordam temas como:

> A necessidade de consentimento pós-esclarecimento individual, com informações essenciais para os sujeitos; a não indução à participação; regras para a pesquisa envolvendo: crianças, portadores de distúrbios mentais, prisioneiros, comunidades subdesenvolvidas, gestantes nutrizes. Abordou, também, a necessidade de consentimento da comunidade em estudos epidemiológicos, avaliação risco/benefício em todo o tipo de pesquisa envolvendo seres humanos, sigilo dos dados obtidos, compensação por danos, revisão ética e científica e as obrigações dos países no desenvolvimento da pesquisa (Melo, Lima, 2007, p. 2-3 *apud* Santos, Gois, 2013, p. 113).

No âmbito brasileiro, em 1996, criou-se a Comissão Nacional de Ética em Pesquisas (CONEP), por intermédio da Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 196, de 10 de outubro de 1996. Atualmente, o Brasil possui mais de 600 comitês de ética em pesquisa (CEPs) locais (Barbosa, 2011). De acordo com Maria Helena Diniz (2003):

> "Os bioeticistas devem ter como paradigma o respeito à dignidade da pessoa humana, que é o fundamento do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1.º, III) e o cerne de todo o ordenamento jurídico. Deveras a pessoa humana e sua dignidade constituem fundamento e fim da sociedade e do Estado, sendo o valor que prevalecerá sobre qualquer tipo de avanço científico e tecnológico. Consequentemente, não poderão bioética e biodireito admitir conduta que venha a reduzir a pessoa humana à condição de coisa, retirando dela sua dignidade e o direito a uma vida digna" (Diniz, 2003, p. 251 *apud* Farias, 2015, p. 137).

Na esfera do Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana detém grande importância, visto este primado como um valor máximo a ser analisado a todo instante e lugar, portando-se como um princípio norteador e informador de toda a ordem jurídica interna, na qual, se forjam os demais direitos e garantias,

compreendendo-se como "lei das leis", portador que direciona outras normas e princípios (Silva, Silva, 2017). Etimologicamente, a palavra dignidade deriva do latim *dignitas*, o qual designa tudo aquilo que merece respeito, estima ou consideração, idealizando uma categoria moral da condição humana (Rabenhorst, 2008 *apud* Souto, 2019). De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet (2004), acerca do princípio em questão:

> Com o reconhecimento expresso, no título dos princípios fundamentais, da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático (e Social) de Direito (art. 1, inc. III, da CF), o Constituinte de 1987.88, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu expressamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o homem constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal (Sarlet, 2004, p. 110 *apud* Farias, 2015, p. 136).

A dignidade da pessoa humana, como apresenta Bobbio (2002, p. 54 *apud* Souto, 2019, p. 179) "é um princípio que possui características de irrenunciabilidade e intransmissibilidade e retrata o reconhecimento de que o indivíduo há de constituir o "objetivo primacial da ordem jurídica". Na concepção de Kant "dignidade da humanidade consiste precisamente nesta capacidade de ser legislador universal, se bem que com a condição de estar ao mesmo tempo submetido a essa mesma legislação" (Kant, 1980, p. 85 *apud* Frias, Lopes, 2015, p. 655). Em complemento, dessarte, "autonomia é, pois, o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional" (Kant, 1980, p. 79 *apud* Frias, Lopes, 2015, p. 655).

Além do exposto, tem-se que a Bioética, em seu cerne, ambiciona efetivar valores éticos por meio de questionamentos acerca do respeito à dignidade da pessoa humana ante o progresso da ciência (Sauwen; Hryniewicz, 2000, p. 17-18 *apud* Holanda, 2007). Conforme conclui Elida Séguin:

> a bioética tem como objeto garantir que sejam efetuadas dentro de padrões éticos e de respeito à dignidade humana todas as intervenções médicas, desde as exercidas no processo inicial da vida, como a fecundação in vitro, até as que culminam com a extinção da pessoa. A bioética procura respostas morais a interrogações técnicas da medicina e da biologia com cunho educativo, de garantia ao acesso à informação e à sensibilização do público em geral para estas questões (Séguin, [s.d.], p. 42-43 *apud* Holanda, 2007, p. 40).

Ademais, a redação do art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) preconiza que "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade" (Organização das Nações Unidas, 1948). Um indivíduo autônomo conduz sua vida de acordo com um plano próprio, analogamente a um governo independente que administra seu território e define suas políticas. Portanto, uma pessoa com autonomia reduzida, por outro lado, encontra-se, ao menos em algum aspecto, sob o controle de terceiros ou incapaz de deliberar e agir segundo seus próprios desejos e propósitos (Ribeiro, Uchôa, 2022).

O princípio da autonomia relaciona-se ao valor fundamental da dignidade da pessoa humana, expressando a afirmação moral de que a liberdade de cada indivíduo deve ser preservada (Ribeiro, Uchôa, 2022). No campo da saúde, Diniz (2006 *apud* Ribeiro, Uchôa, 2022), destaca que o princípio da autonomia exige do profissional o respeito à vontade do paciente, ou de seu representante legal, considerando, em certa medida, seus valores morais e crenças religiosas. Assim como qualquer pessoa, o paciente dispõe o direito de decidir sobre a própria vida e de ter sua intimidade preservada, limitando a interferência de outros durante o tratamento.

O princípio da beneficência baseia-se no reconhecimento do valor moral do outro, entendendo que promover o bem implica, necessariamente, reduzir o mal (Ribeiro, Uchôa, 2022, p. 21). Ao aplicar um método de tratamento, o profissional deve avaliar os benefícios visando superar riscos e sofrimentos. O princípio da beneficência implica buscar o máximo

de benefícios e o mínimo de danos, cabendo ao paciente a decisão final, ainda que o médico possa opinar (Almeida, 2000 *apud* Holanda, 2007).

O princípio da não-maleficência consiste na proibição de o médico causar dano intencional ao paciente, assegurando que possíveis prejuízos previsíveis sejam evitados (Almeida, 2000 *apud* Holanda, 2007). A diferença para o princípio da beneficência está no foco: enquanto este visa maximizar benefícios mesmo diante de riscos, aquele, busca impedir qualquer dano deliberado. Por exemplo, pela não-maleficência, o médico não deve realizar um procedimento que traga mais prejuízos que vantagens; porém, se esse for o único tratamento possível, a beneficência orienta que se potencializem ao máximo os benefícios (Holanda, 2007).

A mesclagem do princípio da dignidade da pessoa humana com o da não-maleficência possibilita que alcancem a uma limitação do princípio da autonomia, em virtude de que há a livre e consciente vontade do paciente, o cientista deve privar-se de realizar determinadas condutas que possam configurar uma maneira de se atentar contra a dignidade da pessoa submetida a tratamento (Chiarini Júnior, 2004, n.p. *apud* Farias, 2015). Por fim, o princípio da justiça, ou da equidade, determina que as normas reguladoras busquem corrigir desequilíbrios, considerando o contexto e o objeto da ação moral, em consonância com as disposições legais (Ribeiro, Uchôa, 2022). Por análise a justiça possuir convicções distributivas, afirma Goldim (2002):

> entende-se por justiça distributiva como sendo a distribuição justa, equitativa e apropriada na sociedade, de acordo com normas que estruturam os termos da cooperação social. Uma situação de justiça, de acordo com essa perspectiva, estará presente sempre que uma pessoa receberá benefícios ou encargos devidos às suas propriedades ou circunstâncias particulares (Goldim, 2002 *apud* Holanda, 2007, p. 40).

A Bioética representa um importante instrumento de defesa do ser humano e de sua dignidade, não apenas no uso de técnicas de reprodução assistida, mas em todas as práticas médicas. Diante dos excessos já cometidos em nome da Ciência, torna-se necessária a

positivação dos princípios bioéticos, a fim de assegurar a proteção e a preservação da dignidade humana (Holanda, 2007).

3 O DIREITO À INTERRUPÇÃO DA VIDA? PENSAR AS PRÁTICAS DE EUTANÁSIA À LUZ DE UM DIÁLOGO ENTRE ASCLÉPIO E THÁNATOS EUTANÁSIA NA CULTURA GRECO-ROMANA

A morte constitui a indelével certeza da condição humana, ainda que, em geral, seja recalcada, configurando-se como peculiaridade intrínseca do *Homo sapiens sapiens*, único ser vivo dotado de consciência acerca de sua própria finitude (Freud, 1974 *apud* Siqueira-Batista, Schramm, 2004). O termo, de origem grega (*αυτονομια*, de *αυτος* = próprio, e *νομος* = leis), remete à ideia de autogoverno, tendo sido empregado, historicamente, no contexto da democracia grega. Impõe-se, portanto, o respeito à liberdade de escolha do homem que padece, isto é, à sua competência para decidir, de modo autônomo, aquilo que considera essencial para conduzir sua vida, incluindo, nesse percurso, o processo de morrer, em consonância com seus valores e interesses legítimos (Siqueira-Batista, Schramm, 2004).

Assim, com raízes fincadas no espírito helênico e florescimento manifesto na Aufklärung (Iluminismo, literalmente “esclarecimento”), a autonomia pressupõe que cada indivíduo detenha o direito de dispor de sua própria vida conforme lhe aprouver, podendo optar pela morte no exaurir de suas forças, ou seja, quando a própria existência lhe se torne subjetivamente insuportável (Schramm, 2001 *apud* Siqueira-Batista; Schramm, 2004). Desloca-se, desse modo, o debate bioético da finitude para a indagação filosófica acerca do alcance da autonomia do próprio interessado, concretizada na decisão de não permanecer em um martírio que não o conduzirá a lugar algum (Kottow, 2000 *apud* Siqueira-Batista; Schramm, 2004). Trata-se, portanto, de continuar padecendo não por imposição de outrem, mas por uma opção pessoal, que pode incluir, por razões justificadas, a submissão à imposição de um outro, que, nesse caso, se converte no “Outro”.

A eutanásia é entendida como a prática que visa abreviar a vida de um paciente em estado terminal ou submetido a dores intoleráveis, sejam elas de natureza física ou psíquica. Trata-se, desse modo, de uma conduta motivada pelo sentimento de compaixão diante da condição clínica em que o enfermo se encontra. Em face de sua completa insatisfação com o quadro de sofrimento e da incapacidade de suportar as dores constantes, o próprio paciente manifesta o desejo de antecipar sua morte, a fim de evitar a continuidade de seu padecimento (Cruz, 2021).

O termo "eutanásia" tem efetiva origem grega, cunhada durante o período helenístico, designando, à época, apenas a ideia de "boa morte", isto é, uma morte serena, indolor, acompanhada de perfeição moral ou nobreza (Cooper, 1989 apud Soares, 2017). A palavra *euthanasia* resulta da junção do prefixo *eu*, que significa "bom" ou "boa", com *thanatos*, que significa "morte". Tal termo foi usado para descrever a morte suave do imperador Augusto, nas palavras de Suetônio (2002 *apud* Siqueira-Batista; Schramm, 2004): "A morte que o destino lhe concedeu foi suave, tal qual sempre desejara: pois todas as vezes que ouvia dizer que alguém morrera rápido e sem dor, desejava para si e para os seus iguais eutanásia".

Para os gregos, *euthanasia* também podia significar uma morte natural, entendida como a recompensa divina ao término de uma vida longa e virtuosa. No *Progymnasmata*, manual de retórica do Império Romano, o orador Theon incluía entre os motivos de louvor: educação, amizade, respeito, status político, riqueza, filhos e, de modo especial, a *euthanasia*. Para ele, uma boa velhice (*eugêrias*) e uma boa morte eram os maiores bens concedidos aos humanos (Soares, 2017).

Segundo o Dicionário Houaiss (Guimarães, 2011, p. 23 *apud* Cruz, 2021), a morte é conceituada, de maneira clara e objetiva, como a interrupção da vida humana, animal ou vegetal. No âmbito médico, a eutanásia corresponde ao "ato de proporcionar morte sem sofrimento a um doente atingido por afecção incurável que produz dores intoleráveis" e, na esfera jurídica, é compreendida como o "direito de matar ou de morrer por tal razão"

(Retiele, 2017, p. 24 *apud* Cruz, 2021). No Brasil, ao contrário da tendência recente de despenalizar o chamado homicídio piedoso, o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) não prevê exceções e enquadra a morte por benignidade como homicídio, tipificado no art. 121. (Barbosa, Losurdo, 2018).

O ato da eutanásia possui certas distinções, tais como: a eutanásia ativa, passiva e de duplo efeito, então, dissertadas por Siqueira-Batista e Schramm (2005):

> (a) Eutanásia ativa – ato deliberado de provocar a morte sem sofrimento do paciente, por fins humanitários (por exemplo, utilizando uma injeção letal);
> (b) Eutanásia passiva – quando a morte ocorre por omissão proposital em se iniciar uma ação médica que garantiria a perpetuação da sobrevida (por exemplo, deixar de se iniciar aminas vasoativas no caso de choque não responsivo à reposição volêmica);
> (c) Eutanásia de duplo efeito – nos casos em que a morte é acelerada como consequência de ações médicas não visando ao êxito letal, mas sim, ao alívio do sofrimento de um paciente (por exemplo, emprego de morfina para controle da dor, gerando, secundariamente, depressão respiratória e óbito) (Siqueira-Batista; Schramm, 2005, p. 113).

No que tange ao consentimento do enfermo, citam-se, ainda, o escólio apresentado por Siqueira-Batista e Schramm (2005):

> (a) Eutanásia voluntária – em resposta à vontade expressa do doente – o que seria um sinônimo do suicídio assistido;
> (b) Eutanásia involuntária – quando o ato é realizado contra a vontade do enfermo, o que, em linhas gerais, pode ser igualado ao "homicídio"; todavia, a concepção de Kuhse (1995, p. 407) é algo distinta, caracterizando a eutanásia involuntária como aquela "que se pratica a uma pessoa que havia sido capaz de outorgar ou não o consentimento à sua própria morte, mas não o fez, seja por não ter sido solicitado, seja por ter rechaçado a solicitação, devido ao desejo de seguir vivendo";
> (c) Eutanásia não voluntária – quando a vida é abreviada sem que se conheça a vontade do paciente (Siqueira-Batista e Schramm, 2005, p. 113).

Para esclarecer de maneira verticalizada o campo conceitual da Bioética relacionada ao fim da vida, é relevante acrescentar algumas observações sobre a terminologia, especialmente quanto aos conceitos de distanásia, bem como das chamadas ortotanásia e mistanásia (Siqueira-Batista; Schramm, 2005). Em contrapartida à eutanásia, identifica-se a distanásia, ou obstinação terapêutica, em que, etimologicamente, possui a idéia de "dupla morte (*δις* = dificuldade, privação // *δισθανης* = adjetivo: que morre duas vezes; no latim, *dis* dá idéia de separação e negação)" (Siqueira-Batista; Schramm, 2004 *apud* Siqueira-Batista; Schramm, 2005). Atualmente, entende-se como a manutenção da vida por meio de tratamentos desproporcionais, que resultam em um processo de morte prolongado, acompanhado de sofrimento físico ou psicológico, uma intensificação de aspectos que transformam a própria morte em uma espécie de "*hipermorte*" (Pessini, 2001 *apud* Siqueira-Batista e Schramm, 2005).

A manutenção de tratamentos invasivos em pacientes sem perspectiva de recuperação caracteriza a distanásia, impondo-lhes uma morte lenta, angustiante e dolorosa. Trata-se sempre do resultado de uma intervenção médica que, ao ignorar a condição mortal do ser humano, acaba por totalizar apenas sua dimensão biológica (Kovács, 2003). Assim sendo, perfaz-se que, enquanto a eutanásia se concentra na qualidade de vida que resta ao paciente, a distanásia prioriza a extensão do tempo de vida, empregando todos os recursos disponíveis para prolongá-la ao máximo (Pittelli, Oliveira, 2009 *apud* Felix *et al.*, 2013).

No Brasil, por análise a Resolução nº 1.805, de 28 de novembro de 2006, do Conselho Federal de Medicina (2006), afirma que em casos terminais de doenças graves e incuráveis, o médico pode limitar ou suspender tratamentos que apenas prolonguem a vida, assegurando cuidados paliativos para aliviar o sofrimento e respeitando a vontade do paciente ou de seu representante legal.

O termo ortotanásia, derivado do grego *ortho* (correto) e *thanasia* (morte), refere-se à conduta que, diante da iminência de uma morte inevitável, busca de forma lícita e

constitucional oferecer conforto à pessoa humana por meio de cuidados paliativos. Tal prática compreende a morte como um processo natural e humano, não configurando eutanásia nem induzindo à distanásia (Junges *et al.*, 2010 *apud* Gonzalez, Costa, 2025). Assemelha-se, em complemente, à chamada eutanásia passiva, pois visa atenuar o sofrimento de pacientes em fase terminal mediante a suspensão de tratamentos que apenas prolongam a vida, sem apresentar eficácia curativa ou melhorar o quadro da doença. Sua realização é de competência exclusiva do médico, uma vez que este, em tese, não tem o dever de prolongar a vida do paciente contra sua vontade, tampouco de estender-lhe o sofrimento (Goulart, 2019).

No ordenamento jurídico brasileiro, a ortotanásia não encontra impedimento legal. Embora tenha sido, em certo momento, suspensa por liminar do Ministério Público Federal devido ao desconhecimento popular, hoje é permitida, podendo ser restringida apenas por lei específica. A Constituição Federal (art. 5º) e o Código Penal (arts. 121 e 4º), assim como o direito à vida, não preveem qualquer proibição à sua prática (Guimarães *et al.*, 2023). Portanto, sua função cabal apresenta-se em não promover o adiamento da morte, sem, portanto, provocá-la, sendo a evitação da utilização de procedimentos que aviltem a dignidade humana na finitude da vida (Villas-Bôas, 2008 *apud* Felix *et al.*, 2013).

Etimologicamente, a palavra mistanásia provêm do grego *mis* (infeliz) e thanaos (morte) (Guimarães *et al.*, 2023), refere-se ao tratamento inadequado, prolongando, excessivamente, a vida ou o sofrimento escusável de um paciente submetido a condições de cuidados de saúde no final da vida (Gonzalez, Costa, 2025). Obtém-se sentido de “morte miserável e dolorosa fora e antes do seu tempo” (Martin, 1998 *apud* Siqueira-Batista, Schramm, 2005, p. 114), ademais:

> (1) a falta de acesso às condições mínimas de vida;
> (2) a omissão de socorro à multidão de doentes à margem dos sistemas de saúde mundo afora;
> (3) as consequências dos diferentes tipos de erros médicos; e

> (4) as práticas de eliminação dos indesejados, como o ocorrido no período do Terceiro Reich (Martin, 1998 apud Siqueira-Batista, Schramm, 2005, p. 114).

Sob a ótica da Carta Magna, pelo art. 5, inciso III, a qual informa que ninguém será submetido a tortura, a tratamento degradante ou desumano, assim, evidentemente, a prática da mistanásia é inconstitucional. Todavia, a mistanásia refere-se a omissão estatal em estabelecer os adeptos a viver, abreviando a vida humana de maneira indigente (Gonzalez, Costa, 2025). Tem-se criado, em diversas partes do mundo, associações voltadas ao direito de morrer, com destaque para a Federação Mundial de Sociedades pelo Direito de Morrer com Dignidade, que defende, perante as legislações nacionais, a garantia de três elementos fundamentais a todo ser humano:

> a) Que todo homem tenha o direito de não sofrer;
> b) Que todo homem tenha o direito de recusar tratamentos que prolongariam uma vida não desejada;
> c) Que todo homem tenha o direito de escolher a eutanásia, ou seja, o direito da eutanásia voluntária a pedido do paciente (Pessini, 2004, p. 28 *apud* Gonçalves, 2014, p. 541).

Stefano Rodotà (2008 *apud* Dadalto, 2019) sustenta a existência de um espaço decisório próprio do indivíduo, relacionado às escolhas inerentes à sua personalidade. Trata-se do denominado espaço *indecibile per il legislatore*, isto é, uma esfera reservada pelo constituinte para o exercício da autonomia privada. Sob essa ótica, o chamado direito à morte digna, no ordenamento jurídico brasileiro, embora fundado na autonomia privada e na dignidade da pessoa humana, deve sempre ser compreendido à luz da interpretação constitucional (Dadalto, 2019).

Na Constituição Federal de 1988, o direito à vida não deve ser interpretado como a obrigação de resistir obstinadamente à morte quando a manutenção da existência já não se mostra possível. Pelo contrário, reconhecer o fim da vida é admitir a morte como parte integrante da condição humana, tão natural e previsível quanto o nascimento. A noção de

"direito de morrer" abrange diversas circunstâncias, entre elas o direito do paciente de não ser submetido a tratamentos desproporcionais, inadequados ou inoportunos, pois sem a efetividade dos direitos fundamentais não há como se assegurar a dignidade da pessoa humana (Szlachta, Oliveira, 2014).

Conforme expressam Bonfá, Villa-Lobos e Russo na célebre composição "Perfeição" interpretada pela Legião Urbana (1993), "Vamos celebrar Eros e Tânatos / Perséfone e Hades". Em concordância com Pessini (2004, p. 108 *apud* Gonçalves, 2014): "o princípio da autonomia é o que agora está no centro: o direito de cada um à própria morte". O direito de viver não se opõe ao direito de morrer, ambos representam, em realidade, duas dimensões complementares de um mesmo direito (Ribeiro, 2006). De acordo com Crowley (2009), por intermédio do manifesto thelêmico, "*Liber Oz*", elenca-se os direitos da humanidade do Novo Aeon[4]:

> "A Lei do Forte: Essa é a nossa lei e a alegria do mundo." (AL 2.21)
> "Faze o que queres, há de ser tudo da Lei." (AL 1.40)
> "Não tens direito fora fazer o que queres. Faz isto, e ninguém dirá não." (AL 1.42-3)
> "Todo homem e toda mulher é uma estrela." (AL 1.3)
> [...]
> 1- O homem tem o direito de viver pela sua própria lei
> de viver da maneira que ele quiser;
> de trabalhar como ele quiser;
> de brincar como ele quiser;
> de descansar como ele quiser;
> **de morrer quando e como ele quiser** (Crowley, 2009 *apud* Santos, 2009, n.p., grifo nosso).

Destaca-se que, assim como a vida, a morte digna também constitui um direito humano. Entende-se por morte digna aquela que ocorre sem dor, sem angústia e em

[4] Aeon, do latim, significa era, tempo, geração ou eternidade, e deriva do grego *Aion*, ligado a *aei* (sempre). Tal conceito grego de tempo abrange múltiplos sentidos, como duração da vida, eternidade, idade ou século (Pereira, 1998 *apud* Santos, 2009). Segundo o ocultista Lon Milo DuQuette (2007 *apud* Santos, 2009), cada Aeon é marcado por uma fórmula mágica, entendida como um enunciado, em forma de axioma ou símbolos, que orienta a maneira como o ser humano percebe a si mesmo e o universo.

conformidade com a vontade de quem detém o direito de viver e de morrer. Nesse contexto, revela-se paradoxal a postura social, muitas vezes inspirada por uma religiosidade que a própria fé não sustenta, que aceita como "humano" pôr fim ao sofrimento incurável de um animal, mas nega, sob as mesmas condições e sem metáforas, o direito de um ser humano consciente e autônomo de se libertar de seu sofrimento (Ribeiro, 2006).

Com base na nova hermenêutica constitucional, consolidada a partir da Constituição de 1988, e na teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, é possível afirmar a existência de fundamentação jurídica de natureza constitucional que sustenta a obrigatoriedade de os médicos respeitarem a manifestação antecipada de vontade de pacientes terminais. Assim, ainda que não haja previsão infraconstitucional específica, esses profissionais estão subordinados à manifestação antecipada de pacientes terminais, obtendo respaldo na própria Constituição quando questionados juridicamente sobre a legalidade de sua conduta em conformidade com as diretrizes do paciente e com a Resolução CFM n.º 1.995, de 9 de agosto de 2012 (Conselho Federal de Medicina, 2012 *apud* Bussinguer, Barcellos, 2013).

No que tange às dificuldades para o reconhecimento da eutanásia à nível internacional, decorre das diferenças, precipuamente culturais, de cada país. A formação cultural, a presença de uma religião predominante e a atuação de um Estado de perfil conservador constituem obstáculos à efetivação do direito de não prolongar a própria vida (Mascarenhas, Gonçalves, 2017). A laicidade e a democracia pressupõem uma relação de via dupla entre o religioso e o político. Esses campos não devem se anular, mas sim assegurar o respeito mútuo à atuação de cada um em sua esfera própria. Embora exista influência recíproca, essa não pode ser determinante na atuação do outro (Lopes, 2015 *apud* Mascarenhas, Gonçalves, 2017).

Neste passo, deve-se considerar que as chances de o Brasil aprovar uma lei que autorize a eutanásia são diminutas, pois, assim como ocorre na Itália, a influência religiosa é bastante significativa. Assim, embora sejam Estados laicos, tanto Brasil quanto Itália mantêm

forte vínculo com o Cristianismo, o que dificulta a aceitação social de normas que entrem em conflito direto com a moral religiosa. Ademais, apesar de ser aconfessional, o Brasil possui histórico estreito com a Igreja Católica, inviabilizando a regulação (Mascarenhas, Gonçalves, 2017).

Tal-qualmente, o apoio social e midiático é fundamental para a construção de posicionamentos favoráveis ou contrários à eutanásia. Nesse cenário, a mídia, enquanto formadora de opinião, possui o poder-dever de informar sobre o tema, estimular debates e divulgar as audiências públicas a respeito, incentivando maior participação social. Dessa forma, mesmo em tempos em que a democracia direta se mostra inviável, torna-se possível garantir o exercício e a atuação ativa do cidadão (Mascarenhas, Gonçalves, 2017).

Por fim, quanto menor a resistência dos profissionais de saúde, especialmente dos médicos, maiores serão as chances de avanço das propostas em favor da eutanásia (Mascarenhas, Gonçalves, 2017). No Brasil, ainda que não haja regulamentação específica sobre o tema, o debate mostra-se, no mínimo, pertinente, na medida em que busca esclarecer e aprofundar a compreensão das questões morais e jurídicas diretamente relacionadas à eutanásia (Barros, Barbosa, 2025).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, o artigo teve como objetivo central contemplar o direito à interrupção da vida, examinando as práticas de eutanásia a partir do diálogo simbólico entre Asclépio e Thánatos. Por meio desse entrelaçamento entre mito, bioética e direito, buscou-se identificar como a morte, longe de ser mero fim biológico, pode ser compreendida como um fenômeno cultural, ético e jurídico, capaz de revelar tensões entre liberdade individual, valores sociais e limites normativos.

A análise dos mitos revelou que a morte era compreendida como rito de passagem, estruturado em práticas sociais e religiosas que davam sentido à finitude humana.

Divindades como Tânatos, Hades e as Keres demonstram a complexidade das representações da morte, ora vista como suave desprendimento, ora como destino violento. O papel de Hermes como psicopompo e as concepções de Elísio e Tártaro mostram que a cultura helênica não entendia a morte como fim absoluto, mas como etapa de continuidade ou julgamento. Essa pluralidade de narrativas míticas contribuiu para que o homem aceitasse a morte como parte constitutiva da vida, elaborando respostas simbólicas diante daquilo que não podia dominar.

Em observação, a Bioética não emergiu como ruptura completa com a ética médica tradicional, mas como resposta às novas demandas trazidas pelo avanço científico. Desde Hipócrates até Potter, observou-se uma progressiva ampliação do foco da ética, do cuidado restrito ao paciente para uma responsabilidade que envolve todos os seres vivos e o ambiente. Os princípios da autonomia, da beneficência, da não maleficência e da justiça constituíram pilares indispensáveis para lidar com dilemas contemporâneos, especialmente na terminalidade da vida. Ademais, o texto ressalta a centralidade da dignidade da pessoa humana como parâmetro constitucional e moral, reafirmando que a ciência não pode instrumentalizar a vida, mas deve assegurar sua integridade.

O debate jurídico evidenciou os obstáculos culturais e normativos para a regulamentação da eutanásia. No Brasil, por exemplo, a ausência de previsão legal não impede que o tema seja constantemente discutido, sobretudo diante da colisão entre direitos fundamentais como a vida, a dignidade e a liberdade. O texto aponta que, além das tradições religiosas, a resistência dos profissionais de saúde desempenha papel decisivo no ritmo desse debate. Observa-se que, sem a adesão da classe médica, dificilmente haverá avanço legislativo. A análise comparativa com outros ordenamentos evidencia que o tema, ainda que polêmico, é parte inescapável da agenda bioética e jurídica contemporânea.

Conclui-se que refletir sobre a interrupção da vida não significa negar o valor da existência, mas repensar a maneira como ela deve ser protegida e respeitada em sua integralidade. Os mitos gregos, ao revelar a morte como processo e passagem, ensinam que

a finitude não é apenas destruição, mas também possibilidade de sentido. A bioética, ao sistematizar princípios universais, fornece critérios para equilibrar liberdade individual e responsabilidades sociais, evitando que a dignidade seja reduzida diante da tecnociência.

No campo jurídico, a ausência de regulamentação não pode ser justificativa para silenciar o debate. Pelo contrário, a discussão é necessária para que se construam respostas compatíveis com a complexidade da vida e com os valores constitucionais que estruturam a ordem democrática. A dignidade humana, em seu aspecto existencial, demanda não apenas a preservação da vida biológica, mas também o reconhecimento de que, em certas circunstâncias, a interrupção pode constituir expressão legítima da autonomia individual.

Assim, o diálogo entre mito, bioética e direito evidencia que a eutanásia não deve ser vista apenas sob a ótica do tabu ou da interdição, mas como questão ética de profundo alcance social. Cabe à sociedade, aos profissionais da saúde e ao legislador promover um debate responsável e inclusivo, capaz de reconciliar tradição cultural e princípios contemporâneos, de modo a oferecer respostas humanas e justas diante da inevitável realidade da morte.

REFERÊNCIAS

ALDROVANDI, Cibele Elisa Viegas. **O morrer e a morte na Grécia, Etrúria e Roma**. 2006. 103f. Tese (Doutorado em Arqueologia) - Curso de Arqueologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

ALVES, Marcos Alexandre. Bioética e interdisciplinaridade: a relação entre educação e meio ambiente. **Revista Teias**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 65, p. 73–85, 2021.

BARBOSA, Gabriela Souza da Silva; LOSURDO, Federico. Eutanásia no Brasil: entre o Código Penal e a dignidade da pessoa humana. **Revista de Investigações Constitucionais,** v. 5, n. 2, p. 165–186, maio 2018.

BARBOSA, Swedenberger do Nascimento. **Bioética em debate**: aqui e lá fora. Brasília: Ipea – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2011.

BARROS, Cláudio Santos; BARBOSA, José Aristóbulo Caldas Fiquene. Eutanásia e Bioética: um paralelo entre a legislação brasileira e holandesa. Revista de Biodireito e Direito dos Animais, Florianópolis, v. 10, n. 2, 2025.

BARROS, Cynthia Roberta Torres *et l*. Bioética em pesquisa envolvendo seres humanos: uma reflexão teórica. Revista Pró-UniverSUS, v. 16, n. 1, p. 62-71, 2025.

BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo; BARCELLOS, Igor Awad.. O direito de viver a própria morte e sua constitucionalidade. Ciência & Saúde Coletiva, v. 18, n. 9, p. 2691–2698, set. 2013.

CALVETTI, Prisla Ucker; FIGHERA, Jossiele e; MULLER, Marisa Campio. A bioética nas intervenções em psicologia da saúde. Psic - Revista de Psicologia da Vetor Editora, v. 9, n.1, p.115-120, 2008.

CARDOSO FILHO, Carlos Antonio; FONSECA, Tania Mara Galli. O *daemon* e a máquina universal: pensando mente e subjetividade para além da interioridade. Mnemosine, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, 2016.

CHAGAS, Radson Costa. Hesíodo: um legado para a formação de uma Grécia filosófica. *In:* XI SEMOC – Semana de Mobilização Científica, Anais..., Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2008.

CIPRIANO, Maria Elayne da Silva; SOUZA, Maristela dos Reis. Hades: a morte como processo de transformação e renascimento na perspectiva da psicologia analítica. Self - Revista do Instituto Junguiano de São Paulo, *[S. l.]*, v. 8, p. e005, 2023.

CONSELHO Federal de Medicina (CFM). Resolução CFM nº 1.805, de 8 de novembro de 2006. Dispõe sobre os direitos dos pacientes terminalmente doentes e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 nov. 2006. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2006/1805. Acesso em: 20 set. 2025.

CRUZ, Lorrane Wende Torres da. Eutanásia: direito à morte digna. Orientador: Prof. Dr. Ari Ferreira de Queiroz. 2021. 25f. Projeto de Trabalho de Curso I - Escola de Direito, Negócios e Comunicações, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.

DADALTO, Luciana. Morte digna para quem? O direito fundamental de escolher seu próprio fim. Pensar: Revista de Ciências Jurídicas, v. 24, n. 3, 2019.

DIAS FILHO, Vanderlei do Carmo. Mito e Realidade em Hesíodo. Orientador: Prof. Dr. Fernando Brandão dos Santos. 2008. 71f. Dissertação (Mestrado em Estudos Literários) - Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista "Júlio Mesquita Filho", Araraquara, 2008.

ECKHARDT, Beatriz D'Aiuto. A noite de Pedro Américo, entre o real e o fantástico: análises de sua recepção crítica e da obra como um universo particular. Orientador: Profa. Dra. Ana Maria Tavares Cavalcanti. 2021. 63f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em História da Arte) – Escola de Belas Artes, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

FARIAS, James Magno Araújo. Dignidade da pessoa humana e bioética: a declaração de constitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.105/05 (Lei de Biossegurança) pelo Supremo Tribunal Federal. Revista do TRT6, Recife, v. 25, n. 42, p. 129-146, 2015.

FELIPIN, Leonardo Dechechi. A "Teogonia", de Hesíodo: análise crítica. IF-Sophia: Revista Eletrônica de Investigações Filosófica, Científica e Tecnológica, *[S. l.]*, v. 2, n. 9, p. 115–131, 2016.

FELIX, Zirleide Carlos *et al*. Eutanásia, distanásia e ortotanásia: revisão integrativa da literatura. Ciência & Saúde Coletiva, v. 18, n. 9, p. 2.733–2.746, set. 2013.

FERNANDES, Isabela; MIRANDA, Caroline Pereira. As representações da morte nos poemas de Homero e no orfismo. Hypnos, São Paulo, v. 42, p. 70-88, 1 sem., 2019.

FERREIRA JÚNIOR, Eduardo Assis. Os princípios da bioética. Revista Logos & Cultura, Fortaleza, v. 2 n. 2, 2022.

FLORES, Guilherme Gontijo. Caos hesiódico: agonia cosmogônica do mistério. REEL – Revista Eletrônica de Estudos Literários, Vitória, s. 1, a. 5, n. 5, 2009.

FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. Revista Direito GV, v. 11, n. 2, p. 649–670, jul. 2015.

GIORA, Regina Célia Faria Amaro; GUIMARÃES, Magda de Oliveira. O mito de Thanatos na sociedade contemporânea. Revista Trama Interdisciplinar, *[S. l.]*, v. 5, n. 3, 2016.

GOLDIM, José Roberto. Bioética: origens e complexidade. Clinical and Biomedical Research, [S. l.], v. 26, n. 2, 2020.

GONÇALVES, Juliana Rui Fernandes dos Reis. A Eutanásia sob o Prisma Bioético e do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, *[S. l.]*, v. 14, n. 2, 2014.

GONZALEZ, Maria Vitoria Santos; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. Eutanásia, distanásia, mistanásia, suicídio assistido e ortotanásia: a bioética sob um olhar constitucional e intersistêmico. Revista Brasileira de Filosofia do Direito, Florianopolis, Brasil, v. 10, n. 2, 2025.

GOULART, Mariana. A eutanásia, o direito de morrer e suas implicações no Direito Penal: análise da tipicidade no Projeto de Lei nº 236/12 do Senado Federal. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2019.

GUILHEM, Dirce; OLIVEIRA, Maria Liz Cunha de.; CARNEIRO, Maria Helena da Silva. Bioética, pesquisa envolvendo seres humanos. Revista Brasileira de Ciência e Movimento, v. 13, n. 1, 2005.

GUIMARÃES, Carolina Siqueira *et al*. Mistanásia, ortotanásia, distanásia e eutanásia no Brasil. Revista Saúde dos Vales, v. 2, n. 1, 2023.

HOLANDA, Caroline Sátiro de. O princípio da dignidade da pessoa humana e a bioética como limite aos abusos cometidos na prática das técnicas de reprodução assistida. Pensar – Revista do Curso de Direito da Universidade de Fortaleza, v. 12, n. 2, 2007.

KOERICH, Magda Santos; MACHADO, Rosani Ramos; COSTA, Eliani. Ética e Bioética: para dar início à reflexão. Texto & Contexto - Enfermagem, v. 14, n. 1, p. 106–110, jan. 2005.

KOVÁCS, Maria Julia. Bioética nas questões da vida e da morte. Psicologia USP, v. 14, n. 2, p. 115–167, 2003.

LEGIÃO URBANA. Perfeição. 1993. Composição de Marcelo Bonfá; Dado Villa-Lobos; Renato Russo. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=UueCjRrQLM4&pp=ygUacGVyZmVpw6fDo28gbGVnaacOjbyB1cmJhbmE%3D. Acesso em: 18 set. 2025.

MACHADO, Carlindo de Souza; SILVA FILHO. Os princípios bioéticos. Residência Pediátrica, v. 7, n. 1, p. 39-41, 20171.

MASCARENHAS, Igor de Lucena; GONÇALVES, Rogério Magnus Varela. A dificuldade no reconhecimento da eutanásia enquanto direito humano. Direito e Desenvolvimento, *[S. l.]*, v. 7, n. 13, p. 190–208, 2017.

MOTTA, Luís Claudio de Souza; VIDAL, Selma Vaz; SIQUEIRA-BATISTA, Rodrigo. Bioética: afinal, o que é isto? Revista da Sociedade Brasileira de Clínica Médica, São Paulo, v. 10, n. 5, p. 431-439, set.-out. 2012.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 16 set. 2025.

PACHECO, Antonio de Pádua. Nas profundezas de Caos, sob o véu da Noite. Revista Leitura Flutuante, São Paulo, v. 3, n. 3, 2011.

PEREIRA, Bianca Vilhena Campinho. O parentesco entre Hypnos e Thanatos na Apologia de Sócrates e algumas inovações platônicas acerca da morte. Revista Enunciação, Seropédica, v. 5, n. 1, 2020.

PETRY, Franciele Bete. Princípios ou virtudes na bioética?. Controvérsia (UNISINOS), São Leopoldo, v. 1, n. 1, p. 49–65, 2014.

REALE, Gilda Maria. Hesíodo e a evolução religiosa na Grécia antiga. Revista de História, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 19–42, 1950.

REGO, Sergio Tavares de Almeida; PALÁCIOS, Marisa; SIQUEIRA-BATISTA, Rodrigo. Bioética para profissionais da saúde. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2009.

RIBEIRO, Alessandro Silva; UCHÔA, Anna Walléria Guerra. A Bioética e o princípio da dignidade da pessoa humana. Nova Hileia - Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia, [S.l.], v. 8, n. 3, jan. 2022.

RIBEIRO, Diaulas Costa. Autonomia: viver a própria vida e morrer a própria morte. Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 22, n. 8, p. 1749-1754, ago, 2006.

SANTOS, Marcelo Loeblein dos; GOIS, Moser Copetti de. Bioética: Algumas Considerações Acerca das Questões Éticas em Pesquisas com Seres Humanos. Revista Direito em Debate, *[S. l.]*, v. 16, n. 27-28, 2013.

SANTOS, Vitor Cei. Aleister Crowley e a contracultura. Revista Nures, Núcleo de Estudos Religião e Sociedade, n. 12, 2009.

SILVA, Jaqueline da. Hécate e Hermes na mitopoética homérica: a religião grega antiga a partir das divindades psicopompas. Orientador: Prof. Dr. Clóvis Ecco. 2025. 161f.

Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião) - Escola de Formação de Professores e Humanidades, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2025.

SILVA, Larissa Candido da. A cosmogonia em Hesíodo, Ovídio e Tolkien: a eterna contemporaneidade da mitologia na compreensão de universos. Orientador: Prof. Dr. José Ernesto de Vargas. 2018. 58f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Língua Portuguesa e Literaturas) - Departamento De Língua e Literatura Vernáculas, Centro de Comunicação e Expressão, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

SILVA, Wilker Jeymisson Gomes da; SILVA, Williana Gomes da. O princípio da dignidade da pessoa humana na saúde pública brasileira. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário, [S. l.], v. 6, p. 361–367, 2017.

SIQUEIRA-BATISTA, Rodrigo; SCHRAMM, Fermin Roland. Conversas sobre a "boa morte": o debate bioético sobre a eutanásia. Cadernos de Saúde Pública, v. 21, n. 1, p. 111–119, jan. 2005.

SIQUEIRA-BATISTA, Rodrigo; SCHRAMM, Fermin Roland. Eutanásia: pelas veredas da morte e da autonomia. Ciência & Saúde Coletiva, v. 9, n. 1, p. 31–41, 2004.

SOARES, Martinho. Eutanásia e suicídio na cultura clássica greco-romana. Humanística e Teologia, [S. l.], v. 38, n. 1, p. 23–37, 2017.

SOUTO, Ricardo dos Santos. A dignidade da pessoa humana como um valor absoluto no Brasil. Rev. NUFEN, Belém, v. 11, n. 3, p. 170-186, dez. 2019.

SOUZA, Gilberto Ferreira de; SANCHES, Mário Antônio. Das bases conceituais e disciplinares da Bioética. Revista Cactácea, v. 3, n. 8, jul. 2023.

SZLACHTA, Luna Carla Sá; OLIVEIRA, Ariane Fernandes de. Direito à morte digna do brasil. IV Jornada de Iniciação Científica e de Extensão Universitária, v. 4, n. 4, 2014.

THEOI. Elysium – Islands of the Blessed of Greek Mythology. *In*: Theoi Project – Greek Mythology*,* portal eletrônico de informações, [s.d.]i. Disponível em: https://www.theoi.com/Kosmos/Elysion.html. Acesso em: 10 set. 2025.

THEOI. Hades – The Underworld of Greek Mythology. *In*: Theoi Project – Greek Mythology*,* portal eletrônico de informações, [s.d.]g. Disponível em: https://www.theoi.com/Kosmos/Haides.html. Acesso em: 10 set. 2025.

THEOI. Hades (Haides) – Greek God of the Dead. *In*: Theoi Project – Greek Mythology, portal eletrônico de informações, [s.d.]f. Disponível em: https://www.theoi.com/Khthonios/Haides.html. Acesso em: 10 set. 2025.

THEOI. Hades Page 2 – The Underworld of Greek Mythology. *In*: Theoi Project – Greek Mythology, portal eletrônico de informações, [s.d.]h. Disponível em: https://www.theoi.com/Kosmos/Haides2.html. Acesso em: 10 set. 2025.

THEOI. Hermes – Greek God of Herds & Trade, Herald of the Gods. *In*: Theoi Project – Greek Mythology, portal eletrônico de informações, [s.d.]d. Disponível em: https://www.theoi.com/Olympios/Hermes.html. Acesso em: 10 set. 2025.
THEOI. Keres – Greek Spirits of Violent Death. *In*: Theoi Project – Greek Mythology, portal eletrônico de informações, [s.d.]c. Disponível em: https://www.theoi.com/Daimon/Keres.html. Acesso em: 4 set. 2025.

THEOI. Macaria (Makaria) – Greek Goddess of Blessed Death. *In*: Theoi Project – Greek Mythology, portal eletrônico de informações, [s.d.]e. Disponível em: https://www.theoi.com/Khthonios/Makaria.html. Acesso em: 10 set. 2025.

THEOI. Nyx – Greek Primordial Goddess of the Night (Roman Nox). *In*: Theoi Project – Greek Mythology, portal eletrônico de informações, [s.d.]a. Disponível em: https://www.theoi.com/Protogenos/Nyx.html. Acesso em: 3 set. 2025.

THEOI. Tartarus – Dungeon of the Damned of Greek Mythology. *In*: Theoi Project – Greek Mythology, portal eletrônico de informações, [s.d.]k. Disponível em: https://www.theoi.com/Kosmos/Tartaros2.html. Acesso em: 10 set. 2025.

THEOI. Tartarus – Pit Beneath the Earth of Greek Mythology. *In*: Theoi Project – Greek Mythology, portal eletrônico de informações, [s.d.]j. Disponível em: https://www.theoi.com/Kosmos/Tartaros.html. Acesso em: 10 set. 2025.

THEOI. Thanatos – Greek God of Death (Roman Mors). *In*: Theoi Project – Greek Mythology, portal eletrônico de informações, [s.d.]b. Disponível em: https://www.theoi.com/Daimon/Thanatos.html. Acesso em: 4 set. 2025.

ZAGO, José Antônio. Mito, verdade e um conceito de Ciência. Filosofando, *[S. l.]*, v. 3, n. 1, 2017.

CAPÍTULO 6.
A FOME COMO UMA OPÇÃO POLÍTICA: PENSAR O TEMA A PARTIR DA DUALIDADE SIMBÓLICA DO MITO DE ERESÍCTON – A ENCRUZILHADA ENTRE DEMÉTER E ÉTON[1]

Pietro Altoé Bruschi[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O respectivo artigo propõe investigar a fome sob a ótica de suas origens decorrente de decisões políticas, econômicas e sociais, utilizando a dupla simbologia do mito de Erisícton como instrumento hermenêutico para desvendar as tensões entre abundância, privação alimentar e efetivação do direito humano à alimentação adequada. A princípio, investiga-se a dimensão filosófica e simbólica do mito de Erisícton, ressaltando a oposição entre Deméter e Éton como representações da preservação da vida e da desmedida humana. Em seguida, examina-se a evolução da compreensão da fome como questão política e social, evidenciando seu vínculo com a desigualdade estrutural e

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sob a espada de Dâmocles: hiatos, dissonâncias e reverberações na promoção do direito à saúde, à luz dos entendimentos jurisprudenciais das Cortes Superiores"

[2] Bolsista FAPES. Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Curso de Extensão em "Greek and Roman Mythology", pela University of Pennsylvania (2024). Correio eletrônico: pietro_altoex@outlook.com. Currículo Lattes: https://lattes.cnpq.br/0529737236448237

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

com a insuficiência de políticas públicas. Por fim, analisa-se o abastecimento alimentar como instrumento de concretização do direito à alimentação, com especial atenção à Política Nacional de Abastecimento Alimentar e ao enfrentamento dos desertos e pântanos alimentares. Conclui-se que a superação da fome exige políticas públicas estruturantes orientadas pela soberania alimentar, pela justiça social e pela centralidade da dignidade da pessoa humana.

Palavras-Chave: Direito à Alimentação; Soberania Alimentar; Abastecimento Alimentar; Desertos alimentares; Mitologia Grega.

ABSTRACT

This article proposes to examine hunger from the perspective of its origins stemming from political, economic, and social decisions, using the dual symbolism of the myth of Erisichthon as a hermeneutic tool to unravel the tensions between abundance, food deprivation, and the realization of the human right to adequate food. First, the philosophical and symbolic dimensions of the myth of Erisichthon are examined, highlighting the opposition between Demeter and Aethon as representations of the preservation of life and human excess. Next, the evolution of the understanding of hunger as a political and social issue is examined, highlighting its link to structural inequality and the inadequacy of public policies. Finally, food supply is analyzed as a tool for realizing the right to food, with special attention to the National Food Supply Policy and efforts to address food deserts and food swamps. It is concluded that overcoming hunger requires structural public policies guided by food sovereignty, social justice, and the centrality of human dignity.

Keywords: Right to Food; Food Sovereignty; Food Supply; Food Deserts; Greek Mythology

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem por objetivo analisar a fome como um fenômeno produzido por escolhas políticas, econômicas e sociais, utilizando a dualidade simbólica presente no mito de Erisícton como referencial hermenêutico para compreender a tensão entre modelos de desenvolvimento orientados pela desmedida e aqueles comprometidos com a promoção do direito humano à alimentação adequada. A partir da oposição entre Deméter, enquanto símbolo da fertilidade, do cuidado e da abundância compartilhada, e Éton, representação da fome insaciável e da autodestruição, buscou-se demonstrar que a persistência da fome não decorre da escassez natural de alimentos, mas de decisões institucionais que condicionam sua produção, distribuição e acesso.

Inicialmente, verificou-se que a narrativa mitológica de Erisícton transcende sua dimensão literária ao oferecer uma importante chave interpretativa para compreender fenômenos contemporâneos relacionados à alimentação. A punição imposta ao personagem, consumido por uma fome interminável após violar o bosque sagrado de Deméter, representa as consequências da ruptura entre humanidade, natureza e limites éticos, revelando que a busca incessante pela satisfação individual conduz, paradoxalmente, à própria destruição. Assim, a oposição simbólica entre Deméter e Éton evidencia dois modelos antagônicos de organização social: de um lado, a preservação da vida, da fertilidade e do cuidado coletivo; de outro, a lógica da exploração ilimitada dos recursos e da insaciabilidade.

Nesse contexto, demonstrou-se que o mito permanece atual ao dialogar com as contradições dos sistemas econômicos contemporâneos, nos quais a abundância produtiva convive com a privação alimentar. Ademais, nesse cenário, tem-se que a metáfora construída pela tradição grega permite compreender que a fome ultrapassa sua dimensão biológica, assumindo significado ético, político e social. Dessa forma, a simbologia mitológica revela-se um instrumento relevante para interpretar criticamente a realidade, permitindo compreender a fome como expressão da desmedida humana e da ruptura do equilíbrio necessário entre produção, consumo e justiça social.

No segundo momento, constatou-se que a compreensão da fome sofreu profunda transformação ao longo do século XX, deixando de ser concebida exclusivamente como fenômeno natural ou médico para ser reconhecida como consequência de estruturas políticas, econômicas e sociais. Os estudos de Josué de Castro demonstraram que a fome constitui manifestação do subdesenvolvimento e da desigualdade estrutural, evidenciando que sua permanência resulta da inadequada distribuição dos recursos, da concentração fundiária, da fragilidade das políticas públicas e da exclusão de parcelas significativas da população do acesso à alimentação adequada.

Sob essa perspectiva, verificou-se que políticas meramente assistencialistas, embora relevantes para atender necessidades imediatas, não são suficientes para eliminar as causas

estruturais da insegurança alimentar. O enfrentamento efetivo da fome exige políticas públicas permanentes voltadas à geração de renda, fortalecimento da agricultura familiar, garantia do emprego, valorização da produção nacional de alimentos e consolidação do direito humano à alimentação adequada como dever estatal. Assim sendo, conclui-se que a fome representa uma opção política sempre que a organização econômica e institucional deixa de priorizar a proteção da dignidade humana.

Por fim, evidenciou-se que o abastecimento alimentar ocupa posição estratégica para a concretização da soberania alimentar e da segurança alimentar e nutricional. Ao compreender o abastecimento como um sistema que integra produção, armazenamento, transporte, comercialização e acesso aos alimentos, verificou-se que sua adequada estruturação constitui instrumento indispensável para reduzir desigualdades e assegurar o exercício efetivo do direito à alimentação. Nesse cenário, a instituição da Política Nacional de Abastecimento Alimentar representa importante avanço ao incorporar uma visão sistêmica e intersetorial da cadeia alimentar. Além disso, tem-se que a pesquisa demonstrou que fenômenos como os desertos e os pântanos alimentares evidenciam que a insegurança alimentar não decorre apenas da insuficiência quantitativa de alimentos, mas também da forma como os ambientes alimentares são organizados.

A concentração de alimentos ultraprocessados, associada à dificuldade de acesso físico e econômico a alimentos saudáveis, reforça desigualdades sociais e amplia a incidência de doenças relacionadas à alimentação inadequada. Dessa maneira, políticas públicas voltadas ao fortalecimento da agricultura familiar, à formação de estoques públicos estratégicos, à valorização dos circuitos locais de comercialização e à democratização do acesso aos alimentos mostram-se fundamentais para promover sistemas alimentares mais justos, sustentáveis e compatíveis com a efetivação da soberania alimentar. Entre Deméter, símbolo da fertilidade e da partilha, e Éton, representação da insaciabilidade, a humanidade permanece diante da escolha entre construir uma sociedade orientada pela justiça e pelo direito à alimentação ou perpetuar um modelo que, ao negar alimento ao outro, consome silenciosamente a si próprio.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases simbólicas que orbitam em torno do mito de Eresícton. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Ademais, como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. Em complemento, o critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Direito à Alimentação; Soberania Alimentar; Abastecimento Alimentar; Desertos alimentares; Mitologia Grega.

1 A DUALIDADE SIMBÓLICA DO MITO DE ERESÍCTON: A ENCRUZILHADA ENTRE DEMÉTER E ÉTON

O pensamento mítico não se ocupa da investigação das leis imanentes da matéria ou do funcionamento racional do mundo empírico, tendo como finalidade interpretar a realidade a partir de uma dimensão transcendente, representada pelo universo divino, responsável por conferir unidade e sentido aos seres e acontecimentos existentes. Nessa perspectiva, o mito manifesta-se como narrativa simbólica voltada à descrição das ações, relações e acontecimentos envolvendo os deuses, o mundo e o infra-mundo, sendo tais eventos compreendidos como fundamentos explicativos da própria realidade. Desse modo, os acontecimentos míticos assumem caráter normativo e essencial, pois são concebidos como fatos autênticos e originários (Ribeiro Júnior, 1983).

O mito conduz o indivíduo ao retorno às origens, promovendo a reflexão acerca dos fundamentos das distinções produzidas pela consciência racional e suscitando questionamentos sobre a natureza, o valor e os próprios limites da reflexão filosófica, uma vez que constitui manifestação permanente e necessária do espírito humano. Nesse contexto, revela-se uma dimensão transcendental da existência, voltada à compreensão de uma realidade sobre-humana relacionada à vida e ao destino do homem. Assim, embora o mito possa apresentar-se ficcional, não se confunde com engano ou falsidade, mas representa uma forma simbólica de expressão destinada a abordar aspectos da realidade inacessíveis à apreensão estritamente racional. A conotação mítica apresentava ao indivíduo a verdadeira realidade, isto é, o acontecimento originário responsável por atribuir sentido e consistência ao mundo em que estava inserido (Ribeiro Júnior, 1983).

Sob amparo a teogonia hesiódica, no princípio existia o Caos, entendido como a personificação do vazio primordial, anterior à própria criação. A partir dele, por partenogênese, originaram-se as *trevas profundas* representadas por Érebo e Nix. Posteriormente, de Nix nasceram Éter e Hemera, personificações da *luz radiante* e do dia. O desenvolvimento do *cosmo* ocorre de maneira cíclica e ascensional, partindo das trevas em direção à luz. Observa-se a constante conjugação dos opostos: Érebo e Nix representam as trevas em contraposição à luz, contudo, é precisamente das trevas que a luz emerge. Tais pares antitéticos coexistem e se inter-relacionam, alternando momentos de prevalência um sobre o outro em um perpétuo movimento de transformação cíclica (Brandão, 1986).

Notavelmente fértil na primeira progênie divina, Nix, engendra, por reprodução assexuada, diversas personificações abstratas, dentre as quais se destacam Moro, Tânatos, Hipno, Momo, as Hespérides, as Queres, as Moîras, Nêmesis, Geras e Éris. Direcionando ênfase à Éris, denominada em grego *Ερις*, representa a Discórdia, sendo associada, na tradição literária, à luta, ao combate e à querela solucionada pelo confronto, sendo-lhe atribuída a geração de Pónos (Fadiga), Limós (Fome), Álgos (Dor) e Hórcos (Juramento) (Brandão, 1986).

> Αὐτάρ Ἔρις στυγερή τέκε μεν Πόνον ἀλγινόεντα
> Λήθην τε Λιμόν τε καί Ἄλγεα δακρυόεντα
> Ὑσμίνας τε Μόιχας τε Φόνους τ' Ἀνδροκτασίας τε
> Νείκεόι τε Ψευδεά τε Λόγους τ' Ἀμφιλλογίας τε
> Δυσνομίην τ' Ἄτην τε, συνήθεας ἀλλήλησιν,
> Ὅρκον θ', δς δή πλεῖστον ἐπιχθονίους ανθρώπους
> πημαίνει, δτε κέν τις ἑκών επίορκον ὁμόσση.
>
> Éris hedionda pariu Fadiga cheia de dor,
> Olvido, Fome e Dores cheias de lágrimas,
> Batalhas, Combates, Massacres e Homicídios,
> Litígios, Mentiras, Falas e Disputas,
> Desordem e Derrota conviventes um a da outra,
> e Juramento, que aos sobreterrâneos homens
> muito arruína quando alguém adrede perjura.
> (Hesíodo, *Teogonia*, 2007, vv. 230).

Limos, ora dito como Éton, do grego *Λιμος*, se apresenta como o espírito personificado, *daimon*, da fome e da inanição (Theoi, [s.d.]a, n.p.). Nas regiões mais remotas da glacial Cítia, em um território sombrio e infértil, desprovido de cereais e árvores, habitavam entidades associadas à desolação: o Frio inerte, a Palidez, o Terror e a escanzelada Fome. Iconograficamente, Éton, era marcada pela degradação extrema, eriçado era seu cabelo, olhos encovados e semblante lívido, revelavam a consumação da miséria. Os lábios esbranquiçados de bolor, contrastavam com a goela rugosa de sarna e pele ressequida, através da qual se tornavam visíveis as entranhas. Sob os quadris angulosos projetavam-se ossos consumidos, enquanto o ventre parecia inexistente. O peito, reduzido à ossatura, aparentava sustentar-se apenas pelas costelas ligadas à coluna vertebral. A magreza acentuava de forma desmedida as articulações, tornando os joelhos inchados e os tornozelos desproporcionalmente salientes (Ovídio, 2007, *Livro XIII*, vv. 790-805).

À fase da potência prolífica de Caos sucede a primeira geração divina, marcada pela união entre Urano (Céu) se une a Géia (Terra), donde advém numerosa descendência. Inicialmente, nasceram os Titãs e, posteriormente, as Titânidas, dentre os quais se destacam Crono e Réia. Urano, ávido de amor, cobria completamente Gaia, e tão logo, quando

nasciam os filhos, devolvia-os ao seio materno pois temia ser destronado por um deles. Em razão do sofrimento causado por essa conduta, Gaia solicita a Crono que se volte contra seu pai. Assim, o Titã mutila Urano, castrando-o e assumindo o poder do *cosmos*, passando então a unir-se à Titânide Réia. Desta união, advém-se Héstia, Deméter, Hera, Hades, Posídon e Zeus (Brandão, 1986).

Em contraste mítico simbólico à figura de Éton, destaca-se Deméter do grego *Δημητηρ*, deusa olímpica associada à agricultura, aos cereais e à fertilidade da terra cultivada. Na tradição helênica, é concebida como a divindade responsável pela produção dos frutos e pela manutenção da vida humana por meio do alimento. Tal relevância é acentuada por Homero, que se refere ao pão e ao sustento humano como um "dom de Deméter". Portanto, a deusa assume papel mater enquanto grande nutriz da humanidade, incumbida por assegurar a abundância, a subsistência dos mortais e a fecundidade da natureza em suas múltiplas manifestações (Theoi, [s.d.]b, n.p.). Ademais, quanto a presença de sua filha, Perséfone, admite-se como sua duplicação simbólica, e por meio dessa relação que sua força fertilizadora transita entre os domínios invisível e visível, tornando possível a produção do alimento que sustenta a existência humana. O homem, beneficiário dessa abundância, desfruta dos frutos concedidos pela deusa e, por essa razão, reverencia a sacralidade dos seres imortais (Massi, 2001).

A representação de Deméter harmoniza-se com sua própria natureza divina, pois ela congrega os dois extremos que caracterizam o ciclo da existência. Em seu ventre, a semente é depositada e aparentemente perece para, em seguida, dar origem ao alimento responsável pela manutenção da vida. Esse alimento nutre o ser humano ao longo de todas as etapas de sua trajetória, conduzindo-o da infância à juventude, da juventude à maturidade e desta à velhice. Quando a morte finalmente sobrevém, é novamente ao seio da deusa que o homem retorna. Desse modo, Deméter encerra em si a unidade entre vida e morte, expressando a tensão fundamental da condição humana. A vida depende da morte do alimento para se perpetuar; o homem alimenta-se para viver, mas é precisamente

porque vive que está destinado a morrer. Nessa dinâmica cíclica, a deusa personifica a contínua alternância que rege a ordem natural e a experiência humana (Massi, 2001).

A complexidade simbólica de Deméter manifesta-se na indissociabilidade de três dimensões: Deusa Mãe; Deusa do Milho e Deusa dos Mistérios Esotéricos; uma vez que nenhuma dessas facetas pode ser compreendida de forma isolada, pois todas convergem para a constituição de sua identidade sagrada. O sustento proporcionado por Deméter transcende o reino puramente físico, sua atuação alcança uma dimensão espiritual e intelectual. Nesse sentido, a deusa nutre igualmente os seres divinos, não por meio de alimentos corpóreos, mas mediante a contemplação das ideias e das verdades eternas. À luz do dualismo platônico, Deméter pode ser concebida como uma potência materna abrangente, cuja capacidade nutridora estende-se simultaneamente ao corpo e ao intelecto. Sua figura reúne, portanto, os princípios da subsistência física e da elevação espiritual, consolidando-se como símbolo da integração entre os domínios sensível e inteligível (Guerrero, 2022).

Sob amparo ao Hino Órfico 41 a Deméter, observa-se a representação da deusa como matriz primordial da vida, da qual descendem tanto os homens quanto as divindades imortais. O poema também enfatiza o sofrimento decorrente do desaparecimento de Perséfone, retratando a longa peregrinação materna marcada pela dor e pela busca incessante da filha. A narrativa culmina no reencontro ocorrido em Elêusis, episódio que simboliza a restauração da ordem cósmica e fundamenta os mistérios associados ao culto a deusa. Ao mesmo tempo, a invocação ritual presente no hino evidencia o caráter benevolente da deusa, constantemente chamada pelos iniciados para conceder proteção, fertilidade e favores aos seus devotos. Tal como, analisa-se o Hino Órfico 40 a Deméter:

> A Deméter Eleusina. Ó mãe universal, Deusa famosa, augusta, fonte de riqueza e de vários nomes: grande ama, toda generosa, bendita e divina, que te alegras na paz; nutrir o trigo é teu dever. Deusa da semente, dos frutos abundantes e belos, a colheita e a debulha são teu cuidado constante. Rainha adorável e encantadora, por todos desejada, que

> habitas nos vales sagrados de Elêusis, reclusa. Ama de todos os mortais, cuja mente benigna primeiro arou os bois sob o jugo; e deu aos homens o que a natureza exige, com abundantes meios de felicidade, que todos desejam. Em verdura florescente, em glória brilhante, assessora do grande Brômio [Dioniso], portadora da luz: regozijando-se nas foices dos ceifadores, bondosa, cuja natureza lúcida, terrena e pura encontramos. Prolífica, venerável, Ama divina, tua filha amada, santa Koure [Perséfone]. Uma carruagem com Drakones (Serpentes-Dragões) atrelada é tua para guiar, e, cantando orgias, para circundar teu trono. Unigênita, rainha muito prolífica, todas as flores são tuas, e os frutos de belo verde. Deusa brilhante, vem, com a rica abundância do verão, inchada e prenhe, trazendo a paz sorridente; vem com bela concórdia e saúde imperial, e junta a estas uma necessária reserva de riquezas (Theoi, [s.d.]b, n.p.).

A figura de Deméter encontra-se profundamente entranhada ao mito de Erisícton, do grego *Ερυσιχθων*, cujo nome traduz-se como "destruindo a Terra". O rei tessálio destacou-se por sua impiedade e desprezo que nutria pelo poder dos deuses, abstendo-se de lhes oferecer rituais aos altares. Após expulsar os pelágios, povo que havia dedicado à deusa Deméter um magnífico bosque sagrado, voltou sua ambição para tal. No centro do bosque, erguia-se uma árvore gigantesca e, à sombra de seus galhos, dançavam as dríades, as ninfas das florestas. Movido pelo desejo de transformar tal árvore em assoalhos para a construção do seu palácio, Erisícton dirigiu-se ao bosque acompanhado de servos munidos com machados e ordenou o corte da árvore (Jappe, 2019).

Diante da iminente profanação, Deméter manifestou-se sob a aparência de uma de suas sacerdotisas, buscando persuadi-lo a abandonar a investida. Porém, o rei respondeu com arrogância e desdém às advertências da deusa (Jappe, 2019). Quando a mão ímpia atingiu o tronco, a casca ferida verteu sangue. Todos ficaram atônitos, e um dos servos ousou impedir o crime, o Rei da Tessália, porém, disse: "Toma este prémio pelo coração devoto!", desviou o ferro da árvore contra o homem, arrancou-lhe a cabeça e voltou a golpear o tronco. Então, do interior do carvalho, ergueu-se uma voz: "Sob esta madeira, eu sou uma ninfa, queridíssima a Ceres. E, se morrer, vaticino que a punição pelos teus actos está iminente, e que isto será consolo para a minha morte". Ainda assim, ele persistiu no

crime, e a árvore, enfraquecida por inúmeros golpes e puxada por cordas, caiu, arrastando grande parte do bosque consigo (Ovídio, 2007, *Livro VIII*, vv. 760-770).

O castigo divino não tardou a manifestar-se. Deméter enviou-lhe Éton, a personificação da Fome, que, por meio de um sopro, penetrou o corpo do sacrílego enquanto este dormia. Abraçando-o, a entidade insuflou-se em seu ser e espalhou a fome por suas veias esvaziadas. Mesmo durante o sono, Erisícton buscava incessantemente alimento: movia a boca no vazio, rangia os dentes uns contra os outros e fatigava a garganta ao tentar consumir iguarias imaginárias, engolindo inutilmente apenas o ar rarefeito. Ao despertar, a fome já dominava por completo seu corpo, convertendo-se em uma força insaciável que reinava sobre sua garganta voraz e suas entranhas ardentes (Ovídio, 2007).

> Sem demora, exige tudo o que o mar, a terra, o ar produzem;
> e diante das mesas postas, queixa-se de ter fome e reclama
> comida no meio de comida. O que era bastante para cidades,
> bastante para um povo inteiro, não chega para um só homem.
> Quanto mais empanturra o estômago, tanto mais deseja.
> E tal como o mar recebe rios do mundo inteiro e jamais
> se sacia de água, e sorve as correntes as mais distantes;
> ou como o fogo, que tudo devasta, jamais recusa alimento,
> e queima lenha sem conta, ele, quanto mais lhe é concedido,
> mais reclama, e pela abundância torna-se ainda mais voraz;
> assim a boca do sacrílego Erisícton engole todos os alimentos
> e, ao mesmo tempo, exige mais. Nele toda a comida é motivo
> para mais comida; comendo sempre, é um local sempre vazio
> (Ovídio, Metamorfoses, 2007, Livro VIII, vv. 830-840).

Notavelmente consumido pela fome e pela voragem sem limites de seu ventre, Erisícton esgotou progressivamente seu patrimônio: devorou suas provisões, seus rebanhos e até cavalos de corrida, mas suas entranhas permaneciam vazias e, cada vez mais, seu corpo definhava. Quando todos os seus bens se extinguiram, restou-lhe apenas sua filha, Mestra, a quem vendeu para obter recursos com que pudesse alimentar-se. Inconformada com tal destino, Mestra suplicou a Poseidon que a libertasse da servidão, oferecendo, em troca, a própria virgindade. Sensível ao pedido, o deus dos mares concedeu-lhe o dom da

metamorfose, permitindo-lhe escapar de seus compradores. Contudo, sempre que retornava à casa paterna, era novamente vendida por Erisícton, repetindo-se esse ciclo inúmeras vezes. Ainda assim, nada conseguia saciar a fome que o atormentava. Por fim, quando a violência de seu mal consumiu todos os recursos disponíveis, Erisícton voltou-se contra si mesmo e pôs-se a dilacerar os próprios membros e se pôs a estraçalhá-los à dentada para do próprio corpo se nutrir, consumindo-se até mirrar completamente (Ovídio, 2007).

Os homens da Idade de Ouro vivem *hòs theoí*, como deuses; da mesma forma, os reis justos do tempo do poeta, ao se apresentarem na assembleia e conterem a *hýbris* (descomedimento, desmesura) por meio de palavras prudentes e equilibradas, são reverenciados como como um deus. Assim como a terra da Idade de Ouro era naturalmente fértil e abundante, também a cidade governada por um governante justo desfruta de prosperidade inesgotável. Em contrapartida, o rei que desonra o significado de seu *sképtron* (cetro) e se afasta, pela h*ýbris*, do caminho da Díke, conduz a cidade à ruína, à calamidade e à fome. Isso ocorre porque, por determinação de Zeus, trinta mil imortais invisíveis, os próprios *daímones epikhthónioi*, observam a conduta e a justiça dos reis. Nenhum daqueles que se desviam da Díke escapa ao castigo, cedo ou tarde imposto pela própria Justiça. Os que se deixam dominar pela *hýbris*, pela injustiça e pela ociosidade acabam reduzidos à fome e à miséria (Brandão, 1986)

A violação da natureza desencadeia inevitavelmente a cólera dos deuses, ou da própria natureza, e seu castigo manifesta-se na forma da fome. Nada é capaz de responder à necessidade que consome Erisícton, pois sua fome é abstrata, quantitativa e, por definição, insaciável. Na tentativa desesperada de satisfazê-la, ele devora incessantemente alimentos concretos, destruindo-os inutilmente e privando deles aqueles que verdadeiramente necessitam. Nessa ótica, o mito antecipa de maneira notável a lógica do valor, da mercadoria e do dinheiro. Enquanto a produção destinada à satisfação de necessidades concretas encontra seus limites na própria natureza dessas necessidades e tende a reproduzir-se em

um mesmo ciclo, a produção de valor mercantil, representada pelo dinheiro, apresenta-se como potencialmente ilimitada (Jappe, 2019).

A sede de dinheiro jamais se encerra, pois o dinheiro não possui a função de satisfazer uma necessidade específica. A acumulação de valor não se interrompe quando uma necessidade é atendida, tal como quando a fome é saciada; ao contrário, inicia imediatamente um novo ciclo de expansão. Assim como a fome de Erisícton, a fome de dinheiro é abstrata e vazia de conteúdo próprio. A fruição não constitui seu fim, mas apenas um meio para a continuidade da acumulação. Todavia, essa fome abstrata produz efeitos concretos: tal como Erisícton destrói os alimentos que consome sem jamais saciar-se, a lógica da acumulação ilimitada consome recursos reais e reorganiza a vida social em torno de uma carência que nunca pode ser plenamente satisfeita. O mito, portanto, oferece uma analogia magistral para compreender o funcionamento da subjetividade moldada pela racionalidade capitalista (Jappe, 2019).

Nos poemas homéricos, a alimentação ultrapassa a mera função de suprir as necessidades fisiológicas, assumindo um importante significado social, político e cultural. Comer representa um marcador de *status*, de pertencimento ao grupo e da posição ocupada pelo indivíduo dentro da comunidade. Nesse contexto, a prática da comensalidade, isto é, o compartilhamento das refeições, diferencia o homem grego civilizado tanto dos animais quanto dos povos considerados bárbaros. O ato de comer em conjunto transforma-se em um momento privilegiado de convivência, no qual se expressam valores, tradições, crenças religiosas, formas de organização social e concepções de mundo. Assim, os alimentos e os rituais ligados ao seu consumo constituem elementos essenciais da identidade cultural grega. A comensalidade ocupa posição central no conjunto de representações e normas que estruturam essa identidade, encontrando sua máxima expressão nos banquetes, considerados o principal espaço de integração entre os cidadãos (Madureira, 2021).

Os banquetes gregos eram organizados em duas etapas distintas. A primeira, denominada *deipnon*, correspondia ao momento em que eram servidos os alimentos

sólidos, como cereais, carnes e legumes, compondo a refeição principal. Em seguida ocorria o *sympósion*, ocasião em que o vinho, preparado segundo os costumes gregos, era consumido, favorecendo o fortalecimento dos vínculos sociais entre os participantes. Sob essa perspectiva, relaciona-se o significado do banquete ao mito de Erisícton, ressaltando que a punição imposta ao personagem extrapola a fome insaciável: ela também implica sua exclusão da principal manifestação da sociabilidade na Hélade. Portanto, privado de participar dos banquetes, Erisícton é afastado do espaço onde se consolidavam as relações cívicas, religiosas e comunitárias (Pantel, 1992, p. 4 *apud* Madureira, 2021).

Desse modo, o banquete grego configurava-se como um evento coletivo regido por normas específicas, destinado não apenas ao fortalecimento dos laços entre os cidadãos, mas também ao cumprimento de práticas religiosas voltadas à honra dos deuses. A alimentação, portanto, encontrava-se profundamente integrada ao funcionamento da sociedade grega, revelando-se um elemento fundamental de sua organização política, cultural e religiosa. A comida e as formas de seu consumo estavam intrinsecamente inseridas na estrutura social da Grécia Antiga (Hill e Wilkins, 2006 *apud* Madureira, 2021),

Paradoxalmente, morrer de fome em meio à abundância é esta, de fato, a situação exacerbada política que nos conduz. O aspecto mais significativo do mito de Erisícton talvez resida em seu desfecho. Sua fome abstrata, incapaz de ser saciada nem mesmo pela devastação de tudo o que o cerca, culmina na autofagia, no consumo de si próprio, revelando a consequência última de sua *hýbris*. O mito não retrata apenas a destruição da natureza e a produção da injustiça social; ele também expõe o caráter abstrato e fetichizado da lógica da acumulação e seus efeitos simultaneamente destrutivos e autodestrutivos. A trajetória de Erisícton demonstra que uma voracidade sem limites, desvinculada de necessidades reais, termina por voltar-se contra aquele que a alimenta, consumindo-o juntamente com o mundo que o sustenta (Jappe, 2019).

2 A FOME COMO UMA OPÇÃO POLÍTICA: A ESCOLHA POR AQUELES QUE SÃO TOCADOS PELAS MÃOS DE ÉTON

A fome representa uma das mais cruéis expressões da intolerância, sobretudo quando persiste em tempos de abundância e decorre do desperdício e da ganância concentrada nos espaços de riqueza. Trata-se de uma fome que mata lentamente, silenciosa, fruto da subalimentação. É uma fome dissimulada, que ilude aqueles que acreditam estar nutridos apenas porque comem, ou melhor, porque saciam o estômago, conduzindo-os, contudo, a uma morte gradual e perversa, quase imperceptível, frequentemente ocultada por outras causas. Os quadros da fome são indigestos, desviamos o olhar diante dos famintos, mudamos de assunto quando o tema surge e preferimos falar da abundância, das promessas do futuro, das conquistas tecnológicas e científicas e da esperança por dias melhores. Evitamos a discussão por seu caráter incômodo e, da mesma forma, fugimos dos famintos, movidos pelo temor que despertam (Silva, 2012).

Até o final do século XIX, a fome era compreendida predominantemente sob uma perspectiva médico-patológica, nutricional ou como um fenômeno de origem natural. No entanto, a partir do início do século XX, especialmente com os estudos de Josué de Castro e a publicação de sua célebre obra "*Geografia da Fome*", essa compreensão foi profundamente reformulada. A fome passou a ser concebida como um fenômeno multidisciplinar, de natureza social e política, caracterizado como um processo contínuo e produzido pelo próprio ser humano em detrimento de seus semelhantes (Nascimento, 2009). Através de tal obra, Josué denuncia que o Brasil era um país de famélicos ao apresentar, pela primeira vez, um Mapa da Fome, evidenciando os principais focos da fome a partir da divisão do território nacional em cinco regiões alimentares, revelando uma verdade que se buscava ocultar. Analisa-se cinco áreas culturais: Amazônia, Área da Mata do Nordeste, Sertão do Nordeste, Centro-Oeste e Extremo-Sul, tendo como eixo central a

relação entre ecologia e alimentação, o autor busca responder a duas questões fundamentais: por que existe a fome e de quais fatores ela decorre (Silva, 2012).

Josué de Castro sustenta que o enfrentamento da fome deveria ser compreendido como parte da luta contra o subdesenvolvimento em todo seu complexo regional. Para o autor, quaisquer medidas isoladas teriam apenas caráter paliativo enquanto não fosse implementada uma reforma agrária racional, capaz de libertar a população da submissão à estrutura fundiária e colocar a terra a serviço das necessidades sociais. Nessa perspectiva, o combate efetivo à fome e à miséria exigia a superação dos privilégios concentrados nas mãos de poucos em favor do bem-estar coletivo. A reforma agrária, contudo, não deveria limitar-se à redistribuição de terras, mas promover uma profunda transformação da ordem social, assegurando acesso a recursos técnicos, financeiros e condições que garantissem a justa remuneração das atividades rurais. As conclusões formuladas por Josué de Castro, em 1946, ainda permanecem atuais diante da persistência das desigualdades estruturais no Brasil (Silva, 2012).

Notoriamente, constituindo a mais ostensiva expressão da miséria, a fome conduz as populações atingidas a um processo de degradação física e moral, cujas consequências sociais são imprevisíveis (Andrade, 1993 *apud* Silva, 2012). Portanto, nota-se certa distinção quanto às características de análise do respectivo fenômeno, dividindo-se em: fome aguda, crônica e carestia. A fome aguda, também denominada fome total, global ou quantitativa, corresponde à forma menos recorrente e mais facilmente identificável desse fenômeno. Trata-se da inanição propriamente dita, denominada *starvation* na literatura anglófona, geralmente associada a contextos de extrema pobreza ou a situações excepcionais, como guerras, catástrofes naturais e crises humanitárias (Nascimento, 2009). Torna-se fundamental esclarecer que a sensação de fome aguda não é contínua, portanto, apresenta-se como “um fenômeno intermitente com exacerbações e remitências periódica” (Castro, 1965, p. 127).

Por sua vez, a fome crônica, também conhecida como parcial, qualitativa ou latente, manifesta-se de maneira mais frequente e apresenta consequências ainda mais graves. Tal modalidade decorre da deficiência contínua de nutrientes essenciais na alimentação cotidiana de populações subdesenvolvidas e, em menor escala, de determinados grupos presentes em países desenvolvidos. Embora os indivíduos afetados realizem refeições regularmente, a carência persistente de elementos indispensáveis à manutenção da saúde provoca um processo gradual de deterioração física, culminando, muitas vezes, em morte prematura. Portanto, revela-se particularmente perversa por atuar de maneira silenciosa e pouco perceptível. Diferentemente da fome global, caracterizada pela insuficiência calórica em relação às necessidades energéticas do organismo, a fome crônica decorre de desequilíbrios qualitativos na dieta. Sua ocorrência está associada à ausência ou ao consumo inadequado de nutrientes fundamentais, como proteínas, vitaminas, sais minerais e gorduras. Desse modo, resulta de padrões alimentares monótonos ou desequilibrados, evidenciando a dimensão qualitativa do problema alimentar (Nascimento, 2009).

Se, em sua atuação desestabilizadora sobre o comportamento humano, a fome aguda tende a provocar, preferencialmente, a exaltação atípica do espírito, a fome crônica tende a favorecer a depressão e apatia. No quesito comportamental sexual, nota-se que populações submetidas de forma contínua à alimentação deficitária, em vez de apresentarem redução do desejo sexual, demonstram sua intensificação, acompanhada de aumento da fertilidade. Tal ocorrência causal resulta em um mecanismo complexo que entrelaça fatores de natureza psicológica e fisiológica. Sob o aspecto psicológico, a fome crônica determina inebrio sexual como forma de compensação emocional. Unanime é, por todos os fisiólogos, que em condições normais, existe uma competição entre os instintos de nutrição e de reprodução, de modo que, quando um se atenua, o outro, imediatamente, tende a exaltar-se. Dessa forma, posta-se como explicação, em grande medida, as elevadas taxas de fecundidade e natalidade observadas em países subdesenvolvidos (Castro, 1965).

Em função definitiva, a fome constitui a expressão biológica de males sociológicos, estando intrinsicamente vinculada às distorções econômicas características do denominado "subdesenvolvimento". O autor evidencia que somente uma estratégia global de desenvolvimento, capaz de mobilizar os fatores de produção em benefício da coletividade, seria apta a erradicar tanto o subdesenvolvimento quanto a fome. Nessa perspectiva, a solução não reside, pois, na redução drástica do crescimento populacional, como defendiam os neomalthusianos, mas na utilização racional e socialmente orientada dos recursos que a natureza oferece à humanidade (Castro, 2003).

> Não há como esconder que a fome, nas suas diferentes formas de fome quantitativa ou fome qualitativa, é sempre um produto direto do subdesenvolvimento e que o subdesenvolvimento não é um fatalismo provocado pela força das coisas, mas um acidente histórico provocado pela força das circunstâncias. O subdesenvolvimento é produto da má utilização dos recursos naturais e humanos realizada de forma a não conduzir à expansão econômica e a impedir as mudanças sociais indispensáveis ao processo da integração dos grupos humanos subdesenvolvidos dentro de um sistema econômico integrado (Castro, 2003, p. 52).

A realidade é que a carestia alimentar e a superpopulação constituem consequências, ou mesmo sintomas, de uma desorganização econômica, decorrente de uma estrutura econômica deficiente e da exploração comercial (Castro, 1965). A erosão do protagonismo dos Estados decorre da predominância da concepção neoliberal, centrada essencialmente na lógica dos mercados, enfraqueceu significativamente a relevância das políticas públicas nacionais e da cooperação internacional no enfrentamento da insegurança alimentar. A liberalização dos mercados, aliada ao surgimento de um cenário multipolar, marcado pela atuação de empresas multinacionais, importadores e exportadores, contribuiu para que a alimentação deixasse de ocupar a posição estratégica que anteriormente lhe era atribuída. Tal como, também reflete a crescente desvalorização do meio rural em comparação ao espaço urbano, identificado como o principal centro da

modernidade, bem como a priorização dos interesses dos consumidores urbanos em detrimento dos produtores camponeses (Chonchol, 2005),

A erradicação da fome e da subalimentação depende da existência de condições econômicas que assegurem aos consumidores renda suficiente para satisfazer suas necessidades alimentares e demais necessidades indispensáveis à sobrevivência. Nessa perspectiva, a garantia do emprego assume papel fundamental, por constituir o principal meio de obtenção de renda capaz de assegurar condições dignas de vida. Em razão disso, as políticas públicas voltadas à reforma agrária, ao crédito, ao investimento e à comercialização devem ser orientadas para conter a tendência de concentração da produção. Verifica-se o mesmo com a adoção de políticas de ajuste estrutural fundamentadas na expansão das exportações, nas privatizações e na redução da atuação estatal. Associadas ao enfraquecimento do papel dos Estados nacionais na formulação e implementação de políticas voltadas ao setor agrícola, essas medidas têm contribuído para o comprometimento da soberania alimentar dos países, ao mesmo tempo em que intensificam as desigualdades entre as regiões mais desenvolvidas e aquelas em situação de maior vulnerabilidade (Chonchol, 2005).

A fome é regra geral, o produto de estruturas econômicas defeituosas e não de condições naturais insuperáveis (Castro, 2003). A retórica política desempenha papel significativo na mobilização da opinião pública, ao mesmo tempo em que contribui para a invisibilização da população em situação de fome, retardando o enfrentamento das causas estruturais que sustentam a reprodução das desigualdades sociais. Ao instrumentalizar a fome como elemento discursivo e ampliar sua compreensão para o conceito de insegurança alimentar, a título de exemplificação, evidencia-se o risco da manutenção de políticas que deixam de enfrentar suas causas fundamentais, acionando o tema conforme as conveniências do contexto político (Brito; Baptista, 2021).

Constata-se, a saber, a criação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), em 1993, com *animus* de formular uma política nacional de

"segurança alimentar", seguida de sua extinção em 1995, em razão da adoção de políticas de enxugamento da atuação estatal. Por análise total, em uma perspectiva histórica, observa-se que o combate à fome foi marcado pela profunda heterogeneidade entre extinção, alteração e criação de múltiplos aparatos políticos com vieses supérfluos e prolixos voltados à erradicação da fome (Brito; Baptista, 2021). Com o propósito de enfrentar a pobreza e a fome, o governo brasileiro tem empreendido diversos esforços, os quais resultaram na formulação de políticas públicas de caráter assistencialista, especialmente por meio de medidas redistributivas. Asseguradas por programas governamentais e por instrumentos legislativos, são percebidas pelos seus beneficiários como direitos sociais e destinam-se, conforme critérios previamente estabelecidos, ao atendimento de amplos segmentos da população (Azevedo, 2003).

O assistencialismo compreende um conjunto de práticas sociais destinadas à prestação de auxílio imediato a indivíduos ou grupos em situação de vulnerabilidade, especialmente aqueles afetados pela pobreza, pelo desemprego ou pela exclusão social. Embora tais iniciativas sejam capazes de atenuar necessidades emergenciais, possuem, em regra, natureza paliativa, por não incidirem diretamente sobre os fatores estruturais responsáveis pela reprodução das desigualdades sociais. Não obstante, faz-se necessária a distinção entre o assistencialismo tradicional e as políticas públicas contemporâneas de proteção social. Com o advento da Constituição Federal de 1988, diversas ações passaram a ser concebidas como direitos sociais assegurados pelo Estado, integrando o sistema brasileiro de seguridade social. Nesse ínterim, os programas de transferência de renda consolidaram-se como importantes instrumentos de enfrentamento da pobreza, destacando-se o Programa Bolsa Família, amplamente estudado pela comunidade acadêmica e por organismos internacionais (Paixão *et al.*, 2026).

As políticas públicas desempenham papel essencial no enfrentamento da fome, uma vez que a insegurança alimentar decorre de escolhas de natureza política e econômica. Nesse contexto, as cooperativas populares constituem importante instrumento de redução

da pobreza no Brasil. Nas palavras de Tereza Campello (2021, n.p.), "embora seja relevante para combater a fome no Brasil, o assistencialismo não substitui as políticas públicas, uma vez que a insegurança alimentar é um problema estrutural e não momentâneo". Conforme sustenta a economista, o combate à insegurança alimentar exige o fortalecimento do salário-mínimo, a ampliação dos empregos formais, o aperfeiçoamento da legislação trabalhista, a implementação de programas de transferência de renda e a garantia da alimentação escolar (Universidade de São Paulo, 2021).

Sob essa ótica, tais medidas não apenas promovem justiça social, mas também impulsionam o desenvolvimento econômico. Além disso, iniciativas meramente voltadas ao atendimento imediato das pessoas em situação de fome não podem substituir a responsabilidade estatal de assegurar o direito humano à alimentação adequada. A questão central não reside no custo da implementação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da fome, mas nos elevados custos sociais, econômicos e humanos decorrentes da omissão estatal diante dessa realidade. Ademais, iniciativas de caráter exclusivamente assistencial, embora relevantes para o atendimento de necessidades imediatas, não podem substituir a responsabilidade do Estado de assegurar o direito humano à alimentação adequada. Ademais, tem-se, ainda, que a fome não constitui um fenômeno natural, tampouco pode ser atribuída unicamente a situações excepcionais, como crises sanitárias. Trata-se de uma realidade condicionada por fatores políticos e econômicos, cuja persistência reflete escolhas institucionais e a insuficiência de políticas públicas estruturantes (Universidade de São Paulo, 2021).

Sejam em formas isoladas, sejam associadas, as manifestações da fome exercem profunda influência sobre os grupos humanos, deixando marcas tanto no corpo quanto na alma dos indivíduos. A verdade é que nenhum elemento do meio ambiente exerce sobre o homem de maneira despótica como o fato da alimentação. Todavia, a fome não se limita a degradar o organismo humano, reduzindo-lhe o porte físico, consumindo-lhe as carnes, comprometendo as vísceras e provocando lesões na pele. Sua ação estende-se igualmente

ao espírito, à estrutura mental e à conduta social. Nenhuma outra calamidade é capaz de desagregar a personalidade humana de forma tão profunda e nociva quanto a fome, especialmente quando atinge os limites da verdadeira inanição (Castro, 1965).

3 ENTRE DEMÉTER E ÉTON: A DUALIDADE SIMBÓLICA NA PROMOÇÃO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO, A PARTIR DA ESTRATÉGIA DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR

As dinâmicas globais de produção e distribuição de alimentos exercem papel relevante no abastecimento da quase totalidade dos países e na formação dos padrões alimentares, as quais, produzem impactos em níveis subnacionais. Em diferentes dimensões da produção e do consumo, observa-se a existência de um sistema alimentar global. Todavia, ao suposto papel de universalizar o acesso aos alimentos atribuído ao sistema alimentar global, contrapõem-se, de modo recorrente, severas críticas quanto ao controle exercido pelas grandes corporações, bem como à tendência de promoverem a homogeneização dos processos produtivos e dos padrões de consumo alimentar. Não obstante, de forma paradoxal, tais cadeias podem contribuir para ampliar a diversidade do abastecimento alimentar e, consequentemente, das dietas da população. Como exemplo, destacam-se a inserção de produtos locais e com características específicas nas grandes redes de supermercados, bem como a comercialização internacional de alimentos típicos que alcançam mercados distantes (Maluf; Luz, 2016).

Torna-se, portanto, imprescindível fundamentar a conceituação de abastecimento alimentar, que sob o entendimento de Maluf (2009 *apud* Maluf; Luz, 2016), consiste em um sistema inter-relacionado e interdependente, formado por um conjunto heterogêneo de agentes privados, organizações públicas e por uma complexa articulação entre mercados locais, regionais, nacionais e internacionais. Tal-qualmente, Belik e Cunha (2018), aprofundam o respectivo entendimento ao ponderar que o abastecimento alimentar compreende um amplo conjunto de atividades que ultrapassa a tradicional função de

comercialização agrícola. Esse processo tem início ainda no âmbito da produção rural, abrangendo decisões relativas ao tipo de cultivo, ao período de plantio, às características do produto e ao mercado destinatário. Posteriormente, estende-se para além dos limites da propriedade, envolvendo a logística de distribuição, bem como os aspectos comerciais e financeiros das transações, até alcançar o consumidor final.

Em apertada síntese, denota-se que o abastecimento alimentar se configura como tema permanente da agenda pública, tanto em razão da centralidade dos alimentos e da alimentação para a vida em sociedade quanto pelas constantes demandas por políticas públicas permeadas por controvérsias e disputas entre diferentes concepções e formas de atuação. Sob uma perspectiva mais abrangente, o abastecimento constitui elemento estratégico da questão alimentar no processo de desenvolvimento dos países, abrangendo o conjunto complexo e diversificado de atividades relacionadas à circulação dos alimentos, que intermedeiam sua produção e o acesso da população, envolvendo uma ampla variedade de atores sociais (Maluf, 2021).

Nessa concepção, o abastecimento assume papel fundamental para consolidar a alimentação como tema permanente das políticas públicas, e não apenas como resposta a problemas episódicos das ditas crises de disponibilidade, articulando formas de produção ambientalmente sustentáveis, socialmente equitativos e promotoras da diversidade com a ampliação do acesso a alimentos e do consumo baseado em hábitos alimentares adequados e saudáveis. Nesse contexto, uma abordagem multiescalar dos sistemas alimentares contribui para a efetivação desses objetivos (Maluf, 2021). Desde logo, cabe mencionar que por soberania alimentar compreende-se como:

> "[...] a via para se erradicar a fome e a desnutrição e garantir a segurança alimentar duradoura e sustentável para todos os povos. Entendemos a soberania alimentar como direito dos povos definirem suas próprias políticas e estratégias sustentáveis de produção, distribuição e consumo de alimentos que garantam o direito à alimentação para toda a população, com base na pequena e média produção, respeitando suas próprias culturas e a diversidade dos modos camponeses, pesqueiros e indígenas de produção agropecuária, de comercialização e gestão

> dos espaços rurais, nos quais a mulher desempenha um papel fundamental [...]" (Fórum Mundial sobre Soberania Alimentar, 2001, p. 5-6).

A soberania alimentar como se entende no Movimento de Mulheres Camponesas (MMC), constitui o primeiro passo para assegurar que todas as pessoas tenham acesso a uma alimentação saudável, culturalmente adequada, de qualidade, em quantidade suficiente e de forma regular, conforme os princípios da segurança alimentar e nutricional. O acesso a alimentos de qualidade nutricional representa, ainda, um elemento essencial para a promoção da saúde humana e da preservação da natureza, uma vez que a ocorrência ou prevenção de doenças está diretamente relacionada ao modelo de produção agrícola adotado, ao uso ou não de agrotóxicos e organismos geneticamente modificados, bem como à adoção de práticas agroecológicas. Além disso, fatores como o acesso a alimentos saudáveis, à terra, à água potável e tratada e às sementes destinadas à produção diversificada de alimentos exercem influência direta sobre a qualidade de vida da população e suas condições de saúde (Seibert *et al.*, 2021).

De igual modo, a soberania alimentar pressupõe a garantia de acesso a alimentos saudáveis e em quantidade suficiente para toda a população, especialmente para os grupos em situação de maior vulnerabilidade, constituindo uma obrigação essencial dos Estados e uma condição para o pleno exercício da cidadania. Nessa perspectiva, o acesso à alimentação não deve ser compreendido como benefício assistencial, subsídio governamental ou ato de caridade promovido por instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais. O comércio internacional de alimentos, por sua vez, deve estar subordinado ao objetivo primordial de atender às necessidades humanas. Portanto, a soberania alimentar não denota à autarquia, autossuficiência absoluta ou a eliminação do comércio internacional de produtos agroalimentares e pesqueiros (Fórum Mundial sobre Soberania Alimentar, 2001)

Nessa perspectiva, o MMC sustenta que a soberania alimentar precede a segurança alimentar, uma vez que somente em um país onde agricultores e agricultoras disponham de

autonomia produtiva e de políticas públicas que fortaleçam a produção, o abastecimento e a distribuição dos alimentos é possível assegurar alimentação para toda a população. Esse pressuposto fundamenta-se na constatação científica de que a fome e a desnutrição não decorrem da insuficiência na produção de alimentos, mas da transformação de um direito humano fundamental em mercadoria, cujo acesso passa a depender da capacidade econômica dos indivíduos. Desse modo, a persistência da fome relaciona-se diretamente à priorização, pelos Estados, de políticas voltadas ao crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), em detrimento do fortalecimento de sistemas produtivos destinados a garantir o atendimento de uma necessidade humana essencial: a alimentação (Seibert *et al.*, 2021).

A inserção dessas temáticas no debate brasileiro enfrenta obstáculos decorrentes de fatores histórico-estruturais que sustentam a posição do país como um dos maiores produtores e exportadores mundiais de produtos agroalimentares, condição que lhe confere expressivo poder econômico e político. A pandemia da Covid-19 tornou esse cenário ainda mais complexo ao sobrepor à crise sanitária uma crise alimentar marcada, ao menos, por dois aspectos. As medidas adotadas para conter a disseminação do vírus, ainda que limitadas e desiguais, impactaram o funcionamento regular das atividades econômicas e a disponibilidade de produtos. Embora não tenha ocorrido um desabastecimento generalizado, salvo pela escassez pontual de determinados itens, verificou-se expressiva elevação dos preços dos alimentos, sobretudo daqueles influenciados pela valorização internacional das commodities. As respostas governamentais, contudo, restringiram-se, em grande medida, à preocupação com os efeitos da alta dos alimentos sobre a inflação, sem demonstrar atenção às condições da produção destinada ao mercado interno e aos impactos desproporcionais desse aumento sobre os grupos socialmente mais vulneráveis (Maluf, 2021).

Ao integrar a dimensão nutricional ao conceito de abastecimento alimentar, entendido como disponibilidade de alimentos, e relacionar as escolhas soberanas à garantia de acesso, compreende-se que não há abastecimento alimentar soberano sem o

enfrentamento das desigualdades que limitam o acesso à alimentação adequada e favorecem a persistência das diversas formas de insegurança alimentar e da fome. Nesse contexto, incluem-se também as restrições à produção do próprio alimento, fator que explica o paradoxo de as famílias residentes no meio rural apresentarem elevados índices de insegurança alimentar (Maluf, 2021).

Em um importante avanço normativo, o Decreto nº 11.820, de 12 de dezembro de 2023, instituiu a Política Nacional de Abastecimento Alimentar (PNAAB) e integrou-a essa política ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN). A norma adota uma concepção ampla de abastecimento alimentar, compreendendo todas as etapas da cadeia produtiva, desde a produção, beneficiamento e armazenagem até a distribuição, comercialização e consumo dos alimentos. Evidencia-se, como objetivo, a promoção do acesso regular e permanente da população a alimentos adequados e saudáveis, o fortalecimento da agricultura familiar, a formação de estoques públicos estratégicos, a redução das perdas e do desperdício de alimentos e o incentivo aos circuitos locais e regionais de produção e comercialização. Dessa forma, consolida-se uma abordagem intersetorial para o abastecimento alimentar, alinhando desenvolvimento econômico, sustentabilidade ambiental, justiça social e efetivação do direito humano à alimentação adequada (Brasil, 2023).

Além disso, o Decreto reconhece a necessidade de enfrentar os denominados “desertos alimentares” e “pântanos alimentares”. Nos termos do inciso II do caput, consideram-se desertos alimentares os territórios em que o acesso a alimentos *in natura* ou minimamente processados é inexistente ou significativamente limitado, de modo a obrigar a população a deslocar-se para outras localidades a fim de adquirir produtos essenciais à promoção de uma alimentação adequada e saudável. Por sua vez, os pântanos alimentares correspondem às áreas caracterizadas pela elevada concentração de estabelecimentos que comercializam alimentos ultraprocessados, de baixo valor nutricional, geralmente de baixo

custo e alta densidade energética, concomitantemente à escassez de estabelecimentos que ofertam alimentos saudáveis (Brasil, 2023).

Os desertos alimentares (f*ood deserts*) caracterizam-se por áreas em que há o acesso limitado a alimentos saudáveis, nutritivos e comercializados a preços acessíveis. Tais localidades, em regra, também apresentam deficiências na oferta de serviços essenciais, como instituições bancárias, estabelecimentos de saúde, infraestrutura de transporte e espaços destinados ao lazer e à convivência social. Além da limitação física ao acesso aos alimentos, os residentes dessas áreas frequentemente enfrentam custos mais elevados para a aquisição de gêneros alimentícios e de outros produtos básicos. Somam-se a esse cenário a precariedade dos serviços educacionais e de assistência à saúde, bem como os elevados preços de alimentos frescos e nutritivos, fatores que contribuem para a adoção de padrões alimentares inadequados e para o agravamento de problemas de saúde entre a população (Dutko *et al.,*2012).

A incidência de desertos alimentares está fortemente associada aos níveis de pobreza, de modo que localidades com maior vulnerabilidade socioeconômica apresentam maior probabilidade de enquadramento nessa condição. Entretanto, a influência de outros fatores, como a disponibilidade de veículos particulares e a utilização do transporte público, varia conforme o contexto territorial, diferindo entre áreas urbanas de alta densidade, áreas urbanas de menor densidade e regiões rurais. A pobreza constitui um dos principais determinantes da formação de desertos alimentares, independentemente de a localidade ser classificada como urbana ou rural. Essa relação mostra-se ainda mais expressiva em áreas urbanas de elevada densidade populacional, nas quais outras características demográficas, como a composição racial e os índices de desemprego, possuem menor capacidade explicativa em razão da relativa homogeneidade observada entre os diferentes setores censitários (Dutko *et al.,* 2012).

Nas áreas rurais e nas áreas urbanas de menor densidade, verifica-se, ainda, que o aumento da proporção de grupos populacionais minoritários está associado a uma maior

probabilidade de ocorrência de desertos alimentares. Em contrapartida, essa relação não se manifesta de forma significativa nas áreas urbanas muito densamente povoadas. Além disso, nas áreas rurais, o crescimento populacional tende a reduzir a probabilidade de ocorrência de desertos alimentares, sugerindo que a expansão demográfica pode favorecer a ampliação da oferta e da acessibilidade aos estabelecimentos de comercialização de alimentos (Dutko *et al.,* 2012).

Conforme demonstrado pelo estudo técnico: "*Mapeamento dos desertos e pântanos alimentares: desafios para ampliação do acesso aos alimentos saudáveis no Brasil*", que analisou 91 municípios brasileiros com população superior a 300 mil habitantes, aproximadamente 25 milhões de pessoas vivem em áreas urbanizadas que dispõem de, no máximo, cinco estabelecimentos comerciais de alimentos saudáveis acessíveis em um percurso de até 15 minutos de caminhada para cada mil habitantes. Esse contingente corresponde a cerca de 32,3% da população dessas cidades, caracterizando tais localidades como desertos alimentares. Entre os residentes dessas áreas, estima-se que aproximadamente 5,4 milhões habitem favelas e comunidades urbanas, enquanto cerca de 6,7 milhões são pessoas de baixa renda ou em situação de pobreza, inscritas no Cadastro Único (CadÚnico), com renda familiar per capita igual ou inferior a meio salário-mínimo (Brasil, 2025).

Em contraste aos desertos alimentares, os pântanos alimentares (f*ood swamps*), caracterizam-se por áreas em que há ampla concentração de estabelecimentos comerciais que ofertam alimentos de baixo valor nutricional, como redes de *fast food*, lojas de conveniência e outros varejistas especializados em produtos ultraprocessados. Nessas localidades, a expressiva oferta energética densa não saudável acaba por sobrepor, inundar, os poucos alimentos saudáveis que existem na respectiva área. A elevada exposição da população aos respectivos tipos de alimentos, exerce efeito promocional sobre as escolhas alimentares. Quanto maior a frequência desse contato, maior tende a ser a percepção de que tais produtos constituem uma parte natural ou habitual da dieta, favorecendo seu

consumo em detrimento de opções mais saudáveis. Nesse viés, envolve-se uma avaliação inconsciente de que os alimentos hiperpalatáveis, "ricos" em energia, suplantam as opções mais saudáveis (Rose *et al.*, 2009).

As discussões acerca dos pântanos alimentares concentram-se, sobretudo, na identificação de suas causas e das estratégias mais adequadas para enfrentá-los. Nesse contexto, debate-se se o fenômeno decorre predominantemente das preferências dos consumidores (demanda) ou da estrutura de oferta imposta pelo mercado varejista. Da mesma forma, há divergências quanto às respostas mais eficazes, que variam entre políticas de educação alimentar, intervenções voltadas à reorganização do ambiente alimentar ou, ainda, a defesa da não intervenção estatal. Independentemente dessas controvérsias, sustenta-se que, entre as metáforas ecológicas empregadas para descrever os problemas do ambiente alimentar, o conceito de pântano alimentar revela-se mais representativo, por evidenciar a predominância de alimentos não saudáveis sobre as opções nutritivas, em vez de apenas indicar sua escassez. Da mesma forma, nota-se que o surgimento do presente termo correspondeu com um período de notável aumento na incidência de sobrepeso e obesidade na população norte-americana (Rose *et al.*, 2009).

Retomando os dados apresentados no estudo técnico, onde analisou 91 municípios brasileiros com população superior a 300 mil habitantes, verifica-se que aproximadamente 15 milhões de pessoas habitam em áreas urbanizadas caracterizadas pela existência de mais de 15 estabelecimentos comerciais de alimentos não saudáveis, acessíveis em um percurso de até 15 minutos de caminhada para cada mil habitantes. Esse contingente corresponde a cerca de 19% da população total, caracterizando tais localidades como pântanos alimentares. Dentre os residentes dessas áreas, aproximadamente 1,8 milhão de pessoas de baixa renda ou em situação de pobreza, inscritas no CadÚnico, residem em ambientes alimentares marcados pela predominância de alimentos não saudáveis. Ademais, dos 15 milhões de brasileiros que habitam em áreas de pântanos alimentares, aproximadamente,

104 mil residem em favelas e comunidades urbanas, demonstrando que esse fenômeno também afeta populações em situação de elevada vulnerabilidade social (Brasil, 2025).

Nas áreas de menor densidade, os determinantes diferem significativamente daqueles observados nos grandes centros urbanos, uma vez que esse grupo engloba realidades bastante heterogêneas, incluindo subúrbios, cidades de pequeno porte e municípios menores, cada qual com características socioeconômicas próprias. Essa diversidade dificulta a identificação de relações consistentes entre indicadores econômicos e demográficos e a existência de desertos alimentares. Em contraste, os setores urbanos de elevada densidade tendem a apresentar maior homogeneidade em sua composição socioeconômica, permitindo verificar uma associação mais evidente entre os elevados índices de pobreza e a presença de desertos alimentares (Dutko *et al.,* 2012).

> O lugar onde a pessoa mora é considerado um importante determinante da saúde, porque as condições ambientais podem influenciar não apenas a exposição a substâncias tóxicas e outras condições arriscadas, mas também a aspectos ambientais e econômicos que fornecem oportunidades para comportamentos saudáveis, incluindo fácil acesso a alimentos saudáveis e lugares para praticar atividade física (Cohen, 2016 n.p. *apud* Ferreira, 2018, p. 6)

A produção e a comercialização de alimentos em larga escala, associadas à redução dos custos de produção, priorizam atributos capazes de atrair o consumidor, como sabor, aparência e praticidade. Entretanto, esse modelo frequentemente está relacionado à diminuição da qualidade nutricional dos alimentos, ao emprego de aditivos químicos, corantes, conservantes, organismos geneticamente modificados e outros processos industriais destinados a prolongar a vida útil e ampliar a competitividade dos produtos. Paralelamente, essa dinâmica repercute sobre a estrutura do sistema alimentar ao fragilizar a agricultura familiar e os pequenos e médios produtores, reduzindo sua capacidade de competir no mercado. Tal processo influencia os hábitos alimentares da população, favorecendo a substituição de alimentos produzidos local ou regionalmente por produtos

industrializados, o que contribui para o enfraquecimento das tradições alimentares e para a descaracterização do patrimônio cultural associado à alimentação (Ferreira, 2018).

Em especial, o Decreto nº 11.820/2023 prevê a constituição de estoques públicos estratégicos, priorizando produtos da biodiversidade e alimentos básicos oriundos da agricultura familiar, bem como a ampliação da oferta de alimentos a preços acessíveis. Para tanto, propõe a adoção de medidas estruturantes e regulatórias destinadas a reduzir a volatilidade dos preços dos alimentos, contribuindo para a promoção da segurança alimentar e nutricional e para a garantia do acesso da população a uma alimentação adequada (Brasil, 2023). Em complementação,

> Diante de um contexto marcado pela coexistência de problemas nutricionais diversos, como a persistência da fome, o crescimento da obesidade e as carências nutricionais específicas, a análise dos ambientes alimentares ganha relevância crítica para a elaboração de políticas públicas eficazes. A compreensão aprofundada desses ambientes, considerando não apenas a disponibilidade, mas também o acesso físico e econômico aos alimentos saudáveis, é essencial para promover a segurança alimentar e nutricional, sobretudo em áreas urbanas, onde vive a maioria da população em situação de vulnerabilidade do país (Brasil, 2025, p. 107).

A soberania alimentar só pode ser alcançada, defendida e exercida por meio do fortalecimento democrático dos Estados e da auto-organização, iniciativa e mobilização de toda a sociedade. Isso requer políticas estatais de longo prazo, democratização efetiva das políticas públicas e a construção de um ambiente social favorável (Fórum Mundial sobre Soberania Alimentar, Havana, 2001). O Estado é central para potencializar que o campesinato cumpra sua tarefa, que entende a produção de alimentos como parte do seu modo de vida, e não de uma atividade empresarial. Mas pensar a soberania alimentar é cobrar que o Estado, que sempre usou suas leis e recursos públicos em favor dos grandes donos de terras (ou de empresas), volte parte do fundo público para resgatar a potencialidade de produção de alimentos por inúmeras famílias que não possuem ou têm

pouca terra e mesmo as que têm terra, mas enfrentam inúmeras outras dificuldades (Seibert *et al.*, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve por objetivo demonstrar que a fome deve ser compreendida como resultado de escolhas políticas, econômicas e institucionais, e não como consequência inevitável da escassez de recursos naturais. Para tanto, utilizou-se a dualidade simbólica presente no mito de Erisícton como instrumento exegético para interpretar as contradições que permeiam a efetivação do direito humano à alimentação adequada, estabelecendo um diálogo entre a mitologia grega, a teoria jurídica e as políticas públicas de abastecimento alimentar.

A análise do mito evidenciou que as narrativas míticas permanecem relevantes como formas de compreensão da realidade social. Longe de constituir apenas um relato da tradição grega, a história de Erisícton revela uma reflexão permanente sobre os limites da ação humana, a relação entre poder e responsabilidade e as consequências da ruptura do equilíbrio entre sociedade e natureza. Nesse sentido, Deméter e Éton deixam de representar apenas divindades ou entidades míticas para assumirem a condição de categorias simbólicas que traduzem projetos antagônicos de organização da vida coletiva.

Essa dimensão simbólica permitiu compreender que a fome não representa apenas uma necessidade fisiológica, mas também um fenômeno que expõe a fragilidade dos vínculos sociais e a forma como uma sociedade distribui seus recursos, seus direitos e suas prioridades. Assim, o mito demonstra que toda ruptura da ordem ética produz consequências que ultrapassam o indivíduo e alcançam toda a coletividade.

No segundo momento, constatou-se que a produção científica acerca da fome, especialmente a partir de Josué de Castro, rompeu definitivamente com interpretações naturalizantes desse fenômeno. A pesquisa evidenciou que a insegurança alimentar decorre

de processos históricos de concentração de riqueza, exclusão social e insuficiência de políticas estruturantes, reafirmando que a persistência da fome resulta da incapacidade, ou da ausência de vontade política, de garantir condições dignas de acesso aos alimentos.

Nessa perspectiva, verificou-se que o enfrentamento da fome exige políticas públicas permanentes que transcendam medidas emergenciais. A proteção do direito humano à alimentação adequada pressupõe planejamento estatal, fortalecimento da agricultura familiar, valorização da soberania alimentar e implementação de mecanismos capazes de assegurar que a produção de alimentos esteja orientada pela promoção da dignidade humana, e não exclusivamente pelas dinâmicas do mercado.

Por fim, observou-se que a Política Nacional de Abastecimento Alimentar representa importante avanço ao reconhecer que a segurança alimentar depende da organização de toda a cadeia de abastecimento, desde a produção até o consumo. A incorporação dos conceitos de desertos e pântanos alimentares evidencia que o acesso à alimentação saudável também é condicionado pelo ambiente alimentar, tornando indispensável a adoção de estratégias que aproximem alimentos adequados da população e reduzam desigualdades territoriais.

Desse modo, conclui-se que a efetivação do direito à alimentação adequada exige a articulação entre soberania alimentar, abastecimento, desenvolvimento sustentável e justiça social. O combate à fome demanda políticas públicas integradas capazes de enfrentar suas causas estruturais, reafirmando que alimentar uma população constitui dever fundamental do Estado e condição indispensável para a concretização da dignidade da pessoa humana.

Em última análise, a narrativa de Erisícton revela que a fome não constitui apenas uma ausência de alimento, mas a manifestação da ruptura entre a humanidade e os limites éticos que sustentam a vida em comum. O castigo imposto pelo mito não decorre da insuficiência da natureza, mas da incapacidade humana de reconhecer que toda forma de abundância exige responsabilidade. Ao destruir o bosque sagrado de Deméter para satisfazer sua própria vontade, Erisícton rompe a ordem simbólica que preserva o equilíbrio entre produção, natureza e coletividade, sendo condenado a uma fome que jamais poderia ser saciada. Sua

tragédia representa a desmedida de uma sociedade que transforma tudo em objeto de apropriação, inclusive aquilo que deveria permanecer como patrimônio comum da humanidade.

Sob essa perspectiva, a permanência da fome em um mundo que produz alimentos em quantidade suficiente constitui a maior expressão contemporânea do paradoxo de Erisícton. Não é a ausência de recursos que alimenta a miséria, mas a prevalência de um modelo que converte direitos em mercadorias, abundância em privilégio e a alimentação em instrumento de exclusão. Entre Deméter e Éton, a humanidade permanece diariamente diante da mesma encruzilhada simbólica: escolher a lógica da fertilidade, do cuidado e da partilha, ou perpetuar a lógica da insaciabilidade, da concentração e da autodestruição.

Provavelmente, a maior contribuição do mito não seja explicar a origem da fome, mas revelar que ela sempre reflete uma escolha civilizatória. Enquanto Deméter simboliza a possibilidade de uma sociedade fundada na reciprocidade, na justiça e na preservação da vida, Éton representa a consequência inevitável da desmedida: quanto mais se acumula sem partilhar, maior se torna o vazio que se pretende preencher. Assim, a verdadeira superação da fome não depende apenas da produção de alimentos, mas da reconstrução de uma ética capaz de reconhecer que alimentar o outro é, antes de tudo, preservar a própria humanidade. Afinal, toda sociedade que permite que parte de seus membros padeça de fome já começou, silenciosamente, a devorar a si mesma.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Sérgio de. Políticas Públicas: discutindo modelos e alguns problemas de implementação. Disponível em: https://profwalfredoferreira.wordpress.com/wp-content/uploads/2014/02/azevedo-sergio-discutindo-modelos-e-alguns-problemas-de-implantac3a7c3a3o1.pdf.

BELIK, Walter; CUNHA, Altivo R. A de Almeida. Equipamentos públicos de Abastecimento Alimentar no Brasil: trajetória e desafios. *In*: PEREZ-CASSARINO, Julian; TRICHES, Rozane

Márcia; BACCARIN, José Giacomo; TEO, Carla Rosane Paz Arruda (org.). **Abastecimento alimentar:** redes alternativas e mercados institucionais. Chapecó: Editora UFFS, 2018.

BRANDÃO, Junito de Souza. **Mitologia Grega**. v. 1. Petrópolis: Vozes, 1986.

BRASIL. **Decreto nº 11.820, de 12 de dezembro de 2023**. Institui a Política Nacional de Abastecimento Alimentar e dispõe sobre o Plano Nacional de Abastecimento Alimentar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11820.htm.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. **Mapeamento dos desertos e pântanos alimentares:** desafios para ampliação do acesso aos alimentos saudáveis no Brasil. 1. ed. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, 2025.

BRITO, Fernanda Ribeiro dos Santos de Sá; BAPTISTA, Tatiana Wargas de Faria. Sentidos e usos da fome no debate político brasileiro: recorrência e atualidade. **Cadernos de Saúde Pública [online]**. v. 37, n. 10, 2021.

CASTRO, Josué de. **Fome**: um tema proibido – últimos escritos de Josué de Castro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CASTRO, Josué de. **Geopolítica da fome** – ensaios sobre os problemas de alimentação e de população. v. 1. São Paulo: Editora Brasiliense, 1965.

CHONCHOL, Jacques. A soberania alimentar. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 19, n. 55, p. 33–48, 2005.

DUTKO, Paula; VER PLOEG, Michele; FARRIGAN, Tracey. **Characteristics and Influential Factors of Food Deserts**. Washington, DC: U.S. Department of Agriculture, Economic Research Service, 2012.

FERREIRA, Paula Meirelles. **Desertos alimentares e segurança alimentar e nutricional.** 2018. 11f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Nutrição) – Faculdade de Ciências da Educação e Saúde, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018.

FORO Mundial sobre Soberanía Alimentaria. **Declaración final del Foro Mundial sobre Soberanía Alimentaria:** por el derecho de los pueblos a producir, a alimentarse y a ejercer su soberanía alimentaria. La Habana, Cuba, 7 set. 2001.

GUERRERO, Olaya Fernández. La diosa Deméter. Maternidad beligerante, ecofeminismo y ética del cuidado en la mitología griega. Ideas y Valores, [S. l.], v. 71, n. 179, p. 79–97, 2022.

HESÍODO. Teogonia: a origem dos deuses. Trad. J.A.A. Torrano. 7. ed. São Paulo: Iluminuras, 2007.

JAPPE, Anselm. A sociedade autofágica: capitalismo, desmesura e autodestruição. Trad. Júlio Henriques. Lisboa: Antígona, 2019.

MADUREIRA, Stéphanie Barros. Comida para os mortos: um ensaio sobre comensalidade e sacrifício a partir do ritual de sacrifício aos mortos performado por Odisseu no canto XI da Odisseia de Homero. Gaîa, [S. l.], v. 11, n. 1, 2021.

MALUF, Renato S. Abastecimento alimentar, política e soberania. *In*: FASE. Proposta: Soberania Alimentar, Rio de Janeiro, n. 130, p. 36-40, nov. 2021.

MALUF, Renato S.; LUZ, Lidiane Fernandes da. Sistemas alimentares descentralizados: um enfoque de abastecimento na perspectiva da soberania e segurança alimentar e nutricional. Texto de Conjuntura, Rio de Janeiro n. 19: Observatório de Políticas Públicas para a Agricultura (OPPA), out. 2016.

MASSI, Mari Lúcia Gili. Deméter: a repulsão medida. 2001. 133f. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

NASCIMENTO, Renato Carvalheira do. A fome como uma questão social nas políticas públicas brasileiras. Revista IDeAS - Interfaces em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, 2009.

OVÍDIO. Metamorfoses. Trad. Paulo Farmhouse Alberto. Lisboa: Livros Cotovia, 2007.

PAIXÃO, Humberto Pedro *et al.* Assistencialismo nas políticas públicas. Revista de Geopolítica, [S. l.], v. 17, n. 3, 2026.

RIBERO JÚNIOR, João. O mito como forma de pensamento. Comunicarte, v. 1, n. 2, 1983.

ROSE, Donald *et al*. Food deserts and food swamps: a primer. Ann Arbor: National Poverty Center; United States Department of Agriculture, Economic Research Service, 2009. (Policy Brief, n. 23). Disponível em:

https://web.archive.org/web/20220419185633/https://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.189.2333&rep=rep1&type=pdf. Acesso em: 24 jun. 2026.

SÃO PAULO (ESTADO). Universidade de São Paulo. A fome não espera: são necessárias políticas públicas, além do assistencialismo. *In:* Jornal da USP, São Paulo, 12 maio 2021. Disponível em: https://jornal.usp.br/institucional/professores-da-usp-sugerem-politicas-publicas-contra-a-fome/. Acesso em: 16 jun. 2026.

SEIBERT, Iridiani; CALAÇA, Michela; KREFTA, Noemi. Soberania alimentar. *In*: FASE. Proposta: Soberania Alimentar, Rio de Janeiro, n. 130, p. 48-53, nov. 2021.

SILVA, Tânia Elias Magno da. Josué de Castro e os estudos sobre a fome no Brasil. Revista Cronos, [S. l.], v. 10, n. 1, 2012.

THEOI Project. Demeter – Greek Goddess of Grain & Agriculture. *In* Theoi Project – Greek Mythology, portal eletrônico de informações, [s.d.]b. Disponível em: https://www.theoi.com/Olympios/Demeter.html. Acesso em: 30 mai. 2026.

THEOI Project. Limos – Greek God or Spirit of Hunger & Famine. *In* Theoi Project – Greek Mythology, portal eletrônico de informações, [s.d.]a. Disponível em: https://www.theoi.com/Daimon/Limos.html. Acesso em: 26 mai. 2026.

CAPÍTULO 7
O DIREITO À ASCENDÊNCIA GENÉTICA? PENSAR O TEMA A PARTIR DA AMPLIAÇÃO DA TEORIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE[1]

Daniel Inácio Pires da Silva[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

Em termos iniciais, com a evolução do conceito de família, observa-se a convergência entre família, afeto e filiação à luz do paradigma dos direitos humanos ressaltando as obrigações decorrentes da autoridade parental, a centralidade dos direitos da personalidade como expressão dos direitos fundamentais e a ampliação da teoria da personalidade para abarcar o direito à ascendência genética. Desta maneira, o Direito contemporâneo desloca a família de um espaço de poder para um espaço de desenvolvimento humano, orientado pela dignidade da pessoa humana e pela proteção integral da criança e do adolescente. Com isso, surge uma reinterpretação da autoridade parental sob a perspectiva dos direitos humanos e fundamentais tendo em vista sua transformação histórica. A família e a autoridade parental, anteriormente eram marcadas por uma lógica patriarcal

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "A liquidez dos sólidos? Uma análise sobre as reconfigurações da entidade familiar à luz dos entendimentos jurisprudenciais das Cortes Superiores Brasileiras"

[2] Bolsista FAPES. Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: danielinacio07.69@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

e dominial, assim com a evolução da sociedade passaram a ser compreendidos como uma função jurídica voltada à promoção da dignidade dos filhos. Nesse contexto, a família deixa de ser um espaço de imposição hierárquica para se constituir como ambiente de realização de direitos fundamentais em que o afeto assume papel estruturante das relações jurídicas. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Ascendência Genética; Direito Fundamental; Direito da Personalidade.

ABSTRACT

Initially, with the evolution of the concept of family, a convergence is observed between family, affection, and filiation in light of the human rights paradigm, highlighting the obligations arising from parental authority, the centrality of personality rights as an expression of fundamental rights, and the expansion of personality theory to encompass the right to genetic ancestry. In this way, contemporary law shifts the family from a space of power to a space of human development, guided by the dignity of the human person and the integral protection of children and adolescents. With this, a reinterpretation of parental authority emerges from the perspective of human and fundamental rights, considering its historical transformation. The family and parental authority, previously marked by a patriarchal and domineering logic, have, with the evolution of society, come to be understood as a legal function aimed at promoting the dignity of children. In this context, the family ceases to be a space of hierarchical imposition and becomes an environment for the realization of fundamental rights, in which affection assumes a structuring role in legal relations. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from an approach standpoint, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Genetic Ancestry; Fundamental Right; Personality Rights.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em termos iniciais, com a evolução do conceito de família, observa-se a convergência entre família, afeto e filiação à luz do paradigma dos direitos humanos ressaltando as obrigações decorrentes da autoridade parental, a centralidade dos direitos da personalidade como expressão dos direitos fundamentais e a ampliação da teoria da personalidade para abarcar o direito à ascendência genética. Desta maneira, o Direito contemporâneo desloca a família de um espaço de poder para um espaço de desenvolvimento humano, orientado pela dignidade da pessoa humana e pela proteção integral da criança e do adolescente.

Com isso, surge uma reinterpretação da autoridade parental sob a perspectiva dos direitos humanos e fundamentais tendo em vista sua transformação histórica. A família e a autoridade parental, anteriormente eram marcadas por uma lógica patriarcal e dominial, assim com a evolução da sociedade passaram a ser compreendidos como uma função jurídica voltada à promoção da dignidade dos filhos. Nesse contexto, a família deixa de ser um espaço de imposição hierárquica para se constituir como ambiente de realização de direitos fundamentais em que o afeto assume papel estruturante das relações jurídicas.

Vale destacar que, as obrigações parentais não se limitam a deveres formais previstos no Código Civil, mas decorrem diretamente da Constituição e da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. A autoridade parental, portanto, não configura prerrogativa, mas um complexo de deveres orientados pelo melhor interesse da criança, envolvendo cuidado material, emocional e educacional, bem como o respeito à integridade física e psíquica dos filhos.

Nesse aspecto, os direitos da personalidade são analisados como projeções concretas dos direitos fundamentais na esfera privada. A personalidade é compreendida não apenas como capacidade jurídica, mas como valor central do ordenamento o qual englobando atributos físicos, psíquicos, morais e sociais que estruturam a identidade do indivíduo. Essa perspectiva evidencia a superação do modelo patrimonialista do Direito Civil, consolidando a centralidade da pessoa humana.

Deste modo, o direito à ascendência genética é tratado como desdobramento da teoria dos direitos da personalidade haja vista o avanço das biotecnologias e das novas formas de constituição familiar os quais impõe a necessidade de repensar a identidade pessoal para além da filiação jurídica tradicional. Nesse cenário, o conhecimento da origem genética emerge como elemento relevante para a construção da identidade individual e para o desenvolvimento da personalidade.

Ainda nesse contexto, destaca-se que o direito à origem genética não se confunde com o direito à filiação, podendo ser exercido de forma autônoma e com finalidade

existencial. A análise evidencia a necessidade de ponderação entre direitos fundamentais, como a identidade, a intimidade e o anonimato, demonstrando que o Direito contemporâneo deve oferecer respostas adequadas às novas demandas sociais, sempre orientadas pela dignidade da pessoa humana.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a questão da família. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Ascendência Genética; Direito Fundamental; Direito da Personalidade.

1 FAMÍLIA, AFETO E FILIAÇÃO EM CONVERGÊNCIA: PENSAR AS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA AUTORIDADE PARENTAL

A compreensão das obrigações decorrentes da autoridade parental exige a análise do fundamento axiológico que estrutura o ordenamento jurídico contemporâneo o qual é pautado através dos direitos humanos. Estes constituem um conjunto de prerrogativas inerentes à condição humana, destinadas à proteção da dignidade da pessoa humana, independentemente de nacionalidade, raça, sexo, origem social ou qualquer outra condição. Deste modo, a formulação moderna dos direitos humanos consolida-se após

experiências de violação massiva da dignidade humana, assim vale ressaltar que a evolução do reconhecimento dos Direitos Humanos e Fundamentais está voltada, principalmente, a estabelecer os traços iniciais do "longo caminho percorrido pela luta por reconhecimento, identidade, visibilidade e emancipação das pessoas e grupos que passaram e ainda passam por situações de exclusão de sua própria dignidade" (Rossi, 2019, n.p.).

A partir de então, a comunidade internacional reconheceu a necessidade de estabelecer parâmetros normativos universais de proteção da pessoa humana, culminando na adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Organização das Nações Unidas, em 1948. Os direitos humanos representam as "reivindicações que exigem o respeito constante por certos princípios essenciais à condição humana" (Oliveira, 2024, p.7) assim, cria-se um consenso ético-jurídico mínimo, estruturado em torno da ideia de dignidade da pessoa humana, da maneira que estabelece um valor que posteriormente passa a ocupar posição central em diversas constituições, inclusive na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

> Inegavelmente, a Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, como se diz em seu artigo II. E esse reconhecimento universal da igualdade humana só foi possível quando, ao término da mais desumanizadora guerra de toda a História, percebeu-se que a idéia de superioridade de uma raça, de uma classe social, de uma cultura ou de uma religião, sobre todas as demais, põe em risco a própria sobrevivência da humanidade (Comparato, 2017, p. 240 *apud* Grubba; Dipp Junior, 2023, p.3).

Os direitos humanos apresentam características estruturantes que os diferenciam de outras categorias normativas e que são fundamentais para a compreensão das obrigações parentais. Com isso, denota-se que essas características são fruto de processos

históricos de lutas sociais e transformações políticas, convém salientar que na obra *Law of peoples* (O Direito dos povos), o autor John Rawls apresenta "uma concepção minimalista de direitos humanos. Rawls instrumentaliza os direitos humanos em torno da necessidade de tolerância liberal nas relações entre povos, apresentando uma justificação afastada do estatuto da igualdade moral dos seres humanos" (Reidy, 2008, p.169 *apud* Feldens; Kretschmann, 2017, n.p.).

Nesse contexto teórico, a delimitação conceitual dos direitos humanos evidencia que tais direitos não constituem categorias estanques, mas construções normativas em permanente diálogo com as transformações sociais, políticas e culturais. Deste modo, destaca-se a historicidade em que demonstra que os Direitos humanos não surgiram ao acaso. "Trata-se de direitos de âmbito internacional cuja característica é a historicidade, ou seja, são direitos construídos e pensados pelo ser humano e para todas as pessoas (inicialmente como respostas ao Holocausto)" (Grubba; Dipp Júnior, 2023, p.12) e essa concepção revela que a compreensão de direitos familiares também evolui haja vista que a família patriarcal cede espaço à família fundada na afetividade e na igualdade.

Não obstante a isso, a universalidade significa que os direitos humanos pertencem a todas as pessoas, independentemente de qualquer condição "os direitos fundamentais caracterizam-se pela universalidade, isto é, são direitos que valem em todos os lugares, em todos os tempos, e são aplicáveis a todas as pessoas" (Fachin, 2012, p. 236 *apud* Camin; Fachin, 2015, p.4). A proteção da criança e do adolescente, por exemplo, não depende da estrutura familiar, da origem biológica ou do modelo parental adotado.

Ademais, os direitos humanos não podem ser renunciados ou transferidos, porém convém destacar que a imprescritibilidade não constitui regra no direito brasileiro, "sendo admitida somente em hipóteses excepcionalíssimas que envolvam direitos da personalidade, estado das pessoas e bens públicos e, mais disso, que os demais casos devem se sujeitar aos prazos prescricionais do Código Civil" (Santos; Gomes Junior; Chueiri, 2021, p.5).

Vale ressaltar que, a violação de direitos fundamentais no âmbito familiar pode gerar consequências jurídicas mesmo após longos períodos, especialmente quando se trata de proteção da dignidade e da integridade da pessoa de modo que efetiva os direitos "referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de qualquer forma de negligência" (Riva, 2016, p.18). No Brasil, os tratados internacionais de direitos humanos podem possuir status supralegal ou constitucional, a tese de supralegalidade defende que apesar de não haver a possibilidade de os tratados internacionais confrontarem a "supremacia da Constituição, os que tratam de direitos humanos deveriam obter uma posição especial no ordenamento jurídico brasileiro: abaixo da Constituição, mas acima das leis ordinárias" (Mendes, 2013, n.p. *apud* Freitas, 2014, p.14).

Entretanto, destaca-se que apesar de frequentemente utilizados como sinônimos, os direitos humanos e direitos fundamentais não são categorias idênticas. Vale ressaltar que, os direitos humanos são aqueles reconhecidos no plano internacional, positivados em tratados e convenções internacionais. Já os direitos fundamentais são os direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico interno de um Estado, especialmente por meio da Constituição, neste passo Piovesan afirma que:

> A distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais reside, portanto, na sua fonte e âmbito de aplicação. Os direitos humanos são universais, transcendem as fronteiras nacionais e são aplicáveis a todos os seres humanos em qualquer lugar do mundo. Já os direitos fundamentais são aqueles reconhecidos e protegidos pelo direito interno de um determinado país, sendo aplicáveis apenas aos indivíduos que se encontram sob a sua jurisdição (Piovesan, 2017, n.p. *apud* Felipe; Neves; Camargo, 2025, p.4).

No Brasil, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 internaliza um amplo catálogo de direitos fundamentais no artigo 5º, já "no Título II estabelece que os

direitos e garantias fundamentais são normas de proteção, visando resguardar o cidadão da ação estatal e assegurar os requisitos mínimos para uma vida digna" (Fachini, 2022, n.p. *apud* Felipe; Neves; Camargo, 2025, p.7) e em diversos outros dispositivos. A proteção à família, à criança e ao adolescente, prevista no artigo 227, representa clara expressão da constitucionalização dos direitos humanos no âmbito interno.

Outrossim, verifica-se que tratado de Direitos Humanos possui natureza de norma constitucional haja vista que a interpretação sistemática "teleológica do texto, (a Carta Magna), especialmente em face da força expansiva dos valores de dignidade humana e dos direitos fundamentais, como parâmetros axiológicos a orientar a compreensão das disposições constitucionais". (Piovesan, 2007, p. 52 *apud* Barbosa, 2014, p.15).

Destarte, os direitos humanos situam-se na esfera do Direito Internacional Público de maneira que "o desenvolvimento dos Sistemas de Proteção dos Direitos Humanos revelou a busca da efetividade dessas normas e permite que as diferenças regionais possam determinar novos direitos ou circunstâncias" (Arantes, 2023, p.32). Os direitos humanos expressam a transição de uma concepção estatal centrada no poder soberano para um paradigma focado na pessoa humana como sujeito de direitos. Sua concepção está profundamente vinculada ao reconhecimento de que o ser humano não é mero objeto de intervenção estatal ou familiar, mas titular de direitos que impõem limites ao poder "a liberdade de constituição de família está, fora do título referente aos direitos, liberdades e garantias. Todavia, tem a estrutura típica de uma liberdade fundamental assente na criação de uma esfera de autonomia individual, dentro da qual se confere uma faculdade de agir" (Valdez, 2018, p.11).

Contudo, a distinção é mais metodológica, desta maneira ambos compartilham o mesmo núcleo a dignidade da pessoa humana. Essa distinção é relevante para a análise da autoridade parental, pois as obrigações dos pais decorrem não apenas de normas civis, mas também de direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, como o direito à convivência familiar, à proteção integral e ao desenvolvimento pleno.

Nesse sentido, a autoridade parental não pode ser compreendida como poder absoluto, mas como função juridicamente orientada à proteção dos direitos da criança e do adolescente afirmando que o "Direito de Família é a base da sociedade e os Direitos Humanos são o alicerce que mantém a sociedade em perfeita comunhão na medida em que trata de direitos imprescindíveis para a convivência" (Silva; Riva, 2018, p.13). A família, enquanto espaço privilegiado de desenvolvimento humano torna-se um local de concretização dos direitos humanos. O afeto, a filiação e a autoridade parental devem ser interpretados sob essa perspectiva não como espaços de dominação, mas como estruturas de responsabilidade orientadas pela promoção da dignidade e do melhor interesse da criança.

> a intencionalidadena aproximação e relação escola-família não seja só encontro, mas também seja troca, seja respeito, seja democracia o que só é possível a partir da dialogicidade. Iniciar um debate a partir do elemento básico de convalidação da Família e Educação como Direitos Humanos que se interseccionam no lócus escolar (Prazeres, 2020, p.14).

No contexto brasileiro, a incorporação dos direitos humanos ocorre por meio do procedimento previsto no artigo 5º, §3º da Constituição o qual permite que tratados internacionais de direitos humanos aprovados com quórum qualificado adquiram status de emenda constitucional. Além disso, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que tratados de direitos humanos aprovados sem esse quórum possuam status supralegal, isto é, situam-se acima das leis ordinárias, mas abaixo da Constituição a "justificativa para essa decisão foi de que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, apesar de serem normas infraconstitucionais, possuem um caráter especial, por conta de sua matéria, em relação aos demais atos normativos internacionais" (Pereira; Schulze, 2024, p. 7).

Essa construção demonstra a progressiva aproximação entre direitos humanos e direitos fundamentais no constitucionalismo contemporâneo. O reconhecimento dos direitos fundamentais nas ordens internas dos países representa a constitucionalização dos

direitos humanos. Esse movimento intensifica-se no pós-guerra, especialmente após 1945, quando as constituições passam a incorporar extensos catálogos de direitos e mecanismos de controle de constitucionalidade.

A referência constitucional aos direitos humanos, conforme estabelecido no artigo 5º, parágrafo 3º, da Constituição Federal, refere-se a tratados internacionais relacionados ao tema. Esses tratados podem ser incorporados no país com status de norma constitucional, desde que sejam aprovados pelo Congresso Nacional por meio do mesmo processo aplicado à criação de emendas constitucionais.

> Também é oportuno perceber que a não aplicação imediata dos tratados internacionais, princípio adotado amplamente por nós, exige que ocorra uma convergência de vontades para que um tratado internacional produza efeitos jurídicos válidos dentro do território brasileiro: de um lado cabe ao Congresso Nacional convertê-lo em decreto legislativo e aprová-lo, de outro, é competência do Presidente da República promulgá-lo. Sem esse encontro de vontades entre o Legislativo e o Executivo, o referido tratado não produzirá alterações nas relações jurídicas nacionais (Motta, 2018, p 336 *apud* Ramos Filho; Lima, 2021, p. 8).

Assim, as relações privadas passam a ser permeadas pela eficácia horizontal dos direitos fundamentais, fenômeno que transforma profundamente o Direito de Família demonstrando que a divisão entre público e privado, as relações entre os indivíduos e o Estado são importantes para denotar as limitações de atuação, assim como, o reconhecimento da codificação de conquistas sociais no processo de constitucionalização do direito civil.

Desse modo, ao pensar nas obrigações decorrentes da autoridade parental exige compreender que os pais não exercem poder sobre os filhos, mas desempenham função constitucionalmente orientada à proteção de direitos fundamentais. O afeto, nesse contexto, deixa de ser mero elemento moral e passa a integrar a dimensão jurídica da responsabilidade parental. Essa mudança no contexto familiar demonstra que a autoridade parental não autoriza a supressão da dignidade, da integridade física ou psíquica da criança

com isso, o modelo atual de família busca a promoção de um "espaço igualitário, inverso ao antigo modelo autoritário, buscando assim, a proteção da família como base para o desenvolvimento dos integrantes como humanos e dignos, passando a representar a família "mais como sujeito de deveres do que de direitos" (Alves; Franco, 2020, p.6). Os direitos humanos formam um conjunto interdependente.

A autoridade parental, tradicionalmente denominada de "pátrio poder", sofreu profunda transformação com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Se, no passado, o instituto era estruturado sob uma lógica patriarcal e patrimonial, hoje é concebido como função jurídica orientada à promoção da dignidade da criança e do adolescente "o poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível, e todos os encargos que surgem da relação não podem ser transferidos ou alienados, como, se torna nula a renúncia a tal poder, bem como, crime entregar a pessoa inidônea" (Dias, [s.d], P.783 *apud* Alves; Franco, 2020, p.7).

O artigo 227 da Constituição estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais como vida, saúde, educação, dignidade, respeito e convivência familiar. Trata-se da incorporação, no plano interno, dos valores consagrados na Convenção sobre os Direitos da Criança.

No plano infraconstitucional, a autoridade parental encontra disciplina nos artigos 1.630 do Código Civil Brasileiro o qual dispõe que os filhos estão sujeitos ao poder familiar enquanto menores. Contudo, a interpretação contemporânea exige leitura conforme a Constituição, afastando qualquer compreensão autoritária ou dominial do instituto. O artigo 1.634 enumera as atribuições dos pais, dentre as quais se destacam:

> Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:
> I - dirigir-lhes a criação e a educação;
> II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

> III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
> IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).
> V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
> VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar;
> VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
> VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
> IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014).

Essas atribuições não configuram privilégios parentais, mas deveres jurídicos. A autoridade parental é, essencialmente, um complexo de obrigações em que protege a família em seus princípios gerais para cada individuo, e princípios do direito de família, "a dignidade da pessoa humana, igualdade, vedação ao retrocesso, afetividade, solidariedade familiar, função social da família" (Silva; Oliveira, [s.d], p.6).

Entre essas obrigações, destaca-se o dever de cuidado o qual envolve assistência material, moral, educacional e emocional importante ressaltar a decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca da temática, em especial no que tange o cuidado. A "decisão a fazer-se referência data do ano de 2012 que, por meio do Recurso Especial n. 1.159.242/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, reconheceu o cuidado como valor jurídico objetivo" (Brasil, 2012 *apud* Freier; Gonçalves; Santos, 2025, p.4). A omissão pode configurar abandono material ou afetivo, sendo possível, em determinadas hipóteses, responsabilização civil.

A constitucionalização do Direito de Família implicou a incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas. Esse fenômeno, conhecido como eficácia horizontal dos direitos fundamentais, impõe que pais, no exercício da autoridade parental, "o poder familiar, que substituiu o pátrio poder, é muito mais serviço no melhor interesse dos filhos,

do que propriamente poder; sua natureza é de autoridade reconhecida e legitimada" (Lôbo, 2011, p.2) de modo que os pais respeitem os direitos fundamentais dos filhos.

O Direito de Família contemporâneo passou por profunda transformação ao reconhecer a afetividade como elemento estruturante das relações familiares. A filiação não se limita ao vínculo biológico, podendo decorrer da socioafetividade "o princípio da afetividade, em teoria, deu origem a uma entidade familiar que não encontra uma limitação, podendo ser criados pelos das mais diversas formas" (Rupp; Fraccaroli, 2025, p.15). A autoridade parental, nesse contexto, não decorre apenas da consanguinidade, mas da assunção responsável do papel parental. O afeto deixa de ser mero dado psicológico e passa a integrar a juridicidade da relação familiar.

Nesta esteira, a autoridade parental é expressão concreta da internalização dos direitos humanos na esfera familiar. Os direitos humanos, enquanto paradigma ético-jurídico universal é constitucionalizado como direitos fundamentais e irradiam efeitos sobre o Direito Civil. A autoridade parental, portanto, não é poder absoluto, mas função constitucionalmente orientada. A família deixa de ser espaço de concentração de poder para se tornar espaço de desenvolvimento humano. O afeto, a filiação e a convivência familiar são compreendidos como dimensões da dignidade da pessoa humana.

2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE COMO EXPRESSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

No entanto, a personalidade não pode ser compreendida apenas como atributo jurídico que confere aptidão para adquirir direitos e contrair deveres, nos termos do Código Civil Brasileiro, art. 1º, mas também deve ser analisado como uma construção desenvolvida a partir das relações estabelecidas no contexto social em que o indivíduo está inserido. Com isso, fica evidente uma perspectiva em que a personalidade representa o conjunto de características físicas, psíquicas, morais e sociais as quais individualizam a pessoa e estruturam sua identidade no mundo, com isso verifica-se que não se trata de uma realidade

estática ou puramente biológica, mas um processo contínuo, influenciado pelas experiências afetivas, culturais e sociais vivenciadas ao longo da vida.

Nesse sentido, a personalidade é fruto de interação entre sujeito e o meio assim o "ser humano é moldado através dos ensinamentos que recebe dos seus familiares, dos amigos e da sociedade como um todo, que lhe transmitem normas de conduta e regras de convivência, formando assim, para esse indivíduo, um sistema de valores" (Carvalho *et al,* 2017, n.p.). A noção de personalidade possui vários aspectos no âmbito conceitual em que ultrapassa os limites estritamente jurídicos, exigindo uma abordagem interdisciplinar para sua compreensão. No âmbito do Direito, a personalidade é tradicionalmente concebida como atributo que confere à pessoa a aptidão genérica para ser titular de direitos e deveres.

Entretanto, essa definição revela apenas uma de suas dimensões. A personalidade também envolve aspectos existenciais, psicológicos e sociais, que contribuem para a formação da identidade individual. Com isso, a personalidade nessa perspectiva ampliada, representa a organização singular das experiências, das disposições internas e das interações sociais as quais moldam o indivíduo ao longo de sua trajetória.

> O conceito de personalidade não é unívoco, comportando diversas acepções, ora utilizado na linguagem corrente, pelas pessoas comuns, ora na linguagem técnica, pelos diversos ramos das ciências humanas. Para a filosofia, a personalidade é a condição ou maneira de ser da pessoa, a organização que a pessoa imprime à multiplicidade de relações que a constituem, ou ainda, mais especificamente, a organização mais ou menos estável e duradoura do caráter, do temperamento, do intelecto e do físico de uma pessoa: organização que determina sua adaptação total ao ambiente. (Silva; Dinallo, 2021, p.3).

Vale destacar que, com o constitucionalismo do Código Civil se produziu uma significativa transformação no Direito Civil brasileiro de modo que atribuiu a centralidade das discussões e deu um papel fundamental á dignidade da pessoa humana desta forma se "postula a supremacia da Constituição e a valorização da força normativa dos princípios e

dos valores que lhes são subjacentes. Prega-se, então, que haja uma filtragem constitucional das normas de direito infraconstitucional" (Sarlet, 2012, n.p. *apud* Zanini, 2022, p. 20).

Nesse contexto, os direitos da personalidade assumem uma posição estruturante, funcionando como projeções concretas dos direitos fundamentais no âmbito das relações privadas assim "a constitucionalização do direito privado não tem como principal marca a inserção de normas pertencentes ao âmbito privado na Constituição, mas, sobretudo, a reinterpretação daqueles institutos sob a ótica constitucional, muito especialmente, sob a ótica os direitos fundamentais" (Pires; Adolfo, 2015, p. 13).

Deste modo, a passagem de um modelo patrimonialista para um paradigma personalista deslocou o foco do patrimônio para a pessoa humana como centro axiológico do ordenamento jurídico de modo que o reconhecimento e o respeito aos direitos da "personalidade estão vinculados à dignidade da pessoa humana. Sem a qualidade da dignidade humana não é possível o reconhecimento e o livre desenvolvimento físico, psíquico e moral do ser humano; dos direitos da personalidade" (Kossman; Englemann, 2018, p.11).

Destarte, a personalidade jurídica constitui um atributo essencial da condição humana na ordem civil sob essa ótica a "personalidade pressupõe a própria liberdade por validade do conceito de pessoa como elemento a ser observado como sujeito de direito e permitir sua potencial individualização para que, assim, possam ser garantida suas funções específicas" (Almeida, 2022, p. 337 *apud* Siqueira; Souza, 2025, p.13).

> [...] como ser social, vive em sociedade integrada dentro de uma comunidade de personalidades. Assim, cumpre à ordem jurídica tornar possível a cada ser humano realizar sua tarefa ética, seu desenvolvimento criador, sua evolução pessoal e espiritual. Para colimar tal fim, a ordem jurídica outorga e garante a todo o ser humano a qualidade de sujeito de direitos e de uma esfera de autonomia de vontade em suas relações sociais. Neste perfil, o direito geral de personalidade se revela como o meio jurídico necessário para a tutela do direito ao livre desenvolvimento da personalidade do ser humano. Como consequência, surge a indagação que consiste em se saber onde são encontrados os fundamentos do direito geral

> de personalidade que irão desempenhar a missão de garantir o livre desenvolvimento da personalidade do ser humano e a devida valorização de sua dignidade (Szaniawski, 2005, p. 116 *apud* Siqueira; Souza, 2025, p.12).

Nesta esteira, denota-se que a personalidade não se esgota na dimensão formal com a evolução constitucional, assim se impõe uma compreensão de maneira ampliada do conceito. Neste passo, ao eleger a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, o texto constitucional desloca o eixo interpretativo do sistema jurídico, conferindo "atual concepção de personalidade não pode estar restrita à ideia de capacidade, nem ser concebida como um direito, mas como um valor" (Gomes, 2015, p. 3).

A personalidade passa a representar não apenas a capacidade de ser sujeito de direitos, mas o conjunto de atributos essenciais que integram a identidade, a integridade física, psíquica e moral do indivíduo. Assim, a proteção jurídica da personalidade constitui expressão direta da dignidade humana e "seu reconhecimento tem como consequência o amparo a vários outros direitos, o que reitera sua necessidade de tutela" (Perlingieri, 2002, p. 155-156 *apud* Gomes, 2015, p.3). É nesse contexto que se inserem os direitos da personalidade de modo que tais direitos podem ser definidos como aqueles inerentes à pessoa humana, destinados à tutela de seus atributos essenciais, sejam eles físicos, morais, intelectuais ou existenciais.

São direitos absolutos, oponíveis erga omnes, a compreensão contemporânea desses atributos exige análise à luz da autonomia privada e da dignidade da pessoa humana, evitando leituras excessivamente rígidas. Segundo Caio Mario da Silva Pereira:

> [...] os direitos de personalidade "inatos" (como o direito à vida, o direito à integridade física e moral) sobrepostos a qualquer condição legislativa, são absolutos, irrenunciáveis, intransmissíveis, imprescritíveis: absolutos, porque oponíveis erga omnes; irrenunciáveis, porque estão vinculados à pessoa de seu titular. Intimamente vinculados à pessoa, não pode esta abdicar deles, ainda que para subsistir; intransmissíveis, porque o indivíduo goza de seus atributos, sendo inválida toda tentativa de sua cessão a

> outrem, por ato gratuito como oneroso; imprescritíveis, porque sempre poderá o titular invocá-los, mesmo que por largo tempo deixe de utilizá-los (Pereira, 2001, p. 155 *apud* Britto, 2011, p. 4).

Os direitos da personalidade representam, no plano civil, a concretização dos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente é sob esse aspecto que a personalidade se mostra como valor, e em consequência, como objeto de direito que deve ser tutelado. Evidencia-se que a inviolabilidade da vida, da honra, da imagem, da intimidade e da integridade física, prevista no artigo 5º da Constituição, encontra correspondência normativa no Direito Civil, portanto, os direitos da personalidade constituem a projeção civil da ordem constitucional uma vez que "é necessário considerar que uma vez que todos os indivíduos são titulares de direitos fundamentais, é inevitável que ocorra choque entre eles nas relações privadas cotidiana" (Bordini; Oliveira, 2024, p.7). Dessarte se trata de direitos meramente patrimoniais, mas de garantias relacionadas à própria essência da pessoa humana.

A constitucionalização do Direito Civil reforça essa compreensão, impondo interpretação sistemática que harmonize a legislação infraconstitucional com os valores fundamentais, "conforme essa perspectiva, cabe ao legislador traduzir os direitos fundamentais em normas concretas e obrigatórias, adaptadas para equilibrar as posições fundamentais dos indivíduos em uma sociedade" (Bordini; Oliveira, 2024, p 8). O Código Civil Brasileiro dedica os artigos 11 a 21 à disciplina dos direitos da personalidade, estabelecendo parâmetros gerais de proteção. O artigo 11 dispõe que, salvo exceções legais, tais direitos são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo seu exercício sofrer limitação voluntária. O legislador reconhece, assim, a centralidade desses direitos no sistema jurídico.

Entre os direitos expressamente contemplados na legislação civil, destaca-se o direito ao nome, previsto nos artigos 16 a 19, como elemento identificador da pessoa na vida social e jurídica. O nome integra a identidade civil e constitui instrumento de individualização do sujeito no meio coletivo. A proteção jurídica impede uso indevido ou

exposição que cause prejuízo moral. Também se encontra disciplinado o direito à imagem, no artigo 20, cuja utilização depende de autorização do titular, ressalvadas hipóteses de interesse público ou legal. A proteção da imagem articula-se com a honra e a privacidade, prevenindo exploração indevida da representação física da pessoa.

A honra, por sua vez, é protegida como atributo moral da personalidade, permitindo ao titular exigir cessação de ameaça ou lesão e pleitear reparação por danos morais. Assim, a intimidade e a vida privada, ainda que não detalhadas exaustivamente no Código Civil, encontram fundamento constitucional direto, reforçando a interação entre normas civis e direitos fundamentais. A integridade física e psíquica também recebe tutela específica, especialmente nos artigos 13 a 15 do Código Civil, que disciplinam atos de disposição do próprio corpo e intervenções médicas.

Importa destacar que o rol previsto na legislação não é taxativo haja vista que a proteção da personalidade é aberta e dinâmica, acompanhando transformações sociais, não há como, "de forma definitiva, estabelecerem-se "todos" os direitos de personalidade, pois este número é indefinido. A lista de direitos de personalidade em espécie está em contínua expansão, constituindo uma série aberta ou um sistema aberto de várias expressões da personalidade" (Borges, 2020, p.14). Além dessa transformação social, vale destacar as evoluções científicas e tecnológicas, como aquelas relacionadas à proteção de dados pessoais, identidades de gênero, reprodução assistida e bioética, evidenciam a natureza evolutiva desses direitos. O sistema jurídico deve ser interpretado de maneira a assegurar proteção integral à pessoa humana, mesmo diante de situações não expressamente previstas.

Nesse cenário, o direito ao corpo assume posição nuclear na teoria dos direitos da personalidade. Ele representa a tutela jurídica da integridade física e da autodeterminação corporal. O artigo 13 do Código Civil estabelece que, salvo exigência médica, é vedado o ato de disposição do próprio corpo quando importar diminuição permanente da integridade física ou contrariar os bons costumes. O dispositivo revela tensão entre autonomia individual

e proteção da dignidade humana, porém "a disposição do próprio corpo, desde que atenda a um propósito genuíno de realização da personalidade do seu titular, a princípio, é prática legítima, derivada da dignidade como autonomia" (Couto, 2021, p.9). De um lado, reconhece-se certa liberdade de disposição; de outro, impõem-se limites em nome da proteção da própria pessoa.

> A dignidade como autonomia é o poder de fazer valorações morais e escolhas existenciais sem imposições externas indevidas. A dignidade como heteronomia se traduz como uma limitação da dignidade por valores comunitários, destinando-se a promover a proteção dos direitos de terceiros, a proteção do indivíduo contra si próprio e a proteção de valores sociais (Couto, 2021, p.8).

O direito ao corpo abrange a proteção contra violência, a necessidade de consentimento informado em intervenções médicas, a vedação de tratamentos degradantes e a garantia de integridade física e psíquica. A Constituição, ao assegurar a inviolabilidade da vida e da integridade física, reforça a dimensão fundamental dessa proteção de maneira corpo não pode ser reduzido a objeto de exploração econômica ou de disposição irrestrita, pois constitui expressão da própria personalidade. No entanto, as circunstâncias exigirão tal funcionalização justamente para permitir o "livre desenvolvimento da pessoa titular de tal atributo. Observe-se, entretanto, que tal funcionalização será realizada em favor de um outro direito da personalidade, do próprio titular ou até mesmo de terceiro" (Trevisan, 2015, p.88).

Os debates contemporâneos no campo da bioética demonstram a complexidade dessa matéria ao abordar a reprodução assistida, transplantes, cirurgias de redesignação, doação de órgãos os quais evidenciam que o direito ao corpo envolve dimensões éticas e jurídicas sensíveis. Em todos esses casos, a interpretação deve estar orientada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, reforçando a ideia de que os direitos da personalidade "não são absolutos, podem ser relativizados atendendo determinados critérios no caso concreto, pois as autolimitações do exercício dos direitos da personalidade são possíveis tão

somente quando atenderem exclusivamente aos interesses de seu titular" (Rodrigues; Nascimento; Lisbino, 2023, n.p.)

Portanto, verifica-se que os direitos da personalidade representam uma manifestação concreta dos direitos fundamentais na esfera civil. A personalidade não é apenas categoria técnica, mas valor estruturante do ordenamento jurídico, mas a "limitação ao consentimento ocorre em favor da ordem pública, ou seja, não permite a supressão do bem maior, da vida. O consentimento é observado em alguns direitos da personalidade, por exemplo, consentimento de intervenções cirúrgicas" (Rodrigues; Nascimento; Lisbino, 2023, n.p.). O Código Civil, ao disciplinar os referidos direitos, internaliza o paradigma constitucional da dignidade humana, promovendo a superação do modelo patrimonialista e consolidando o personalismo jurídico. O direito ao corpo, enquanto expressão máxima da integridade e da autodeterminação evidencia que a proteção da pessoa humana constitui finalidade primordial do sistema jurídico contemporâneo.

3 O DIREITO À ASCENDÊNCIA GENÉTICA? PENSAR O TEMA A PARTIR DA AMPLIAÇÃO DA TEORIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

O avanço das tecnologias reprodutivas indica novos desafios ao Direito, especialmente no que diz respeito à compreensão da identidade humana e às formas contemporâneas de constituição da família. Nesse contexto, ganha relevância a discussão acerca da origem genética, entendida como o vínculo biológico. No entanto, a discussão genética possui raízes desde o Código Civil de 1916 no qual determinava que legítimo era o filho biológico, nascido de pais unidos pelo matrimônio; os demais "seriam ilegítimos. Ao longo do século XX, a legislação brasileira, acompanhando uma linha de tendência ocidental, operou a ampliação dos círculos de inclusão dos filhos ilegítimos, com redução de seu intrínseco quantum despótico" (Lôbo, 2004, n.p.).

A origem genética refere-se, portanto, à dimensão biológica da ascendência humana, marcada pela transmissão hereditária de características físicas, genéticas e biológicas as quais compõem a constituição do indivíduo protegendo assim a dignidade da pessoa humana e ao "assegurar ao concebido o direito à dignidade pressupõe reconhecer seu legítimo direito de saber a verdade sobre sua identidade genética, independentemente da existência de paternidade afetiva" (Spode; Silva, 2007, p.9). Ademais, a origem genética está diretamente relacionada à herança biológica transmitida pelos genitores, compreendendo informações genéticas que influenciam e indicam as predisposições biológicas e características hereditárias.

Ainda que o Direito reconheça que as constituições das relações familiares não se limitam ao vínculo biológico, a dimensão genética continua desempenhando papel relevante na construção da identidade individual, deste modo "o CC/02, garante o direito ao conhecimento à origem genética como sendo um direito inerente à personalidade, nada afetando a relação socioafetiva construída pelos laços emocionais" (Souza, 2025, n.p.) haja vista que o conhecimento das próprias origens permite ao sujeito compreender aspectos de sua história pessoal, sua constituição biológica e os elementos que integram sua formação identitária.

> os desafios trazidos pela biomedicina também fizeram florescer um novo ramo do Direito que vem ganhando autonomia, o biodireito. Que poderá ser definido de acordo com Maria Helena Diniz como: Estudo jurídico que, tomando por fontes imediatas a bioética e a biogenética, teria a vida por objeto principal, salientando que a verdade científica não poderá sobrepor- se à ética e ao direito, assim como, o progresso científico não poderá acobertar crimes contra a dignidade humana, nem traçar, sem limites jurídicos, os destinos da humanidade (Diniz, 2014, p.32 *apud* Lima, 2018, p.29).

Insta destacar que a origem genética não se confunde necessariamente com a filiação jurídica "o estado de filiação é gênero do qual são espécies a filiação biológica e a filiação não biológica. Daí é de se repelir o entendimento que toma corpo nos tribunais

brasileiros de se confundir estado de filiação com origem biológica" (Lôbo, 2004, n.p.). O Direito de Família contemporâneo reconhece múltiplas formas de filiação, que podem decorrer não apenas da consanguinidade, mas também de vínculos socioafetivos. Assim, enquanto a origem genética diz respeito ao vínculo biológico entre indivíduos, a filiação jurídica envolve o reconhecimento legal da relação parental, que pode ou não coincidir com a ascendência genética.

Além disso, a análise do direito à origem genética exige abordagem que considere não apenas aspectos biológicos, mas também dimensões jurídicas, existenciais e identitárias da pessoa humana. Neste sentido, o "exercício de rememorar a incidência do Biodireito, em outras palavras, quando deverá incidir a aplicação normativa, seus princípios e quando precisará ter a obrigatoriedade de acompanhamento legal prescritivo" (Queiroz; Costa; Zaganelli, 2023, p.9). A origem genética, desta feita, refere-se ao vínculo biológico que conecta o indivíduo àqueles de quem herdou seu material genético.

O desenvolvimento das biotecnologias e a ampliação das formas contemporâneas de constituição familiar têm provocado significativas reflexões no campo do Direito Civil, especialmente no que se refere à identidade pessoal e à proteção dos direitos da personalidade. Nesse cenário, ganha destaque o debate acerca do direito à ascendência genética, compreendido como a prerrogativa de o indivíduo conhecer suas origens biológicas e a constituição genética que integra sua identidade. A discussão assume relevância em contextos como reprodução assistida, adoção, inseminação heteróloga e outras situações em que a filiação jurídica não coincide necessariamente com a filiação biológica.

Trata-se, portanto, da dimensão biológica da ascendência humana, marcada pela transmissão hereditária de características genéticas e, em certa medida, predisposições biológicas. Esse vínculo biológico, embora não seja suficiente por si só para definir as relações de parentesco no Direito contemporâneo, possui relevância para a construção da identidade individual. Neste passo, vale destacar que:

> O Conselho Federal de Medicina (CFM) visando a possibilitar o conhecimento da origem genética da pessoa concebida com gametas de dador anônimo estabeleceu que as clínicas, centros ou serviços que aplicam técnicas de reprodução assistida, mantenham um registro permanente de todos os procedimentos laboratoriais na manipulação de gametas e embriões (Conselho Federal de Medicina, 2015 *apud* Carvalho, 2019, p.6).

O conhecimento da origem genética permite ao indivíduo compreender aspectos relacionados à sua história pessoal, à sua herança biológica e às características que integram sua constituição física e genética. A partir da relevância da dimensão biológica na construção da identidade pessoal, surge com isso o debate acerca do direito à origem genética o qual denominou o direito à ascendência genética. Esse direito pode ser compreendido como a prerrogativa do indivíduo a fim de conhecer sua origem biológica considera-se assim "um direito geral de personalidade que compreende e protege a dignidade e individualidade da pessoa, sem prejuízo de serem traduzidos direitos especiais com vistas à proteção de bem específico" (Garbin, 2012, p.7).

Outrossim, o direito à origem genética está profundamente relacionado à dimensão existencial da pessoa humana "o legislador sedimentou um direito personalíssimo com o intuito de assegurar o direito da personalidade do adotado em conhecer sua origem biológica" (Carvalho, 2019, p.7). Com isso, o conhecimento das próprias origens integra o processo de autocompreensão do indivíduo e contribui para a construção de sua identidade constituindo assim um interesse que ultrapassa a esfera meramente patrimonial ou jurídica, alcançando aspectos psicológicos, afetivos e existenciais da personalidade. educação. Vale destacar que, de acordo com Sá e Teixeira, conceitua-se que:

> Saber de onde vem, conhecer a progenitura proporciona ao sujeito a compreensão de muitos aspectos da própria vida. Descobrir as raízes, entender seus traços (aptidões, doenças, raça, etnia) sócio culturais, saber quem nos deu a nossa bagagem genético cultural básica são questões essenciais para o ser humano, na construção de sua personalidade e para seu processo de

> dignificação. Afinal, é assim que ele poderá entender a si mesmo (Sá; Teixeira, 2005, p.64 *apud* Reis, 2023, p.15).

Convém salientar que, em diversas situações contemporâneas, o indivíduo pode não possuir informações sobre sua origem genética. Nessas circunstâncias, acerca da possibilidade jurídica de acesso a essas informações o "material genético não apenas reflete os aspectos externos e internos de um ser, contribuindo para a formação de suas características físicas e psicológicas e definindo assim sua identidade pessoal" (Reis, 2023, p.17).

O direito de conhecer a própria ascendência genética constitui manifestação do direito à identidade pessoal, pois permite ao indivíduo compreender aspectos fundamentais de sua própria história que o direito à revelação da ascendência genética e "o estado de filiação tem, no contexto atual do sistema jurídico brasileiro, conotação pública, de onde justificar-se que, na hierarquia de valores, prevalece o interesse do filho em relação ao interesse do suposto pai" (Tessele, 2021, p.8).

É importante ressaltar que o direito à origem genética não se confunde necessariamente com o direito ao reconhecimento de filiação. O conhecimento da ascendência biológica pode ter finalidade exclusivamente existencial, sem implicar a constituição de vínculo jurídico de paternidade ou maternidade. Assim, o direito à origem genética pode ser exercido independentemente da pretensão de estabelecer relações jurídicas de parentesco.

> Também no que concerne à dimensão prestacional do direito à identidade genética, aquela que requer uma intervenção positiva do Estado, na forma de uma prestação jurídica, é dever do Estado legislar detalhadamente sobre a matéria (prestações jurídicas), estabelecendo os mecanismos garantidores da identidade genética do ser humano via legislação infraconstitucional. (Petterle, 2007, p. 118-119 *apud* Silva, 2017, p.42).

A teoria dos direitos da personalidade oferece importante base teórica para a compreensão do direito à origem genética. Os direitos da personalidade são aqueles destinados à proteção dos atributos essenciais da pessoa humana, tais como vida, honra imagem, identidade e integridade física e psíquica. Esses direitos possuem natureza extrapatrimonial e estão diretamente relacionados à proteção da dignidade da pessoa humana "o direito de conhecer a origem genética é um direito da personalidade, até mesmo porque somente um conhecimento real de si possibilita uma construção pessoal sólida" (Ferreira, 2013, p.12).

Os direitos da personalidade estão previstos nos artigos 11 a 21, estabelecendo princípios gerais de tutela da pessoa humana. Embora o diploma civil não mencione expressamente o direito à origem genética, o catálogo de direitos da personalidade não possui caráter taxativo "os direitos da personalidade são direitos fundamentais, e que descrevem a identidade, a genética, o nome, a individualidade, a historicidade da pessoa. Pode-se concluir que o direito à identidade genética, decorre da identidade da pessoa humana" (Tamassia, [s.d], p. 5).

Nesse contexto, o direito de conhecer a própria ascendência genética constitui expressão do direito à identidade pessoal. A identidade do indivíduo não se limita ao nome ou à imagem, mas abrange também elementos relacionados à sua história biológica e à sua constituição genética o "acesso à informação genética é a mola propulsora do surgimento de novos direitos da personalidade, consoante ao fato de que tais direitos jamais devem concebidos como taxativos pela Ordem Jurídica" (Araújo, 2017, p.8). O acesso a essas informações pode ser essencial para a construção da identidade individual e para o desenvolvimento da personalidade.

Além disso, o direito à origem genética também pode possuir relevância para a proteção da saúde do indivíduo, uma vez que "o fato de conhecer as próprias predisposições genéticas pode conduzir a uma mudança de comportamento, no sentido de afastar fatores ambientais que possam interagir e contribuir para a incidência da patologia" (Kutukdjian,

2004, p.117 *apud* Araújo, 2017, p.6). Dessa forma, a proteção da identidade genética integra o conjunto de garantias destinadas à tutela da personalidade humana.

A jurisprudência brasileira tem enfrentado o debate acerca do direito à origem genética, especialmente em casos relacionados à reprodução assistida e ao anonimato do doador de material genético. O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que o direito ao conhecimento da origem genética possui natureza existencial e pode ser compreendido como expressão da dignidade da pessoa humana. Em decisão recente, o Superior Tribunal liberou a saída temporária do preso para realização de teste de paternidade e destacou que o direito à origem genética demonstra a tendência do Direito brasileiro de reconhecer o direito à ascendência genética como dimensão relevante da identidade pessoal se o Estado "impõe ao condenado o dever de fornecer seu material genético para fins de controle e segurança pública, seria um contrassenso e uma violação ao princípio da isonomia negar-lhe o acesso à mesma tecnologia para o exercício de um direito fundamental" (Superior Tribunal de Justiça, 2026).

A busca pelo conhecimento da ascendência biológica pode ter finalidade exclusivamente existencial, voltada à compreensão da própria identidade, sem implicar necessariamente o estabelecimento de vínculo jurídico de paternidade ou maternidade conforme afirmado: "a verdade biológica não reina absoluta sobre o direito da filiação, porque esta incorpora, necessariamente, um conjunto de outros interesses e valores. Para ele, confundir verdade real da filiação com verdade biológica, é um entendimento reducionista" (Lôbo, 2004, n.p.). A Corte também tem enfatizado a necessidade de ponderação entre os direitos envolvidos na questão uma vez que o Superior Tribunal decidiu que:

> No que tange ao direito de família e sucessório, têm reconhecido plenamente outras hipóteses de estabelecimento do vínculo parental distintas da vinculação genética, decorrentes da Constituição e do Código Civil, a exemplo da filiação socioafetiva. Cumpre salientar que o STJ possui reiterado precedentes em que expressamente manifesta a prevalência da

> paternidade socioafetiva sobre o aspecto biológico (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2015).

Portanto, de um lado, encontra-se o direito do indivíduo de conhecer sua identidade genética, entretanto podem estar presentes os direitos relacionados à intimidade, à privacidade e ao anonimato do doador de material genético. Ao mesmo tempo, evidencia a complexidade das questões jurídicas envolvendo novas tecnologias reprodutivas e a necessidade de interpretação sistemática do ordenamento jurídico à luz da dignidade da pessoa humana e da proteção da personalidade.

Diante do exposto, verifica-se que o direito à ascendência genética emerge como relevante dimensão da proteção jurídica da pessoa humana no contexto contemporâneo ultrapassando o simples dado biológico, a origem genética constitui elemento significativo para a construção da identidade individual e para o desenvolvimento da personalidade, permitindo ao sujeito compreender aspectos de sua história, de sua constituição biológica e de sua inserção no mundo.

Nesse sentido, a ampliação da teoria dos direitos da personalidade revela-se fundamental para reconhecer novas demandas existenciais decorrentes das transformações sociais, científicas e tecnológicas. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem caminhado nesse sentido ao admitir que o conhecimento da ascendência genética possua natureza existencial e se relaciona diretamente com a dignidade da pessoa humana, ainda que tal prerrogativa não implique necessariamente o reconhecimento de vínculo jurídico de filiação. Assim, o direito à origem genética consolida-se como importante instrumento de tutela da identidade pessoal, reafirmando a centralidade da pessoa humana no ordenamento jurídico contemporâneo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito de Família contemporâneo não pode mais ser interpretado a partir de categorias tradicionais fundadas no poder, na hierarquia ou na centralidade do vínculo biológico. A reconfiguração promovida pela constitucionalização do Direito Civil impõe uma leitura orientada por valores, na qual a dignidade da pessoa humana atua como eixo estruturante de todas as relações jurídicas, especialmente no âmbito familiar evidenciando que as obrigações decorrentes da autoridade parental não se estruturam mais como prerrogativas de poder, mas como deveres jurídicos voltados à promoção da dignidade da pessoa humana.

O antigo modelo patriarcal e hierarquizado foi superado por uma concepção funcionalizada na qual os pais exercem responsabilidades em favor dos filhos, e não poder sobre eles. Nesse contexto, o afeto surge como elemento juridicamente relevante, integrando o conteúdo das obrigações parentais e reafirmando a família como espaço de realização da dignidade humana.

Nesse cenário, a autoridade parental revela-se como expressão de responsabilidade jurídica a qual está desvinculada de qualquer noção de domínio. A sua legitimidade, nesse contexto, não decorre da posição ocupada pelos pais, mas da capacidade de promover condições concretas para o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente. Contudo, isso implica em reconhecer que o exercício dessa função encontra limites nos direitos fundamentais, exigindo uma atuação pautada no cuidado, na escuta e no respeito à individualidade.

Ao mesmo tempo, a centralidade dos direitos da personalidade evidencia que o ordenamento jurídico contemporâneo desloca sua preocupação do patrimônio para a proteção integral da pessoa. Essa mudança não apenas redefine institutos clássicos do Direito Civil, mas também amplia o campo de incidência da tutela jurídica, alcançando as dimensões existenciais. Assim, no que tange aos direitos de personalidade passa a ser

exigida uma interpretação de modo que se enquadre às transformações sociais em que a família deixa de ser um espaço de concentração de poder para se afirmar como ambiente de proteção, cuidado e desenvolvimento, no qual as relações jurídicas são permeadas por valores como afetividade, solidariedade e igualdade.

Nesse aspecto, o debate acerca da ascendência genética revela os limites das categorias jurídicas tradicionais diante dos avanços científicos. A dissociação entre origem biológica e filiação jurídica demonstra que a identidade humana não pode ser reduzida a um único elemento, exigindo do Direito respostas mais complexas e plurais. O reconhecimento do interesse em conhecer a própria origem genética evidencia a necessidade de proteção de dimensões subjetivas da existência, sem que isso implique, necessariamente, a reconstrução de vínculos jurídicos familiares.

Diante disso, torna-se evidente que o desafio do Direito contemporâneo não reside apenas em regular as novas realidades, mas em construir soluções que preservem a centralidade da pessoa humana em sua integralidade. O conhecimento da origem genética constitui dimensão relevante da identidade pessoal, contribuindo para a construção da individualidade e da autonomia existencial. Contudo, destacou-se que esse direito não se confunde com o estabelecimento de vínculos de filiação, devendo ser compreendido de forma autônoma e orientado por finalidades existenciais.

Por fim, denota-se que a evolução do Direito de Família e dos direitos da personalidade reflete um movimento de humanização do ordenamento jurídico. A família, nesse novo paradigma, consolida-se como espaço de realização existencial no qual o afeto, a identidade e a dignidade não são apenas elementos simbólicos, mas verdadeiros vetores normativos. Assim, para que o ordenamento jurídico acompanhe as novas demandas decorrentes das transformações sociais, tecnológicas e biotecnológicas é necessário à interpretação de um Direito sensível às dimensões existenciais da pessoa humana, capaz de equilibrar interesses e garantir a proteção integral da dignidade em todas as suas

manifestações devendo o Direito se manter aberto, crítico e comprometido com a complexidade da experiência humana.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fernando de Brito; FRANCO, Tiago. A Autoridade Parental e Limites dos Direitos da Personalidade no Contexto Tecnológico. **Revista Jurídica Cesumar: Mestrado (Online)**, *[S. l.]*, v. 20, n. 2, p. 315–331, 2020.

ARANTES, Helen Fabricio. Os Direitos Humanos como limite material do Direito Internacional Humanitário. **Revista do Ministério Público Militar**, *[S. l.]*, v. 46, n. 31, p. 163-198, 2023.

BARBOSA, Fabricio Agnelli. Fundamentos e concepções básicas de direitos humanos e fundamentais. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, São Paulo, v. 5, p. 165–186, 2026.

BORDINI, Heloísa Fernanda Premebida; OLIVEIRA, José Sebastião de. Direitos da personalidade e dignidade humana: uma visão geral dos direitos da personalidade e sua importância em relação à dignidade da pessoa humana. **Revista do Curso de Direito do UNIFOR**, *[S. l.]*, v. 15, n. 2, p. 81–100, 2024.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. O Código Civil e o Direito da Personalidade. **Revista do CEPEJ**, *[S. l.]*, n. 11, 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Filiação socioafetiva: o STJ e as relações construídas com o coração. *In:* **STJ, portal eletrônico de informações**, 2025. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/17082025-O-STJ-e-as-relacoes-de-filiacao-construidas-com-base-no-amor-e-na-convivencia.aspx.

BRITO, Ronaldo Figueiredo. Direito da personalidade: pessoa e indivíduo. **Revista Justiça do Direito**, *[S. l.]*, v. 25, n. 1, 2012.

CAMIN, Gustavo Vinícius; FACHIN, Zulmar. Teoria dos Direitos Fundamentais: Primeiras Reflexões. **Revista Jurídica Cesumar: Mestrado (Online)**, *[S. l.]*, v. 15, n. 1, p. 41–54, 2015.

CARVALHO, Bruna Fernandes Pereira de. O conhecimento da origem genética como direito da personalidade. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, v. 0, n. 11, p. 57–86, 2018. Disponível em: https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/viewFile/187/171.

COUTO, Cleber. O corpo que habito: sobre o direito ao próprio corpo. Revista Jurídica Luso-Brasileira, a. 7, n. 2, 2021.

FELDENS, Guilherme de Oliveira; KRETSCHMANN, Ângela. A concepção de direitos humanos e fundamentais na teoria da justiça como equidade. Transformação, v. 40, n. 4, p. 187–208, out. 2017.

FELIPE, William José de Souza; NEVES, Maria Aparecida da Fonseca; CAMARGO, Maria Emilia. Direitos humanos e direitos fundamentais: uma análise comparativa e evolutiva. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, *[S. l.]*, v. 11, n. 12, p. 2612–2625, 2025.

FERREIRA, Beatriz da Silva; RIVA, Léia Comar. Direitos humanos e proteção da família: legislação internacional e nacional. Status Libertatis, *[S. l.]*, v. 2, n. 2, p. 69–83, 2018.

FREIER, Camilla Morton; GONÇALVES, Julia Schauffert Portela; SANTOS, Rafael Padilha dos. Cuidadores familiares e a necessidade de regulamentação dos seus direitos. Revista Integratio, v. 1, n. 1, 2025.

FREITAS, Paulo Haendel Oliveira de. A hierarquia dos tratados de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro: a tese de supralegalidade. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/entities/publication/eb1afe09-2d3d-4bf0-a783-900a8c65ffb5. Acesso em: 4 mar. 2026.

GARBIN, Rosana Broglio. O direito ao conhecimento da ascendência biológica. Revista da AJURIS, [S. l.], v. 39, n. 126, p. 133–186, 2012.

GOMES, Daniela Vasconcellos. Algumas considerações sobre os direitos da personalidade. Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL], *[S. l.]*, v. 6, n. 1, p. 45–54, 2015.

GRUBBA, Leilane Serratine; DIPP JÚNIOR, Rui Carlos. A liberdade de expressão musical como vetor para o desenvolvimento humano. Revista Direito e Liberdade, v. 25, n. 3, p. 27, 14 dez. 2023.

KOSSMAN, Edson Luís; ENGELMANN, Wilson. A teoria do fato jurídico e os direitos da personalidade: uma (re)leitura mediada pela Constituição. Revista eletrônica de Direito Civil: Civilistica (Online), *[S. l.]*, v. 07, n.3, 2018.

LIMA, Marcos Feitosa. O direito à origem genética na reprodução humana heteróloga como direito fundamental da personalidade. 2018. 111f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2018.

LÔBO, Paulo. Colisão de direitos fundamentais nas relações de família. *In:* Instituto Brasileiro de Direito de Família, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/282.pdf. Acesso em 04 mar. 2026.

LÔBO, Paulo. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. *In:* Instituto Brasileiro de Direito de Família, portal eletrônico de informações, 2004. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filia%C3%A7%C3%A3o+e+direito+%C3%A0+origem+gen%C3%A9tica%3A+uma+distin%C3%A7%C3%A3o+necess%C3%A1ria. Acesso em 10 mar. 2026.

OLIVEIRA, Flávia Crhistiane Crunivel; SILVA, Bruno Gonçalves. Do poder de família: a equiparação do poder entre pai e mãe. 2018. 16f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Atenas, [S.l.], 2018.

PEREIRA, João Vitor Jochem SCHULZE, Clenio Jair. O controle jurisdicional de convencionalidade: análise pelo Supremo Tribunal Federal de tratado internacional de caráter supralegal. Revista da Faculdade de Direito da UERJ - RFD, *[S. l.]*, n. 43, 2024.

PRAZERES, Guilherme de Almeida. A importância da família como expressão dos direitos humanos e as suas intersecções com a educação e a escola na educação básica brasileira. Filosofia e Educação, Campinas, v. 12, n. 2, 2020.

QUEIROZ, Daniel Vitor Silva; COSTA, Dierick Bernini Marques; ZAGANELLI, Margareth Vetis. Discriminação genética e direitos fundamentais: uma revisão à luz do biodireito. Humanidades e Tecnologia (FINOM), v. 43, n. 1, p. 175–189, 2023.

RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes; LIMA, Karine Nunes. Reflexos dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Revista de Direito Brasileira, Florianopolis, Brasil, v. 32, n. 12, p. 270–287, 2023.

REIS, Andreia Pereira dos; PINTO, Gisele Graziele. O direito ao conhecimento da ascendência genética e os aspectos relevantes ao direito da criança e do adolescente. 2023. 21f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas do Vale do Avaí, Avaiporã, 2023.

RIVA, Léia Comar. Autoridade parental: direito de família e princípios constitucionais. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, *[S. l.]*, v. 61, n. 1, p. 273 – 295, 2016.

ROSSI, Amélia Sampaio. Derechos Fundamentales y Derechos Humanos: el estrechamiento de las fronteras conceptuales y la necesidad de un diálogo entre la órbita jurídica interna e internacional. **Opinión Jurídica**, *[S. l.]*, v. 18, n. 37, p. 209–230, 2019.

RUPP, Caio Fernando Maziero; FRACCAROLI, Maria Eduarda Insabraldi. Os laços de afetividade como fundamento das relações familiares no direito contemporâneo. **Revista Políticas Públicas & Cidades**, *[S. l.]*, v. 14, n. 9, p. e2832, 2025.

SANTOS, Achibaldo Nunes dos; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; CHUEIRI, Miriam Fecchio. **Research, Society and Development**, *[S. l.]*, v. 10, n. 15, 2021.

SILVA, S. M. M.; DINALLO, A. R. A origem e a evolução dos direitos da personalidade e a sua tutela no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Brazilian Journal of Development**, *[S. l.]*, v. 7, n. 7, p. 70.355–70.368, 2021.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SOUZA, Bruna Caroline Lima de. Da (in)suficiência da concepção clássica-contemporânea dos direitos da personalidade na tutela da personalidade humana e do seu desenvolvimento: um olhar sobre a (des)proteção dessa tutela. **REI - Revista Estudos Institucionais**, *[S. l.]*, v. 11, n. 3, p. 1124–1143, 2025.

SOUZA, Esther de Mattos. O direito ao reconhecimento à origem genética sob o viés da dignidade da pessoa humana. **Revista FT** - Ciências Sociais Aplicadas, v. 29, ed. 146, mai. 2025.

SPODE, Sheila; SILVA, Tatiana Vanessa Saccol da. O direito ao conhecimento da origem genética em face da inseminação artificial com sêmen de doador anônimo. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. l.], v. 2, n. 3, 2007.

TESSELE, R. Direito ao conhecimento da origem genética x violação do direito da personalidade. *In*: **Reflexões sobre Direito e Sociedade:** fundamentos e práticas 4. Aya Editora: [S.n.], 2022, p. 160–173. Disponível em: https://ayaeditora.com.br/wp-content/uploads/Livros/L196C12.pdf.

TREVISAN, Vanessa Maria. **Direito ao próprio corpo:** limites e possibilidades de disposição dos atributos pessoais. 2015. 171f. Dissertação (Mestrado em Direito e Políticas Públicas) –

Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015.

VALDEZ, Alassana. Direitos humanos na família: da constituição e proteção à realização dos direitos sociais no ordenamento jurídico cabo-verdiano. Revista ESMAT, *[S. l.]*, v. 10, n. 16, p. 75–96, 2019.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. A eficácia horizontal e a relação dos direitos da personalidade com os direitos fundamentais e os direitos humanos. Revista eletrônica de Direito Civil: Civilistica (Online), *[S. l.]*, v. 20, 2021.

CAPÍTULO 8.
O DIREITO AO ANONIMATO PARA O DOADOR DE MATERIAL GENÉTICO-REPRODUTIVO: REFLEXÕES À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA[1]

Daniel Inácio Pires da Silva[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

Ao analisar o direito ao anonimato do doador de material genético à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verificam-se os limites e possibilidades de sua relativização diante do conflito com outros direitos fundamentais, especialmente o direito ao conhecimento da origem genética. Assim, busca-se compreender de que forma o ordenamento jurídico brasileiro tem conciliado tais direitos no contexto das novas formas de constituição familiar decorrentes das técnicas de reprodução assistida. A evolução histórica e a reconstrução do conceito de família demonstram a sua transição de um modelo patriarcal, hierarquizado e patrimonialista para uma concepção contemporânea pautada na dignidade da pessoa humana, no pluralismo e na

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "A liquidez dos sólidos? Uma análise sobre as reconfigurações da entidade familiar à luz dos entendimentos jurisprudenciais das Cortes Superiores Brasileiras"

[2] Bolsista FAPES. Graduando do Curso de Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: danielinacio07.69@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

centralidade do afeto. Consoante a essa perspectiva, denota-se que a família não se configura como uma instituição estática, mas constitui uma construção histórica e social, cuja função principal se estabelece na promoção do desenvolvimento integral da personalidade de seus membros. As transformações promovidas pelos avanços científicos no campo da reprodução humana ganham extrema relevância no âmbito familiar, com ênfase nas técnicas de reprodução assistida e seu reconhecimento pelo ordenamento jurídico. Tais técnicas ampliaram significativamente as possibilidades de constituição familiar, dissociando a reprodução da conjunção carnal e permitindo a concretização do projeto parental por diferentes arranjos familiares. Nesse aspecto, forma analisadas as modalidades de reprodução assistida homóloga e heteróloga, destacando-se o papel da vontade procriacional como elemento central para o reconhecimento da filiação, bem como a consolidação da parentalidade socioafetiva. Diante disso, o direito ao anonimato do doador de material genético passou a ser compreendido como manifestação dos direitos da personalidade, especialmente no que se refere à intimidade e à vida privada. Demonstrou-se que, embora tal direito possua relevância constitucional, não se reveste de caráter absoluto, sendo passível de relativização diante do direito ao conhecimento da origem genética. Nesse cenário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem adotado uma postura de ponderação, reconhecendo o acesso à identidade biológica como direito fundamental, sem, contudo, atribuir efeitos automáticos no âmbito da filiação ou das relações patrimoniais, buscando preservar o equilíbrio entre os direitos em conflito. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Direito ao Anonimato; Inseminação Artificial Heteróloga; Entendimento Jurisprudencial.

ABSTRACT

By analyzing the right to anonymity of genetic material donors in light of the jurisprudence of the Superior Court of Justice, the limits and possibilities of its relativization in the face of conflict with other fundamental rights, especially the right to knowledge of genetic origin, are examined. Thus, this study seeks to understand how the Brazilian legal system has reconciled these rights in the context of new forms of family constitution resulting from assisted reproduction techniques. The historical evolution and reconstruction of the concept of family demonstrate its transition from a patriarchal, hierarchical, and patrimonial model to a contemporary conception based on the dignity of the human person, pluralism, and the centrality of affection. According to this perspective, it is noted that the family is not configured as a static institution, but constitutes a historical and social construction, whose main function is established in promoting the integral development of the personality of its members. The transformations promoted by scientific advances in the field of human reproduction gain extreme relevance in the family sphere, with emphasis on assisted reproduction techniques and their recognition by the legal system. These techniques have significantly expanded the possibilities for family formation, dissociating reproduction from carnal union and allowing the realization of the parental project through different family arrangements. In this respect, homologous and heterologous assisted reproduction modalities were analyzed, highlighting the role of procreative will as a central element for the recognition of filiation, as well as

the consolidation of socio-affective parenthood. Given this, the right to anonymity of the genetic material donor has come to be understood as a manifestation of personality rights, especially regarding intimacy and private life. It was demonstrated that, although this right has constitutional relevance, it is not absolute, being subject to relativization in the face of the right to knowledge of genetic origin. In this scenario, the jurisprudence of the Superior Court of Justice has adopted a balancing stance, recognizing access to biological identity as a fundamental right, without, however, attributing automatic effects in the context of filiation or patrimonial relations, seeking to preserve the balance between conflicting rights. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Right to Anonymity; Heterologous Artificial Insemination; Jurisprudential Understanding.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ao analisar o direito ao anonimato do doador de material genético à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verificam-se os limites e possibilidades de sua relativização diante do conflito com outros direitos fundamentais, especialmente o direito ao conhecimento da origem genética. Assim, busca-se compreender de que forma o ordenamento jurídico brasileiro tem conciliado tais direitos no contexto das novas formas de constituição familiar decorrentes das técnicas de reprodução assistida.

A evolução histórica e a reconstrução do conceito de família demonstram a sua transição de um modelo patriarcal, hierarquizado e patrimonialista para uma concepção contemporânea pautada na dignidade da pessoa humana, no pluralismo e na centralidade do afeto. Consoante a essa perspectiva, denota-se que a família não se configura como uma instituição estática, mas constitui uma construção histórica e social, cuja função principal se estabelece na promoção do desenvolvimento integral da personalidade de seus membros.

Nesse contexto, vale ressaltar os princípios da afetividade e da liberdade de constituição familiar os quais se destacam como elemento basilar e estruturante das relações familiares na contemporaneidade reforçando que a família, está sujeita a transformações contínuas em resposta as alterações da sociedade. A função primordial da

família, nesse quadro evolutivo, superou o mero papel reprodutivo ou patrimonial, direcionando-se à promoção do pleno desenvolvimento da personalidade e da dignidade de seus membros.

Sob esse panorama de profundas transformações e reconhecimento da pluralidade das formas de convivência, a liberdade de constituição familiar ganha relevância garantindo aos indivíduos o direito de escolher o modo de vida familiar que melhor lhes aprouver, reconhecendo e protegendo a diversidade de arranjos familiares, desde que respeitados os direitos fundamentais. Este princípio consagra o pluralismo familiar e afasta qualquer tentativa de hierarquização ou imposição de um modelo único de família.

Deste modo, as transformações promovidas pelos avanços científicos no campo da reprodução humana ganham extrema relevância no âmbito familiar, com ênfase nas técnicas de reprodução assistida e seu reconhecimento pelo ordenamento jurídico. Tais técnicas ampliaram significativamente as possibilidades de constituição familiar, dissociando a reprodução da conjunção carnal e permitindo a concretização do projeto parental por diferentes arranjos familiares. Nesse aspecto, forma analisadas as modalidades de reprodução assistida homóloga e heteróloga, destacando-se o papel da vontade procriacional como elemento central para o reconhecimento da filiação, bem como a consolidação da parentalidade socioafetiva.

Diante disso, o direito ao anonimato do doador de material genético passou a ser compreendido como manifestação dos direitos da personalidade, especialmente no que se refere à intimidade e à vida privada. Demonstrou-se que, embora tal direito possua relevância constitucional, não se reveste de caráter absoluto, sendo passível de relativização diante do direito ao conhecimento da origem genética. Nesse cenário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem adotado uma postura de ponderação, reconhecendo o acesso à identidade biológica como direito fundamental, sem, contudo, atribuir efeitos automáticos no âmbito da filiação ou das relações patrimoniais, buscando preservar o equilíbrio entre os direitos em conflito.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a questão da família. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Direito ao Anonimato; Inseminação Artificial Heteróloga; Entendimento Jurisprudencial.

1 O DIREITO À CONSTITUIÇÃO FAMILIAR ENQUANTO EXPRESSÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A família não surge como uma instituição jurídica previamente estruturada, mas como um fenômeno social espontâneo, decorrente das necessidades básicas de subsistência e preservação da espécie de modo que a convivência prolongada em um mesmo espaço propiciou o reconhecimento de laços de pertencimento, neste aspecto “com base na história-conjectural, a família teria surgido por volta de vinte e cinco mil anos atrás como consequência da mudança comportamental experimentada por antigas tribos nômades que, em dado momento, entenderam pela manutenção da vida em local” (Braga, 2020, p.33).

Além disso, a estabilização territorial possibilitou o desenvolvimento de práticas culturais, simbólicas e afetivas, que passaram a integrar o cotidiano desses agrupamentos.

Outrossim, a família deixa de ser apenas um mecanismo de sobrevivência e passam a assumir funções sociais mais amplas, como a transmissão de valores, tradições e conhecimentos entre gerações. Vale destacar que, essa abordagem histórica não pretende fixar um marco absoluto para o surgimento da família, mas oferece uma explicação teórica sobre sua origem a partir da evolução das formas de organização humana. No entanto, a concepção de família, ao longo da história, sofreu profundas transformações, acompanhando as mudanças sociais, culturais e jurídicas as quais moldaram a própria ideia de convivência humana (Braga, 2020).

Denota-se que em sua concepção tradicional, especialmente no contexto do Código Civil de 1916, "o modelo de família adotado naquele momento: patriarcal, matrimonializado e hierarquizado. Sob forte influência do Código Francês de 1804, a família somente era reconhecida em função do casamento, onde o poder familiar era concentrado no pai" (Henicka; Azambuja, 2021, p.4) e era compreendida como uma instituição que tinha como finalidade primordial a reprodução e a organização patrimonial. Nesse modelo, predominava a autoridade do chefe de família, sendo os vínculos afetivos colocados em um plano secundário.

> O Código Civil de 1916, assegurava o pátrio poder exclusivamente ao marido como cabeça do casal, chefe da sociedade conjugal. Na falta ou no impedimento do pai é que a chefia da sociedade conjugal passava à mulher, que assumia o exercício do poder familiar em relação aos filhos. Tão perversa era a discriminação que, vindo a viúva a casar-se novamente, perdia o pátrio poder com relação aos filhos, independentemente da idade dos mesmos (Dias, 2015, p.460 *apud* Henicka; Azambuja, 2021, p.5).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ocorre uma ruptura com esse modelo, inaugurando uma nova concepção de família pautada na dignidade da pessoa humana, no pluralismo e na valorização dos vínculos afetivos. A família deixa de ser compreendida apenas como uma entidade formal e passa a ser reconhecida como um espaço de realização pessoal e desenvolvimento da personalidade de seus membros,

conforme aduz Braga: "o texto constitucional consagrou o ordenamento jurídico ao atendimento e ao desenvolvimento da dignidade da pessoa humana, por se tratar de valor que se apresenta como fundamento do Estado Democrático de Direito instituído pelo texto constitucional vigente" (Braga, 2020, p. 248).

Nesse sentido, amplia-se o conceito de entidade familiar para abarcar não apenas o casamento, mas também a união estável, as famílias monoparentais e outras formações baseadas no afeto. Essa evolução revela a transição de um modelo institucional para um modelo existencial de família no qual o elemento central deixa de ser a formalidade jurídica e passa a ser o vínculo afetivo entre os indivíduos. A família contemporânea, não se define exclusivamente por critérios biológicos ou legais, mas, sobretudo pela existência de laços de cuidado, solidariedade e convivência de modo que "os direitos fundamentais exercem grande influência, em virtude de estarem intimamente relacionados às pessoas, que sempre, e de alguma forma, estão vinculadas a uma família" (Quintana, 2016, p. 9).

A família contemporânea apresenta como uma de suas principais características o pluralismo. Assim, diferentemente do modelo tradicional, coexistem diversas formas de entidades familiares, "famílias homoafetivas, monoparentais e pluriparentais, por exemplo, evidencia o reconhecimento crescente da diversidade de arranjos familiares" (Toledo; Cabral; Camargo, 2025, p. 5). Essa pluralidade reflete a liberdade dos indivíduos de organizarem suas relações conforme seus projetos de vida destacando assim que "à medida que os valores sociais se transformam, as concepções sobre a estrutura familiar também passam por significativas alterações. É importante considerar que a família representa uma forma de organização humana anterior à constituição do Estado" (Toledo; Cabral; Camargo, 2025, p.4).

Ademais, a centralidade do afeto se torna um elemento estruturante das relações familiares. O afeto passa a ser reconhecido não apenas como um valor moral, mas também como um critério jurídico relevante, influenciando decisões judiciais e a própria definição de vínculos familiares com isso, o princípio da "afetividade é o que une e enlaça as pessoas.

Ocorreu a constitucionalização de um modelo de família eudemonista e igualitário, com maior espaço para o afeto e a realização individual" (Dias, 2021, p. 74-75 *apud* Santos, [s.d.], p.13). A parentalidade socioafetiva, por exemplo, demonstra que o afeto pode se sobrepor à origem biológica.

Além disso, observa-se a despatrimonialização das relações familiares haja vista que a família deixa de ser vista como uma unidade econômica e passa a ser compreendida como um espaço de realização existencial e se tornou "uma instituição social natural, assegurada pela Constituição Federal, não por ser portadora de um interesse superior e supra-individual, mas sim em função da realização das necessidades humanas" (Perlingieri, 2007, p. 243 *apud* Amaro; Lago, 2023, p.3). Nessa perspectiva, o foco se desloca da proteção do patrimônio para a proteção da pessoa, reforçando a centralidade dos direitos fundamentais no âmbito familiar.

A igualdade entre os membros da família também se destaca como característica essencial. Assim sendo, tem-se que a hierarquia rígida cede lugar a relações baseadas na cooperação e no respeito mútuo, com a superação de distinções entre filhos legítimos e ilegítimos, "enfatizando a igualdade entre homens e mulheres, bem como a dos filhos. Essa abordagem, ademais, representa um avanço significativo no quesito da igualdade de gênero e na valorização das relações familiares além do casamento tradicional" (Alves; Martos, 2023, p. 4).

A constitucionalização do Direito de Família fez com que a dicotomia dos direitos se encerrasse tendo em vista que agora "todo o direito infraconstitucional é direito constitucionalizado, não se podendo, da mesma forma, ter um direito civil autônomo em relação ao Direito Constitucional" (Finger, 2000, p. 94 *apud* Quintana, 2016, p.7) e ressaltou uma série de princípios que orientam a interpretação e aplicação das normas jurídicas, destacando-se aqueles de natureza afetiva.

Sob essa ótica, o princípio da dignidade da pessoa humana ocupa posição central, funcionando como fundamento de todo o ordenamento jurídico tendo em vista que "nos

planos filosófico e jurídico constitucional redundará, no plano do direito civil, na ampla aceitação dos direitos da personalidade" (Correia; Capucho; Figueiredo, 2019, p. 29 *apud* Souza; Fachin, 2019, p.14) e assegurando que as relações familiares sejam pautadas pelo respeito à individualidade e à autonomia dos seus membros.

O princípio da afetividade emerge como um dos mais relevantes no contexto contemporâneo e ainda que não esteja expressamente previsto na Constituição, é amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como elemento estruturante das relações familiares. A afetividade legitima vínculos, fundamenta a parentalidade socioafetiva e orienta decisões judiciais em casos de filiação e guarda.

> [...] Assim, o art. 226 afirma que "a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição". O segundo eixo transformador "encontra-se no § 6º o art. 227. É a alteração do sistema de filiação, de sorte a proibir designações discriminatórias decorrentes do fato de ter a concepção ocorrido dentro ou fora do casamento". A terceira grande revolução situa-se "nos artigos 5º, inciso I, e 226, § 5º. Ao consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulheres, derrogou mais de uma centena de artigos do Código Civil de 1916 (Gonçalves, 2010, p.33 *apud* Santiago, 2012, p.6).

Deste modo, a liberdade de constituição familiar é amplamente reconhecida como um direito fundamental, decorrente diretamente da dignidade da pessoa humana e dos direitos de personalidade. Com isso, cada indivíduo possui o direito de decidir se deseja constituir família, de que forma o fará e com quem estabelecerá seus vínculos afetivos. Esse direito encontra respaldo na Constituição Federal, especialmente nos princípios da liberdade, da igualdade e da não discriminação, além da proteção conferida à família como base da sociedade nesta ótica "reforça-se a ideia de que não se protege o instituto da família, e sim a família como instrumento para o desenvolvimento da personalidade de seus membros, buscando assegurar a dignidade de cada um deles" (Cabral; Godinho, 2018, p.17).

A partir dessa perspectiva, o Estado deve garantir condições para o exercício dessa liberdade, abstendo-se de impor modelos familiares rígidos ou discriminatórios. Dessa

forma, a inserção dos princípios na Constituição "visa à efetiva inserção da diversidade familiar na perspectiva constitucional brasileira, buscando a garantia dos direitos das famílias que divergem dos modelos tradicionais" (Costa, 2023, p.8). No contexto contemporâneo, essa liberdade assume contornos ainda mais amplos com o desenvolvimento das técnicas de reprodução assistida. Tais avanços possibilitam que indivíduos e casais, inclusive aqueles que enfrentam dificuldades biológicas, possam realizar o projeto parental, ampliando o alcance do direito à constituição familiar.

Entretanto, o exercício dessa liberdade não é absoluto, devendo ser harmonizado com outros direitos fundamentais, como o direito à identidade genética e ao conhecimento da origem biológica. Convém salientar que "estado de filiação é gênero, e corresponde a uma relação de parentesco, na qual há atribuição de deveres e obrigações, tendo como espécies a filiação biológica e a não biológica" (Alves, 2019, p.4), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem buscado equilibrar a proteção à intimidade do doador com os direitos existenciais da pessoa gerada. Assim, a análise da liberdade de constituição familiar revela-se essencial para compreender os limites e possibilidades do anonimato no contexto da reprodução assistida.

2 O CÓDIGO CIVIL E O RECONHECIMENTO DE NOVAS FORMAS DE REPRODUÇÃO: EM PAUTA, AS REPRODUÇÕES HETERÓLOGA E HOMÓLOGA

Com os avanços científicos e tecnológicos no campo da biomedicina promoveram-se profundas transformações no modo como se compreende a reprodução humana, possibilitando o surgimento das chamadas técnicas de reprodução assistida em que consistem em intervenções médicas destinadas a viabilizar a concepção quando há dificuldades ou impossibilidade de reprodução natural, permitindo a concretização do projeto parental de indivíduos e casais deste modo "pode-se concluir preliminarmente que não há fórmulas ou modelos pré-determinados de entidades familiares, mas as pessoas estão livres para escolher o modo de agrupamento familiar" (Costa, 2016, p.7).

A reprodução assistida insere-se em um contexto de ampliação dos direitos reprodutivos, os quais se vinculam diretamente à dignidade da pessoa humana, à autonomia privada e ao direito ao planejamento familiar. Nesse sentido, a Constituição Federal, ao assegurar o livre planejamento familiar, legitima o uso dessas técnicas como instrumentos de efetivação da liberdade reprodutiva e amplia a forma de constituição da família uma vez que "o desejo intrínseco de se tornar pai ou mãe representa uma manifestação inalienável da autonomia da vontade individual, cuja consagração como um direito ao planejamento familiar é inscrita na Constituição Federal" (Faria; Vasconcelos; Caminha, 2024, p.2).

> O Código Civil, ao disciplinar as técnicas de reprodução assistida, traz duas modalidades, a homóloga (em que se utiliza material genético do próprio casal) e a heteróloga (com uso de material de um terceiro doador – masculino, segundo o Código Civil), e não regulamenta, por sua vez, a gestação de substituição (doação temporária do útero), sendo esta disciplinada pela resolução em comento (Piano; Espolador, 2017, p.59).

Desta forma, embora o Código Civil não tenha regulamentado de forma exaustiva a matéria, reconhece expressamente os efeitos jurídicos decorrentes da reprodução assistida, especialmente no que diz respeito à filiação. Em complemento, o artigo 1.597 do Código Civil estabelece presunções de paternidade as quais abrangem situações decorrentes de técnicas reprodutivas, verifica-se que se "admitiu em seu ordenamento, através da presunção de paternidade, as técnicas de reprodução assistida" (Marques, 2017, p. 12) evidenciando a adaptação do ordenamento jurídico às novas realidades familiares.

Insta destacar que a reprodução assistida rompe com a tradicional vinculação de família, permitindo que a concepção ocorra independentemente da consanguinidade tradicional entre a conjunção carnal entre homem e mulher, ampliando a forma de reprodução em que "designam uma série de métodos médico-tecnológico que possibilitam a realização da gestação que não aconteceriam espontaneamente, isto é, que colocam a intervenção médico-tecnológica como condição para sua ocorrência" (Gonçalves, 2022,

p.4). Essa dissociação contribui para a ampliação das possibilidades de constituição familiar, incluindo pessoas solteiras, casais homoafetivos e indivíduos com infertilidade.

Além disso, as técnicas de reprodução assistida surgem após o reconhecimento a infertilidade como doença pela Organização Mundial de Saúde (OMS) com isso, as pessoas "passaram a ter direito às técnicas de reprodução assistida pela Portaria 426 de 22 de março de 2005 do Sistema Único de Saúde (SUS), que instituiu a Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida" (Castro, 2025, p.6). Denota-se que a reprodução assistida não se restringe ao campo da medicina, exigindo uma abordagem interdisciplinar que envolva o Direito, a ética e a sociologia.

A reprodução assistida consolidou-se como uma legítima forma de constituição da filiação no ordenamento jurídico contemporâneo, ampliando os critérios tradicionalmente utilizados para o reconhecimento dos vínculos parentais haja vista que a filiação estava essencialmente atrelada à consanguinidade ou à adoção, atualmente passa a abranger também situações decorrentes de técnicas reprodutivas. Nesse contexto, convém salientar a valorização da vontade procriacional como elemento estruturante da filiação. O desejo consciente de assumir a parentalidade, manifestado por meio do consentimento prévio para a utilização das técnicas de reprodução assistida, torna-se fundamento suficiente para o reconhecimento do vínculo jurídico entre pais e filhos. Silva, neste sentido, dita que:

> O elemento volitivo assume papel relevante. A vontade procriacional é fonte do vínculo materno-filial, reveladora da vontade de ser mãe, do desejo de constituir um vínculo com a criança concebida com a ajuda de métodos científicos, vontade essa que é declarada pela manifestação de consentimento, corroborando a natureza jurídica do instituto, de modo que ligará os encomendantes à criança (Silva, 2011, p. 58-59).

A filiação decorrente da reprodução assistida também reforça a centralidade do afeto nas relações familiares, alinhando-se à concepção contemporânea de família como espaço de desenvolvimento humano. Diante disso, a parentalidade passa a ser compreendida como uma função exercida com base no cuidado, na responsabilidade e no

vínculo afetivo, e não exclusivamente na origem genética. Nesta esteira de exposição, o reconhecimento jurídico dessas formas de filiação contribui para a efetivação do princípio da igualdade, "sendo assim, equiparam-se todas as modalidades de filiação, sendo iguais perante a lei independentemente de sua origem, vedado qualquer forma ou ato de discriminação que venha a distinguir filhos legítimos e ilegítimos, ambos compartilhando os mesmos direitos e deveres, protegido por força constitucional" (Sales, 2022, n.p.) assegurando que todos os filhos, tenham os mesmos direitos e garantias.

Convém destacar que, a reprodução assistida homóloga é aquela realizada com material genético proveniente dos próprios indivíduos que desejam a concepção, "será homóloga quando ambos os titulares do projeto parental (se for um casal), tiver contribuído com seus próprios gametas, o que resultará numa filiação consanguínea" (Albuquerque, 2022, p. 5). Nesse caso, tem-se, portanto, a presença tanto dos gametas masculinos quanto dos femininos que pertencem ao casal, inexistindo a participação de terceiros no processo reprodutivo.

Essa modalidade mantém, em certa medida, a correspondência entre a filiação biológica e a filiação jurídica, uma vez que os genitores são também os fornecedores do material genético. Por essa razão, a reprodução homóloga tende a gerar menos controvérsias jurídicas, sobretudo no que se refere à determinação da parentalidade "se houve o consentimento livre e informado de ambas as partes para realização do procedimento, a lei lhes atribui a paternidade" (Ferraz, 2008, p.17).

O Código Civil, apesar de não regulamentar a reprodução assistida segundo o Conselho Federal de Medicina surgiu uma resolução a fim de sanar essa lacuna em que essa "resolução do CFM (Resolução CFM nº 2.121/2015), diz quanto à reprodução assistida post-mortem, que é permitida desde que haja autorização prévia específica do falecido, autorizando a utilização do seu material biológico criopreservado" (Rocha *et al,* 2020, p.5). Nesses casos, desde que haja autorização prévia para a utilização do material genético,

admite-se o reconhecimento da paternidade, demonstrando a valorização da vontade procriacional.

A vontade, nesse contexto, assume papel central, sendo compreendida como elemento determinante da parentalidade. Ainda que a reprodução ocorra por meios artificiais, o consentimento dos envolvidos legitima o vínculo jurídico entre pais e filhos, reforçando a ideia de que a filiação não se restringe ao aspecto biológico, mas envolve também uma dimensão volitiva assim, surge a relevância do termo de "consentimento e compromisso exigido pela Resolução CFM nº 2.320/2022 (Brasil, 2022), documentos nos quais a filiação deve ser claramente estabelecida, isto é, a indicação de quem possui a intenção de ser mãe/pai e quem apenas cederá temporariamente o útero para a gestação" (Almeida, 2023, p.49).

Além disso, a reprodução homóloga reafirma o direito ao planejamento familiar, permitindo que casais com dificuldades reprodutivas possam gerar filhos geneticamente vinculados a ambos. Trata-se, portanto, de uma técnica que preserva, em grande medida, o modelo tradicional de filiação, ao mesmo tempo em que incorpora os avanços científicos. Destarte, a reprodução assistida heteróloga, por sua vez, caracteriza-se pela utilização de material genético de um terceiro doador em que não à relação do casal ou do indivíduo que deseja a concepção. Nesse caso, pode haver doação de sêmen, óvulos ou embriões em que rompe com a correspondência entre filiação biológica e filiação jurídica. Essa modalidade é especialmente relevante para situações de infertilidade absoluta ou para a constituição de famílias monoparentais e homoafetivas, ampliando significativamente as possibilidades de exercício da parentalidade.

Entretanto, suscita os maiores desafios jurídicos e bioéticos o qual diz respeito ao anonimato do doador de material genético "no emprego das técnicas de reprodução assistida heteróloga, o vínculo de parentesco não será estabelecido entre a criança e o doador de material genético, que atuará como uma espécie de auxiliador na efetivação do direito à reprodução do casal" (Fidelis, 2016, p. 4). Sob essa perspectiva, nota-se um entrave

o qual de um lado defende-se a proteção à intimidade e à privacidade do doador, garantindo que sua identidade não seja revelada e de outro, há o reconhecimento do direito do indivíduo concebido por meio dessas técnicas de conhecer sua origem genética, o que se relaciona diretamente com os direitos da personalidade.

Nessa ótica, o Código Civil, ao reconhecer a validade da reprodução heteróloga, estabelece que a paternidade será atribuída àquele que consentiu com a utilização do material genético de terceiro, afastando qualquer vínculo jurídico com o doador. Assim, a parentalidade é definida com base na vontade e no projeto parental, e não na contribuição genética. Scalquette acrescenta que:

> O conhecimento da origem biológica – saber quem é seu pai ou mãe biológica – é de grande importância, tanto para a própria identidade da pessoa, como para o desenvolvimento de sua personalidade. É um direito que tem todo o indivíduo pelo simples fato de nascer e, por sua vez, é parte dos direitos fundamentais amparados pela Constituição. Sob outro ponto de vista, o direito do doador à sua intimidade ou o direito dos pais a não ter a interferência de um terceiro na relação com o filho não podem justificar o anonimato do doador. Ao existir uma colisão de direitos entre os direitos do filho e os do doador ou do casal receptor, deve prevalecer o direito do filho, não só por ser a parte mais frágil da relação, mas sim porque seus direitos são fundamentais para o desenvolvimento da criança. (Vargas, [s.d], p.102 *apud* Scalquette, 2010, p. 232).

Esse modelo evidencia a consolidação da chamada parentalidade socioafetiva na qual o vínculo jurídico decorre do exercício das funções parentais e do compromisso assumido pelos indivíduos que optaram pela concepção "a convivência familiar e a afetividade entre a criança e seu pai socioafetivo, são, em primeiro instante, presumidas pelo legislador em casos de uso de técnica de reprodução assistida heteróloga" (Lôbo, 2004, p.525 *apud* Fidelis, 2016, p.4). A biologia, embora relevante, deixa de ser o único critério para a definição da filiação.

Nesse aspecto, a evolução do Direito de Família é marcada pela centralidade da dignidade da pessoa humana e pela valorização da afetividade a qual conduz à compreensão

de que a parentalidade deve estar alicerçada, sobretudo, na vontade procriacional e no efetivo exercício das funções parentais. Nesse sentido, a busca pela identidade genética, demonstra "uma forma de atingir o princípio da personalidade, inadmitindo-se seu uso para tal fim, qual seja determinação da filiação. Assim, não se trata de intuito para engendrar direitos sucessórios" (Santos; Ferreira; Costa, 2022, p.13) de modo que não pode ser instrumentalizada como mecanismo automático de atribuição de vínculos jurídicos de filiação, sob pena de desvirtuar os avanços normativos e jurisprudenciais que reconhecem a autonomia das novas configurações familiares.

3 O DIREITO AO ANONIMATO PARA O DOADOR DE MATERIAL GENÉTICO-REPRODUTIVO: REFLEXÕES À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, verifica-se que com o desenvolvimento das técnicas de reprodução assistida, especialmente na modalidade heteróloga resultou na necessidade de regulamentação do anonimato do doador de material genético. O anonimato do doador consiste na garantia de que sua identidade civil não será revelada à pessoa concebida por meio da técnica de reprodução heteróloga, preservando-se sua privacidade e evitando a constituição de vínculos jurídicos indesejados nesta perspectiva, o Conselho Federal de Medicina garante que o anonimato tanto do doador quanto do concebido serão resguardados "ocorre que tal prerrogativa imposta aos doadores, inviabilizaria o direito ao conhecimento à origem genética daqueles indivíduos oriundos de reprodução assistida heteróloga" (Souza, 2025, n.p.).

Vale destacar que, esse direito encontra respaldo, sobretudo, nas normas éticas que regem a prática da reprodução assistida às quais tradicionalmente asseguram o sigilo das informações relativas ao doador uma vez que "o anonimato do doador, que estão na corrente majoritária, afirmam que o indivíduo, ao descobrir sua origem genética, provocaria interferência na estabilidade da família" (Fonseca, 2014 *apud* Oliveira; Kreutz, 2016, p.17).

Essa proteção visa, entre outros aspectos, incentivar a doação de material genético, evitando que eventuais responsabilidades futuras desestimulem potenciais doadores.

Além disso, o anonimato contribui para a estabilidade das relações familiares constituídas a partir dessas técnicas, uma vez que impede a interferência de terceiros na estrutura familiar já consolidada. Dessa forma, busca-se preservar o projeto parental daqueles que optaram pela reprodução assistida, ao proteger o direito ao anonimato, "também são defendidos os direitos da criança concebida por meio da técnica de Inseminação Artificial Heteróloga. Isso permite e facilita sua plena integração à sua família legal, visando sempre o melhor interesse da criança" (Silva; Sene Sobrinho; Naujorks Neto, 2023, p.12) assegurando que a parentalidade seja exercida por quem efetivamente assumiu essa função.

Entretanto, verifica-se que na defesa da manutenção do anonimato estão os que afirmam que "a simples possibilidade de revelação da identidade do doador(a) de material genético iria acarretar uma grande diminuição número de doações, a exemplo do que ocorreu na Suécia, tendo em vista que os que a fazem praticam um ato de pura solidariedade ao próximo" (Araújo; Araújo Neto, 2015, n.p.). Vale destacar que, o direito ao anonimato não se apresenta como um instituto absoluto, sendo constantemente tensionada por outros direitos fundamentais, especialmente aqueles relacionados à identidade pessoal e à dignidade da pessoa concebida.

> De acordo com o inciso IV da Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 2.294/2021: Será mantido, obrigatoriamente, sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores, com ressalva do item 2 do Capítulo IV. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para os médicos, resguardando a identidade civil do (a) doador (a). (Brasil, 2021 *apud* Silva; Sene Sobrinho; Naujorks Neto, 2023, p.11).

Esse direito pode ser compreendido como uma manifestação dos direitos da personalidade, notadamente os direitos à intimidade, à vida privada e à autodeterminação informativa. Nesse sentido, a preservação da identidade do doador configura uma forma de proteção à sua esfera privada, "o direito de acesso à identidade genética, por compor os direitos da personalidade, tendo como base de proteção o princípio da dignidade da pessoa humana, é considerado, também, como um direito fundamental afeto à esfera privada" (Paiano; Francisco, 2011, p.17) impedindo a exposição indevida de informações sensíveis relacionadas à sua vida pessoal e reprodutiva. Não obstante, conforme afirma Lobo:

> Toda pessoa tem o direito fundamental, na espécie, direito da personalidade, de vindicar sua origem biológica para que, identificando seus ascendentes genéticos, possa adotar medidas preventivas para preservação da saúde e, a fortiori, da vida. Esse direito é individual, personalíssimo, não dependendo de estar inserido em relação de família para ser tutelado ou protegido (Lobo, 2004, p.54 *apud* Castorino, 2019, p.14).

No entanto, o direito ao anonimato tem como base o "direito fundamental e personalíssimo ao anonimato do doador de material genético, que visa à proteção da identidade do doador de material genético e à total inserção da criança na família jurídica, é tutelado pelo direito constitucional à intimidade" (Paiano; Francisco, 2011, p.21) e por isso deve ser analisado à luz da teoria da relativização dos direitos fundamentais tendo em vista que nenhum direito fundamental possui caráter absoluto, sendo necessário ponderar sua aplicação diante de outros direitos igualmente protegidos pelo ordenamento jurídico.

O anonimato do doador de material genético, embora relevante, pode ser relativizado em determinadas situações, "quando houver interesses maiores, ou seja, quando se revelar o risco de doenças hereditárias ou genéticas que podem ser prevenidas com a identificação do doador" (Paiano; Francisco, 2011, p.24) ou quando sua manutenção compromete direitos fundamentais da pessoa concebida por meio da reprodução assistida. Nesse contexto, destaca-se o direito ao conhecimento da origem genética, que se insere no

âmbito dos direitos da personalidade e se relaciona com a construção da identidade individual.

O acesso a informações genéticas pode ser essencial para o desenvolvimento da personalidade, bem como para a preservação da saúde do indivíduo, especialmente em casos que envolvam doenças hereditárias. Nessas hipóteses, tem-se que a quebra do anonimato pode ser admitida de forma excepcional, desde que observados critérios de necessidade e proporcionalidade. Assim, mesmo quando se admite a flexibilização do anonimato, isso não implica, automaticamente, na atribuição de direitos ou deveres parentais ao doador.

Dessa forma, em casos de conflito, deve prevalecer "a decisão mais benéfica para a criança ou o adolescente, o que, para fins de permissão da busca da identidade biológica na reprodução assistida, vai exigir uma análise aprofundada para cada caso em particular" (Endres, 2012, p.24) desse modo, o temperamento do anonimato deve ser realizado com cautela, mediante ponderação entre os direitos em conflito, buscando-se soluções que preservem, na maior medida possível, a dignidade de todos os envolvidos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem desempenhado papel fundamental na construção de parâmetros para a resolução dos conflitos envolvendo o anonimato do doador de material genético. O egrégio tribunal tem se orientado pela compreensão de que o conhecimento da origem biológica constitui um direito da personalidade e "os tribunais vêm reconhecendo a importância do indivíduo em ter conhecimento da sua ancestralidade" (Carvalho, 2019, p.19) relacionando com a dignidade da pessoa humana e ao livre desenvolvimento da identidade.

Nesse sentido, admite-se, o acesso a informações genéticas, tendo em vista que conforme determinado pelo Superior Tribunal de Justiça:

> O conhecimento da filiação biológica é direito da personalidade, ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. [...]

> Todos têm direito ao conhecimento de sua origem genética, independentemente da existência de outro vínculo filial de caráter afetivo ou registral. (Superior Tribunal de Justiça, 2014 *apud* Carvalho, 2019, p. 20).

Por outro lado, a Corte também tem reafirmado a impossibilidade de utilização dessas informações para fins de reconhecimento de filiação ou de obtenção de direitos sucessórios. A parentalidade, nesses casos, permanece vinculada à vontade procriacional e ao vínculo socioafetivo estabelecido, a constituição de vínculo familiar socioafetivo é irrevogável, "portanto, o direito ao conhecimento da origem biológica não acarretará relações de parentesco, obrigações de ordem pessoal ou patrimonial" (Silveira; Gonçalves, [s.d], p.3) não sendo atribuída ao doador de material genético.

Essa posição revela uma tentativa de equilibrar os interesses em jogo, evitando tanto a violação da intimidade do doador quanto à negação de direitos existenciais da pessoa concebida. Assim, o Superior Tribunal de Justiça adota uma abordagem a qual necessita da análise do caso concreto e a doutrina tem ressalvado o princípio da proporcionalidade como critério para resolução dos conflitos (Lobo, 2021). Dessa forma, a jurisprudência demonstra que o anonimato do doador não pode ser tratado como um direito absoluto, devendo ser compatibilizado com outros valores constitucionais. Ademais, destaca-se ainda o artigo 48 do ECRIAD, o qual reforça que todos tem o direito de conhecer a origem genética:

> Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)
> Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a vedação ao anonimato tem como base o art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal o qual estabelece que, embora a

manifestação do pensamento seja livre, ela não é um direito absoluto. Esse entendimento é aplicado por meio da ponderação entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, como a honra, a imagem e a privacidade. Neste aspecto, convém ressaltar a decisão do tribunal superior a qual estabeleceu que:

> Direito civil. Família. Recurso especial. Ação de investigação de paternidade e maternidade. Vínculo biológico. Vínculo sócio-afetivo. Peculiaridades. - A adoção à brasileira", inserida no contexto de filiação sócio-afetiva, caracteriza-se pelo **reconhecimento voluntário da maternidade/paternidade**, na qual, fugindo das exigências legais pertinentes ao procedimento de adoção, o casal (ou apenas um dos cônjuges/companheiros) simplesmente registra a criança como sua filha, sem as cautelas judiciais impostas pelo Estado, necessárias à proteção especial que deve recair sobre os interesses do menor. - O **reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível**, que pode ser exercitado sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros. - O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, inc. III, da CF/88, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, traz em seu bojo o direito à identidade biológica e pessoal. - Caracteriza violação ao princípio da dignidade da pessoa humana cercear o direito de conhecimento da origem genética, respeitando-se, por conseguinte, **a necessidade psicológica de se conhecer a verdade biológica.** - A investigante não pode ser penalizada pela conduta irrefletida dos pais biológicos, tampouco pela omissão dos pais registrais, apenas sanada, na hipótese, quando aquela já contava com 50 anos de idade. Não se pode, portanto, corroborar a ilicitude perpetrada, tanto pelos pais que registraram a investigante, como pelos pais que a conceberam e não quiseram ou não puderam dar-lhe o alento e o amparo decorrentes dos laços de sangue conjugados aos de afeto. - Dessa forma, conquanto tenha a investigante sido acolhida em lar "adotivo" e usufruído de uma relação sócio-afetiva, nada lhe retira o direito, em havendo sua insurgência ao tomar conhecimento de sua real história, de ter acesso à sua verdade biológica que lhe foi usurpada, desde o nascimento até a idade madura. Presente o dissenso, portanto, **prevalecerá o direito ao reconhecimento do vínculo biológico**. - Nas questões em que presente a dissociação entre os vínculos familiares biológicos e sócio-afetivos, nas quais seja o Poder Judiciário chamado a se posicionar, deve o julgador, ao decidir, atentar de forma acurada para as peculiaridades do processo, cujos desdobramentos devem pautar as decisões. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido no Recurso Especial nº. 833.712/RS. Relatora:

> Ministra Nancy Andrighi. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data de Julgamento: 17/05/2007).

Portanto, evidencia-se que o direito ao anonimato do doador de material genético-reprodutivo não pode ser compreendido de forma isolada ou absoluta, mas sim como um direito inserido em um complexo sistema de garantias fundamentais que demandam constante harmonização. Outrossim, à luz da construção jurisprudencial, especialmente do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, observa-se a tendência de reconhecer o direito ao conhecimento da origem biológica como expressão da identidade pessoal, sem, contudo, atribuir a ele efeitos jurídicos automáticos no âmbito da filiação ou das relações patrimoniais.

Apesar disso, tal posicionamento revela um modelo de tutela o qual preserva a estabilidade das relações familiares constituídas e os direitos existenciais do indivíduo, reafirmando que a parentalidade, no contexto contemporâneo, está fundada muito mais na vontade e no afeto do que na mera origem genética. Dessa maneira, o anonimato do doador se vincula aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e do melhor interesse da criança e do adolescente. Essa orientação não visa a reconstrução do modelo familiar, mas sim a compatibilização com a complexidade das novas formas de constituição familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito ao anonimato do doador de material genético-reprodutivo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça deve ser analisado através de sua natureza jurídica sendo verificados seus fundamentos constitucionais e os limites de sua relativização diante do direito ao conhecimento da origem genética. Diante desse entrave, o ordenamento jurídico brasileiro tem decido acerca desses conflitos decorrentes das novas formas de constituição familiar viabilizadas pelas técnicas de reprodução assistidas sendo

essas decisões, orientadas pelos princípios da liberdade da constituição familiar e o conhecimento da origem genética.

A família, enquanto instituição social passou por significativa transformação ao longo do tempo, deixando de ser compreendida como uma estrutura patriarcal, hierarquizada e patrimonialista para assumir uma configuração plural, pautada na dignidade da pessoa humana e na centralidade dos vínculos afetivos. A constitucionalização do Direito de Família reforçou a importância de princípios como a afetividade, a igualdade e a liberdade de constituição familiar, consolidando a compreensão da família como espaço de realização pessoal e desenvolvimento da personalidade de seus membros.

Nesse cenário, constatou-se que os avanços científicos no campo da reprodução assistida ampliaram as possibilidades de formação familiar, rompendo com a tradicional vinculação entre reprodução e consanguinidade. As técnicas de reprodução assistida, tanto na modalidade homóloga quanto heteróloga, passaram a ser reconhecidas pelo ordenamento jurídico como formas legítimas de constituição da filiação, destacando-se a relevância da vontade procriacional como elemento determinante do vínculo parental. Essa mudança confere destaque a parentalidade socioafetiva, evidenciando que o afeto e o compromisso assumido pelos genitores prevalecem sobre a origem genética.

Por sua vez, o direito ao anonimato do doador de material genético se configura como uma manifestação dos direitos da personalidade, especialmente no que se refere à proteção da intimidade e da vida privada. Entretanto, tal direito não possui caráter absoluto, sendo constantemente questionado pelo direito ao conhecimento da origem genética, também reconhecido como direito fundamental. A análise demonstrou que, em determinadas situações, especialmente aquelas que envolvem questões de saúde ou identidade pessoal, admite-se a relativização do anonimato, desde que observados critérios de necessidade e proporcionalidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nesse contexto, tem desempenhado papel essencial na interpretação e na construção de soluções equilibradas, adotando a

técnica da ponderação para harmonizar os direitos em conflito. A Corte tem reconhecido o direito ao conhecimento da origem biológica como expressão da dignidade da pessoa humana, ao mesmo tempo em que afasta a possibilidade de utilização dessas informações para fins de reconhecimento de filiação ou de obtenção de direitos sucessórios, preservando a estabilidade das relações familiares constituídas.

Dessa forma, conclui-se que o anonimato do doador deve ser compreendido como um direito relativo, cuja aplicação depende da análise do caso concreto e da ponderação entre os direitos fundamentais envolvidos. A solução jurídica mais adequada é aquela que busca preservar, a dignidade do doador e os direitos existenciais da pessoa concebida, garantindo a proteção da identidade, da saúde e da autonomia dos indivíduos.

Por fim, evidencia-se que o tema permanece em constante evolução, exigindo do Direito uma postura adaptativa frente às inovações científicas e às transformações sociais. A construção de um equilíbrio entre anonimato e direito à origem genética revela-se essencial para a consolidação de um modelo jurídico que respeite a pluralidade das formas familiares e assegure a efetivação dos direitos fundamentais no contexto da reprodução assistida.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Claudia Maria Oliveira de. Uma breve reflexão sobre a reprodução assistida homóloga *post mortem* e seus efeitos no estabelecimento da parentalidade e no direito sucessório. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 1, n. 90, p. 275-301, set. 2022.

ALMEIDA, Anielly Fernandes de. **Reprodução Humana Assistida:** Uma análise da (im)possibilidade jurídica de recusa da entrega do bebê nos casos de gestação de substituição no Direito brasileiro. 2023. 91f. Monografia (Especialização em Direito de Família) Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023.

ALVES, Maria Júlia Gouvêa; MARTOS, Frederico Thales de Araújo. Princípio da dignidade da pessoa humana e o modelo de família tradicional brasileira e o pressuposto da dignidade humana: Incompatibilidades e Contradições. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, v. 8, n. 1, 2023.

AMARO, Mylene Manfrinato dos Reis; LAGO, Andréa Carla Moraes Pereira. Planejamento familiar: direito fundamental e suas limitações. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, Florianópolis, Brasil, v. 9, n. 2, 2024.

ARAÚJO, Luciana Alessandra Nunes de; ARAÚJO NETO, Henrique Batista de. SALES, Layanna da Silva. O direito sucessório dos filhos concebidos por inseminação homóloga post mortem. *In*: Instituto Brasileiro de Direito de Família, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1046/Reprodu%C3%A7%C3%A3o+assistida+heter%C3%B3loga:+o+anonimato+do+doador+de+gametas+e+o+direito+a+identidade+gen%C3%A9tica#:~:text=IBDFAM:%20Reprodu%C3%A7%C3%A3o%20assistida%20heter%C3%B3loga:%20o,o%20direito%20a%20identidade%20gen%C3%A9tica.

BRAGA, André Luiz Albuquerque Gomes da Silva. Liberdade de (con)formação da entidade familiar: construção de direito fundamental diante das novas famílias. 2020. 341f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido no Recurso Especial nº. 833.712/RS. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data de Julgamento: 17/05/2007. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=3047854&tipo=5&nreg=200600706094&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20070604&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 12 abr. 2026.

CARVALHO, Saara Duques; SILVA, Priscila Francisco da. Direito do adotado a identidade biológica. Facit Business and Technology Journal, v. 2, n. 36, 2022.

CASTORINO, Marina de Souza. Direito à origem biológica face ao direito ao anonimato do doador: análise no instituto do parto anônimo. Revista Juris UniToledo, Araçatuba, v. 04, n. 03, p.151-167, jul.-set., 2019.

COSTA, Ana Paula Correia de Albuquerque da. Direitos reprodutivos, planejamento familiar e reprodução humana assistida no Brasil no atual estado da arte. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário, *[S. l.]*, v. 5, n. 3, p. 80–103, 2016.

COSTA, Ennre Levih Pereira. Os diversos modelos de família no brasil e suas diferenciações. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, *[S. l.]*, v. 9, n. 5, p. 2.356–2.374, 2023.

ENDRES, Melina Gruber. **A prerrogativa do anonimato do doador em contraposição à busca da identidade biológica à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/melina_endres.pdf. Acesso em: 13 abr. 2026.

FARIAS, Társia; VASCONCELOS, Scarlet; CAMINHA, Anelize. Reprodução caseira e o direito de filiação: desafios jurídicos e implicações familiares. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, Florianópolis, Brasil, v. 9, n. 2, 2024.

FERNANDES, Bruna Fernandes Pereira de. O conhecimento da origem genética como direito da personalidade. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, v. 0, n. 11, p. 57–86, 2018.

FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia**. A reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família:** a filiação e a origem genética sob a perspectiva da repersonalização. 2008. 221f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008. D

FIDELIS, Mariana Nicolau Macedo. Parentesco civil em decorrência da técnica de reprodução assistida heteróloga. **Cadernos UniFOA**, Volta Redonda, RJ, v. 11, n. 32, p. 79–88, 2016.

GONÇALVES, Daniela. Reprodução humana assistida e seus impactos na família contemporânea. **Revista Direito & Consciência**, v. 1, n. 1, p. 177–190, 2022.

HENICKA, Pablo Portelles; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **O desenvolvimento do direito de família e o reconhecimento da multiparentalidade**: uma análise acerca dos avanços do direito de filiação, a afetividade e a multiparentalidade como realidade social. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.

LOBO, Fabíola Albuquerque. Efeitos da multiparentalidade no direito de família. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, p. 122-128, 2021.

OLIVEIRA, Juliana de; KREUTZ, Marli. A (im) possibilidade ético-jurídica do direito à origem genética na reprodução assistida heteróloga. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, v. 11, p. 112-139, ago. 2018.

PAIANO, Daniela Braga; FRANCISCO, Guilherme Murinelli. O direito de acesso à identidade genética frente ao direito ao anonimato do doador de material genético: uma colisão de direitos fundamentais. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 10, p. 137–170, 2012.

PAIANO, Daniela Braga; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. As técnicas de reprodução assistida na Resolução nº 2.121/15 do Conselho Federal de Medicina – principais aspectos. **Revista Brasileira de Direito Civil**, *[S. l.]*, v. 11, n. 01, 2017.

QUINTANA, Julia Gonçalves. A constitucionalização do direito de família no contexto dos direitos fundamentais. *In:* XII Seminário Nacional Demandas Sociais E Políticas Públicas Na Sociedade Contemporânea, **Anais...,** Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016.

ROCHA, Laura Reis Neves *et al*. Reprodução assistida: inseminação Post-mortem/Assisted reproduction: Post-mortem insemination. **Brazilian Journal of Development**, *[S. l.]*, v. 6, n. 10, p. 81.285–81.296, 2020.

SANTIAGO, Rafael da Silva. O direito de família contemporâneo: entidade familiar constitucionalizada. **Interfaces Científicas - Direito**, *[S. l.]*, v. 1, n. 2, p. 57–66, 2013.

SALES, Layanna da Silva. O direito sucessório dos filhos concebidos por inseminação homóloga post mortem. *In*: **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1798/O+direito+sucess%C3%B3rio+dos+filhos+concebidos+por+insemina%C3%A7%C3%A3o+hom%C3%B3loga+post+mortem/. Acesso em mar. 2025.

SCALQUETTE, Ana Cláudia S. **Estatuto da reprodução assistida**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, Aila Sancha Rodrigues; SENE SOBRINHO, Carollyne Kathellen de; NAUJORKS NETO, Adolfo Theodoro. Direito ao anonimato do doador de material genético x direito a investigação genética. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, *[S. l.]*, v. 9, n. 5, p. 3514–3533, 2023.

SILVEIRA, Vaneska Velasco; GONÇALVES, Vinicius de Almeida. O direito ao conhecimento da origem biológica na reprodução humana assistida. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**, *[S. l.]*, v. 4, n. 4, 2017.

SOUZA, Esther de Mattos. O direito ao reconhecimento à origem genética sob o viés da dignidade da pessoa humana**. RevistaFT,** v. 29, n. 146, mai. 2025.

SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de; FACHIN, Zulmar. O princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento para o estado contemporâneo: um olhar sob o viés dos direitos da personalidade. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), *[S. l.]*, v. 7, n. 3, p. 311–340, 2025.

TOLEDO, Victor de Quintella Cavalcanti; CABRAL, Karla Maria Cordeiro; CAMARGO, Maria Emilia. Reconhecimento jurídico das novas entidades familiares à luz dos direitos humanos. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, *[S. l.]*, v. 11, n. 7, p. 2660–2675, 2025.

CAPÍTULO 9.
A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE EM PROGRESSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DA REGULAÇÃO DA CUSTÓDIA COMPARTILHADA DE ANIMAIS À LUZ DA LEI Nº. 15.392/2026[1]

Daniel Inácio Pires da Silva[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

A evolução histórica do conceito jurídico de família no Brasil foi inicialmente moldada por influências patrimonialistas, patriarcais e biologicistas. No entanto, a Constituição da República de 1988 marcou um ponto de modulação haja vista que foram introduzidas no ordenamento jurídico novas configurações familiares, com destaque crescente para a família multiespécie e sua progressiva consolidação normativa. A expansão do conceito de entidade familiar possibilitou o reconhecimento legal dos vínculos interespécies, culminando na Lei nº 15.392/2026 a qual regulamentou a custódia compartilhada de animais domésticos, refletindo a adaptação do Direito das Famílias às transformações sociais contemporâneas. Estruturalmente, o conceito de família sempre esteve

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "A liquidez dos sólidos? Uma análise sobre as reconfigurações da entidade familiar à luz dos entendimentos jurisprudenciais das Cortes Superiores Brasileiras"

[2] Bolsista FAPES. Graduando do Curso de Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: danielinacio07.69@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

intrinsecamente ligado às mudanças econômicas, culturais e sociais da humanidade, refletindo os modelos de organização social, assumindo, em determinados contextos, funções predominantemente patrimoniais, reprodutivas e de controle social. O Direito Civil clássico com o Código Civil de 1916 estabeleceu um modelo de família centrado no casamento, de base patriarcal, hierarquizada e androcêntrica, em que o homem era o chefe da sociedade conjugal e a mulher permanecia em posição de subordinação jurídica. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Família Multiespécie; Custódia Compartilhada; Animais sencientes.

ABSTRACT

The historical evolution of the legal concept of family in Brazil was initially shaped by patrimonialist, patriarchal, and biological influences. However, the 1988 Constitution of the Republic marked a turning point, given that new family configurations were introduced into the legal system, with increasing emphasis on the multi-species family and its progressive normative consolidation. The expansion of the concept of family entity enabled the legal recognition of interspecies bonds, culminating in Law No. 15,392/2026, which regulated the shared custody of domestic animals, reflecting the adaptation of Family Law to contemporary social transformations. Structurally, the concept of family has always been intrinsically linked to the economic, cultural, and social changes of humanity, reflecting models of social organization and, in certain contexts, assuming predominantly patrimonial, reproductive, and social control functions. Classical Civil Law, with the 1916 Civil Code, established a family model centered on marriage, with a patriarchal, hierarchical, and androcentric basis, in which the man was the head of the conjugal society and the woman remained in a position of legal subordination. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of approach, the research presents itself as having an exploratory and qualitative nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Multispecies Family; Shared Custody; Sentient Animals.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A evolução histórica do conceito jurídico de família no Brasil foi inicialmente moldada por influências patrimonialistas, patriarcais e biologicistas. No entanto, a Constituição da República de 1988 marcou um ponto de modulação haja vista que foram introduzidas no ordenamento jurídico novas configurações familiares, com destaque crescente para a família multiespécie e sua progressiva consolidação normativa. A expansão do conceito de

entidade familiar possibilitou o reconhecimento legal dos vínculos interespécies, culminando na Lei nº 15.392/2026 a qual regulamentou a custódia compartilhada de animais domésticos, refletindo a adaptação do Direito das Famílias às transformações sociais contemporâneas.

Estruturalmente, o conceito de família sempre esteve intrinsecamente ligado às mudanças econômicas, culturais e sociais da humanidade, refletindo os modelos de organização social, assumindo, em determinados contextos, funções predominantemente patrimoniais, reprodutivas e de controle social. O Direito Civil clássico com o Código Civil de 1916 estabeleceu um modelo de família centrado no casamento, de base patriarcal, hierarquizada e androcêntrica, em que o homem era o chefe da sociedade conjugal e a mulher permanecia em posição de subordinação jurídica.

A superação desse modelo ocorreu de forma gradual, impulsionada por marcos normativo e social, como o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962), a regulamentação do divórcio e, principalmente, a promulgação da Constituição Federal de 1988. A nova ordem constitucional reorientou a proteção familiar do patrimônio para a dignidade da pessoa humana, reconhecendo a família como um espaço de desenvolvimento existencial, solidariedade, cuidado e promoção da dignidade de seus membros, conferindo-lhe uma inequívoca função social.

No contexto contemporâneo, a constitucionalização do Direito Civil permitiu a ampliação do conceito de família e o reconhecimento da pluralidade das entidades familiares, superando os modelos estáticos estabelecidos pelo Código Civil de 1916. A valorização da afetividade, da convivência e da solidariedade tornou-se o pilar estruturante das relações, levando a doutrina e a jurisprudência a reconhecerem novas composições familiares compatíveis com os princípios constitucionais, como famílias homoafetivas, socioafetivas e anaparentais.

Nesse cenário de expansão, a família multiespécie emerge como uma manifestação da pluralidade, caracterizada pela inserção de animais de estimação no núcleo doméstico,

com um papel afetivo e relacional similar ao dos membros humanos. Assim, a valorização da afetividade que transcende as relações exclusivamente humanas, manifestada na convivência estável, no cuidado contínuo e na responsabilidade compartilhada entre humanos e animais, fundamenta o reconhecimento social e jurídico dessa nova configuração.

Com isso, a inserção progressiva da família multiespécie no ordenamento jurídico brasileiro está alinhada à evolução da tutela jurídica dos animais, que superou sua antiga classificação como meros bens semoventes. O reconhecimento científico da senciência animal e a sua classificação doutrinária como *tertium genus* indicam uma nova perspectiva jurídica focada na proteção de seus interesses, em consonância com os comandos constitucionais de proteção à fauna.

Nesse contexto, a regulamentação da custódia compartilhada de animais domésticos passou a ganhar relevância e necessidade de regulamentação a fim de garantir a segurança jurídica, deste modo surge a Lei nº 15.392/2026. Este marco normativo consolidou legislativamente uma prática majoritariamente construída pela jurisprudência, conferindo tutela jurídica expressa aos vínculos interespécies no âmbito do Direito das Famílias. A legislação impõe aos tutores deveres concretos de cuidado, sustento e responsabilidade, além de direitos de convivência, reafirmando a afetividade e o bem-estar animal como central nas famílias contemporâneas.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a questão da família. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de

seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Família Multiespécie; Custódia Compartilhada; Animais sencientes.

1 A FAMÍLIA ENQUANTO ELEMENTO DE RESSIGNIFICAÇÃO SOCIOHISTÓRICA: DE ESPAÇO DE CONCENTRAÇÃO PATRIMONIAL À ENTIDADE DOTADA DE FUNÇÃO SOCIAL

A família, enquanto instituição social, não se apresenta como um conceito estático, mas como uma construção histórica, cultural e jurídica em constante transformação. Vale ressaltar que, ao longo da evolução da humanidade, sua estrutura e finalidade foram moldadas por valores sociais predominantes, refletindo interesses econômicos, políticos e morais de cada época. Nesse contexto, compreender a família exige uma análise que ultrapasse o aspecto meramente jurídico tendo em vista que "o seu processo de desenvolvimento estar intimamente ligado aos aspectos econômicos e sociais ao longo do tempo e do espaço" (Bezerra, 2025, p. 2) alcançando sua dimensão sociológica e histórica.

A concepção de família variou significativamente ao longo da história, em sua perspectiva clássica, especialmente no âmbito do Direito Civil tradicional, a família era entendida como uma entidade fundada no casamento a qual possuía uma estrutura hierárquica com a finalidade predominantemente econômica, deste modo "esse modelo familiar, apesar de ter sido herdado da colonização portuguesa, foi influenciado pelo sistema de economia que estabelecia o homem como a figura central e dominante tanto no âmbito familiar quanto social" (Verdan; Silva, 2026, p. 133) consolidando uma visão restritiva e formalista da instituição familiar.

Convém salientar que, a família através de suas modificações retrata como a sociedade era organizada e é fundamental compreender que a evolução da família não ocorre de forma isolada, mas em correspondência com as transformações sociais. Assim, "o

sistema familiar muda à medida que a sociedade muda, e todos os seus membros podem ser afetados por pressões interna e externa, fazendo que ela se modifique com a finalidade de assegurar a continuidade e o crescimento psicossocial de seus membros" (Faco; Melchiori, 2009, p. 3). Cada modificação na estrutura familiar reflete mudanças mais amplas na organização da sociedade, ao mesmo tempo em que também contribui para moldá-la.

A concepção tradicional de família, consolidada no Direito Civil clássico, estruturava-se a partir de um modelo rigidamente fundado no casamento, concebido como único elemento legitimador das relações familiares. Essa visão seguiu os modelos históricos "desenvolvidos na Europa, especialmente sob a influência do direito romano e do direito canônico. Tais matrizes jurídicas moldaram as primeiras normas brasileiras sobre as relações familiares" (Corá, 2026, p. 5).

Nesse contexto, a família apresentava-se como uma instituição patriarcal e hierarquizada na qual o homem ocupava posição de centralidade como chefe da sociedade conjugal, detentor do poder de direção e administração tanto da vida familiar quanto do patrimônio. Ademais, tem-se que "a mulher era tratada como uma pessoa incapaz de exercer vários atos da vida civil de maneira autônoma, estando, assim, subordinada ao marido, o que refletia um modelo familiar baseado em hierarquias rígidas" (Souza, Santos Junior, 2025, p. 4).

Além disso, a finalidade da família não se orientava pela realização afetiva de seus membros, mas sim por funções utilitaristas, voltadas à reprodução, à preservação de valores morais tradicionais e, sobretudo, à manutenção e transmissão do patrimônio. Desse modo, a família configurava-se mais como uma unidade econômica e de controle social do que como um espaço de desenvolvimento humano, refletindo as estruturas de poder e desigualdade predominantes na sociedade da época.

O Código Civil de 1916 refletiu essa concepção patriarcal e androcêntrica da família em diversos dispositivos legais tendo como destaque "o artigo 219, inciso IV, do Código Civil de 1916, que tratava da virgindade da mulher como um erro essencial no casamento,

passível de anulação do vínculo conjugal caso o marido alegasse ignorância sobre esse fato, evidenciando a visão de subordinação feminina" (Souza; Santos Junior, 2025, p. 4).

Nesse modelo, a família possuía um modelo hierárquico o qual o homem era considerado o chefe da sociedade conjugal e a partir desse contexto "surge um sistema em que o poder era exercido pelos homens, pelo chefe de família, que detinha autoridade sobre os demais membros, incluindo mulheres, filhos e escravos" (Verdan; Silva, 2026, p. 133) enquanto a mulher era submetida a um regime de relativa incapacidade, dependente da autorização marital para diversos atos da vida civil.

A família, nesse contexto, assumia uma função voltada à organização do patrimônio, a perpetuação da linhagem e "tinha uma formação extensiva, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando unidade de produção, com expansiva promoção à procriação. Considerada entidade patrimonializada, seus membros eram a força de trabalho" (Souza, 2019, p. 4). Ademais, o casamento era visto como instrumento jurídico de consolidação de alianças econômicas e sociais, e não como espaço de realização afetiva. Neste passo, Dias comenta que:

> O Código Civil de 1916 era uma codificação do século XIX, pois foi no ano de 1899 que Clóvis Beviláqua recebeu o encarrego de elaborá-lo. Retratava a sociedade da época, marcadamente conservadora e patriarcal. Assim, só podia consagrar a superioridade masculina. Transformou a força física do homem em poder pessoal, em autoridade, outorgando-lhe o comando exclusivo da família. Por isso, a mulher ao casar perdia sua plena capacidade, tornando-se relativamente capaz, como os índios, os pródigos e os menores. Para trabalhar precisava da autorização do marido. (Dias, 2010, p. 1 *apud* Crocetti; Silva, p. 6).

Diante o exposto, o Estatuto da Mulher Casada estabelecido pela lei nº 4.121/1962 representou um importante marco na mitigação dessa desigualdade, ao conferir maior autonomia jurídica à mulher. Com isso, começou a ruptura com o modelo patriarcal a qual ocorreu de forma gradual, exigindo a evolução de valores sociais e a incorporação de princípios igualitários no ordenamento jurídico.

> A posição de inferioridade da mulher decorria das próprias características da família, pois era mister a mantença da autoridade do varão com a finalidade de preservação da unidade familiar. Só em 1932 é que adquiriu a mulher o direito à cidadania, quando foi admitida a votar, e somente em 1962, por meio do chamado Estatuto da Mulher Casada, teve implementada sua plena capacidade". (Dias, 2001, p. 157-164 *apud* Crocetti; Silva, 2020, p. 17).

Sob essa perspectiva, a análise histórica demonstra que a família, em sua configuração tradicional, funcionava como instrumento de reprodução de desigualdades, especialmente de gênero, evidenciando seu caráter excludente e hierarquizado. No entanto, a contemporaneidade trouxe uma ampliação do conceito de família, incorporando novas formas de organização familiar. A família deixa de ser exclusivamente matrimonializada para abarcar entidades fundadas no afeto, na solidariedade e na convivência. Nesse sentido, vale destacar um dos marcos para a evolução da organização familiar:

> Destaca-se, como um dos marcos expressivos da evolução da família, o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962), que garantia a ela a propriedade dos bens adquiridos pelo seu próprio trabalho. Em seguida, com a instituição do divórcio (EC nº 9/1977 e Lei nº 6.515/1977), acabou a proibição à dissolução do casamento, eliminando a visão da família como instituição patriarcal (Souza, 2019, p. 4).

Dessa forma, a família contemporânea deve ser compreendida como um espaço plural, dinâmico e aberto, cuja legitimidade decorre menos de sua forma e mais de sua função na promoção da dignidade de seus membros "a família já não possui um "modelo" a ser seguido, pois cada uma possui suas particularidades e diferentes formas de enfrentamento das conseqüências da vida e da classe social onde está inserida" (Santos, [s.d.] *apud* Zaparolli; Mattar, 2011, p. 13). Com isso, verifica-se que diversos fatores contribuíram para a remodelagem da família como os movimentos feministas, a inserção da mulher no mercado de trabalho, a valorização da autonomia individual e a centralidade do afeto nas relações interpessoais.

Essas transformações impulsionaram uma releitura da família, “trazendo um olhar diferente do antigo, passou a haver o dever de proteger os filhos e preservar seus direitos à saúde e educação, instituindo também a igualdade entre os cônjuges para exercê-lo” (Pinck; Seixas; Mendonça, 2025, p. 10) deslocando seu eixo de fundamentação do patrimônio para a pessoa humana. A afetividade passou a ser reconhecida como elemento estruturante das relações familiares, influenciando inclusive a atuação do Poder Judiciário, que passou a reconhecer os vínculos socioafetivos em detrimento de critérios exclusivamente biológicos ou formais. Além disso, a pluralização das formas de convivência familiar evidencia a superação do modelo único e tradicional.

A família contemporânea se caracteriza pela diversidade e pela busca da realização pessoal de seus integrantes “a família é uma instituição social onde o indivíduo inicia suas relações afetivas, cria vínculos e internaliza valores. Logo, o apoio e aceitação familiar são importantes para uma saúde mental adequada” (Caetano; Martins; Motta, 2016, p. 9). Nesse cenário, o Direito passa a assumir um papel de adaptação, buscando acompanhar as mudanças sociais e oferecer respostas jurídicas compatíveis com a complexidade das novas configurações familiares.

A Constituição Federal de 1988 representa um marco na ressignificação jurídica da família, ao consagrá-la como base da sociedade e ao atribuir-lhe especial proteção do Estado promovendo uma profunda alteração paradigmática ao incorporar princípios como a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre homens e mulheres e a proteção integral da criança e do adolescente.

Nesse novo contexto, a família deixa de ser vista apenas como unidade econômica ou reprodutiva, passando a ser reconhecida como “um “palco” para experimentações de convivência humana, contribuindo para o desenvolvimento relacional do indivíduo, com repercussão em sua vida nas mais diversas circunstâncias” (Camargo *et al,* 2025, p. 10) tornando-se, dessa maneira, um espaço de desenvolvimento humano, afeto e solidariedade.

Sua função social consiste justamente em promover o bem-estar de seus membros, assegurando condições para o pleno desenvolvimento da personalidade.

Assim, a família contemporânea, sob a égide da Constituição de 1988, assume um papel essencial na concretização de direitos fundamentais, "a compreensão de família como lugar de apoio e também de conflito aproxima-se de uma visão mais realista da dinâmica das relações familiares, ao não idealizar a convivência familiar" (Cardoso *et al,* 2020, n.p.) consolidando-se como um espaço de realização existencial e não mais como mero instrumento de interesses patrimoniais.

2 A AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA: O RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE NO CONTEXTO BRASILEIRO

Sob essa ótica, a família contemporânea passou por profundas transformações estruturais e axiológicas, especialmente a partir da constitucionalização do Direito Civil e da centralidade atribuída à dignidade da pessoa humana nas relações privadas. Assim, a família se encontrava vinculada a estruturas rígidas, marcadas pela centralidade do casamento e pela autoridade patriarcal. No entanto, com a evolução social passou a exigir uma releitura desse instituto à luz dos novos valores constitucionais desse modo, a família passou a "ser vista como núcleo de formação da personalidade da pessoa humana e realização de sua afetividade, é que se passa a discutir como modelo familiar a relação homem-animal doméstico" (Ximenes; Teixeira, 2018, p.3) e das múltiplas experiências afetivas emergentes na sociedade.

A família, nesse cenário, deixa de ser compreendida como uma realidade estática e previamente determinada, passando a ser percebida como uma instituição dinâmica, sensível às mudanças históricas e às demandas existenciais de cada tempo vale destacar que "no período da Segunda Guerra Mundial, o homem passou a ter outra relação com os animais devido à falta de recursos naturais, aos problemas ambientais e as mudanças

climáticas" (Melo; Rodrigues, 2019 *apud* Aguiar; Alves, 2021, n.p) dessa forma, os animais entraram nessa relação de cuidado e, a partir disso, passou a desenvolverem-se os diretos dos animais.

Desta forma, se a entidade familiar que se encontrava limitada ao casamento e aos vínculos biológicos, passou a ser observada sob uma abertura conceitual a qual permite o reconhecimento de novas formas de convivência de forma que a "consanguinidade fica em segundo plano, destacando-se a proximidade e afetividade como liame agregador dos integrantes dessa nova família, sejam eles humanos ou animais" (Vieira, [s.d.], p.5) assim a família passou a ser pautada na afetividade e na solidariedade.

Nesse contexto, emerge o debate acerca da família multiespécie, fenômeno social o qual evidencia a inserção dos animais de estimação como integrantes efetivos da dinâmica familiar e essas transformações revelam que a família, enquanto fenômeno social, sempre esteve diretamente conectado às mudanças estruturais da própria sociedade de modo que "a família pode ser compreendida como uma instituição em permanente processo de adaptação sujeita a sucessivas reformulações ao longo do tempo" (Toledo; Camargo, 2026, p.4) e cada alteração nos padrões culturais, econômicos e comportamentais repercute inevitavelmente na forma como os vínculos familiares são construídos, vivenciados e juridicamente reconhecidos.

Sob esse prisma, a Constituição da República de 1988 representou uma ruptura paradigmática no Direito das Famílias brasileiro ao abandonar a concepção unitária e matrimonializada da entidade familiar, reconhecendo a legitimidade de múltiplas formas de organização familiar no que concerne à família "entendeu o termo família como sinônimo de entidade familiar e conferiu a ela um significado plural e democrático" (Sales; Rodrigues, 2023, p.4).

Ademais, a Constituição ao conferir especial proteção à família em seu artigo 226 não restringiu sua incidência ao casamento civil, reconhecendo igualmente a união estável e a família monoparental, abrindo espaço para uma interpretação ampliativa e plural do

conceito de família. Outrossim, a lei infraconstitucional que protege a mulher de violência utiliza o termo afetividade para "caracterizar o núcleo familiar, portanto, ela amplia o conceito, não é apenas o marido no caso do casamento civil ou o companheiro no caso da união estável, mas sim, qualquer pessoa que tenha um laço afetivo com a ofendida" (Conceição; Cantuária, 2021, p.5).

Neste sentido, verifica-se que a família possui várias configurações e neste passo Toledo e Camargo aduzem que:

> Cumpre ressaltar que as modalidades familiares expressamente mencionadas no texto constitucional não possuem caráter taxativo. Conforme observam Rodrigues e Alvarenga (2021), trata-se de enumeração meramente exemplificativa, o que abre espaço para o reconhecimento jurídico de outros arranjos familiares que atendam aos valores constitucionais, ainda que não estejam formalmente previstos (Toledo; Camargo, 2026, p.6).

Essa mudança decorre da compreensão de que a família não pode ser aprisionada a modelos rígidos ou pré-estabelecidos, uma vez que constitui fenômeno social dinâmico, diretamente influenciado pelas transformações culturais, econômicas e existenciais da sociedade. O princípio da pluralidade familiar surge, portanto, como desdobramento lógico dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial haja vista que "a multiplicidade de arranjos familiares deixa de ser compreendida como exceção e passa a refletir uma realidade social amplamente reconhecida" (Toledo; Camargo, 2026, p.8).

Sob essa perspectiva, a legitimidade da entidade familiar deixa de decorrer exclusivamente de sua formalização jurídica e passa a encontrar fundamento na existência de vínculos de convivência, cuidado, solidariedade e assistência recíproca. A afetividade passa a desempenhar função estruturante das relações familiares, permitindo o reconhecimento de arranjos outrora invisibilizado pelo ordenamento jurídico. Vale ressaltar que, existem diversos arranjos os quais não são reconhecidos pela lei, no entanto a

jurisprudência os reconheceu aplicando os princípios basilares para caracterização de família no mundo moderno. Convém citar, que "o reconhecimento do núcleo anaparental como categoria de família, inclusive para fins de autorização de adoção conjunta realizada por dois irmãos" (Pamplona Filho, 2020, p. 7), conforme se extrai da seguinte ementa:

> Civil. Processual civil. Recurso especial. Adoção póstuma. Validade. Adoção conjunta. Pressupostos. Família anaparental. POSSIBILIDADE. (...) IV. O art. 42, § 2º, do ECA, que trata da adoção conjunta, buscou assegurar ao adotando a inserção em um núcleo familiar no qual pudesse desenvolver relações de afeto, aprender e apreender valores sociais, receber e dar amparo nas horas de dificuldades, entre outras necessidades materiais e imateriais supridas pela família que, nas suas diversas acepções, ainda constitui a base de nossa sociedade. V. A existência de núcleo familiar estável e a consequente rede de proteção social que podem gerar para o adotando, são os fins colimados pela norma e, sob esse prisma, o conceito de núcleo familiar estável não pode ficar restrito às fórmulas clássicas de família, mas pode, e deve, ser ampliado para abarcar uma noção plena de família, apreendida nas suas bases sociológicas. VI. Restringindo a lei, porém, a adoção conjunta aos que, casados civilmente ou que mantenham união estável, comprovem estabilidade na família, incorre em manifesto descompasso com o fim perseguido pela própria norma, ficando teleologicamente órfã. Fato que ofende o senso comum e reclama atuação do intérprete para flexibilizá-la e adequá-la às transformações sociais que dão vulto ao anacronismo do texto de lei. VII. O primado da família socioafetiva tem que romper os ainda existentes liames que atrelam o grupo familiar a uma diversidade de gênero e fins reprodutivos, não em um processo de extrusão, mas sim de evolução, onde as novas situações se acomodam ao lado de tantas outras, já existentes, como possibilidades de grupos familiares. (REsp 1217415/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012).

Outro exemplo de constituição familiar foi o do casamento homoafetivo o qual tem sido aceito por força da atuação dos Tribunais, superando a tradicional exigência da "diversidade de sexos como pressuposto de existência, o que ganhou especial reforço com a edição da Resolução n. 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça, que veda às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo" (Pamplona Filho, 2020, p.12).

Verifica-se, em complemento, que esses julgados reforçam ainda mais que o rol constitucional de entidades familiares possui natureza exemplificativa, e não taxativa, permitindo o reconhecimento de novas configurações familiares compatíveis com os valores constitucionais. Desse modo, tal entendimento foi gradativamente absorvido pela jurisprudência brasileira, conforme demonstrado a qual passou a reconhecer famílias homoafetivas, socioafetivas, anaparentais e outras formas de convivência pautadas no afeto.

Nesse sentido, o princípio da pluralidade familiar não apenas amplia a proteção jurídica da família, mas também rompe com paradigmas excludentes do passado, permitindo que o Direito acompanhe as transformações sociais e reconheça novas formas de pertencimento e construção afetiva. Destarte, a ampliação do conceito de família decorre de um processo histórico de superação do paradigma patrimonialista e biologicista que marcou o Direito de Família tradicional.

Nesse cenário, em complemento, o afeto assume protagonismo como elemento jurídico estruturante a família passa a assumir um caráter eudamonista e afetivo de modo que a doutrina e a jurisprudência passam a reconhecer que a existência de vínculos emocionais, tendo em vista que a união é vista como "núcleo estável de duas pessoas com o objetivo de constituição de uma família. Ademais, tem-se que o conceito é próximo da noção de união estável homoafetiva, ou seja, uma relação estável afetiva não matrimonializada, com a única diferença que é a diversidade dos sexos" (Sanchez, 2022 p.212 *apud* Ferreira, 2025, p.5).

Denota-se o cuidado contínuo, assistência mútua e projeto comum de vida podem ser tão relevantes quanto os laços biológicos ou formais. Essa ampliação permitiu o reconhecimento de diferentes arranjos familiares, tais como famílias recompostas, famílias simultâneas, famílias socioafetivas, coparentalidade e parentalidade socioafetiva. O conceito de família torna-se, portanto, funcional e axiológico, orientado menos pela forma e mais pela finalidade existencial da convivência. Dessa maneira, a expansão conceitual da

família representa a adaptação do Direito às novas realidades sociais, permitindo que experiências afetivas antes marginalizadas passem a integrar o campo de proteção jurídica.

No contexto dessa expansão conceitual, surge à compreensão da família multiespécie, expressão utilizada para designar núcleos familiares nos quais animais de estimação ocupam posição afetiva e relacional semelhante à atribuída aos membros humanos da família de modo que "por contribuírem e muito emocionalmente na vida de muitas pessoas, não devem mais serem vistos pela legislação como semoventes. As famílias atuais são compostas por amor e afinidades e isso ocorre entre as pessoas e também entre as pessoas e os animais" (Lisita, 2023, n.p).

A crescente presença de cães, gatos e outros animais domésticos na dinâmica cotidiana dos lares brasileiros demonstra uma transformação significativa na forma como a sociedade compreende as relações interespécies, entretanto "ainda existe um receio social e cultural em reconhecer esse paradigma como uma família, por fugirem do padrão imposto pela sociedade, no entanto o ordenamento deve acompanhar as mudanças sociais para acolher e proteger essas famílias" (Lima; Santos; Oliveira Filho, 2025, p.4). Dias pondera que

> Ainda, como toda e qualquer família, além do afeto inegável e todo o amor envolvido, é também o abdicar de atitudes e ações em prol do animal não humano, ao qual o tutor deixa de realizar viagens, mudar o estilo de vida, trocar determinados produtos de limpeza e beleza, respectivamente para chegar mais cedo ao lar, para que o pet não fique tanto tempo sozinho e para zelar pela segurança e guardar um ideal de vida, em comparativo ao que faz os pais em relação aos filhos (Dias, 2017 *apud* Santos; Ningeliski, 2024, p.16).

Em complemento, os animais deixam de ser percebidos exclusivamente como propriedade ou bens semoventes, passando a ocupar espaço emocional, simbólico e até identitário dentro das estruturas familiares para atingir essa posição especial na interação com os seres humanos, "esses animais foram diferenciados dos outros animais e receberam uma nova categorização como "animais de estimação". Esses animais, foram atribuídos com

a função especifica de serem companheiros de seus parceiros humanos" (Andrade; Berto, 2023, p.9).

Essa mudança encontra respaldo em transformações culturais mais amplas, como a redução das taxas de natalidade, o aumento de pessoas vivendo sozinhas, a postergação da parentalidade e a valorização de vínculos afetivos não convencionais dessarte, essa mudança não ampliando apenas "o entendimento do que constitui uma família, mas também proporcionam novas interpretações sobre como tais relações podem impactar tanto a vida dos indivíduos quanto a sociedade em geral" (Silva; Ferreira, 2024, p.5). No campo jurídico, embora o ordenamento brasileiro ainda não reconheça expressamente a família multiespécie como categoria normativa autônoma, observa-se crescente abertura doutrinária e jurisprudencial para a proteção dessas relações.

Além disso, a própria evolução normativa relativa à proteção animal reforça essa tendência, especialmente diante da compreensão de que os animais não podem ter sua classificação jurídica como meros objetos semoventes, mas passaram a serem considerados seres senscientes capazes de sentir dor, prazer, sofrimento e estabelecer vínculos afetivos, isto é, "o fato biológico da senciência, detido por eles, advém a dignidade animal, justificada de forma valorativa quando analisada em contrapartida das vontades humanas" (Santos; Ningeliski, 2024, p.13). Dessa forma, a família multiespécie emerge como manifestação contemporânea da pluralidade familiar, evidenciando que a afetividade pode transcender as relações exclusivamente humanas.

A identificação da família multiespécie depende da presença de elementos concretos que demonstrem a inserção do animal no núcleo familiar para além da lógica patrimonial e possui como elemento caracterizador a afetividade, manifestada pelo vínculo emocional contínuo entre humanos e animais vale destacar que a transição da noção de "companheiro animal" no lar para "espécie companheira" na natureza, "demanda mudança paradigmática global. A persistência de entraves estruturais como a desinformação sobre necessidades do animal, consumo impulsivo e legislação insuficiente perpetua o abandono e a

mercantilização afetiva, cujas demanda de uma reeducação animalitária" (Fischer, 2026, p.17).

> A família multiespécie nasce da vontade das pessoas que optam em não ter filhos humanos, mas desenvolvem fortes laços de afetividade com seres de outras espécies. A autora explica que o afeto é o elemento principal para que se configure a existência desse grupamento (Issa, 2018 *apud* Lopes; Kist, 2021, p.18).

Outro elemento, neste contexto de exposição, refere-se à convivência estável, marcada pela integração do animal à rotina familiar, "é indispensável à presença do animal de forma ativa e inclusiva na rotina familiar para seu reconhecimento, ao contrário de muitas famílias que possuem animais visando somente que esse haja como guarda do lar" (Corrêia, 2023, p. 12). A partir do apresentado, verifica-se o cuidado, a responsabilidade compartilhada, evidenciado pela prestação de assistência alimentar, médica, emocional e comportamental e o compartilhamento de espaços e participação nas dinâmicas cotidianas.

Diante do exposto, verifica-se que com a evolução das relações familiares no contexto contemporâneo evidencia a superação definitiva de concepções restritivas e patrimonialistas as quais limitaram o reconhecimento jurídico da família a modelos previamente institucionalizados. A centralidade conferida à dignidade da pessoa humana, à afetividade, à solidariedade e à liberdade de constituição dos vínculos permitiu a ampliação do conceito de entidade familiar o tornando compatível com as múltiplas experiências afetivas presentes na sociedade contemporânea.

Nesse cenário, a família multiespécie apresenta-se como uma manifestação legítima desse processo evolutivo, uma vez que sua constituição se caracteriza através de elementos tradicionalmente reconhecidos pelo Direito das Famílias, tais como convivência estável, cuidado recíproco, responsabilidade compartilhada e comunhão de vida. Assim, ao reconhecer que os vínculos afetivos podem transcender as relações exclusivamente humanas e alcançar seres sencientes inseridos no núcleo doméstico, constata-se que o

Direito, enquanto instrumento de adaptação social, deve permanecer sensível às novas configurações familiares, assegurando proteção jurídica a arranjos que, embora inovadores sob a perspectiva formal, já se encontram plenamente consolidados na realidade social brasileira.

3 A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE EM PROGRESSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DA REGULAÇÃO DA CUSTÓDIA COMPARTILHADA DE ANIMAIS À LUZ DA LEI Nº. 15.392/2026

O reconhecimento da família multiespécie no cenário jurídico brasileiro evidencia a contínua evolução do Direito das Famílias diante das transformações sociais e das novas formas de constituição dos vínculos afetivos haja vista que com "a dificuldade do ser humano em criar vínculos e relações duradouras, surge a imagem do animal não humano, o qual cria conexões de afetividade com o seu dono, com o objetivo de suprir faltas e ausências, sejam físicas ou emocionais" (Miranda; Azambuja, 2023, p.9). Tal realidade demonstra que a afetividade, passou a transcender as relações exclusivamente humanas, alcançando vínculos interespécies marcados pelo cuidado, pela convivência estável e pela responsabilidade compartilhada.

Denota-se que o ordenamento jurídico brasileiro classificou os animais como bens móveis semoventes, submetendo-os à lógica patrimonial típica do Direito das Coisas "se o animal tem sido objecto de apropriação, parece compreensível que o animal se configure como objecto de direitos, que se identifique ou, pelo menos, se equipare a uma coisa" (Ramos, 2011, p.12) de modo que o próprio Código Civil, ao tratar dos bens móveis, tradicionalmente permitiu enquadrar os animais nessa categoria, atribuindo-lhes natureza essencialmente econômica.

Todavia, com a evolução da consciência social acerca da proteção animal, aliada ao reconhecimento científico da senciência, passou a demonstrar a insuficiência dessa

classificação clássica de modo que "[...] o Direito Animal opera com a transmutação do conceito civilista de animal como coisa, para o conceito animalista de animal como sujeito de direitos. Essa frase expõe uma das problemáticas do Direito Animal dentro da legislação brasileira" (Ataíde, 2018 *apud* Rodrigues, 2024, p.8). Assim, tal compreensão evidencia uma das principais tensões presentes no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que, embora o Código Civil ainda conserve resquícios de uma perspectiva patrimonial ao enquadrar os animais na categoria de bens, os avanços doutrinários, jurisprudenciais e constitucionais vêm impulsionando uma releitura de sua natureza jurídica.

Com isso, instaura-se um movimento de transição no qual os animais deixam de ocupar exclusivamente a posição de coisas submetidas à disposição humana e passam a ser compreendidos como seres sencientes, dotados de valor intrínseco e merecedores de proteção jurídica própria assim, conforme Rehbien: "o ordenamento jurídico, em momento anterior, reconheceu a legitimidade das famílias multiespécie no campo afetivo, impõe-se agora uma expansão em direção à proteção das vidas não humanas em situações de desastres" (Rehbien, 2025, p.4). Nesse cenário, a doutrina contemporânea passou a sustentar que os animais não podem ser equiparados nem a pessoas naturais, tampouco a simples objetos patrimoniais, surgindo à concepção de *tertium genus*, isto é, uma categoria jurídica intermediária, dotada de natureza própria.

> Sensato seria classificar os animais como um tertium genus, inserindo-os numa categoria que reconheceria as suas particularidades em relação às outras coisas e pessoas, estabelecendo, com isso, o dever de respeitá-los, considerando seus interesses, sem, contudo, dotá-los de personalidade jurídica. Essa quebra da dualidade pessoa/coisas (bens) daria ensejo a um novo paradigma, uma solução criteriosa que implicaria em definir o estatuto específico, que pudesse reconhecer os animais como seres sensíveis, objetos de proteção jurídica em razão de sua natureza (Viegas; Pamplona Filho, 2020, p.19 *apud* Schwinden, 2021, p. 37).

Sob essa perspectiva, os animais passam a ser compreendidos como seres sencientes, circunstância que exige tratamento jurídico diferenciado "essa compreensão é

fundamental para a discussão sobre os direitos dos animais e o bem-estar animal, pois implica que os animais têm interesses próprios que devem ser respeitados e protegidos" (Gallassi, 2025, p.6). Vale destacar, que essa visão possui respaldo inclusive no próprio texto constitucional, especialmente no artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 a qual impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade. Assim, o reconhecimento dos animais como *tertium genus* representa importante ruptura com a lógica exclusivamente patrimonialista.

Nesse viés, a custódia compartilhada no âmbito da família multiespécie surge como resposta jurídica às disputas envolvendo animais domésticos após a dissolução de vínculos conjugais ou convivenciais. Desse modo, antes da positivação legislativa, tais conflitos eram solucionados majoritariamente pela jurisprudência, que, diante da ausência de norma específica, aplicava analogicamente institutos do Direito das Famílias e princípios constitucionais relacionados à dignidade, à afetividade e ao melhor interesse do núcleo familiar.

Dessa maneira, passou-se a permitir a fixação de guarda compartilhada ou regime de convivência para animais de estimação após a dissolução de uniões alguns animais de estimação podem custar muito caro para abrigar e manter, e "requerem muito espaço, por isso está dentro dos "melhores interesses" para os animais de estimação que o tribunal considere a situação financeira dos proprietários do animal de estimação, o tamanho relativo de sua moradia e outros fatores" (Mills; Kreith, 2011, p. 230 *apud* Poyes, Marinho, Resgala Júnior, Lessa, 2023, p.7).

Embora o Código Civil ainda classifique os animais como bens móveis semoventes, os tribunais superiores e estaduais aplicam, por analogia, fundamentando-se na natureza dos animais como seres sencientes e no vínculo afetivo estabelecido. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a disputa por animais de estimação não pode ser resolvida apenas pelas regras de propriedade, devido ao valor subjetivo e afetivo envolvido.

> Recurso especial. Direito civil. Dissolução de união estável. Animal de estimação. Aquisição na constância do relacionamento. Intenso afeto dos companheiros pelo animal. Direito de visitas. Possibilidade, a depender do caso concreto. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. (Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial: 1.713.167. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data de Julgamento em 19 jun. 2018. Data de Publicação: DJe 09 out. 2018).

Extrai-se, ainda, da ementa do julgamento:

> [...] 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o

> afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. **Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal**. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que **estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido**. 9. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial: 1.713.167. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data de Julgamento em 19 jun. 2018. Data de Publicação: DJe 09 out. 2018).

Vale destacar, a evolução legislativa tendo em vista que "com a publicação da Lei 13.058/2014, alterando os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil, surgindo então, no ordenamento jurídico brasileiro, a regra de que seja aplicada a guarda compartilhada como forma de garantir" (Espanholi, 2023, p.8) o melhor interesse da criança e do adolescente. Nesse sentido, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro aduz que nos casos de omissão legislativa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

No entanto, com a edição da Lei nº 15.392/2026, o legislador passou a disciplinar expressamente a matéria, estabelecendo que, inexistindo acordo entre as partes, o juiz determinará o compartilhamento da custódia e das despesas de manutenção do animal de forma equilibrada. Além disso, a norma presume como propriedade comum o animal cujo tempo de vida tenha transcorrido majoritariamente durante o casamento ou união estável.

Nesse contexto, a promulgação da Lei nº 15.392/2026 representa um marco normativo relevante ao estabelecer regras específicas para a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável. A nova

legislação não apenas confere maior segurança jurídica às disputas envolvendo animais domésticos, como também reforça a necessidade de reinterpretar sua natureza jurídica e sua posição dentro das entidades familiares contemporâneas.

> [...] a Lei 15.392/2026 confirmou o reconhecimento legal claro dos laços afetivos nas famílias multiespécies ao estabelecer a guarda compartilhada de animais de estimação em situações de separação. Essa legislação considera o animal como um membro da família e propõe que os custos relativos à sua manutenção (alimentação, cuidados, vacinas, veterinário, medicamentos, internações, higiene etc.) sejam divididos equitativamente entre o casal (Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2026, n.p).

Essa lei teve como origem o Projeto de Lei 941/2024, proposto pela Deputada Federal Laura Carneiro de modo que o projeto endossava "o conceito de família multiespécie, pois reconhece a importância dos vínculos afetivos entre humanos e animais de estimação. Mesmo que não usado diretamente o termo "família multiespécie", a proposta trata os animais como mais que meros bens". (Silva; Ferreira, 2024, p.17). Dessa forma, a custódia compartilhada deixa de representar mera construção jurisprudencial para assumir natureza jurídica expressamente reconhecida pelo ordenamento, consolidando a tutela das relações interespécies no campo do Direito das Famílias.

Embora os animais ainda não possuam personalidade jurídica plena no sistema brasileiro, a Lei nº 15.392/2026 reforça a necessidade de observância de direitos materiais ligados ao seu bem-estar e à sua integridade física e emocional e "consolida uma demanda crescente diante do aumento de conflitos judiciais envolvendo animais de estimação após o fim de relacionamentos" (Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2026, n.p). A legislação determina que o tempo de convivência deverá observar critérios como ambiente adequado para moradia, condições de trato, zelo, sustento e disponibilidade de tempo dos tutores "é levado em consideração a presunção de propriedade comum. Ou seja, se o pet viveu com os tutores majoritariamente durante o casamento ou união estável, presume-se que

pertence a ambos" (Instituto de Registradores de Títulos de Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, 2026).

Além disso, a norma veda a custódia compartilhada quando houver histórico de violência doméstica ou ocorrência de maus-tratos contra o animal, hipótese em que o agressor perderá definitivamente a posse e a propriedade do animal. Nesse sentido, percebe-se que a proteção jurídica deixa de incidir exclusivamente sobre interesses patrimoniais dos tutores e passa a considerar o próprio bem-estar do animal como elemento central da decisão judicial.

A custódia compartilhada não gera apenas direitos de convivência, mas também impõe deveres concretos aos tutores. A Lei 15.392/2026 estabelece que as despesas ordinárias relacionadas à alimentação e higiene incumbirão àquele que estiver com o animal em sua companhia, enquanto despesas extraordinárias, como consultas veterinárias, internações e medicamentos, deverão ser divididas igualmente entre as partes, conforme se extrai:

> Art. 4º No compartilhamento da custódia, o tempo de convívio com o animal de estimação deverá ser estabelecido levando-se em conta, entre outras condições fáticas, o ambiente adequado para a morada, as condições de trato, de zelo e de sustento do animal e a disponibilidade de tempo que cada uma das partes apresentar.
> Parágrafo único. As despesas ordinárias de alimentação e de higiene incumbirão àquele que tiver o animal em sua companhia, e as demais despesas de manutenção, como as realizadas com consultas veterinárias, internações e medicamentos, serão divididas igualmente entre as partes (Brasil, 2026).

Além das obrigações materiais, os tutores possuem deveres ligados ao cuidado emocional, à preservação da rotina e à manutenção de ambiente seguro e adequado ao desenvolvimento do animal. O descumprimento reiterado e injustificado dos termos da custódia poderá acarretar a perda definitiva da posse e da propriedade do animal, conforme previsão legal expressa.

Assim, observa-se que a figura do tutor, no contexto da família multiespécie, aproxima-se cada vez mais de uma responsabilidade de natureza familiar e socioafetiva, apesar da nova lei não alterar formalmente a classificação dos animais como "coisas inanimadas, faz algo muito relevante: atenua a lógica patrimonialista. Ao prever a custódia, convivência, bem-estar e divisão de responsabilidades, aproxima o tratamento jurídico dos animais de uma lógica relacional" (Oliveira, 2026, n.p).

Diante do exposto, constata-se que a Lei nº 15.392/2026 representa importante avanço na consolidação jurídica da família multiespécie no Brasil, ao reconhecer normativamente a relevância dos vínculos interespécies e estabelecer critérios objetivos para a resolução de conflitos decorrentes da dissolução de relações afetivas. Mais do que disciplinar a posse de animais domésticos, a nova legislação evidencia a progressiva humanização e reconhecimento expresso das relações envolvendo seres sencientes, reafirmando que a afetividade, o cuidado e a responsabilidade compartilhada constituem elementos centrais da família contemporânea.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito de Família contemporâneo não pode mais ser interpretado a partir de categorias tradicionais fundadas no poder, na hierarquia ou na centralidade do vínculo biológico tendo em vista que o conceito jurídico de família no ordenamento brasileiro foi marcado por diversas transformações, até alcançar as novas conformações familiares legitimadas pela ordem constitucional contemporânea, com especial enfoque na família multiespécie e em sua progressiva inserção no Direito brasileiro. A ampliação do conceito de entidade familiar permitiu o reconhecimento jurídico dos vínculos interespécies, culminando na regulamentação da custódia compartilhada de animais domésticos pela Lei nº 15.392/2026.

Sob essa análise, verificou-se que a família, enquanto instituição social, a família sempre esteve diretamente conectada às transformações históricas, econômicas e culturais de cada época, refletindo os valores predominantes de cada organização social. Constatou-se que, em sua configuração clássica, especialmente sob a influência do Código Civil de 1916, a família era estruturada a partir de um modelo rigidamente matrimonializado, patriarcal e hierarquizado no qual o homem ocupava posição central na condução da vida familiar e na administração patrimonial, enquanto a mulher permanecia submetida a um regime de subordinação jurídica e social.

Ademais, evidenciou-se que a superação desse paradigma ocorreu de forma gradual, impulsionada por relevantes transformações sociais e normativas de modo que a ordem constitucional após a promulgação da Constituição da República deslocou o eixo de proteção da família do patrimônio para a pessoa humana, reconhecendo-a como espaço de promoção da dignidade, da solidariedade, do afeto e do pleno desenvolvimento existencial de seus integrantes, consolidando sua inequívoca função social. Deste modo, a constitucionalização do Direito Civil possibilitou uma significativa ampliação do conceito de família, rompendo com modelos únicos e previamente institucionalizados. A pluralidade familiar passou a ser compreendida como manifestação legítima da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial e da liberdade de constituição dos vínculos afetivos, permitindo o reconhecimento jurídico de múltiplos arranjos familiares, tais como famílias homoafetivas, socioafetivas, anaparentais e demais estruturas pautadas na convivência, no cuidado e na solidariedade.

Nesse cenário, verificou-se o surgimento da família multiespécie como expressão contemporânea da pluralidade familiar, caracterizada pela inserção dos animais de estimação no núcleo doméstico em posição afetiva, relacional e simbólica semelhante à atribuída aos membros humanos da família. Destarte, elementos como convivência estável, responsabilidade compartilhada, assistência contínua e vínculo emocional permitem

identificar a existência dessa nova configuração familiar, demonstrando que a afetividade pode transcender as relações exclusivamente humanas.

Deste modo, a progressiva consolidação da família multiespécie no ordenamento jurídico brasileiro está diretamente relacionada à evolução da tutela jurídica dos animais e à superação de sua tradicional classificação como meros bens móveis semoventes. Verificou-se que os avanços doutrinários, jurisprudenciais e constitucionais vêm impulsionando uma releitura de sua natureza jurídica, reconhecendo-os como seres sencientes, dotados de interesses próprios e merecedores de proteção jurídica diferenciada, aproximando-se da concepção doutrinária de *tertium genus*.

Além disso, a promulgação da Lei nº 15.392/2026 representa importante marco normativo ao regulamentar expressamente a custódia compartilhada de animais domésticos nos casos de dissolução de vínculos conjugais ou convivenciais. A nova legislação não apenas confere maior segurança jurídica às disputas envolvendo animais de estimação, como também consolida a tutela das relações interespécies no campo do Direito das Famílias, atribuindo relevância jurídica aos vínculos afetivos, ao bem-estar animal e à responsabilidade compartilhada entre os tutores.

Diante do exposto, a evolução do conceito de família evidencia a capacidade do Direito de adaptar-se às transformações sociais e de ressignificar institutos tradicionalmente construídos sob bases patrimonialistas e excludentes. A família contemporânea deixa de ser compreendida exclusivamente a partir de critérios formais, biológicos ou econômicos, passando a encontrar legitimidade na existência de vínculos afetivos, na solidariedade, no cuidado recíproco e na promoção do desenvolvimento existencial de seus integrantes. Assim, a família multiespécie não representa uma ruptura com o Direito das Famílias, mas sim uma consequência natural de sua própria evolução axiológica e constitucional.

Ao reconhecer que os vínculos afetivos podem transcender as relações exclusivamente humanas e alcançar seres sencientes inseridos no núcleo doméstico, o ordenamento jurídico amplia sua capacidade de proteção e reafirma seu compromisso com

a dignidade em sua dimensão mais ampla e relacional. A regulamentação da custódia compartilhada de animais pela Lei nº 15.392/2026 demonstra que o Direito brasileiro passou a reconhecer, de forma cada vez mais concreta, que os animais de companhia ocupam posição que ultrapassa a lógica patrimonial, integrando verdadeiros projetos de vida, cuidado e pertencimento familiar.

Contudo, a consolidação jurídica da família multiespécie revela não apenas uma mudança legislativa, mas, sobretudo uma profunda transformação cultural na forma como a sociedade compreende o afeto, a convivência e a própria ideia de família. Por fim, constata-se que, enquanto a sociedade se transformar, o Direito não pode permanecer aprisionado a categorias estanques ou modelos superados, devendo manter-se sensível às novas formas de amar e conviver de modo que a legislação acompanhe essas mudanças a fim de que não restem lacunas jurídicas frente a novas evoluções.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Melanie de Souza de; ALVES, Cássia Ferrazza. A família multiespécie: um estudo sobre casais sem filhos e tutores de pets. **Pensando Famílias**, Porto Alegre, v. 25, n. 2, p. 19–30, 2021.

ANDRADE, Julia Perboni; BERTO, Vinícius. Família multiespécies: como os animais de estimação afetam o bem-estar emocional. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, *[S. l.]*, v. 9, n. 11, p. 292–305, 2023.

BEZERRA, Matheus Ferreira. As relações familiares contemporâneas: uma análise à luz das transformações do direito de família. **Revista Brasileira de Direito Civil**, *[S. l.]*, v. 34, n. 1, p. 79–107, 2025.

CAETANO, Carolina; MARTINS, Maristela Santini; MOTTA, Romilda Costa. Família Contemporânea: Estudo de Casais Sem Filhos por Opção. **Pensando Famílias**, Porto Alegre, v. 20, n. 1, p. 43–56, 2016.

CAMARGO, Vania Carla *et al.* Funções da família na vida de seus membros: uma revisão de escopo. **Rev. Eletr. Enferm,** v. 27, 2025.

CARDOSO, Alexandra Sombrio *et al*. Representações sociais da família na contemporaneidade: uma revisão integrativa. Pensando Familias, Porto Alegre, v. 24, n. 1, p. 29–44, 2020.

CORÁ, Neila Aparecida Duarte. A reconstrução do conceito jurídico de família à luz da Constituição de 1988. Revista DCS, *[S. l.]*, v. 23, n. 86, p. e4242, 2026.

CONCEIÇÃO, Iomara Alves da; CANTUÁRIA, Aline Isadora. Pluralidade familiar. Revista Científica Multidisciplinar do CEAP, v. 3, n. 2, dez. 2021.

CORRÊIA, Lidya Andrade. Família multiespécie e sua proteção. 2023. 22f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica, Goiânia, 2023.

CROCETTI, Rafaela Martins; SILVA, Juvêncio Borges. A promulgação do estatuto jurídico civilista de 1916 e as matrizes do patriarcalismo brasileiro: a cidadania feminina brasileira negada no direito positivado. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, *[S. l.]*, n. 8, p. 405–430, 2020.

ESPANHOLI, Izabele Manzieri. A guarda compartilhada de animais domésticos com a ruptura da vida conjugal. Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, *[S. l.]*, v. 29, n. 1, 2023.

FACO, Vanessa Marques Gibran; MELCHIORI, Lígia Ebner. Conceito de família: adolescentes de zonas rural e urbana. São Paulo: Cultura Acadêmica UNESP, 2009.

FISCHER, Marta. Por una bioética pet-friendly: del pecado del antropomorfismo a la familia multiespecie instagramizable. Revista Inclusiones, *[S. l.]*, v. 13, n. 2, 2026.

FERREIRA, Flávia Gicquel. O reconhecimento da família homoafetiva e a perspectiva da formação familiar no direito de adoção. Contribuciones a las Ciencias Sociales, *[S. l.]*, v. 18, n. 5, 2025.

GALLASSI, Almir. O direito dos animais: o reconhecimento como seres sencientes. Caderno Pedagógico, *[S. l.]*, v. 22, n. 14, 2025.

INSTITUTO Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Família multiespécie: sancionada lei que define regras para a guarda compartilhada de pets. *In:* IBDFAM, portal eletrônico de informações, 2026. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/13824/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie%3A+sancionad

a+lei+que+define+regras+para+a+guarda+compartilhada+de+pets. Acesso em 12 maio. 2026.

Instituto de Registros de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas (IRTDPJ). **Brasil avança na proteção animal: Lei nº 15.392 estabelece novo padrão de custódia compartilhada**. Disponível em: https://irtdpjminas.com.br/brasil-avanca-na-protecao-animal-lei-no-15-392-estabelece-novo-padrao-de-custodia-compartilhada/. Acesso em: 13 maio. 2026.

LIMA, Ana Karoline Silva *et al*. A família multiespécie no direito brasileiro: reconhecimento e a proteção jurídica dos animais de estimação. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos,** São Paulo, v. 8, n. 18, 2025.

LOPES, Suzana; KIST, Sâmia Souza. Proteção animal: a família multiespécie e os novos paradigmas na conjectura do direito brasileiro. **RJLB**, a. 7, v. 5, 2021.

MIRANDA, Ivana Matozo de; AZAMBUJA, Cristiane Menna Barreto. A figura do animal não humano no ordenamento jurídico brasileiro: objeto ou família? **Revista Portuguesa de Ciências Jurídicas**, v. 4, n. 02, p. 28-48, 2023.

OLIVEIRA, Leonardo. **Guarda compartilhada dos pets:** nova lei sancionada permite a regulamentação das famílias multiespécies. Disponível em: https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/guarda-compartilhada-dos-pets-nova-lei-sancionada-permite-a-regulamentacao-das-familias-multiespecies/. Acesso em: 13 maio. 2026.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. As entidades familiares na doutrina e jurisprudência brasileiras. **Direito UNIFACS – Debate Virtual**, n. 241, 2020.

PINCK, Mariana Granzier; SEIXAS, Henrique Francisco; MENDONÇA, Samuel. A evolução dos direitos da mulher e sua aceitação na sociedade contemporânea. **Revista Universitas**, n. 37, jan.-jul. 2025.

POEYS, Anna Karolina Morais *et al*. A questão da guarda compartilhada de animais de estimação em famílias multiespécie: aspectos jurídicos e sociais na dissolução do vínculo conjugal. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, *[S. l.]*, v. 9, n. 9, p. 1.998-2.016, 2023.

RANGEL, Tauã Lima Verdan; SILVA, Daniel Inácio Pires. A monetarização do adultério digital? Uma análise sobre o (des)cabimento de dano moral por traição em redes sociais. *In:* RANGEL, Tauã Lima Verdan *et al* (org.). **Anais do XI Seminário Internacional sobre**

Direitos Humanos Fundamentais: Direitos Fundamentais de Primeira Dimensão. v. 1. Niterói: UFF, 2025.

RAMOS, José Luís Bonifácio. O animal: coisa ou Tertium Genus. Direito e Justiça, v. 2, n. esp., p. 221–256, 2011.

REHBEIN, K. D. da S. Direito dos Desastres Multiespécie: construtos para erigir uma nova juridicidade face à vulnerabilidade animal em catástrofes. Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global, *[S. l.]*, v. 9, 2025.

RODRIGUES, Bruna dos Santos. Direito dos animais: seus avanços e sua proteção jurídica no Brasil. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, *[S. l.]*, v. 10, n. 12, p. 3247–3263, 2024.

SALES, Cyntia Mirella Cangussu Fernandes; RODRIGUES, Roberto do Nascimento. Pluralidade familiar no Brasil e a legitimação jurídica conquistada com a Constituição de 1988. Revista Desenvolvimento Social, *[S. l.]*, v. 29, n. 1, p. 190–218, 2023.

SANTOS, Rayanne Quinterno dos; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. Família multiespécie: uma nova forma de ser família. Academia de Direito, *[S. l.]*, v. 6, p. 933–957, 2024.

SCHWINDEN, Bruno Manoel Pereira. A aplicação dos institutos do direito de família aos pet's nas hipóteses de rompimento conjugal da família multiespécie. 2021. 37f. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça, 2021.

SILVA, Raquel Mariane de Araujo; FERREIRA, Letícia de Oliveira Catani. Família multiespécie: desafios da legislação sobre a guarda de animais de estimação. Revista Gestão e Conhecimento, *[S. l.]*, v. 18, n. 2, p. e379, 2024.

SOUZA, Gerson Luis dos Santos; SANTOS JUNIOR, Francisco Afonso dos. A evolução dos direitos da família no código civil brasileiro: uma análise jurídica e social. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, *[S. l.]*, v. 11, n. 6, p. 5036–5048, 2025.

TOLEDO, Victor de Quintella Cavalcanti; CAMARGO, Maria Emilia. A importância dos princípios no reconhecimento do pluralismo familiar após a Constituição Federal de 1988. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, *[S. l.]*, v. 12, n. 2, p. 1–18, 2026.

XIMENES, Luara Ranessa Braga; TEXEIRA, Osvânia Pinto Lima. Família multiespécie: o reconhecimento de uma nova entidade familiar. Revista Homem, Espaço e Tempo, *[S. l.]*, v. 11, n. 1, 2018.

CAPÍTULO 10.
A ENTREGA VOLUNTÁRIA E O INSTITUTO DO PARTO ANÔNIMO SOB EXAME: UMA ANÁLISE À LUZ DA LEI 13.509/2017[1]

Daniel Inácio Pires da Silva[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

Ao analisar os institutos da entrega voluntária para adoção e do parto anônimo à luz da Lei n.º 13.509/2017 e dos princípios constitucionais de proteção à infância e à maternidade, verificam-se a sua relação com a promoção da maternidade responsável e com a Doutrina da Proteção Integral da criança e do adolescente ademais, pretende-se investigar a compatibilidade desses institutos com a Doutrina da Proteção Integral e com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e da prioridade absoluta, destacando seus reflexos na garantia dos direitos fundamentais da infância e da adolescência. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "A liquidez dos sólidos? Uma análise sobre as reconfigurações da entidade familiar à luz dos entendimentos jurisprudenciais das Cortes Superiores Brasileiras"

[2] Bolsista FAPES. Graduando do Curso de Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: danielinacio07.69@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Entrega Voluntária; Parto Anônimo; Lei nº. 13.509/2017.

ABSTRACT

By analyzing the institutions of voluntary surrender for adoption and anonymous childbirth in light of Law No. 13.509/2017 and the constitutional principles of protection for childhood and motherhood, their relationship with the promotion of responsible motherhood and with the Doctrine of Integral Protection of children and adolescents is verified. Furthermore, the aim is to investigate the compatibility of these institutions with the Doctrine of Integral Protection and with the constitutional principles of human dignity, the best interests of the child, and absolute priority, highlighting their reflections on the guarantee of the fundamental rights of childhood and adolescence. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of the approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Voluntary Surrender; Anonymous Childbirth; Law No. 13.509/2017.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ao analisar os institutos da entrega voluntária para adoção e do parto anônimo à luz da Lei n.º 13.509/2017 e dos princípios constitucionais de proteção à infância e à maternidade, verificam-se a sua relação com a promoção da maternidade responsável e com a Doutrina da Proteção Integral da criança e do adolescente ademais, pretende-se investigar a compatibilidade desses institutos com a Doutrina da Proteção Integral e com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e da prioridade absoluta, destacando seus reflexos na garantia dos direitos fundamentais da infância e da adolescência.

Na análise histórica do tratamento jurídico conferido às crianças e adolescentes no Brasil demonstrou que, durante grande parte da trajetória legislativa nacional, predominou uma perspectiva pautada no controle social e na repressão da infância pobre. O Código Criminal do Império de 1830 e, posteriormente, o Código Penal Republicano de 1890 adotaram a Doutrina da Responsabilidade Penal dos Menores, fundamentada no critério do

discernimento para atribuição de responsabilidade criminal. Nesse período, a infância não era reconhecida como fase merecedora de proteção especial, mas sim como objeto de vigilância estatal, especialmente quando associada à pobreza, ao abandono ou à prática de atos considerados desviantes.

Posteriormente, ampliou-se a intervenção estatal sobre crianças e adolescentes considerados abandonados, carentes ou infratores. Embora esses diplomas tenham representado avanços em relação ao modelo estritamente penal do século XIX, mantiveram uma lógica assistencialista, tutelar e seletiva, tratando o chamado "menor" como objeto de controle e não como sujeito de direitos. No entanto, somente com a superação desse paradigma e a posterior adoção da Doutrina da Proteção Integral foi possível reconhecer a criança e o adolescente como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e titulares de direitos fundamentais.

No contexto da Constituição Federal de 1988 evidenciou uma profunda transformação na forma como o ordenamento jurídico brasileiro passou a compreender a infância e a adolescência. Desta maneira, a Constituição rompeu com a Doutrina da Situação Irregular e inaugurou um novo paradigma jurídico fundamentado na dignidade da pessoa humana, na cidadania e na efetivação dos direitos fundamentais. Nesse cenário, crianças e adolescentes deixaram de ser vistos como objetos de tutela estatal para serem reconhecidos como sujeitos de direitos, titulares de proteção especial em razão de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Além disso, constatou-se que a proteção integral foi elevada à condição de princípio constitucional estruturante, especialmente por meio do artigo 227 da Constituição Federal, que estabeleceu a corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado na garantia dos direitos infantojuvenis.

Dessa forma, a Doutrina da Proteção Integral tornou-se o principal fundamento das políticas públicas e das medidas destinadas à efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, assegurando-lhes proteção integral e desenvolvimento digno. A entrega voluntária e o parto anônimo surgem sob esta perspectiva, e são institutos voltados

à proteção da criança recém-nascida e da gestante em situação de vulnerabilidade. Assim sendo, tem-se que a entrega voluntária, está expressamente regulamentada pela Lei n.º 13.509/2017, consiste na manifestação livre e consciente da vontade da gestante ou mãe de entregar o filho para adoção mediante acompanhamento judicial e psicossocial.

Por sua vez, o parto anônimo é concebido como mecanismo que possibilita à mulher realizar o parto e entregar a criança aos órgãos competentes sem a divulgação de sua identidade, sendo frequentemente apontado como instrumento de prevenção ao abandono e ao infanticídio. Embora possuam particularidades distintas, ambos os institutos compartilham a finalidade de assegurar proteção à criança e de oferecer alternativas juridicamente seguras para mulheres que não desejam ou não possuem condições de exercer a maternidade. Nesse sentido, verificou-se que tais mecanismos surgem como resposta à necessidade de conciliar a proteção integral da infância com o respeito à autonomia e à dignidade da gestante.

Diante dessas considerações, verifica-se que a entrega voluntária e o parto anônimo constituem temas de grande relevância para o Direito contemporâneo, especialmente por envolverem a tutela simultânea dos direitos da criança e da gestante. A complexidade das questões jurídicas, sociais e éticas que permeiam esses institutos evidencia a necessidade de uma análise pautada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do melhor interesse da criança. Nesse contexto, essas temáticas se tornam fundamentais para compreender os avanços promovidos pela Lei n.º 13.509/2017, bem como os desafios ainda existentes na construção de mecanismos capazes de conciliar a proteção da infância, a autonomia reprodutiva da mulher e a efetivação dos direitos fundamentais assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a questão da família. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que

concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Entrega Voluntária; Parto Anônimo; Lei nº. 13.509/2017.

1 CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CONTEXTO BRASILEIRO: PENSAR O HISTÓRICO-EVOLUTIVO DA TEMÁTICA

A compreensão histórica dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil revela um processo gradual de transformação jurídica e social marcado pela transição de uma perspectiva repressiva e tutelar para uma concepção voltada à proteção integral e ao reconhecimento da dignidade da pessoa em desenvolvimento haja vista que com a "Revolução Industrial e a necessidade crescente de especialização de mão de obra que começa a aparecer o que atualmente se nomeia como adolescência" (Alves *et al*, 2009, n.p.). As crianças e adolescentes foram tratados pelo ordenamento jurídico brasileiro a partir da lógica do controle social, sobretudo aqueles inseridos em contextos de pobreza, abandono ou prática de atos infracionais.

Nesse cenário, a utilização da expressão "menor" carregava forte conteúdo discriminatório, associando a infância vulnerável à marginalidade e à periculosidade social. A evolução histórica da temática demonstra que o tratamento conferido à infância e juventude esteve diretamente relacionado às transformações políticas, econômicas e culturais do Estado brasileiro. Desse modo, torna-se fundamental analisar o percurso histórico-normativo da infância e adolescência no Brasil.

Com a promulgação da Constituição de 1824, o ordenamento jurídico brasileiro passou por importantes transformações no campo penal, sobretudo em razão da previsão de criação de um Código Criminal pautado nos ideais de equidade e justiça. A Carta Constitucional representou relevante avanço para o período "excluindo as penas cruéis e determinando ausência da possibilidade de que uma pena passasse da pessoa condenada para outros" (Sousa, 2021, p. 3). Nesse cenário, o Código Criminal de 1830 surgiu como instrumento de consolidação do sistema penal imperial, refletindo os valores sociais e jurídicos da época, inclusive no que diz respeito ao tratamento conferido aos menores e à responsabilidade penal juvenil.

Sob essa ótica, surge o Código Criminal do Império de 1830, em um período em que não havia uma preocupação propriamente voltada à proteção da criança e do adolescente enquanto sujeitos de direitos, mas sim à preservação da ordem social e da disciplina pública. A infância era compreendida sob uma visão essencialmente penal, razão pela qual o tratamento jurídico do menor estava diretamente relacionado à imputabilidade criminal.

O Código Criminal do Império adotava a chamada doutrina da responsabilidade penal dos menores, estabelecendo critérios para aferição da capacidade assim "adotou-se, portanto, um critério biopsicológico para determinação ou não de aplicação de punição ao menor, consubstanciado na presença ou ausência de discernimento" (Sousa, 2021, p. 4). Conforme o diploma, os menores de quatorze anos poderiam ser responsabilizados criminalmente caso fosse constatado que possuíam discernimento acerca da prática do ato ilícito.

Dessa maneira, o elemento subjetivo da consciência do ato era utilizado para justificar a punição estatal, evidenciando uma perspectiva repressiva e não protetiva, deste modo o Código "elaborado em um Brasil monárquico e escravocrata, introduzia distinções baseadas na idade e adotava o critério do discernimento, segundo o qual menores poderiam ser responsabilizados se demonstrassem capacidade de compreender o caráter ilícito de suas condutas" (Lopes; Viana, 2025, n.p.).

Além disso, o Código previa que menores considerados capazes de discernimento poderiam ser encaminhados às chamadas casas de correção, locais destinados à disciplina e ao controle social. Tal medida demonstrava que a preocupação estatal não estava associada ao desenvolvimento humano da criança, mas à necessidade de conter comportamentos considerados desviantes (Hayashi; Fructuozo, 2015). O menor era percebido como potencial ameaça à ordem pública, especialmente quando inserido em contextos de pobreza e abandono. Neste passo:

> O nosso Código Criminal de 1830 distinguia os menores em quatro classes, quanto a responsabilidade criminal: a) os menores de 14 anos seriam presumidamente irresponsáveis, salvo se se provasse terem agido com discernimento; b) os menores de 14 anos que tivessem agido com discernimento seriam recolhidos a casas de correção pelo tempo que o juiz parecesse, contanto que o recolhimento não excedesse a idade de 17 anos; c) os maiores de 14 anos e menores de 17 anos estariam sujeitos às penas de cumplicidade (isto é, caberia dois terços da que caberia ao adulto) e se ao juiz parecesse justo; d) o maior de 17 anos e menor de 21 anos gozaria da atenuante da maioridade (Carvalho. 1977, p. 312 *apud* Hayashi; Fructuozo, 2015, p. 4).

Essa compreensão foi alterada com a Proclamação da República em novembro de 1889 e após, surgiu o Código Penal Republicano de 1890 o qual manteve a lógica repressiva anteriormente existente. O referido diploma também adotou a doutrina da responsabilidade penal dos menores, estabelecendo parâmetros etários relacionados à imputabilidade. Vale ressaltar que, o Código foi baseado em uma sociedade a qual "cidadãos eram os homens brancos. Os negros eram inferiorizados em razão do racismo científico vigente na época, que anunciava a sua baixa intelectualidade" (Batista *et al*, 2022, p. 5).

Diante desse aspecto, a questão do controle e assistência recaia sobre "a menoridade, especialmente, delinquentes, abandonados, libertinos e todos aqueles que não sustentavam o perfil do padrão de "honestidade e moralidade", daquela sociedade imaginada por juristas, médicos, políticos e militares" (Pereira, 2021, p. 4). Nesse contexto,

os menores entre nove e quatorze anos poderiam ser responsabilizados caso demonstrassem discernimento quanto à prática criminosa desse modo, a "responsabilidade penal dos menores de idade, com caráter objetivo, permaneceu fixada aos 14 (catorze) anos de idade. Estabeleceu ainda o Código, em seu artigo 27, § 1º, não ser criminoso o menor de 9 (nove) anos, e, portanto, fixou uma presunção *iures et iure* de falta de intenção criminosa nesta idade" (Sposato, 2011, p. 32).

Denota-se, assim, que tanto o Código Criminal do Império quanto o Código Penal Republicano estavam fundamentados em uma perspectiva criminalizante da infância pobre. O objetivo central consistia em controlar socialmente crianças e adolescentes considerados desviantes, inexistindo preocupação efetiva com direitos fundamentais, educação, assistência ou proteção integral. A infância era analisada sob a ótica do perigo social e da repressão estatal o comportamento antissocial das crianças não foi "percebido como um problema digno de atenção especial por parte das autoridades ao longo do período monárquico. As últimas décadas da monarquia lançaram as bases sociais para uma atitude diferente em relação à juventude carente do país" (Castro, 2023, p. 6).

Convém salientar, que a utilização da expressão "menor" possuía caráter seletivo e discriminatório. Em regra, ela não abrangia todas as crianças e adolescentes, mas apenas aqueles em situação de vulnerabilidade social, abandono ou envolvimento com práticas delitivas e "essas práticas eram expostas em jornais como meio regulamentação protagonizadas por menores nas capitais brasileiras" (Pereira, 2021, p. 6). Assim, o menorismo consolidou-se como instrumento jurídico de controle das classes marginalizadas, legitimando intervenções estatais repressivas sobre a infância pobre.

Nesse contexto, algumas visões ganharam especial relevância como a do Dr. Tobias Barretto de Menezes, autor da obra "Menores e Loucos" a qual "atribuía que o problema da criminalidade realizada pelo menor, não poderia situar-se puramente pelo fator da aplicação da lei pela idade, mas o que o estimulava ao delito, era a falta de instrução" (Pereira, 2021, p. 7) assim, ao defender que a criminalidade praticada por menores não deveria ser analisada exclusivamente sob o critério etário previsto na legislação penal, demonstrava uma crítica à perspectiva meramente repressiva adotada pelo Estado, evidenciando que

fatores sociais, educacionais e estruturais exerciam significativa influência sobre o envolvimento do menor com a criminalidade.

A intensificação dos problemas sociais decorrentes da urbanização e da pobreza no início do século XX contribuiu para o surgimento de novas políticas voltadas à infância e juventude. Nesta esteira, foi promulgado o Código de Mello Mattos de 1927, considerado o primeiro Código de Menores brasileiro e um importante marco histórico na regulamentação jurídica da infância.

O Código de Mello Mattos representou uma mudança parcial na forma de tratamento estatal conferido ao menor. Essa legislação, em complementação, determinava a proteção legal de "menores em situação de abandono, visava estabelecer o bem-estar físico e moral das crianças, interpunha-se na educação fornecida pelos pais e instruía a possibilidade da deposição do pátrio poder em casos de negligencia, crueldade, abuso de poder, e exploração" (Furlotti, 1999 *apud* Bock, 2023, p. 3). Embora tenha reduzido à centralidade da perspectiva exclusivamente penal, o diploma manteve uma lógica tutelar e assistencialista voltada principalmente aos menores abandonados ou considerados delinquentes.

Neste aspecto, o Estado poderia intervir na vida de crianças e adolescentes que se encontrassem em condições consideradas inadequadas, tais como abandono, carência material, ausência familiar, mendicância ou prática de infrações. A situação irregular legitimava medidas de internação, vigilância e controle institucional, independentemente da efetiva prática de crime. O código possuía forte influência higienista e moralizadora, buscando retirar das ruas crianças e adolescentes considerados perigosos ou moralmente desviantes de modo que esta regulamentação veio como uma reposta "a falta de planejamento urbano efetivo, a marginalização dos moradores das periferias e uma política excludente que tratava crianças e adolescentes pobres como problema de polícia revelam o perfil de um Estado autoritário" [...] (Soares, 2018, p. 9).

Nesse sentido, o menor era tratado como objeto de tutela estatal, e não como sujeito titular de direitos fundamentais. Ademias, esse código adotou expressamente a Doutrina da Situação Irregular, "ampliando o rol de menores que seriam objeto da intervenção do Juízo de Menores e mantendo a dicotomia entre os menores em situação regular, que viviam com suas famílias e atendiam aos padrões morais e sociais da época" (Vieira; Sillmann, 2023, p. 4). A atuação do Estado tinha caráter paternalista e disciplinador, voltado à adequação social desses indivíduos.

Outro aspecto relevante consistia na ampliação dos poderes conferidos ao juiz de menores haja vista que os menores irregulares eram competência do juiz das Varas Criminais e "após o CMM (Código de Mello Mattos), surgindo uma Vara Especializada, os menores 'irregulares' passam a ser objeto do direito brasileiro, recebendo tratamento diferenciado, com preocupações de correção" (Azevedo, 2007, p. 15). Destarte, o magistrado possuía ampla discricionariedade para determinar medidas de internação e recolhimento institucional, muitas vezes fundamentada em critérios subjetivos relacionados à moralidade, pobreza ou comportamento familiar. Assim, a intervenção estatal ultrapassava os limites da responsabilização penal e alcançava a própria condição social do menor.

Embora o Código de Mello Mattos tenha representado um avanço em relação ao modelo estritamente repressivo do século XIX, sua estrutura permaneceu marcada pela exclusão social e pela seletividade estatal, no entanto esse modelo "introduziria uma novidade fundamental para sua época: não é razoável que estas 'crianças problemas' fiquem sem assistência estatal e sem alguma proteção jurídica" (Azevedo, 2007, p. 4). O foco não era garantir direitos universais à infância, mas controlar crianças e adolescentes considerados socialmente problemáticos.

Diante deste cenário, surge o Código de Menores de 1979 o qual ganhou relevância em meio ao contexto do regime militar brasileiro e representou a continuidade da Doutrina da Situação Irregular. Embora tenha promovido algumas alterações estruturais em relação

ao Código de Mello Mattos, manteve a lógica tutelar e interventiva que caracterizava o menorismo brasileiro. O diploma de 1979 definia como menores em situação irregular:

> I- privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:
> a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
> b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
> II- Vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
> III- em perigo moral, devido a:
> a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
> b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;
> IV- privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
> V- Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
> VI- autor de infração penal (Oliveira; Fagundes, 2026, p. 7).

A amplitude desse conceito permitia ampla atuação estatal sobre crianças e adolescentes pobres, reforçando práticas institucionalizantes e segregadoras. Nesse período, a pobreza passou a ser frequentemente confundida com abandono moral e periculosidade social de modo que crianças em "situação irregular" eram adotadas de maneira mais simples reforçando que "o sistema legal ainda tratava a adoção com subtipos que espelhavam uma visão de crianças e adolescentes como objetos tutelados pelo interesse adulto" (Nakamura, 2019, p. 2). Assim, inúmeras crianças e adolescentes eram submetidos a internações compulsórias em instituições estatais, muitas vezes em condições precárias e violadoras da dignidade humana. O caráter repressivo permanecia presente, ainda que sob o discurso de assistência e proteção.

Vale ressaltar que não havia reconhecimento universal de direitos fundamentais à infância de modo que o menor continuava sendo tratado como objeto de intervenção do Estado e não como sujeito de direitos as "crianças consideradas expostas, abandonadas ou

mendigas, saiam da tutela da família para a do juiz de menores, o qual tinha o poder de decidir como e onde ela ficaria, sem qualquer garantia contida na lei" (Silva, 2024, p. 19).

Além disso, o Código de Menores de 1979 reforçou a concentração de poderes nas autoridades judiciais e colocou em pauta a discussão da responsabilização da família, no entanto a sociedade se pautava em um modelo tradicional da família burguesa. Assim, as "famílias pobres, a maior clientela, seguem sendo julgadas por aquilo que deveriam ser e não compreendidas nas suas possibilidades reais de existência. Elas seguem sendo vistas como faltosas descritas como "desestruturadas" e observadas apenas no ângulo de suas supostas irregularidades" (Zamora, 2016, p. 102 *apud* Nakamura, 2019, p. 11).

Esse código contribuiu para o fortalecimento de debates sociais e jurídicos acerca da necessidade de superação da Doutrina da Situação Irregular tendo em vista que "o ano de 1979 foi declarado, conforme decisão da Assembléia das Nações Unidas, Ano Internacional da Criança" (Oliveira, 1999, p. 2) dessa maneira, a concepção acerca do Código de Menores passou a ser criticado e posteriormente, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 consolidou a Doutrina da Proteção Integral, substituindo definitivamente à lógica menorista e superando a concepção discriminatória do "menor em situação irregular".

2 A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO CONTEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco fundamental na história dos direitos da criança e do adolescente no Brasil representando uma ruptura com essa lógica ao inaugurar uma nova concepção de proteção da infância e juventude, fundamentada na dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais desse modo, a Constituição passou a adotar uma perspectiva baseada na centralidade da pessoa humana, na efetivação dos direitos fundamentais e na promoção do desenvolvimento integral daqueles que se encontram na condição peculiar de desenvolvimento.

Vale destacar que, a Constituição Federal de 1988 promoveu uma das mais relevantes transformações paradigmáticas do ordenamento jurídico brasileiro ao instituir um modelo constitucional pautado na dignidade da pessoa humana, na cidadania e na efetivação dos direitos fundamentais em que foram estabelecidas "todas as garantias e prioridades necessárias àqueles que ainda estão em desenvolvimento, determinando, assim, uma proteção plena, o que se pode observar pelo que ficou estabelecido no artigo 227, *caput*" (Mendes, 2006, p. 4) e assim passou a conferir centralidade à proteção da pessoa humana, reconhecendo que o Estado existe para garantir direitos e promover o desenvolvimento integral dos indivíduos.

Essa mudança decorreu do processo de redemocratização brasileiro após décadas de regime militar haja vista que com as "denúncias de violações de direitos humanos pelo regime militar, o Brasil foi eleito membro da Comissão de Direitos Humanos da ONU em 1977, adotando uma postura "resistente e considerada reativa", segundo Trindade (1994). A ruptura viria com a redemocratização" [...] (Trinadade, 1994 *apud* Moreira, 2010, n.p). Diante desse cenário, o novo texto constitucional foi elaborado em um contexto de fortalecimento dos movimentos sociais e de crescente valorização dos direitos humanos, incorporando princípios voltados à construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária.

Nesse contexto, a proteção integral foi elevada ao status constitucional, tornando-se o principal fundamento das políticas públicas, das normas infraconstitucionais e das medidas destinadas à promoção dos direitos infantojuvenis. Diante disso, torna-se necessário examinar a Constituição Federal de 1988 como um marco na proteção da infância e juventude visto que com o "Estado Democrático de Direito, buscou-se uma carta constitucional que rompesse com os resquícios dos regimes políticos anteriores, dotando-se o texto constituinte de pautas que consistem na garantia e concretização dos direitos fundamentais" (Nóbrega, [s.d], p. 2) analisando assim a incorporação da Doutrina da Proteção Integral ao texto constitucional e o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em especial estágio de desenvolvimento e a influência dessa

doutrina na formulação de políticas públicas voltadas à garantia de seus direitos fundamentais.

A proteção jurídica da criança e do adolescente no Brasil passou por profundas transformações ao longo da história, culminando na promulgação da Constituição Federal de 1988 em um momento que o predominante no ordenamento jurídico brasileiro era a Doutrina da Situação Irregular, segundo a qual a intervenção estatal estava direcionada apenas às crianças e adolescentes considerados abandonados, carente ou autores de atos infracionais. Nesse modelo estabelecido, denota-se que o chamado "menor" era visto como objeto de tutela do Estado, sendo alvo de medidas assistencialistas e repressivas que frequentemente resultavam em exclusão social e institucionalização assim sendo a Constituição "rompe com conservadorismos injustos e inadequados do menorismo (doutrina da situação irregular), bem como oportuniza inovadora forma de fazer acontecer a política pública de atendimento à criança e ao adolescente" (Freitas, 20205, p. 9).

Nesse cenário, a "Constituição Cidadã, veio positivar uma nova realidade do país, após o fim do Regime Militar, na qual todos os segmentos da sociedade clamavam por uma nova legislação que lhes assegurassem seus direitos" (Silveira, 2011, p. 2) e rompeu com concepções autoritárias e excludentes que historicamente marcaram o tratamento dispensado a grupos vulneráveis, dentre eles crianças e adolescentes. Neste passo, conforme aduz Luciano Rossato:

> Dois fatores foram marcantes para que tal preocupação eclodisse, iniciando-se um novo ciclo: a) o descontentamento da classe operária com as condições de trabalho existentes; b) os horrores da Primeira Guerra Mundial, com consequências nefastas às crianças. (Rosato, 2010, p. 52 *apud* Freitas, 2025, p. 3).

Destarte, a partir dessa perspectiva, a proteção da infância deixou de ser compreendida como ato de benevolência estatal para ser reconhecida como verdadeira exigência constitucional e a proteção jurídica dos direitos das crianças e adolescentes em

que trouxe base para firmá-las como sujeitos de direitos, "estabelecendo absoluta prioridade em sua garantia, assim como status especial de pessoa em desenvolvimento, com a observância das peculiaridades que lhe são próprias, mas tratando-os de maneira que não haja margens para discriminação" (Pinheiro; Moreira, 2022, p. 7).

Esse movimento contribuiu para a construção de uma visão universalista dos direitos da criança e do adolescente, assim, a infância passou a ser compreendida não mais sob a ótica do controle social, mas como fase essencial para o desenvolvimento da personalidade e da cidadania. A ruptura promovida pela Constituição de 1988 mostrou-se particularmente relevante diante da tradição menorista existente no Brasil tendo em vista que "a Doutrina de Proteção Integral veio contrapor-se à Doutrina da Situação irregular desenhada no Código de Menores, ou seja, a criança e o adolescente passam a serem vistos e protegidos, o que se difere do tratamento punitivista e institucionalizante" (Monfredini, 2013, p. 47 *apud* Montanholi, 2021, p. 17) e convém salientar que essa lógica é aplicável a todas as crianças e adolescentes, independentemente de sua condição econômica, familiar ou social.

Desse modo, a Constituição Federal de 1988 representou uma profunda transformação filosófica e jurídica ao reconhecer a infância e a adolescência como fases merecedoras de proteção especial. A partir desse marco, consolidou-se um modelo constitucional comprometido com a promoção da dignidade humana e com a efetivação dos direitos fundamentais das novas gerações "o reconhecimento constitucional de que crianças e adolescentes possuem direitos, reconhece eles não só em sua totalidade, como grupo social, mas também reconhece eles em suas individualidades e contextos múltiplos" (Montanholi, 2021, p. 18).

A Constituição Federal de 1988 promoveu uma das mais significativas transformações do constitucionalismo brasileiro ao substituir modelos jurídicos marcados pelo autoritarismo, assistencialismo e exclusão social por uma ordem constitucional fundada na dignidade da pessoa humana, na cidadania e na efetivação dos direitos fundamentais de modo que com a consagração da Doutrina da Proteção Integral no texto constitucional

estabeleceu-se um sistema de garantias voltado à promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

> A história do direito de crianças e adolescentes passou a sofrer alterações significativas a partir da Doutrina da Proteção Integral, que foi apresentada pela Constituição Federal (Brasil, 1988), e reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Lei 8.069/90 que deu origem ao Estatuto da Criança e do Adolescente –ECA, que se apresenta como a legislação mais completa no que concerne direitos de crianças e adolescentes, e que foi o documento responsável por romper com a Doutrina da Situação Irregular, presente nos dois Código de Menores, de 1927 (Costa *et al,* 2025, p. 11)

Neste contexto, a criança e o adolescente deixam de ser objeto de proteção para tornarem-se sujeitos de direito com a previsão constitucional da proteção integral representou verdadeira ruptura com a Doutrina da Situação Irregular. Enquanto o modelo anterior destinava "proteção" apenas aos menores considerados abandonados ou infratores, a Constituição passou a reconhecer que todos os indivíduos menores de idade são titulares de direitos fundamentais e merecem proteção especial em razão de sua condição de desenvolvimento.

Outro aspecto inovador do artigo 227 consiste na consagração do princípio da prioridade absoluta e esse princípio determina que os direitos da criança e do adolescente devem receber preferência na formulação e execução de políticas públicas, na destinação de recursos orçamentários e no atendimento pelos serviços públicos. O princípio preconiza "ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária" (Freitas, 2008, p. 2). Trata-se de mecanismo destinado a assegurar a efetividade dos direitos infantojuvenis e a prevenir situações de vulnerabilidade e exclusão social o qual foi positivado no art. 4º da Lei 8.069 /90.

> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
> §1º A garantia de prioridade compreende: (Incluído pela Lei nº 15.240, de 2025)
> a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
> b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
> c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
> d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (Brasil. 1990)

A proteção integral também se caracteriza pela corresponsabilidade entre família, sociedade e Estado em que a Constituição reconhece que a garantia dos direitos da criança e do adolescente não constitui atribuição exclusiva do Poder Público, exigindo a atuação conjunta de todos os setores sociais e "a implementação da lei contribuiu para a criação de uma rede de proteção mais sólida e mais integrada entre os diversos órgãos do Estado e as organizações sociais" (Costa *et al,* 2025, p. 11). Dessa forma, tem-se que a proteção da infância passa a ser compreendida como responsabilidade coletiva, indispensável para a construção de uma sociedade comprometida com os direitos humanos.

Além disso, o texto constitucional estabelece que crianças e adolescentes devam ser colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Essa previsão amplia significativamente o alcance da proteção estatal, abrangendo não apenas a promoção de direitos, mas também a prevenção e repressão de práticas violadoras da dignidade humana. Outrossim, a proteção integral se conceitua através da Resolução nº 2015 conforme Alves:

> De acordo com a Resolução nº 215, de 22 de novembro de 2018, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), Princípio da Proteção Integral "compreende a responsabilidade na

> promoção da integralidade dos direitos, na prevenção e na proteção contra as diversas formas de violação dos direitos da criança e do adolescente no contexto de obras e empreendimentos, segundo as competências legais ou pactuadas de cada ente envolvido" (Alves, 2020, p. 3).

Essa mudança representou o abandono definitivo da concepção menorista que tratava crianças e adolescentes como objetos de tutela estatal, sem autonomia e sem participação efetiva na construção de seus próprios projetos de vida. O reconhecimento da titularidade de direitos significa que crianças e adolescentes passaram a serem consideradas pessoas dotadas de dignidade própria, possuindo direitos fundamentais que devem ser respeitados e promovidos pelo Estado, pela sociedade e pela família.

Essa compreensão decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana e da universalidade dos direitos fundamentais previstos na Constituição. Entretanto, a Constituição também reconhece que crianças e adolescentes se encontram em condição peculiar de desenvolvimento. Tal característica não reduz sua condição de sujeitos de direitos, mas justifica a adoção de mecanismos especiais de proteção destinados a assegurar seu crescimento e "devido a sua imaturidade física e mental, requer proteção especial, tanto antes, quanto após o nascimento. Ressalta que todos os esforços da humanidade devem ser direcionados à criança" (Vieira Júnior, 2024, p. 4).

A condição peculiar de desenvolvimento fundamenta a necessidade de proteção diferenciada, uma vez que crianças e adolescentes ainda estão em processo de formação de sua personalidade e de suas capacidades. Por essa razão, o ordenamento jurídico estabelece garantias específicas destinadas à promoção de seu desenvolvimento integral e à prevenção de situações que possam comprometer sua formação. Essa nova perspectiva influenciou diretamente a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, que consolidou o entendimento de que crianças e adolescentes são titulares de direitos civis, humanos e sociais assegurados constitucionalmente. O Estatuto abandonou definitivamente a

terminologia "menor", substituindo-a pelas expressões criança e adolescente, em consonância com os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade humana.

Além disso, o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos fortaleceu sua participação nos processos em que envolvem seus interesses, especialmente em questões relacionadas à convivência familiar, educação, proteção e desenvolvimento pessoal. Dessa forma, a infância deixou de ser vista como objeto de intervenção estatal para tornar-se destinatária de direitos e garantias fundamentais. Assim, a Doutrina da Proteção Integral consolidou-se como o principal fundamento das ações estatais voltadas à infância e juventude, orientando a construção de um sistema jurídico comprometido com a garantia dos direitos fundamentais e com a promoção do desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

3 A ENTREGA VOLUNTÁRIA E O INSTITUTO DO PARTO ANÔNIMO SOB EXAME: UMA ANÁLISE À LUZ DA LEI 13.509/2017

A proteção integral da criança e do adolescente foi consagrada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente o qual exige a construção de mecanismos jurídicos capazes de assegurar não apenas os direitos da infância, mas também a proteção da gestante em situação de vulnerabilidade. Nesse contexto, tem-se que a discussão acerca da entrega voluntária para adoção e do instituto do parto anônimo ganha relevância, especialmente diante da necessidade de prevenir práticas de abandono infantil, infanticídio e outras violações aos direitos fundamentais de crianças recém-nascidas.

A Lei n.º 13.509/2017 promoveu importantes alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente ao regulamentar expressamente a entrega voluntária de crianças para adoção, garantindo à gestante ou mãe o direito de manifestar sua vontade perante a Justiça da Infância e da Juventude sem que isso configure abandono ou gere responsabilização jurídica. A norma passou a reconhecer que a maternidade deve ser exercida de forma responsável e

consciente, assegurando acompanhamento psicossocial e proteção à mulher que, por razões diversas, não deseja ou não possui condições de exercer a maternidade.

A entrega voluntária "de acordo com a lei 13.509/2017, é um procedimento mediado pela Justiça da Infância e da Juventude, em que a genitora opta, antes ou depois do nascimento, por entregar o bebê para adoção" (Dieguez; Silva, 2024, n.p.). Trata-se do instituto expressamente previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente após as alterações promovidas pela Lei n.º 13.509/2017, garantindo que a mulher receba acolhimento institucional, orientação jurídica e acompanhamento psicossocial durante todo o procedimento.

Denota-se que a principal finalidade da entrega voluntária é garantir de maneira segura para mulheres que, por razões pessoais, econômicas, sociais, psicológicas ou familiares, não desejam ou não possuem condições de exercer a maternidade e verifica-se que com a "entrega desprotegida e sem os amparos legais pode implicar em impactos irreversíveis para a vida da criança, como a vivência de maus-tratos, castigos inomináveis, abandono e até mesmo infanticídio" (Girardi, 2025, p.6).

Nesse contexto, o instituto busca evitar situações de abandono irregular, exposição do recém-nascido a riscos ou outras práticas que possam comprometer a proteção da criança. Importante destacar que a entrega voluntária não se confunde com abandono. Enquanto o abandono representa uma conduta ilícita caracterizada pela omissão dos deveres parentais sem observância dos procedimentos legais, a entrega voluntária ocorre mediante acompanhamento judicial e observância dos direitos fundamentais da criança e da gestante. Dessa forma, a entrega se torna uma medida legítima reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A entrega voluntária apresenta como principal característica a manifestação livre e consciente da vontade da gestante ou mãe. O procedimento exige a intervenção do Poder Judiciário e o acompanhamento por equipe interprofissional, composta por psicólogos e assistentes sociais, responsáveis por fornecer orientação e suporte durante o processo. No

entanto, apesar da regulamentação a maioria não compreende o trâmite necessário assim "com o objetivo de superar essa carência, o Conselho Nacional de Justiça criou, em 2023, o "Manual sobre Entrega Voluntária" - Resolução nº 485, em que explica detalhadamente as etapas do processo em tela" (Girardi, 2025, p.7) deste modo, este manual e o instituto da entrega voluntária se tornam relevante e consiste na preservação da dignidade da mulher.

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece que a decisão de não exercer a maternidade pode decorrer de múltiplos fatores, razão pela qual a gestante deve ser acolhida sem julgamentos morais ou constrangimentos, "resta evidente que a entrega voluntária de crianças recém-nascidas para adoção, prevista no ECA, sobressai como uma política pública estratégica para garantia de cuidados integrais a crianças na primeira infância" (Lima, 2025, p.8). O procedimento busca garantir um ambiente de respeito e proteção à autonomia da mulher.

A entrega voluntária também possui natureza protetiva em relação à criança haja vista que ao assegurar que o recém-nascido seja encaminhado regularmente ao sistema de adoção, o instituto contribui para a efetivação do direito à convivência familiar e comunitária, evitando situações de abandono ou negligência, cumpre reconhecer que o "Tribunal de Justiça estadual já possui, há mais de uma década, projetos em favor da entrega voluntária de crianças recém-nascidas: o Programa "Mãe Legal", pioneiro, na 2ª Vara da Infância e da Juventude do Recife, e o "Acolher", que abrange outras comarcas" (Lima, 2025, p.6).

Por sua vez, o parto anônimo consiste no direito "da mãe em permanecer desconhecida sem qualquer imputação civil ou penal na entrega da criança para adoção, podendo realizar todos os cuidados médicos antes, durante ou após o parto" (Freitas, 2008, n.p). A proposta do parto anônimo fundamenta-se na ideia de que determinadas mulheres, diante de situações extremas de vulnerabilidade, rejeição social ou ausência de apoio familiar, poderiam optar pela entrega da criança caso lhes fosse assegurado o anonimato.

Assim, o instituto é frequentemente apresentado como instrumento voltado à preservação da vida e da integridade física do recém-nascido.

Uma de suas principais características é a preservação da identidade da parturiente perante o Estado e a sociedade e essa garantia possui previsão no Manual sobre Entrega Voluntária a qual propõe que o sigilo tem início já no primeiro atendimento da mulher, no qual ela "[...] deve ser acolhida em local reservado, para garantia da confidencialidade da entrevista [...]" (Lente, 2025, p.66). O instituto procura garantir sigilo absoluto acerca da identidade materna, permitindo que a criança seja entregue aos órgãos competentes imediatamente após o nascimento.

Dessa forma, o parto anônimo tem como objetivo "independentemente das razões que levaram essa mãe a tomar essa decisão, a lei a protegerá e fornecerá todo o suporte necessário, assegurando que o recém-nascido receba os cuidados adequados das instituições ou autoridades competentes" (Siqueira; Silva; Lacerda, 2025, p.8) e esse instituto suscita controvérsias jurídicas, especialmente em razão da possível colisão entre o anonimato materno e o direito da criança ao conhecimento de sua origem biológica. De acordo com Siqueira, Silva e Lacerda,

> O instituto do parto anônimo vem a se relacionar claramente com o princípio do melhor interesse da criança já que o legislador busca uma opção juridicamente legal para remediar a problemática secular referente ao abandono infantil. Dessa forma se o melhor interesse da criança visa à proteção das garantias fundamentais, sendo que a legalização do parto anônimo vai no mesmo sentido, prevenindo então o abandono clandestino e dando uma segunda chance à criança de encontrar uma família onde possa desenvolver-se conforme os parâmetros esperados por nossos legisladores (Siqueira; Silva; Lacerda, 2024, p.7).

Compreende-se que o objetivo do parto anônimo é buscar reduzir casos de abandono de recém-nascidos em locais inadequados, bem como prevenir práticas de infanticídio e exposição da criança a situações de risco. Sob essa perspectiva, o instituto apresenta-se como mecanismo de proteção à vida, entretanto, a preservação do anonimato

constitui justamente o elemento que gera maior controvérsia jurídica, pois pode entrar em conflito com direitos fundamentais da criança relacionados à identidade pessoal e ao conhecimento de suas origens biológicas. Assim, o debate acerca do parto anônimo exige a ponderação entre direitos igualmente relevantes.

Nesse contexto, tanto a entrega voluntária quanto o debate acerca do parto anônimo relacionam-se diretamente à promoção da maternidade responsável. Ao oferecer mecanismos jurídicos destinados à proteção da mulher em situação de vulnerabilidade, tais institutos reconhecem que a maternidade não pode ser imposta de forma compulsória quando inexistirem condições emocionais, sociais ou econômicas adequadas para seu exercício tendo em vista que "as mulheres possuem outras atividades cotidianas, deixando de lado a maternidade romantizada e retornando a um modelo pré-rousseauniano de cuidados com seus filhos" (Oliveira, 2018, p.29).

A discussão também envolve os direitos sexuais e reprodutivos, compreendidos como direitos humanos que asseguram liberdade de decisão acerca da reprodução, da maternidade e do planejamento familiar. Esses direitos garantem que a mulher possa tomar decisões relacionadas à sua vida reprodutiva e "o parto em anonimato seria alternativa até para evitar futuros abortos e garantir à mulher a sua liberdade inicial de procriação e de saúde reprodutiva" (Albuquerque, 2011, p.68) sem sofrer discriminações, coerções ou violências.

Sob essa perspectiva, o instituto do parto anônimo demonstra que amplia a proteção da autonomia reprodutiva feminina, permitindo que mulheres em situações extremas encontrem alternativa juridicamente segura para a entrega da criança. A medida poderia contribuir para reduzir situações de abandono clandestino e promover maior proteção tanto à mãe quanto ao recém-nascido. Por outro lado, parcela da doutrina sustenta que a entrega voluntária já desempenha essa função de maneira adequada, sem sacrificar o direito da criança ao conhecimento de sua origem biológica.

Assim, entende-se que o modelo atualmente previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente seria mais compatível com o sistema constitucional brasileiro de modo que o enfoque do parto anônimo é assegurar às crianças a possibilidade de cumprimento dos direitos fundamentais "como a vida, a dignidade e o direito a participar da constituição familiar. Porquanto, para que isso ocorra, é de extrema valia que a genitora possa ter liberdade em escolher entregar seu filho em casos que se vislumbre garantia da proteção da criança" (Oliveira, 2011, p.118 *apud* Ferreira, 2019, p.43) garantindo a proteção dos direitos fundamentais.

A Doutrina da Proteção Integral estabelece que toda criança e adolescente são sujeitos de direitos e devem receber proteção prioritária por parte da família, da sociedade e do Estado. Nesse contexto, qualquer instituto jurídico relacionado ao nascimento, abandono ou adoção deve ser interpretado à luz do princípio do melhor interesse da criança "além da atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à criança, a instituição do contexto prático disciplinado enquanto parto anônimo pode e deve ser analisado enquanto aspecto voltado ao planejamento familiar" (Oliveira; Silva, 2018, p.14). A entrega voluntária harmoniza-se diretamente com a Doutrina da Proteção Integral ao proporcionar um procedimento seguro para o encaminhamento da criança ao sistema de adoção.

O instituto busca assegurar a proteção da vida, da dignidade e da convivência familiar, evitando situações de abandono e vulnerabilidade social. Além disso, a entrega voluntária concretiza a prioridade absoluta prevista no artigo 227 da Constituição Federal ao garantir que a criança receba acompanhamento institucional desde os primeiros momentos de vida, possibilitando sua inserção em ambiente familiar adequado por meio da adoção.

> A proteção Integral à Criança e ao Adolescente prevista na legislação brasileira parte, inclusive, da necessidade de uma política séria de educação sexual, assegurado o planejamento familiar, a melhoria do

> atendimento durante a gestação, a efetiva humanização do parto, o cuidado alongado com puerpério, além de políticas públicas que garantam os instrumentos sociais necessários às famílias para criarem seus filhos – atendimento médico, creche e pré-escola, educação em período integral, entre outras. Essa é a forma correta do Estado agir, e essa deve ser a luta do Parlamento e dos Movimentos Sociais. Nesse sentido, a proposta de aplicação do instituto do parto anônimo no ordenamento jurídico brasileiro surge como uma possível solução para o problema do abandono de crianças (Gomes, 2010, p.78).

O parto anônimo, por sua vez, também é defendido por alguns autores como instrumento de proteção integral, sobretudo em razão de sua potencial capacidade de prevenir o abandono infantil e preservar a vida do recém-nascido. Sob essa ótica, a proteção da criança justificaria a adoção de mecanismos excepcionais destinados a evitar situações extremas de violência ou negligência.

Diante disso, observa-se que a entrega voluntária apresenta maior compatibilidade com o modelo constitucional brasileiro atualmente vigente, uma vez que busca conciliar o direito da gestante com os direitos fundamentais da criança. Ainda assim, o debate sobre o parto anônimo permanece relevante, especialmente no contexto da busca por mecanismos cada vez mais eficazes de proteção à infância, à maternidade responsável e à dignidade humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória histórica dos direitos da criança e do adolescente no Brasil evidencia um processo contínuo de transformação jurídica e social, marcado pela superação gradual de modelos pautados na repressão e na seletividade estatal. Durante grande parte da história brasileira, a infância vulnerável foi associada à marginalidade e ao perigo social, legitimando intervenções que privilegiavam o controle e a disciplina em detrimento da garantia de direitos. A evolução normativa demonstrou que o tratamento dispensado às crianças e adolescentes refletia as concepções políticas e sociais de cada período histórico, revelando

a necessidade de construção de um sistema jurídico mais compatível com os direitos humanos e com a dignidade da pessoa humana.

Ademais, a análise da evolução histórica do tratamento jurídico conferido às crianças e adolescentes permitiu compreender que a construção dos direitos infantojuvenis no Brasil não ocorreu de forma linear, mas resultou de um longo processo de superação de práticas excludentes e discriminatórias. Os modelos fundamentados na responsabilidade penal dos menores e na Doutrina da Situação Irregular demonstraram-se insuficientes para garantir a proteção da infância, uma vez que direcionavam a atuação estatal prioritariamente ao controle social das camadas mais vulneráveis da população. Nesse sentido, o percurso histórico examinado evidencia que o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos representou uma conquista jurídica e social fundamental, responsável por redefinir a atuação do Estado e por estabelecer as bases para a consolidação de um sistema de proteção voltado à promoção da dignidade humana e do desenvolvimento integral.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 representou um marco decisivo ao promover a ruptura com a Doutrina da Situação Irregular e instituir a Doutrina da Proteção Integral como fundamento da tutela jurídica da infância e da adolescência. A partir desse novo paradigma, crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, destinatários de proteção prioritária e titulares de garantias fundamentais indispensáveis ao seu desenvolvimento físico, psicológico, social e afetivo. A proteção integral consolidou-se, assim, como princípio orientador das políticas públicas e das normas voltadas à promoção do melhor interesse da criança e do adolescente.

Sob essa perspectiva, verificou-se que a entrega voluntária para adoção e o debate acerca do parto anônimo constituem importantes instrumentos de reflexão sobre os desafios contemporâneos relacionados à proteção da infância e à tutela da maternidade. Embora apresentem características distintas, ambos os institutos buscam oferecer respostas jurídicas para situações de vulnerabilidade que podem comprometer os direitos da criança

e da gestante. A entrega voluntária, especialmente após a regulamentação promovida pela Lei n.º 13.509/2017, demonstra-se compatível com os fundamentos constitucionais da proteção integral ao conciliar a autonomia da mulher com a garantia dos direitos fundamentais da criança.

Por sua vez, o parto anônimo permanece como tema relevante no cenário jurídico contemporâneo, suscitando debates acerca da necessidade de harmonização entre a proteção da vida, a autonomia reprodutiva da mulher e o direito da criança ao conhecimento de sua origem biológica. Ainda que não exista consenso acerca de sua adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro, a discussão evidencia a busca por mecanismos capazes de prevenir o abandono infantil e assegurar maior efetividade aos direitos fundamentais envolvidos.

No que se refere às características desses institutos, constatou-se que a entrega voluntária possui procedimento formalmente regulamentado, pautado pela intervenção do Poder Judiciário, pelo acompanhamento de equipe multidisciplinar e pela observância dos direitos da criança e da mãe. Ambos os institutos partem da compreensão de que a maternidade deve decorrer de uma escolha livre e consciente, compatível com a autonomia da mulher e com o planejamento familiar. Dessarte, consoante a evolução da doutrina da proteção integral da infância esses institutos oferecem mecanismos destinados a evitar situações de abandono e vulnerabilidade, assegurando proteção tanto à gestante quanto à criança.

Dessa forma, conclui-se que a proteção integral da criança e do adolescente exige a atuação conjunta da família, da sociedade e do Estado na construção de instrumentos jurídicos que garantam não apenas a proteção da infância, mas também o acolhimento de mulheres em situações de vulnerabilidade. Portanto, não se trata de uma mera forma de solucionar conflitos específicos, a entrega voluntária e o debate sobre o parto anônimo revelam a necessidade permanente de aperfeiçoamento das políticas públicas e dos

mecanismos de proteção social, reafirmando o compromisso constitucional com a dignidade humana, a prioridade absoluta e o melhor interesse da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Danielle Dantas Lins de. **Parto Anônimo e princípio da afetividade**. 2011. 127f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011.

ALVES, Cândida *et al*. Adolescência e maioridade penal: reflexões a partir da psicologia e do direito. **Revista Psicologia Política**, v. 9, n. 17, p. 67–83, 2025.

ALVES, Robson Ribeiro Vicente. Dos direitos da criança e do adolescente ao fundo dos direitos da criança e do adolescente: uma breve história. **Boletim Economia Empírica**, *[S. l.]*, v. 1, n. 2, 2020.

AZEVEDO, Maurício Maia de. **O Código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior.** 2007. 37f. Monografia (Especialização *Lato* Sensu) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007.

BATISTA, Waleska Miguel *et al*. Sistema de justiça criminal brasileiro e o racismo institucional: racialização e criminalização da população negra. **RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 9, n. 2, p. 93-119, mai.-ago. 2022.

BOCK, Jhovana Silva. A proteção penal do direito da criança e do adolescente: um olhar sobre o ECA. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, *[S. l.]*, v. 9, n. 12, p. 1.138–1.155, 2024.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

BRASIL. **Lei nº. 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei

nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm.

CASTRO, Alexander de. A evolução do Direito do Menor no Brasil: um exame crítico das mudanças na legislação para crianças e adolescentes ao longo do século XX (1927-1979). Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, v. 18, n. 3, set.-dez. 2023.

COSTA, Fernando Henrique Rodrigues da *et al*. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o exercício do direito à educação dos adolescentes em conflito com a lei. Revista Aracê, São José dos Pinhais, v. 7, n. 11, p. 1-23, 2025.

DIEGUEZ, Roberta Siqueira Mocaiber; SILVA, Denise Clemente da; CABRAL, Cristiane da Silva. Uso da entrega voluntária como barreira de acesso ao aborto legal em projetos de lei recentes no Brasil. Interface - Comunicação, Saúde, Educação, Botucatu, v. 28, 2024.

FERREIRA, Bárbara Novaes Vieira. O parto anônimo: a implementação do instituto no ordenamento brasileiro. 2019. 50f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019,

FREITAS, Douglas Phillips. Parto Anônimo. *In:* Instituto Brasileiro de Direito de Família, portal eletrônico de informações, 2008. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/412/Parto+An%C3%B4nimo. Acesso em: 09 jun. 2026

FREITAS, Maria Helena Ramos de. O princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente e o controle jurisdicional das omissões administrativas. Revista do Ministério Público Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 28, abr.-jun. 2008.

FREITAS, Maria Luiza de Moura de Mello. O princípio constitucional da proteção integral da criança e do adolescente e o papel do juiz no âmbito jurídico social. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, *[S. l.]*, v. 10, n. 5, p. 2.144–2.163, 2024.

GIRARDI, Stella Paixão. A entrega voluntária de crianças para adoção e a redefinição de pertencimento: a dinâmica legal do processo filiativo na atualidade. Revista Foco, *[S. l.]*, v. 18, n. 3, 2025.

GOMES, Rhiana Mara Bessa. O parto anônimo à luz do planejamento e do poder familiar e os direitos humanos da criança. 2010. 77f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2010.

HAYASHI, Rubens Eiji; FRUCTUOZO, Ligia Maria Lario. A evolução histórica legislativa relativa à maioridade penal. ETIC - Encontro de Iniciação Científica, v. 11, n. 11, 2026.

LENTE, Tainá Fagundes. A entrega voluntária de crianças para adoção na ordem jurídica brasileira. 2025. 142f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2025.

LIMA, Aline Arroxelas Galvão de. Entrega Voluntária de Crianças para Adoção: Caminhos para adoção caminhos para a atuação do Minsitério Público na proteção à primeira infância. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de Pernambuco, Recife, v. 01, jun 2024 - maio 2025.

LOPES, Ivan Rodério; VIANA, André de Paula. Redução da maioridade penal no Brasil: impactos sociais, jurídicos e criminológicos. Revista FT, v. 29, n. 151, out. 2025.

MENDES, Moacyr Pereira. A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à lei 8069/90. 2006. 183f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

MOREIRA, Julia Bertino. Redemocratização e direitos humanos: a política para refugiados no Brasil. Revista Brasileira de Política Internacional, v. 53, n. 1, p. 111–129, jan. 2010.

MONTANHOLI, Emily de Paula. Da inferioridade à doutrina de proteção integral: a construção dos direitos infantojuvenis no Brasil. Caderno de Direito da Criança e do Adolescente, *[S. l.]*, v. 3, p. 30, 2021.

NAKAMURA, Carlos Renato. Criança e adolescente: sujeito ou objeto da adoção? Reflexões sobre menorismo e proteção integral. Serviço Social & Sociedade, n. 134, p. 179–197, abr. 2019.

NÓBREGA, Geraldo de Oliveira. A doutrina da Proteção Integral e suas inovações no atendimento dos direitos humanos de crianças e adolescente. *In:* Sigaes, portal eletrônico de informações, , 2022. Disponível em: https://www.sigas.pe.gov.br/files/10072022111851-texto.02.a.doutrina.da.protecao.integral.e.suas.inovacoes.pdf

OLIVEIRA, Aline Ramos de; SILVA, Simone Oliveira Flores da. O parto anônimo no Ordenamento Jurídico brasileiro Análise a partir dos Projetos de Lei. Revista de Direito da Unigranrio/AFYA, *[S. l.]*, v. 8, n. 2, 2018.

OLIVEIRA, Bianca Cesário de. O parto anônimo e seu impacto no direito penal. 2018. 147f. Mestrado (Dissertação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

OLIVEIRA, Salete Magda de. A moral reformadora e a prisão de mentalidades: adolescentes sob o discurso penalizador. São Paulo em Perspectiva, v. 13, n. 4, p. 75–81, out. 1999.

OLIVEIRA, Sirlei de; FAGUNDES, Maurício. Construção do direito à cidadania e à proteção integral das crianças e adolescentes no brasil: do Código de Menores ao ECA (1979-1990). Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 1–18, 2026.

PEREIRA, Eder Adriano. Menores fora da lei:um breve recorte histórico sobre a menoridade no contexto jurídico brasileiro: 1890-1940. Revista Cadernos De Ciências Sociais da UFRPE, v. 1, n. 17. 2014.

PINHEIRO, Milena dos Santos; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. A violação da dignidade da pessoa humana frente a exploração do trabalho infantil. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 11, n. 106, p. 32-47, fev. 2022.

SILVA, Luara. A proteção dos direitos da criança e do adolescente nas hipóteses de perda ou suspensão do poder familiar. 2024. 43f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024.

SIQUEIRA, Isabella Raila Aquino da; SILVA, Simone de Fátima; LACERDA, Thalyta Silva. Entrega voluntária: parto anônimo e seus impactos no ordem jurídico brasileiro. Revista Raízes no Direito, *[S. l.]*, v. 13, n. 2, p. 1–23, 2025.

SOUSA, Naara Maria Silva de. Direito penal juvenil: uma análise acerca da justiça penal juvenil brasileira. Revista da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, [S.l.], v. 3, n. 2, p. 89-104, jan. 2022.

SPOSATO, Karyna Batista. Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes. 2011. 239f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011. Disponível em: http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/15283

VIEIRA, Marcelo de Mello; SILLMANN, Marina Carneiro Matos. Direito ao respeito de crianças e adolescentes e autonomia progressiva: por uma visão integrativa desse direito fundamental. Revista Vox, *[S. l.]*, n. 18, p. 126–141, 2024.

VIEIRA JÚNIOR, Israel Lemes. Direitos da criança e do adolescente e a sua aplicabilidade: o que dizem as leis? Humanidades & Inovação, v. 8, n. 56, p. 82–92, 2021.

CAPÍTULO 11.
O INSTITUTO DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS SOB ANÁLISE: REFLEXÕES DO TEMA À LUZ DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO NASCITURO[1]

Daniel Inácio Pires da Silva[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

Ao analisar o instituto dos alimentos no ordenamento jurídico brasileiro sob a perspectiva da proteção da dignidade da pessoa humana e do desenvolvimento integral do indivíduo, verifica-se a sua evolução normativa, seus fundamentos principiológicos e sua relação com a Doutrina da Proteção Integral. Assim, a obrigação alimentar possui uma alta relevância como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais e de concretização da solidariedade familiar haja vista que essa discussão não atinge apenas o Direito de Família, mas possui incidência na tutela do nascituro, Dessa maneira, a análise do instituto dos alimentos à luz da sistemática civil brasileira, possui elementos caracterizadores e princípios que orientam sua aplicação. Nesse contexto, evidencia-se que a

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "A liquidez dos sólidos? Uma análise sobre as reconfigurações da entidade familiar à luz dos entendimentos jurisprudenciais das Cortes Superiores Brasileiras"

[2] Bolsista FAPES. Graduando do Curso de Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: danielinacio07.69@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

obrigação alimentar transcende a mera prestação patrimonial, constituindo importante mecanismo de proteção da pessoa humana ao assegurar os recursos indispensáveis para uma existência digna. Além disso, demonstra-se que a fixação dos alimentos é orientada pelo binômio necessidade-possibilidade o qual busca harmonizar as necessidades do alimentando com a capacidade contributiva do alimentante, garantindo equilíbrio, proporcionalidade e justiça nas relações familiares. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Alimentos Gravídicos; Nascituro; Doutrina da Proteção Integral.

ABSTRACT

An analysis of the legal concept of maintenance (*alimentos*) within the Brazilian legal system—viewed through the lens of protecting human dignity and the individual's integral development—reveals its normative evolution, foundational principles, and relationship with the Doctrine of Integral Protection. Thus, the maintenance obligation is highly significant as an instrument for realizing fundamental rights and embodying family solidarity, given that this issue extends beyond Family Law to impact the legal protection of the unborn child. Consequently, analyzing maintenance within the Brazilian civil law framework highlights the defining elements and principles that guide its application. In this context, it becomes evident that the maintenance obligation transcends a mere financial transfer; it constitutes a vital mechanism for protecting the human person by securing the resources indispensable for a dignified existence. Furthermore, the study demonstrates that the determination of maintenance amounts is guided by the "need-ability" binomial, which seeks to harmonize the recipient's needs with the payer's financial capacity, thereby ensuring balance, proportionality, and fairness in family relationships. The study employed historiographical and deductive methods; regarding its approach, the research is exploratory and qualitative in nature. A systematic literature review was selected as the research technique.

Keywords: Prenatal Maintenance; Unborn Child; Doctrine of Integral Protection.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ao analisar o instituto dos alimentos no ordenamento jurídico brasileiro sob a perspectiva da proteção da dignidade da pessoa humana e do desenvolvimento integral do indivíduo, verifica-se a sua evolução normativa, seus fundamentos principiológicos e sua relação com a Doutrina da Proteção Integral. Assim, a obrigação alimentar possui uma alta relevância como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais e de concretização

da solidariedade familiar haja vista que essa discussão não atinge apenas o Direito de Família, mas possui incidência na tutela do nascituro,

Dessa maneira, tem-se que a análise do instituto dos alimentos à luz da sistemática civil brasileira, possui elementos caracterizadores e princípios que orientam sua aplicação. Nesse contexto, evidencia-se que a obrigação alimentar transcende a mera prestação patrimonial, constituindo importante mecanismo de proteção da pessoa humana ao assegurar os recursos indispensáveis para uma existência digna. Além disso, demonstra-se que a fixação dos alimentos é orientada pelo binômio necessidade-possibilidade o qual busca harmonizar as necessidades do alimentando com a capacidade contributiva do alimentante, garantindo equilíbrio, proporcionalidade e justiça nas relações familiares.

Com isso, ao examinar o instituto dos alimentos sob a ótica da Doutrina da Proteção Integral, denota-se que a prestação alimentar representa um instrumento essencial para a concretização dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. A partir da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, verifica-se que a proteção jurídica conferida aos alimentos não se restringe à manutenção da subsistência, mas alcança todas as condições necessárias ao pleno desenvolvimento físico, intelectual, emocional e social dos sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento.

Neste aspecto, o dever de prestar alimentos ganha destaque atuando como garantia fundamental ao desenvolvimento humano, ressaltando que a obrigação alimentar decorre dos deveres de assistência, solidariedade e responsabilidade existentes no âmbito das relações familiares. Nessa perspectiva, evidencia-se que a prestação alimentar possui função existencial, contribuindo para a efetivação de direitos fundamentais relacionados à vida, à saúde, à educação e à dignidade da pessoa humana, especialmente quando destinada à proteção de crianças e adolescentes.

Importante ressaltar que, a obrigação alimentar funciona como expressão das autoridades parentais, demonstrando que o dever de sustento integra o conjunto de responsabilidades inerentes à parentalidade responsável. Assim, destaca-se que a

assistência material prestada pelos genitores constitui importante instrumento para assegurar o desenvolvimento integral dos filhos, reforçando a corresponsabilidade familiar na promoção dos direitos fundamentais e na concretização da proteção integral.

Nesse contexto, os alimentos gravídicos, instituídos pela Lei n.º 11.804/2008, ganham importância atuando como mecanismo de tutela jurídica da gestação e de proteção do nascituro. Analisa-se a concepção jurídica do nascituro, os fundamentos da legislação específica, os princípios que orientam sua aplicação e os critérios adotados para a fixação dos alimentos durante a gravidez, evidenciando que essa modalidade de prestação alimentar visa assegurar condições adequadas para o desenvolvimento intrauterino e para o nascimento saudável da criança.

Diante dessas considerações, observa-se que os alimentos gravídicos representam importante instrumento de efetivação da Doutrina da Proteção Integral, na medida em que antecipam a tutela dos direitos fundamentais do ser humano em formação. Ao garantir recursos destinados ao custeio das necessidades decorrentes da gestação, a legislação fortalece os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, da paternidade responsável e da prioridade absoluta conferida à proteção da infância, reafirmando o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a tutela integral da pessoa humana desde a concepção.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a questão da família. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática

estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Alimentos Gravídicos; Nascituro; Doutrina da Proteção Integral.

1 O INSTITUTO DOS ALIMENTOS À LUZ DA SISTEMÁTICA CIVIL BRASILEIRA

A obrigação alimentar constitui um dos institutos mais relevantes do Direito de Família brasileiro, pois visa assegurar a efetivação da dignidade da pessoa humana por meio da garantia dos meios necessários à subsistência daquele que não possui condições de prover seu próprio sustento. Além disso, esse instituto é norteado através dos princípios da solidariedade familiar, da proteção integral e da dignidade da pessoa humana de modo que a prestação alimentar transcende a mera assistência material, representando instrumento de promoção do desenvolvimento humano e de concretização dos direitos fundamentais.

Vale destacar que no âmbito jurídico, os alimentos podem ser compreendidos como a prestação destinada a assegurar ao alimentando os recursos necessários para sua sobrevivência digna. Embora a expressão "alimentos" remeta, em sentido comum, à alimentação propriamente dita, o conceito jurídico possui abrangência muito maior, “os alimentos podem ser definidos como tudo aquilo que é imprescindível para a preservação da vida humana, com a finalidade precípua de fornecer o necessário para a subsistência de alguém, que por si só, não possui condições de prover sua própria mantença” (Freitas; Sampaio, 2016, p. 9) englobando todas as necessidades indispensáveis à manutenção da vida e ao desenvolvimento da pessoa.

A origem da obrigação alimentar encontra fundamento nos vínculos familiares e no dever de solidariedade existente entre os membros da família. Nesse sentido, pais, filhos, ascendentes, descendentes e demais parentes legalmente previstos podem ser chamados a prestar alimentos e deve ser relacionada à ideia de prestação devida para “assegurar a

subsistência do alimentando, sendo a subsistência um aglomerado de fatores como a alimentação, saúde, vestuário, habitação, educação e lazer, todos esses aspectos devendo ser analisado conforme a situação concreta" (Fernandes; Azevedo, 2025, p. 3).

Ademais, além de sua natureza assistencial, denota-se que os alimentos apresentam relevante função social, uma vez que promovem a proteção dos indivíduos em situação de vulnerabilidade. De igual modo, os alimentos são capazes "de garantir a manutenção do padrão social do necessitado, que não pode ser prejudicado em sua educação, nem em seu lazer, pois tudo faz parte da vida do ser humano, que antes da ruptura familiar desfrutava do conforto que a família lhe proporcionava, em razão do nível social dos pais" (Remonti, [s.d.], p. 4), contribuindo para a efetivação da justiça social e da proteção da dignidade humana.

Conforme dispõe o Código Civil brasileiro, os alimentos compreendem os valores necessários para custear despesas relacionadas à alimentação, moradia, vestuário, saúde, educação, lazer e demais necessidades compatíveis com a condição social do alimentando. Dessa forma, a obrigação alimentar não se restringe à preservação da existência biológica, mas busca assegurar condições mínimas para uma vida digna e compatível com os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988. A fixação acerca da obrigação alimentar no ordenamento jurídico brasileiro é orientada pelo denominado binômio necessidade-possibilidade, previsto no artigo 1.694, §1º, do Código Civil. Esse critério busca estabelecer um equilíbrio entre as necessidades do alimentando e a capacidade econômica do alimentante.

> Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
> § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (Brasil, 2002).

Convém salientar que esse "é o princípio fundamental para a fixação dos alimentos, uma vez que se busca o equilíbrio entre o que é indispensável ao alimentando e o que o alimentante pode suportar sem comprometer o princípio da dignidade da pessoa humana" (Tartuce, 2022 *apud* Fernandes; Azevedo, 2025, p. 7). O requisito da necessidade refere-se à demonstração de que o alimentando não possui recursos suficientes para prover sua própria subsistência. Ademais, denota-se que a análise dessa necessidade deve considerar aspectos concretos da vida do indivíduo, incluindo gastos com alimentação, moradia, educação, saúde, transporte e demais despesas indispensáveis à manutenção de sua dignidade.

Por outro lado, a possibilidade corresponde à capacidade financeira daquele que deverá prestar os alimentos. O ordenamento jurídico não exige que o alimentante comprometa sua própria subsistência para cumprir a obrigação alimentar, devendo a prestação ser fixada em valor compatível com sua realidade econômica. A observância desse critério demonstra a preocupação do sistema jurídico em promover uma distribuição equilibrada das responsabilidades familiares, garantindo proteção ao necessitado sem comprometer a dignidade daquele que presta os alimentos.

Neste passo, vale destacar que os tribunais adotaram um posicionamento o qual reconhecia esse instituto conforme a seguinte decisão:

> O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), em 2024, debruçou-se sobre o binômio necessidade-possibilidade na ação de alimentos, reforçando a concepção de atender ao equilíbrio da capacidade financeira do alimentante e a subsistência do alimentando, e, além disso, tratou da situação do alimentante estar com vínculo formal de emprego, onde o encargo, advindo do dever de prestar assistência alimentar, deve ser pautado nos seus rendimentos (Fernandes; Azevedo, 2025, p. 8).

A doutrina contemporânea passou a defender a ampliação desse critério para o chamado trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, permitindo ao magistrado considerar também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na definição do

valor da pensão alimentícia. Dessa forma, verifica-se que "o trinômio é indispensável não só para evitar decisões arbitrárias, como também para garantir a efetividade da tutela alimentar" (Venosa, 2022 *apud* Fernandes; Azevedo, 2025, p. 10) e busca-se evitar tanto a insuficiência dos alimentos quanto a imposição de encargos excessivos ao alimentante.

A obrigação alimentar é orientada por diversos princípios constitucionais e infraconstitucionais que servem de fundamento para sua interpretação e aplicação. Assim, a questão é tratada como ordem pública, pois envolve a manutenção da vida "de outro ser humano, que merece acesso a uma vida condizente com os princípios norteadores da garantia da dignidade da pessoa humana, devendo ser adimplidos pelos componentes da unidade familiar" (Borges; Mader, 2024, p. 5). Deste modo, denota-se que a dignidade da pessoa humana exige que toda pessoa possua condições mínimas para uma existência digna, justificando a proteção jurídica conferida aos alimentos.

Ademais, o princípio da solidariedade familiar, previsto implicitamente na Constituição Federal e expressamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência. Tal princípio estabelece que os membros da família possuam deveres recíprocos de assistência material e moral, especialmente diante de situações de vulnerabilidade sendo uma obrigação personalíssima devida pelo alimentante em razão do parentesco "que o liga ao alimentado, e no dever legal de assistência em relação ao conjugue ou companheiro necessitado. O instituto jurídico dos alimentos visa garantir a um parente, conjugue ou convivente aquilo que lhe é necessário a sua manutenção, assegurando-lhe meios de subsistência, compatíveis com sua condição social" (Diniz, 2008, n.p. *apud* Nunes, 2015, p. 9).

Outrossim, merece destaque o princípio da afetividade o qual passou a desempenhar papel relevante no Direito das Famílias contemporâneo e tendo em vista que a modalidade de prestação de alimentos é permeada por preconceitos e resistência por parte de muitos alimentantes no cumprimento da obrigação a afetividade surge como orientador podendo servir como mecanismo para garantir o direito dos alimentados (Oliveira, 2018). Embora não

esteja expressamente previsto na Constituição, a afetividade é reconhecida como valor jurídico capaz de fundamentar deveres de cuidado e assistência entre os integrantes da entidade familiar.

> Garantir a aplicação do princípio da afetividade como norteador da prestação alimentícia é enveredar o direito das famílias por novos caminhos, reconhecendo que tal princípio já contribuiu em variadas relações jurídico-familiares e pode contribuir mais, estendendo sua aplicação para preservar a eficiência no resultado pretendido na relação jurídica obrigacional de prestação alimentícia entre alimentante e alimentando (Oliveira, 2018, p. 38).

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente igualmente orienta a obrigação alimentar, especialmente quando os beneficiários são pessoas em fase de desenvolvimento. Nesse contexto, a prestação alimentar assume papel essencial na garantia de direitos fundamentais relacionados à educação, saúde, lazer e desenvolvimento integral. Destarte, verifica-se que a fixação dos alimentos seja realizada de forma justa e adequada às circunstâncias concretas de cada caso.

Nesse aspecto, a Doutrina da Proteção Integral constitui um dos principais marcos do sistema jurídico brasileiro de tutela da infância e da adolescência haja vista que "tal princípio garante à criança e ao adolescente uma proteção especial, abrangendo uma gama extensa de direitos e garantias, que visam o reconhecimento da criança e do adolescente como ser (pessoa) em desenvolvimento" (Groth, 2016, p. 14). Nesse contexto, a obrigação alimentar assume papel fundamental na concretização da proteção integral, uma vez que garante os recursos necessários ao desenvolvimento físico, psicológico, moral, social e educacional da criança e do adolescente.

A ausência ou insuficiência da prestação alimentar pode comprometer direitos fundamentais e gerar situações de vulnerabilidade incompatíveis com a ordem constitucional vigente. Sob essa perspectiva, os alimentos assumem uma dimensão mais ampla do que a simples garantia da sobrevivência física. Ademais, tem-se que a prestação

alimentar deve abranger todos os recursos necessários para assegurar o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, incluindo despesas com alimentação, moradia, educação, saúde, vestuário, transporte, lazer e atividades que contribuam para sua formação social e intelectual.

Tal entendimento decorre do reconhecimento de que a proteção integral exige condições adequadas para o pleno desenvolvimento da personalidade e para a construção da cidadania assim "a obrigação alimentar tem um fim precípuo de acatar às necessidades de uma pessoa que é incapaz de se sustentar. Portanto, o alimento no direito brasileiro deve compreender tudo aquilo capaz de proporcionar, a quem necessite, condições para sua sobrevivência, respeitando os seus padrões de vida" (Rodrigues, 2016 *apud* Homsi Filho; Oliveira, 2022, p. 3). Além disso, a Doutrina da Proteção Integral está diretamente relacionada ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Esse princípio orienta a interpretação e aplicação das normas jurídicas de modo a priorizar a proteção dos direitos dos menores em todas as decisões que lhes digam respeito.

O poder familiar não se limita à direção e educação dos filhos, abrangendo igualmente a obrigação de garantir os meios necessários para seu sustento e desenvolvimento e a omissão injustificada desse dever pode ensejar medidas judiciais destinadas à efetivação do direito alimentar, inclusive mediante mecanismos coercitivos previstos na legislação processual brasileira. Nesse sentido, a obrigação alimentar revela-se como importante instrumento de concretização da solidariedade familiar e da responsabilidade parental. A proteção integral impõe que os interesses patrimoniais dos genitores sejam harmonizados com as necessidades da criança e do adolescente, afirmando "o respeito à condição da criança e do adolescente como sujeito em desenvolvimento, bem como o reconhecimento da sua vulnerabilidade, que as transforma em merecedoras de proteção integral pela família, sociedade e Estado" (Ghilardi; Piano, 2021, n.p.) garantindo-se que estes não sejam privados de condições mínimas para seu crescimento físico, emocional, educacional e social.

2 O DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS ENQUANTO GARANTIA FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO HUMANO

Para além de sua concepção tradicional como obrigação jurídica destinada a assegurar a subsistência do alimentando, o instituto dos alimentos deve ser compreendido a partir de sua dimensão funcional dentro do sistema constitucional brasileiro de modo que "a noção de subsistência e participação social se entrelaçam. Possível assim a lembrança da noção do estatuto jurídico do patrimônio mínimo e a defesa de uma nutrição adequada para todos" (Lima, 2019, p. 18). Isso porque a prestação alimentar não se limita à satisfação de necessidades materiais imediatas, mas constitui instrumento voltado à promoção da dignidade humana e ao desenvolvimento integral da pessoa.

Nesse sentido, os alimentos representam um mecanismo de concretização dos direitos fundamentais, especialmente quando destinados a indivíduos em situação de vulnerabilidade ou em fase peculiar de desenvolvimento. Neste passo, a evolução do Direito das Famílias contribuiu para ampliar a compreensão acerca do conteúdo dos alimentos haja vista que anteriormente a obrigação alimentar era associada predominantemente à manutenção física do indivíduo. Contudo, com a evolução de tal ramo do Direito, reconhece-se que ela deve abranger todas as condições indispensáveis para uma vida digna e para o pleno exercício da cidadania desse modo, denota-se "a multiplicidade do conceito de alimentos, o qual se confunde com a satisfação das necessidades básicas do indivíduo. Todavia, tal conceito de necessidades/carências sociais são variáveis" (Lima, 2019, p. 20).

Dessa forma, os alimentos assumem uma perspectiva existencial, voltada não apenas à preservação da vida, mas também à garantia de oportunidades que possibilitem o desenvolvimento educacional, social, cultural e psicológico do alimentando. Sob essa ótica, a prestação alimentar relaciona-se diretamente aos deveres de assistência decorrentes das relações familiares "entre os deveres decorrentes dessa nova conformação constitucional destaca-se o dever jurídico de cuidado, compreendido como obrigação de assistência

material, moral, educacional e afetiva destinada à promoção do desenvolvimento saudável da criança e do adolescente" (Fátima Sobrinha, 2026, n.p.). O fundamento da obrigação não está apenas na existência de vínculos de parentesco, mas também na necessidade de proteção daqueles que dependem do auxílio de terceiros para assegurar seu desenvolvimento.

Tal compreensão demonstra que os alimentos constituem importante expressão da solidariedade familiar, impondo aos membros da família a responsabilidade de contribuir para a manutenção e o bem-estar recíproco com isso "a erradicação da fome se revela como uma premissa basilar para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana" (Felzemburg; Machado; Duarte Junior, 2021, p. 13). Em razão disso, os alimentos assumem posição de destaque entre os mecanismos de proteção jurídica da pessoa humana, especialmente quando relacionados à infância e à adolescência.

O instituto dos alimentos constitui um dos mais importantes mecanismos de proteção da dignidade da pessoa humana no âmbito do Direito das Famílias. Dessarte, a prestação alimentar não se restringe à mera sobrevivência física, mas busca assegurar condições adequadas para a manutenção da dignidade humana. A doutrina distingue os alimentos naturais dos alimentos civis de maneira que os alimentos naturais "são aqueles fornecidos diretamente na forma de produtos alimentícios ou serviços relacionados. Esses alimentos são considerados necessidades básicas e incluem itens essenciais para a sobrevivência, nutrição e bem-estar da pessoa que recebe os alimentos" (Néia; Alves, 2023, n.p.), isto é, correspondem ao mínimo indispensável à subsistência, compreendendo gastos básicos relacionados à sobrevivência.

Por sua vez, os alimentos civis abrangem de acordo com Gonçalves "os alimentos civis são uma categoria mais ampla e abrangem não apenas alimentos básicos, mas também despesas relacionadas ao estilo de vida e ao padrão de vida da pessoa que recebe os alimentos" (Gonçalves, 2019, p. 85 *apud* Néia; Alves, 2023, n.p.), desse modo abrangem as necessidades de maneira ampla buscando suprir despesas necessárias à preservação do

padrão de vida e da condição social do alimentando, considerando as peculiaridades do caso concreto. Tal distinção, em complemento, demonstra que a obrigação alimentar deve ser analisada à luz das circunstâncias individuais de cada pessoa, especialmente quando envolvidas crianças e adolescentes em fase de desenvolvimento.

Além de sua função assistencial, os alimentos possuem relevante função social ao assegurar recursos necessários para a satisfação das necessidades humanas fundamentais, o instituto contribui para a redução de desigualdades e para a efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Assim, os alimentos configuram importante instrumento de promoção da justiça social e de proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade. Nesse contexto, a prestação alimentar assume papel essencial na concretização do direito à vida, à saúde, à educação e ao desenvolvimento integral, revelando-se mecanismo indispensável para a proteção da pessoa humana em sua dimensão material e existencial. A fixação dos alimentos no ordenamento jurídico brasileiro é orientada pelo denominado binômio necessidade-possibilidade de modo que ultrapassa a simples função de critério técnico utilizado para fixação da pensão alimentícia.

Na realidade, esse mecanismo constitui importante instrumento de concretização da justiça distributiva no âmbito das relações familiares, permitindo que a obrigação alimentar seja estabelecida de forma equilibrada e compatível com as particularidades de cada caso concreto desse modo "em pertencendo o filho a uma classe econômica alta e possuindo uma realidade financeira elevada, deve prestar sua obrigação em consonância com esses aspectos, assim como ocorre quando é ele o alimentado" (Gonçalves; Fabriz, 2013, p. 6). A exigência de compatibilização, além disso, entre as necessidades do alimentando e as condições econômicas do alimentante revela a preocupação do ordenamento jurídico em harmonizar interesses igualmente protegidos pela Constituição Federal.

Com isso, é possível verificar que se busca assegurar ao credor dos alimentos condições adequadas para seu desenvolvimento e manutenção digna. Entretanto, de outro lado, preserva-se a dignidade daquele que presta os alimentos, evitando que a obrigação se

torne excessivamente onerosa ou inviável. Nessa perspectiva, o binômio necessidade-possibilidade deve ser interpretado à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A fixação dos alimentos exige uma análise contextualizada das circunstâncias familiares, sociais e econômicas envolvidas na relação jurídica, permitindo que a prestação alimentar seja adequada às demandas concretas do alimentando e à efetiva capacidade contributiva do alimentante.

Dessa forma, denota-se que o binômio necessidade-possibilidade se revela como importante mecanismo de efetivação dos direitos fundamentais, permitindo que a obrigação alimentar cumpra sua finalidade social sem perder de vista a busca pelo equilíbrio e pela justiça nas relações familiares. Sua aplicação adequada contribui para a concretização dos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da proteção integral, reforçando a função humanizadora do Direito das Famílias contemporâneo.

O dever de prestar alimentos encontra fundamento direto nas autoridades parentais, anteriormente denominadas poder familiar assim "a reciprocidade na obrigação alimentar assegura que qualquer membro da família possa receber apoio financeiro caso esteja em situação de necessidade" (Lima; Paiva, 2026, p. 7). Trata-se de um conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação aos filhos menores, tendo como finalidade assegurar sua proteção, educação, sustento e desenvolvimento integral. Nesse contexto, a obrigação alimentar representa uma das mais importantes manifestações da responsabilidade parental.

> O princípio da reciprocidade no contexto das obrigações alimentares é um conceito fundamental no direito de família. Ele estabelece que o dever de prestar alimentos não é unilateral, mas sim bidirecional, significando que tanto ascendentes (pais, avós) quanto descendentes (filhos, netos) têm a obrigação de fornecer alimentos uns aos outros quando necessário. Esse princípio é vital para assegurar a coesão familiar e a proteção dos membros mais vulneráveis em situações de necessidade (Lôbo, 2023, p. 40 *apud* Lima; Paiva, 2026, p. 7).

Neste passo, a Constituição Federal de 1988 estabelece que seja dever da família assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais indispensáveis ao seu desenvolvimento. Em consonância com esse mandamento constitucional, o Código Civil impõe aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, reconhecendo que tais responsabilidades decorrem da própria condição de genitor e independem da convivência familiar ou da manutenção do vínculo conjugal. Enquanto os alimentos entre parentes dependem da demonstração da necessidade do alimentando, os alimentos devidos aos filhos menores decorrem diretamente dos deveres inerentes à parentalidade.

Isso significa que os pais possuem responsabilidade prioritária e inafastável pela manutenção material dos filhos durante sua fase de desenvolvimento e "o direito brasileiro, em princípio, assegura a obrigação alimentar com base na necessidade e capacidade financeira" (Lima; Paiva, 2026, p. 12). Além de assegurar a subsistência da criança e do adolescente, o dever alimentar decorrente das autoridades parentais visa promover condições adequadas para o desenvolvimento da personalidade, da educação e da inserção social dos filhos. Assim, a prestação alimentar não se limita ao fornecimento de recursos financeiros, mas representa verdadeiro instrumento de cuidado e proteção integral.

O instituto dos alimentos possui estreita relação com a garantia fundamental ao desenvolvimento humano, uma vez que assegura os meios materiais indispensáveis para que a pessoa possa desenvolver plenamente suas capacidades físicas, intelectuais, emocionais e sociais "a proteção à alimentação não pode ser tratada de forma fragmentada, mas sim como parte integrante de um conjunto de políticas públicas que visem reduzir as desigualdades estruturais" (Abud; Gorish; Souza, 2025, n.p.). A prestação alimentar não se destina apenas à preservação da vida biológica, mas também à criação de condições adequadas para o exercício da cidadania e para a realização da dignidade humana.

No caso de crianças e adolescentes, essa relação torna-se ainda mais evidente. A efetivação dos direitos à educação, saúde, alimentação, cultura, lazer e convivência familiar

depende, em grande medida, da existência de recursos materiais suficientes para viabilizar tais direitos. Nesse sentido, os alimentos representam instrumento jurídico de concretização da Doutrina da Proteção Integral e do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

> Reconhece-se que tanto o nascituro como a criança, o adolescente e o adulto possuem direitos decorrentes das relações havidas da constituição de entidades familiares. Além disso, contempla-se em favor do adulto que tem pelo menos sessenta anos de idade um regime legal protetivo dos seus interesses, assim como se procedeu com a previsão de normas tutelares dos interesses das crianças e dos adolescentes. (Lisboa, 2012 *apud* Almeira; Barbosa, 2022, p. 6).

Ademais, a obrigação alimentar materializa o princípio constitucional da solidariedade familiar, segundo o qual os membros da família devem cooperar mutuamente para assegurar condições dignas de existência e "quando os pais descumprem o dever de cuidado e proteção para com os filhos, atribuído pelo poder familiar, não satisfazendo adequadamente sua obrigação de cuidado e sustento, o que leva a necessidade de reivindicação por parte dos filhos" (Botelho, 2025, n.p.). Ao impor deveres de assistência material entre familiares, o ordenamento jurídico reconhece que o desenvolvimento humano constitui valor fundamental que deve ser protegido não apenas pelo Estado, mas também pela família.

Assim sendo, o instituto dos alimentos ultrapassa a dimensão patrimonial e assume papel central na promoção dos direitos fundamentais. Ao garantir condições materiais mínimas para uma existência digna, os alimentos contribuem para o desenvolvimento integral da pessoa humana, consolidando-se como importante mecanismo de proteção social e de efetivação dos valores constitucionais que orientam o Estado Democrático de Direito.

3 O INSTITUTO DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS SOB ANÁLISE: REFLEXÕES DO TEMA À LUZ DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO NASCITURO

Os alimentos gravídicos pressupõem, inicialmente, a compreensão da figura jurídica do nascituro tendo em vista que a finalidade precípua da Lei n.º 11.804/2008 consiste na tutela dos interesses daquele que se encontra em fase de desenvolvimento intrauterino. Nesse contexto, a definição de nascituro torna-se indispensável para compreender a extensão da proteção jurídica conferida pelo ordenamento brasileiro antes mesmo do nascimento com vida haja vista que "nascituro, assim como o embrião, possui proteção jurídica independentemente de serem ou não considerados pessoas. O direito vai além da mera atribuição de papeis; é fonte de proteção ampla e indistinta" (Torres, 2011, p. 23). Sob a perspectiva jurídica, o nascituro é o ser humano já concebido, mas que ainda não nasceu encontrando-se em desenvolvimento no ventre materno assim, Silva afirma que:

> O ente que está gerado ou concebido, tem existência no ventre materno: está em vida intra-uterina. Mas não nasceu ainda, não ocorreu o nascimento dele, pelo que não se iniciou sua vida como pessoa. Embora o nascituro, em realidade não se tenha como nascido, porque como tal se entende aquele que se separou, para ter vida própria, do ventre materno, por uma ficção legal é tido como, para que a ele se assegurem os direitos que lhe cabem, pela concepção (Silva, 2006, p. 942 *apud* Moura, 2011, p. 5).

Embora ainda não possua personalidade civil plena, o ordenamento jurídico brasileiro lhe assegura proteção especial em razão de sua condição de ser humano em formação, reconhecendo-lhe a titularidade de diversos direitos que visam resguardar sua existência e seu desenvolvimento. A disciplina jurídica do nascituro encontra fundamento no artigo 2º do Código Civil, o qual dispõe que "a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro" (Brasil, 2002).

Observa-se que, embora o legislador tenha adotado como regra geral a aquisição da personalidade jurídica apenas com o nascimento com vida, conferiu proteção antecipada aos direitos do concebido, revelando a preocupação do ordenamento em assegurar a tutela de interesses juridicamente relevantes ainda durante a gestação. A interpretação desse dispositivo deu origem a diferentes construções doutrinárias acerca da natureza jurídica do nascituro. A teoria natalista, tradicionalmente adotada pelo Código Civil, sustenta que "existe uma condição para que se tenha o início da personalidade civil, qual seja: o nascimento com vida (daí advém o nome da teoria)" (Dutra, 2024, p. 3).

Em contraposição, a teoria concepcionista defende que a personalidade jurídica surge com a concepção, reconhecendo o nascituro como sujeito de direitos desde o início da vida intrauterina assim "a personalidade jurídica tem início desde o momento da concepção. Dessa forma, o início da personalidade jurídica do nascituro coincide com a própria concepção" (Soares, 2014, p. 8). Entre essas duas correntes desenvolveu-se ainda a teoria da personalidade condicional, segundo a qual estabelece que determinados direitos sejam assegurados ao concebido, mas sua plena eficácia permanece condicionada ao nascimento com vida "o nascituro adquire direitos e obrigações, portanto personalidade, a qual fica subordinada a uma condição suspensiva, a saber, o seu nascimento com vida" (Soares, 2014, p. 9).

Deste modo, além da divergência doutrinária acerca da personalidade jurídica do nascituro, denota-se a divergência jurisprudencial, isso porque a Constituição Federal de 1988 passou a conferir centralidade ao princípio da dignidade da pessoa humana, promovendo uma releitura dos institutos civis sob a ótica da proteção da pessoa e de seus direitos fundamentais e, ainda que não sejam muitas as decisões que tenham enfrentado essa questão, "o Superior Tribunal de Justiça considerando que os fundamentos de cada um dos votos variam bastante, verifica-se uma tendência pela aplicação da teoria concepcionista" (Pereira; Lara, 2020, p. 12). No entanto, por outro aspecto "o Supremo Tribunal Federal, muito embora defenda que o nascituro deva ser protegido, tem

convergido no sentido de não o reconhecer como pessoa natural titular de direitos" (Pereira; Lara, 2020, p. 17).

Nessa perspectiva, a tutela conferida ao nascituro ultrapassa discussões patrimoniais e volta-se, sobretudo, à preservação da vida, da saúde e do desenvolvimento humano de modo que a natureza jurídica do nascituro é única e, ao mesmo tempo, mutável, podendo ser considerado como coisa, sujeito de direitos condicionados e pessoa. Ademais, tem-se que a Lei n.º 11.804/2008 não pode ser compreendida apenas como um diploma normativo destinado à regulamentação de obrigações patrimoniais de modo que a norma anterior estabelecia a verificação do ligamento da afinidade ou da obrigação de alimentar, com isso gerava uma grande mora, para que se reconhecessem os nutrimentos durante a gestação.

Com a atualização e o reconhecimento dos princípios do melhor interesse da criança e princípio da paternidade responsável, previsto no artigo 226, § 7º, da Constituição Federal "não é necessário que seja declarado o vínculo de parentesco para pleitear os alimentos gravídicos, basta apenas que haja indícios de paternidade com o simples depoimento da genitora" (Silva, 2021, p. 36). Além disso, ganha destaque o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal em que impõe ao ordenamento jurídico a obrigação de assegurar condições materiais mínimas para o desenvolvimento da personalidade.

No âmbito dos alimentos gravídicos, esse princípio protege simultaneamente a gestante e o nascituro, garantindo que ambos disponham dos recursos indispensáveis para uma gravidez saudável e para o adequado desenvolvimento fetal de modo que "a Constituição Federal assegura em seus princípios constitucionais a vida, a saúde e a alimentação, funções que precisam ser providas pelos pais para que possam emanar o pleno desenvolvimento também no ventre da mãe" (Silva, 2021, p. 36). Os alimentos gravídicos representam manifestação concreta desse princípio ao assegurar que ambos os genitores participem da manutenção da gravidez.

Dessa forma, a Lei dos Alimentos Gravídicos representa importante instrumento de concretização da proteção integral ao assegurar recursos destinados à preservação da vida e da saúde do nascituro. A promulgação da Lei n.º 11.804, representou um importante avanço na tutela jurídica da gestação ao instituir os denominados alimentos gravídicos. Vale destacar que, antes da sua edição a legislação brasileira não previa um instrumento específico destinado à assistência material da gestante durante o período gestacional, "os alimentos gravídicos já eram concedidos antes da Lei nº 11.804, de 2008, (Lei de Alimentos Gravídicos) que não prejudicou as ações em andamento, mas, decerto, sem legislação própria, era matéria turva no âmbito jurídico" (Marques, 2019, p. 2) de modo que muitas mulheres enfrentavam sozinhas as despesas decorrentes da gravidez, mesmo quando existiam indícios suficientes da paternidade.

Tal cenário revelava significativa lacuna legislativa, especialmente diante da necessidade de assegurar condições adequadas para o desenvolvimento do nascituro desde a concepção. Nesse contexto, a Lei n.º 11.804/2008 surgiu como mecanismo de efetivação dos direitos fundamentais da gestante e do nascituro cujo "o principal objetivo da referida lei é assegurar a mínima assistência e cuidados necessários para a mulher grávida e ao nascituro por meio da consignação da obrigação de pagar alimentos exclusivamente em virtude da gravidez" (Pereira; Santos Junior, 2025, p. 6).

Denota-se que a finalidade da norma não consiste apenas em prestar auxílio financeiro à gestante, mas principalmente assegurar que o nascituro disponha de condições adequadas para seu desenvolvimento intrauterino "os alimentos gravídicos expressam que o primeiro direito fundamental do ser humano é o de sobreviver, ressaltando-se o direito à vida com dignidade" (Dias; Silva, 2026, p. 7). A essência da referida lei encontra fundamento na ideia de corresponsabilidade parental em que a gravidez não constitui responsabilidade exclusiva da mulher, razão pela qual o ordenamento jurídico impõe ao suposto genitor o dever de contribuir para as despesas decorrentes da gestação, desde que presentes elementos capazes de indicar a provável existência da paternidade.

Além disso, os alimentos gravídicos possuem natureza jurídica preventiva diferentemente da pensão alimentícia tradicional, cujo objetivo consiste em garantir a manutenção do alimentando após o nascimento, os alimentos gravídicos destinam-se a prevenir prejuízos ao desenvolvimento fetal, proporcionando à gestante melhores condições de saúde durante toda a gravidez. Trata-se, portanto, de instrumento voltado à tutela antecipada dos direitos do nascituro, evidenciando a preocupação do legislador em assegurar proteção jurídica desde a concepção possuindo duas modalidades:

> Alimentos Gravídicos Vitais: Esses alimentos podem ser fixados na forma de uma pensão, até mesmo com desconto direto no salário do alimentante, em situações raras em que há uma necessidade urgente da gestante. Por exemplo, quando a gestante está doente ou impedida de trabalhar, torna-se crucial custear as despesas adicionais decorrentes da gravidez, incluindo as relacionadas à própria gestante para viabilizar a gravidez;
> Alimentos Gravídicos Indenizatórios: Essa modalidade é a regra geral, na qual são indenizadas as despesas adicionais decorrentes da gravidez, desde a concepção até o parto, conforme regulamenta o artigo 2º da Lei de Alimentos Gravídicos. O pagamento desses alimentos pode ser feito de forma integral ou parcelada, cobrindo despesas já realizadas ou futuras (Freitas, 2011, p. 89 *apud* Coelho Neto, 2023, p. 6).

Ademais uma vez nascido o filho, a modificação dos alimentos gravídicos "converte-se automaticamente em pensão alimentícia, deslocando a legitimidade ativa que de outra forma pertenceria ao filho representado pela mãe, sem necessidade de decisão judicial" (Guimarães, 2023, p. 11) e essa previsão demonstra que a legislação estabelece verdadeira continuidade da proteção alimentar, evitando que o nascimento interrompa a assistência necessária ao desenvolvimento da criança. Dessa forma, verifica-se que a essência da Lei dos Alimentos Gravídicos reside na proteção antecipada da vida humana em formação, reconhecendo que o direito ao desenvolvimento saudável inicia-se durante a gestação.

Ao assegurar assistência material durante a gestação, a legislação amplia a tutela jurídica conferida ao nascituro e concretiza os valores constitucionais relacionados à

proteção da vida, da dignidade da pessoa humana e do desenvolvimento integral. A proteção integral pressupõe que a garantia dos direitos fundamentais da criança não pode limitar-se ao período posterior ao nascimento. O desenvolvimento saudável do ser humano depende de condições adequadas ainda durante a vida intrauterina, razão pela qual o Estado, a família e a sociedade possuem responsabilidade compartilhada na promoção de uma gestação segura e saudável.

Sob essa perspectiva, os alimentos gravídicos constituem verdadeiro instrumento de prevenção, destinado a evitar prejuízos irreversíveis ao desenvolvimento físico e psicológico do futuro recém-nascido. Nesse contexto, verifica-se que a Lei n.º 11.804/2008 fortalece a efetividade do artigo 227 da Constituição Federal ao assegurar prioridade absoluta à proteção da infância desde sua formação biológica. Embora o texto constitucional faça referência expressa à criança e ao adolescente, a interpretação sistemática dos direitos fundamentais permite concluir que a tutela da vida e da dignidade deve alcançar também o nascituro, especialmente quando se trata da garantia de condições mínimas para seu desenvolvimento.

A correlação entre os alimentos gravídicos e a proteção integral também evidencia a superação de uma concepção meramente patrimonial da obrigação alimentar. A prestação não se destina apenas ao custeio de despesas da gestante, mas constitui instrumento de concretização do direito fundamental ao desenvolvimento humano e "na proteção dos direitos do nascituro, devemos aplicar a doutrina da proteção integral em virtude de sua condição humana e diante da impossibilidade de ver seus direitos assegurados de outra forma" (Torres, 2011, p. 56) permitindo que o nascituro receba cuidados médicos, alimentação adequada, acompanhamento pré-natal e demais medidas indispensáveis ao seu nascimento saudável.

Assim, a Lei dos Alimentos Gravídicos demonstra que a proteção jurídica da vida humana não se inicia apenas com o nascimento, mas acompanha todo o período gestacional, reforçando os deveres de solidariedade familiar, de paternidade responsável e

de proteção integral. Ao assegurar condições materiais para o adequado desenvolvimento intrauterino, a legislação promove a efetivação dos direitos fundamentais e reafirma o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a tutela prioritária da pessoa humana em todas as fases de seu desenvolvimento.

A fixação dos alimentos gravídicos apresenta peculiaridades que a diferenciam da obrigação alimentar tradicional. Considerando que a ação é proposta durante a gestação, momento em que normalmente não existe confirmação científica da paternidade por meio de exame de DNA, o legislador estabeleceu critérios probatórios compatíveis com a urgência da tutela jurisdicional "o foro competente, que é o domicílio da pessoa que necessita dos alimentos, no caso, a autora da ação. Além disso, é necessário apresentar indícios da paternidade, comprovar a necessidade da gestante e a capacidade financeira do suposto pai" (Pereira; Santos Junior, 2025, p. 10).

Nos termos do artigo 6º da Lei n.º 11.804/2008, convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz poderá fixar alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança. Assim, a legislação não exige prova definitiva da filiação, bastando a apresentação de elementos que indiquem, de forma razoável, a provável existência do vínculo biológico entre o suposto pai e o nascituro, entretanto "a responsabilidade civil da genitora de má-fé é objetiva, por danos morais, pois se a mesma não comprovar a paternidade através do exame de DNA após o nascimento da criança e comprovando que a gestante agiu de má-fé, ela terá que indenizar civilmente em favor do suposto pai" (Silva; Reis, 2023, p. 11). Essa opção legislativa, ademais, decorre da necessidade de assegurar efetividade ao direito alimentar dessa forma exigir prova absoluta da paternidade durante a gestação inviabilizaria a finalidade da própria lei, uma vez que os exames genéticos invasivos podem representar riscos ao desenvolvimento fetal.

Por essa razão, prevalece o entendimento de que os alimentos gravídicos podem ser fixados mediante cognição sumária, baseada em indícios suficientes da relação entre as partes. Na definição do valor da prestação alimentar "destaca a importância do binômio

necessidade x possibilidade. Isso significa que os alimentos devem ser calculados com base nas necessidades do alimentado e nos recursos financeiros da pessoa obrigada a pagar" (Coelho Neto, 2023, p. 7) e previsto no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil. Assim, devem ser consideradas tanto as necessidades decorrentes da gestação quanto a capacidade econômica do suposto genitor, buscando-se preservar o equilíbrio entre os interesses envolvidos.

Portanto, a forma de fixação dos alimentos gravídicos revela a preocupação do legislador em conciliar efetividade, celeridade e segurança jurídica, permitindo que a tutela alimentar seja concedida em momento oportuno para assegurar o desenvolvimento saudável do nascituro e ao assegurar recursos destinados a custear despesas decorrentes da gestação, a legislação reconhece que a proteção jurídica do nascituro não pode ser postergada para o momento do nascimento.

Ao contrário, o desenvolvimento saudável da criança depende diretamente das condições materiais e médicas oferecidas durante a gravidez, razão pela qual a tutela jurídica deve incidir desde a concepção. Assim, a figura do nascituro revela-se elemento central para a compreensão dos alimentos gravídicos, uma vez que a finalidade desse instituto consiste justamente em assegurar condições adequadas para o desenvolvimento intrauterino e para o nascimento saudável da futura criança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto dos alimentos encontra amparo na legislação civil e nos princípios constitucionais que regem as relações familiares. Sua finalidade não se restringe à garantia da subsistência do alimentando, mas compreende a satisfação das condições necessárias para uma existência compatível com a dignidade humana, abrangendo aspectos relacionados à saúde, educação, moradia, vestuário, lazer e necessidades essenciais ao pleno desenvolvimento da pessoa.

Ainda nesse contexto, observou-se que a definição da prestação alimentar é orientada pelo binômio necessidade-possibilidade, critério que permite ao Poder Judiciário estabelecer um equilíbrio entre as necessidades do alimentando e a capacidade financeira do alimentante. Neste aspecto, a evolução doutrinária e jurisprudencial tem ampliado essa análise mediante a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, possibilitando decisões mais justas e adequadas às particularidades de cada caso concreto.

Ademais, o dever alimentar representa importante manifestação das responsabilidades familiares e das autoridades parentais de modo que a assistência material prestada pelos genitores não decorre apenas da existência do vínculo biológico ou jurídico, mas constitui verdadeiro dever de cuidado voltado à formação integral dos filhos. Nessa ótica, a obrigação alimentar revela-se como instrumento indispensável para assegurar condições materiais que possibilitem o desenvolvimento físico, intelectual, emocional e social da criança e do adolescente.

Constatou-se que a garantia dos alimentos está diretamente relacionada à efetivação do direito fundamental ao desenvolvimento humano tendo em vista que a prestação alimentar, quando interpretada sob a ótica constitucional, deixa de representar simples obrigação pecuniária para assumir natureza existencial, tornando-se meio de concretização dos direitos sociais e de promoção da igualdade material, especialmente em favor daqueles que se encontram em situação de maior vulnerabilidade.

Assim sendo, pode-se concluir que a Lei n.º 11.804/2008 permitiu verificar que a proteção jurídica da pessoa humana tem início ainda durante a gestação. Em complementação, os alimentos gravídicos demonstram a preocupação do legislador em assegurar condições adequadas para o desenvolvimento intrauterino, reconhecendo que o nascimento saudável da criança depende da assistência prestada à gestante durante todo o período gestacional. Dessa maneira, denota-se que a legislação fortalece os deveres de corresponsabilidade parental e amplia a tutela conferida ao nascituro, conferindo

efetividade aos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, da paternidade responsável e da proteção integral.

Portanto, verifica-se que a correlação entre os alimentos gravídicos e a Doutrina da Proteção Integral evidencia a evolução do Direito das Famílias brasileiro em direção a um modelo centrado na tutela da pessoa e na máxima efetividade dos direitos fundamentais, ao assegurar proteção jurídica desde a concepção. Deste modo, o ordenamento reafirma que o direito à vida e ao desenvolvimento não pode ser compreendido apenas a partir do nascimento, mas deve alcançar todas as fases da existência humana, garantindo condições necessárias para que o indivíduo possa desenvolver plenamente suas potencialidades.

Contudo, a obrigação alimentar revela-se um dos instrumentos de concretização da justiça social e da dignidade da pessoa humana rompendo com a ideia de assegurar apenas os recursos materiais, firmando um compromisso jurídico, familiar e social com o cuidado, a responsabilidade e a valorização da pessoa em todas as etapas de sua formação e desenvolvimento de modo que essa evolução normativa busca assegurar não apenas a sobrevivência, mas também o desenvolvimento integral do indivíduo, reafirmando que a dignidade da pessoa humana permanece como fundamento e finalidade de toda proteção jurídica.

REFERÊNCIAS

ABUD, Carol de Oliveira; GORISCH, Patrícia; SOUZA, Luciano Pereira de. O desenvolvimento e o direito à alimentação no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, v. 16, n. 2, 2025.

ALMEIRA, Bruna Roberta; BARBOSA, Eduardo Schamne. A obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos: é possível relativizar o princípio da reciprocidade em casos de abandono material e afetivo por parte dos genitores? **Revista Eletrônica Multidisciplinar UNIFACEAR**, [S. l.], p. 1–15, 2024.

BORGES, Maria Fernanda Izidio; MADER, Renata Malachias Santos. A ineficácia das medidas de execução de alimentos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 10, p. 3442–3453, 2024.

COELHO NETO, Arthur Rodrigues. Alimentos gravídicos: critérios e formas de provas para a sua fixação. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 10, p. 5144–5158, 2023.

DIAS, Thaís Galvão; SILVA, Anamaria Sousa. Alimentos gravídicos e o papel da Defensoria Pública na proteção à maternidade e à primeira infância. **Direito UNIFACS – Debate Virtual**, n. 309, 2026.

DUTRA, Fernando Henrique. Nascituro e suas diversas naturezas jurídicas. **Revista EJEF,** Belo Horizonte, Brasil, v. 1, n. 2, 2024.

FÁTIMA SOBRINHA, Celina de. O dever jurídico de cuidado nas relações familiares contemporâneas: fundamentos constitucionais e repercussões na proteção da criança e do adolescente. *In*: **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, portal eletrônico de informações, 2026. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/2548/O+dever+jur%C3%ADdico+de+cuidado+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares+contempor%C3%A2neas%3A+fundamentos+constitucionais+e+repercuss%C3%B5es+na+prote%C3%A7%C3%A3o+da+crian%C3%A7a+e+do+adolescente Acesso em maio. 2026.

FELZEMBURG, Renata Cedraz Ramos; MACHADO, Carlos Augusto Acântara; DUARTE JUNIOR, Dimas Pereira. A efetividade do direito à alimentação como condição do desenvolvimento humano no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 45, n. 2, 2022.

FERNANDES, Caroline de Souza; AZEVEDO, Flávia Regina Porto de. O binômio necessidade-possibilidade presente na ação de alimentos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 11, n. 10, p. 2111–2123, 2025.

FREITAS, Ana Carolina. **Natureza jurídica do direito** – dever aos alimentos dos avós: análise sob a metodologia civil e constitucional. 2016. 23f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), Juíz de Fora, 2016.

GHILARDI, Dóris; PAIANO, Daniela Braga. O direito fundamental aos alimentos com base nas relações de padrastio e madrastio sob a perspectiva do princípio da solidariedade. **Sequência** (Florianópolis), v. 42, n. 88, 2021.

GONÇALVES, Luísa Cortat Simonetti; FABRIZ, Daury César. A medida do binômio necessidade-possibilidade no dever fundamental dos descendentes de proverem os ascendentes. **Revista DCS**, [S. l.], v. 10, n. 31, 2013.

GUIMARÃES, Bruno Ramos; BRASILEIRO, Aleksandro de Mesquita. **Pensão alimentícia e suas implicações no direito brasileiro.** 2023. 20f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2023.

HOMSI FILHO, Carlos Youssef El; OLIVEIRA, Pedro Henrique. O dever de prestar alimentos no direito de família. **Brazilian Journal of Development,** [S. l.], v. 8, n. 11, p. 74.419–74.435, 2022.

LIMA, Karolyne de Brito Santos; PAIVA, Erick Santhiago da Silva. A obrigação alimentar entre pais e filhos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educaçã**o, [S. l.], v. 12, n. 6, p. 1–15, 2026.

LIMA, Rodrigo Ferreira. **Proteção ao crédito alimentar: uma visão integradora**. 2019. 105f. Tese (Doutorado em Família na Sociedade Contemporânea) - Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2019.

MARQUES, Maria Isabel Ferreira. Alimentos gravídicos: aspectos polêmicos. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca,** Franca, v.14, n.2, dez. 2019.

MOURA, Alessandro. As teorias do nascituro e o contexto jurídico nacional. **Caderno Virtual**, [S. l.], v. 2, n. 24, 2011.

NÉIA, Diogo Marinho; ALVES, Rafael Rodrigues. Sujeitos da obrigação alimentar: análise sobre as alterações e consequências atribuídas ao devedor de alimentos sob o regime do novo Código de Processo Civil 2015. **Revista FT, Ciências Sociais**, v. 27, dez. 2023.

NUNES, Bruna Carolino Rodrigues. **Alimentos gravídicos: aspectos históricos e jurídicos,** 2015. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/bruna_nunes.pdf. Acesso em: 21 jun. 2026.

OLIVEIRA, Lavynia Fabrícia Vaz de. **A afetividade enquanto princípio norteador do Direito das Famílias:** análise das repercussões nas relações jurídico-familiares que envolvem a obrigação de prestar alimentos, 2018. 71f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Departamento de Ciências Jurídicas, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2018.

PEREIRA, Charney Reis; SANTOS JUNIOR, Francisco Afonso dos. Do convencimento do juíz a respeito da existência de indícios da paternidade, conforme o que dispõe a Lei 11.804 – alimentos gravídicos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação,** [S. l.], v. 11, n. 5, p. 3990–4003, 2025.

PEREIRA, Fabio Queiroz; LARA, Mariana Alves. A situação jurídica do ente por nascer: uma análise crítica em busca de coerência normativa. **Revista Brasileira de Direito Civil,** [S. l.], v. 24, n. 02, p. 17, 2020.

REMONTI, Noeli Manine. **Breves apontamentos acerca da função social dos alimentos no Código Civil de 2002.** Disponível em: https://www.univates.br/media/graduacao/direito/BREVES_APONTAMENTOS_ACERCA_DA_FUNCAO_SOCIAL.pdf. Acesso em: 23 jun. 2026.

SILVA, Mara Geane Rezende. **Alimentos gravídicos:** uma análise sobre a obrigação na inseminação artificial caseira de união homoafetiva. 2021. 56f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.

SOARES, Wilcinete Dias. Status jurídico do nascituro. **Revista Científica Semana Acadêmica**, v. 1, p. 1-22, 2014.

TORRES, Melissa Isabel Fachinetto. **Alimentos gravídicos e proteção integral da pessoa**. 2011. 113f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

SOBRE OS AUTORES

DANIEL INÁCIO PIRES DA SILVA
Bolsista FAPES vinculado ao Projeto "Bioeconomia, Desenvolvimento Humano e Justiça Ambiental no âmbito da Comunidade da Lagoa Mãe-Bá, Anchieta-ES", aprovado no Edital FAPES 08/2025 – Apoio a Projetos de Pesquisa Aplicada e de Extensão da Economia Verde e Azul no ES. Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Integrante do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito". Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica A liquidez dos sólidos? Uma análise sobre as reconfigurações da entidade familiar à luz dos entendimentos jurisprudenciais das Cortes Superiores Brasileiras". Correio eletrônico: danielinacio07.69@gmail.com

DÉBORA ROSA RAMOS MARIANO
Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Integrante do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito". Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica "A liquidez dos sólidos? Uma análise sobre as reconfigurações da entidade familiar à luz dos entendimentos jurisprudenciais das Cortes Superiores Brasileiras"". Correio eletrônico: deboramariano295@gmail.com.

EMANUEL CARNEIRO SARTORI UELLER
Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Integrante do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito". Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica "A liquidez dos sólidos? Uma análise sobre as reconfigurações da entidade familiar à luz dos entendimentos jurisprudenciais das Cortes Superiores Brasileiras"". Correio eletrônico: emanuelsartoriueller@gmail.com.

PIETRO ALTOÉ BRUSCHI
Bolsista FAPES vinculada ao Projeto intitulado "Comida no prato e direitos na mesa! O direito humano à alimentação em uma perspectiva regionalizada", aprovado no Edital da Fundação de Amparo à Pesquisa (FAPES) nº. 04/2025 (Universal de Extensão). Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Integrante do Grupo de Pesquisa "Sob a espada de Dâmocles: hiatos, dissonâncias e reverberações na promoção do direito à saúde, à luz dos entendimentos jurisprudenciais das Cortes Superiores". Curso de

Extensão em “Greek and Roman Mythology”, pela University of Pennsylvania (2024). Correio eletrônico: isabela.tvargas@gmail.com

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL
Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Edições e Publicações, da coleção “Cadernos Interdisciplinares sobre Direito” (v. 1, 2 e 3) (2024). Autor pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Projeto de Florença (2023), sobre o Acesso à Justiça (2023), sobre os Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Organizador principal, pela Editora Schreiben, dos livros “Questões raciais: educação, perspectivas, diálogos e desafios”, “Relações étnico-raciais: reflexões, temas de emergência e educação”, “Educação e abordagens étnico-raciais: interdisciplinaridades em diálogo”, “20 anos da Lei n° 10.639/03 e 15 anos da Lei n° 11.45/08: avanços, conquistas e desafios” e “Abordagens étnico-raciais: necropolítica, raça e interdisciplinaridades”. Organizador, pela Editora Edições e Publicações, das coleções: Observatório Contemporâneo sobre o Meio Ambiente (2024), com 6 volumes; Observatório Contemporâneo sobre Biodireito & Bioética (2025), com 2 volumes; Empiria & Cientificidade no Campo das Ciências Jurídicas (2024-2026), com 17 volumes. Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195; Orcid: http://orcid.org/0000-0002-9205-6487



As últimas décadas, de modo geral, representaram um processo profícuo e fértil para se repensar a Ciência Jurídica, enquanto campo do conhecimento, notadamente diante da emergência de novos desafios, a reconfiguração de institutos, a formação de novos ramos do Direito e o processo contínuo de alargamento das fronteiras estabelecidas, em razão da densidade jusfilosófica assumida pela dignidade da pessoa humana e os consectários que dela decorrem. Não apenas isso! Devido à complexidade que tem revestido as relações humanas, abre-se um oceano de oportunidades, a partir do intercâmbio e do diálogo da Ciência Jurídica com outros campos do conhecimento, de modo a se debruçar e a reconhecer a necessidade de múltiplas perspectivas sobre o mesmo fenômeno, a fim de viabilizar uma abordagem completa e capaz de atender às demandas de seus destinatários.

De lá para cá, aspectos econômicos, sociais, políticos e representativos têm se fortalecido e passam, em uma tensão de esforços de grupos hegemônicos e contra-hegemônicos, discutir e orbita entorno dos debates sobre a ampliação, o reconhecimento e o tratamento de direitos, considerados em um viés crítico e, ainda, de empoderamento e visibilidade no tecido social. Sensível, portanto, a tais variáveis, é imperioso à Ciência Jurídica assumir o campo empírico como elemento fértil e substancial, que influi e atua em prol de uma remodelagem e reconfiguração dos aparatos e elementos constituintes do próprio Direito e da Ciência Jurídica.

A partir disso, a ***Coleção "Empiria & Cientificidade no campo das Ciências Jurídicas"*** se coloca como uma obra concatenada com o tempo histórico em que se insere e congrega, sob um mesmo fio-condutor, abordagens contemporâneas do Direito, a partir da ótica de seus pesquisadores, de modo a dialogar, em perspectivas inter, trans ou multidisciplinar, com dimensões distintas do conhecimento. Trata-se, portanto, do esforço conjugado para promover, nos capítulos que constituem os dois volumes, uma abordagem da Ciência Jurídica no campo empírico e da cientificidade.

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
(Organizador)

ISBN 978-65-5057-176-4